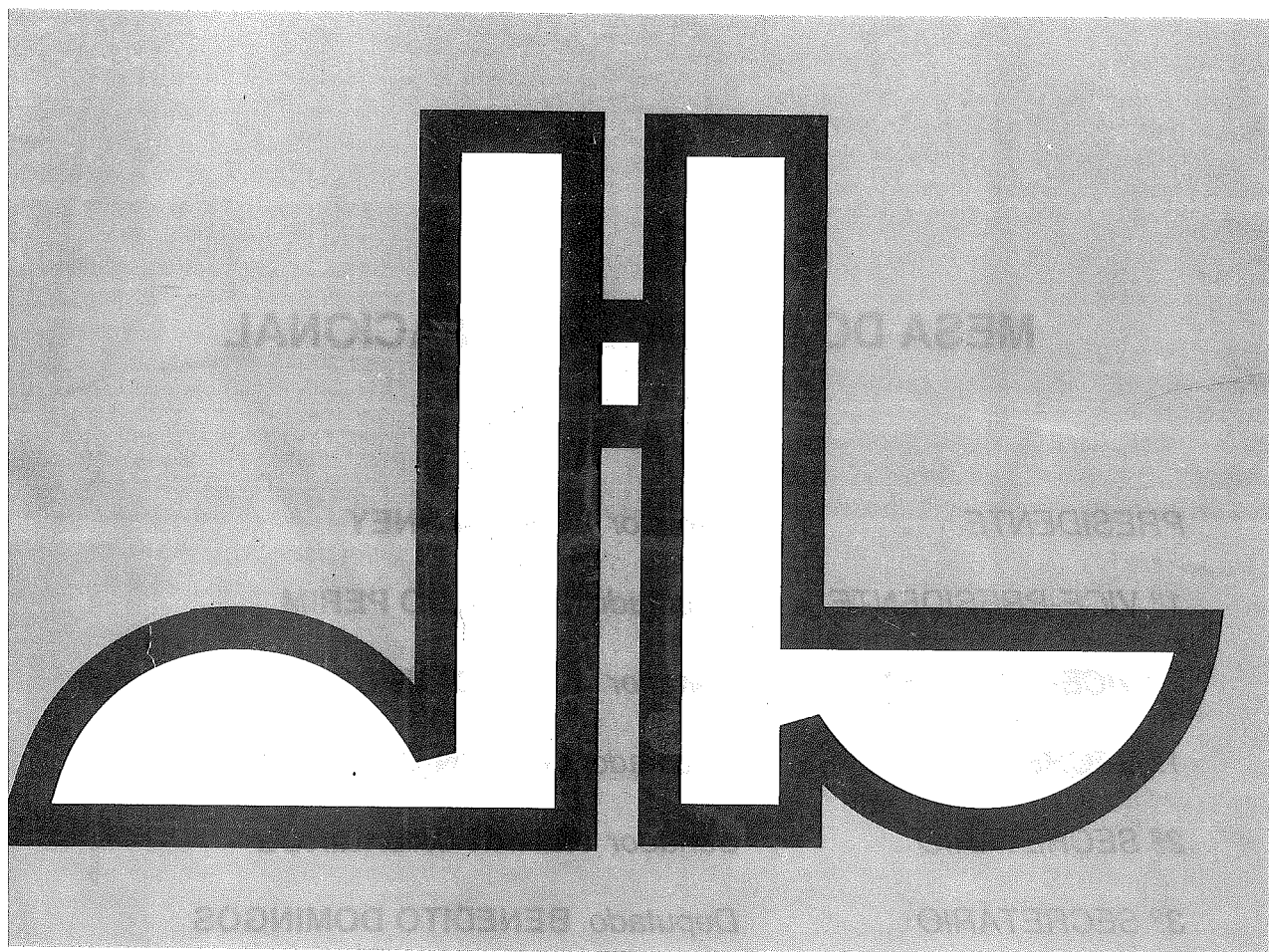




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA
Volume I

.I - Nº 032

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JOSÉ SARNEY
<i>1.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> RONALDO PERIM
<i>2.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JÚLIO CAMPOS
<i>1.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> RENAN CALHEIROS
<i>3.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> BENEDITO DOMINGOS
<i>4.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> ERNADES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 19ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presiden- ciais

Nº 439, de 1996-CN (nº 836/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.494-11, adotada em 5 de setembro de 1996,
publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, e repu-
blicada no dia 9 de setembro próximo passado,
que dispõe sobre a alocação, em depósitos espe-
ciais, remunerados, de recursos das disponibili-
dades financeiras do Fundo de Amparo ao Tra-
balhador – FAT..... 11422

Nº 455, de 1996-CN (nº 867/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.515-1, adotada em 12 de setembro de 1996 e
publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que
altera o limite de dedução de que trata o § 2º do
art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993,
que cria mecanismos de fomento à atividade au-
diovisual, e dá outras providências..... 11426

Nº 459, de 1996-CN (nº 876/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.506-4, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
altera a legislação do Imposto de Renda e da
contribuição social sobre o lucro..... 11431

Nº 460, de 1996-CN (nº 877/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.507-11, adotada em 17 de setembro de 1996
e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano,
que dispõe sobre medidas de fortalecimento do
Sistema Financeiro Nacional e dá outras provi-
dências..... 11438

Nº 461, de 1996-CN (nº 878/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.508-9, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
concede isenção do Imposto sobre Produtos In-
dustrializados – IPI na aquisição de equipamen-
tos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe
sobre período de apuração e prazo de recolhi-
mento do referido imposto para as microempre-
sas e empresas de pequeno porte, e estabelece
suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas,
condicionadas para venda a granel, dos estabe-

lecimentos produtores e dos estabelecimentos
equiparados a industrial. 11443

Nº 462, de 1996-CN (nº 879/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.509-8, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
isenta do Imposto de Importação e do Imposto
sobre Produtos Industrializados bens de informá-
tica adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral..... 11450

Nº 463, de 1996-CN (nº 889/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.511-2, adotada em 19 de setembro de 1996 e
publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que
dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15
de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição
do incremento da conversão de áreas florestais
em áreas agrícolas na região Norte e na parte
Norte da região Centro-Oeste, e dá outras provi-
dências..... 11452

Nº 464, de 1996-CN (nº 885/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.518, adotada em 19 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que alte-
ra a legislação que rege o salário-educação e dá
outras providências..... 11454

Nº 465, de 1996-CN (nº 890/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.519, adotada em 20 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que alte-
ra a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de
julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15
de julho de 1996, que dispõem, respectivamente,
sobre as diretrizes para a elaboração da lei orça-
mentária para os exercícios de 1996 e 1997..... 11459

Nº 466, de 1996-CN (nº 897/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.520, adotada em 24 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que dis-
põe sobre a novação de dívidas e responsabilida-
des do Fundo de Compensação de Variações
Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406,
de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e
8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezem-
bro de 1990, respectivamente; e dá outras provi-
dências..... 11464

Nº 472, de 1996-CN (nº 901/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.463-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e
publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que

dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

11481

Nº 473, de 1996-CN (nº 902/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.464-13, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

11487

Nº 474, de 1996-CN (nº 903/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.465-7, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

11488

Nº 475, de 1996-CN (nº 904/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.466-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

11494

Nº 476, de 1996-CN (nº 905/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.467-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$800.000.000,00; para os fins que especifica.

11497

Nº 477, de 1996-CN (nº 906/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.468-11, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

11503

Nº 478, de 1996-CN (nº 907/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-10, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências.

11506

Nº 479, de 1996-CN (nº 908/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº

1.470-11, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

11508

Nº 480, de 1996-CN (nº 909/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.471-24, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

11517

Nº 481, de 1996-CN (nº 910/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.472-29, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

11522

Nº 482, de 1996-CN (nº 911/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-23, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

11528

Nº 483, de 1996-CN (nº 912/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.474-27, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

11531

Nº 484, de 1996-CN (nº 913/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-19, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

11544

Nº 485, de 1996-CN (nº 914/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº

1.476-15, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	11548	ressarcimento do valor do Pis/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.	11601
Nº 486, de 1996-CN (nº 915/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-28, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	11555	Nº 493, de 1996-CN (nº 922/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-2, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.	11610
Nº 487, de 1996-CN (nº 916/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-16, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	11562	Nº 494, de 1996-CN (nº 923/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.516-1, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.	11613
Nº 488, de 1996-CN (nº 917/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-20, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	11565	Nº 497, de 1996-CN (nº 929/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.517-1, adotada em 1º de outubro de 1996 e publicada no dia 2 do mesmo mês e ano, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.	11615
Nº 489, de 1996-CN (nº 918/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-22, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	11568	Nº 498, de 1996-CN (nº 933/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.483-17, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	11618
Nº 490, de 1996-CN (nº 919/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-41, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	11580	Nº 499, de 1996-CN (nº 934/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.485-30, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	11629
Nº 491, de 1996-CN (nº 920/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-28, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	11595	Nº 500, de 1996-CN (nº 935/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.486-32, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre as matérias constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.	11633
Nº 492, de 1996-CN (nº 921/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.484-25, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para		Nº 501, de 1996-CN (nº 936/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.487-23, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos	

lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....

11638

Nº 502, de 1996-CN (nº 937/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.488-16, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....

11641

Nº 503, de 1996-CN (nº 938/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.489-16, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....

11651

Nº 504, de 1996-CN (nº 939/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.490-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.....

11654

Nº 505, de 1996-CN (nº 940/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.491-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....

11671

Nº 506, de 1996-CN (nº 941/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.492-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.....

11674

Nº 507, de 1996-CN (nº 942/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.493-10, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....

11682

Nº 508, de 1996-CN (nº 944/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.495-11, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as contribuições para os Programas

de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....

11686

Nº 509, de 1996-CN (nº 945/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.496-22, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.....

11691

Nº 510, de 1996-CN (nº 946/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.497-23, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.....

11699

Nº 511, de 1996-CN (nº 947/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.498-22, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.....

11704

Nº 512, de 1996-CN (nº 948/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.499-31, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....

11723

Nº 513, de 1996-CN (nº 949/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.500-15, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.....

11734

Nº 514, de 1996-CN (nº 950/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.501-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.....

11741

Nº 515, de 1996-CN (nº 951/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.502-9, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.....

11749

Nº 516, de 1996-CN (nº 952/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.503-5, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.	11754	ro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências.	11778
Nº 517, de 1996-CN (nº 953/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.504-7, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.	11757	Nº 531, de 1996-CN (nº 972/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.515-2, adotada em 10 de outubro de 1996 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.	11780
Nº 518, de 1996-CN (nº 954/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.505-7, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.	11761	Nº 534, de 1996-CN (nº 977/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.	11786
Nº 519, de 1996-CN (nº 955/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.513-2, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica.	11767	Nº 535, de 1996-CN (nº 978/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	11797
Nº 520, de 1996-CN (nº 956/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.514-2, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.	11770	Nº 536, de 1996-CN (nº 979/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	11829
Nº 526, de 1996-CN (nº 962/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.494-12, adotada em 8 de outubro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.	11774	Nº 527, de 1996-CN (nº 963/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 25, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$9.572.310,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais), para os fins que especifica.	11881
Nº 530, de 1996-CN (nº 970/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.521, adotada em 9 de outubro de 1996 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para fins de financiamento ao ampa-		Nº 528, de 1996-CN (nº 964/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 26, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para os fins que especifica.	11889
		Nº 529, de 1996-CN (nº 965/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 27, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), para os fins que especifica.	11894
		Nº 532, de 1996-CN (nº 973/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 28, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimen-	

to, em favor da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar até o limite de R\$1.016.000,00 (um milhão, dezesseis mil reais), para os fins que especifica.....

11900

Nº 533, de 1996-CN (nº 974/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$2.495.087,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais), para os fins que especifica.....

11903

Nº 537, de 1996-CN (nº 814/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1990 (nº 199/91, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo aos arts. 1.553 do Código Civil e 91 do Código Penal.....

11907

Nº 538, de 1996-CN (nº 851/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1996 (nº 4.582/94, na Casa de origem), que transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....

11910

Nº 539, de 1996-CN (nº 852/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (nº 4.804/94, na Casa de origem), que cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências.....

11912

Nº 540, de 1996-CN (nº 862/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1996 (nº 37/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar.....

11916

Nº 541, de 1996-CN (nº 869/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1996-Complementar (nº 95/96-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.....

11919

Nº 542, de 1996-CN (nº 895/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº

74, de 1995 (nº 3.838/93, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais.....

11941

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para a tramitação dos vetos presidenciais, lidos anteriormente.....

11944

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-4, publicada em 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.....

11944

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-12, publicada em 28 de agosto de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.....

11944

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-6, publicada em 28 de agosto de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.....

11944

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica.....

11944

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$800.000.000,00, para os fins que especifica.....

11944

- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-10, publicada em 30 de agosto, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-9, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-10, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-23, publicada em 30 de agosto de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-28, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-22, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-26, publicada em 30 de agosto de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-18, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-14, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 11945
- Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº

1.478-15, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-19, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-21, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-40, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.483-16, publicada em 6 de setembro de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua efi-

cácia, desde a edição, a medida Provisória nº 1.484-24, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.485-29, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.486-31, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.487-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.488-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.489-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931,

de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.490-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.491-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.492-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.493-9, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

11947

Esgotou-se, no dia 8 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.494-11, publicada em 6 de setembro de 1996 e republicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT..

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.495-10, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.496-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.497-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.498-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.499-30, publicada em 6 de setembro de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.500-14, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.....

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.501-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.502-8, publicada em 6 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.503-4, publicada em 6 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.504-6, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.505-6, publicada em 6 de setembro de 1996, que altera os arts. 2º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-3, publicada em 19 de agosto de 1996, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro.

11948

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único

do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.507-10, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-8, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

11949

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.509-7, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11949

Esgotou-se, no dia 21 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.511-1, publicada em 23 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

11949

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-1, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

11949

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.513-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica....	11949	na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.	11950
Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.514-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.....	11949	1.2.4 – Requerimentos	
Esgotou-se, no dia 14 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515, publicada em 16 de agosto de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.	11949	Nº 154, de 1996, do Senador Romeu Tuma e outros Srs. Parlamentares, solicitando a prorrogação do prazo até o dia 15-12-96, da Comissão Especial Mista criada através do Requerimento nº 6/95-CN, para reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões, propor novas diretrizes ao Projeto que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no norte do País. Aprovado.....	11950
Esgotou-se, no dia 12 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515-1, publicada em 13 de setembro de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.	11949	Nº 155, de 1996, de autoria do Senador Ney Suassuna, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 2, de 1996-CN e 9, de 1995-CN, por versarem sobre a mesma matéria. Aprovado.	11951
Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.516, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.	11949	1.2.5 – Leitura de Projeto	
Esgotou-se, no dia 1º do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.517, publicada em 2 de setembro de 1996, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.	11950	Projeto de Resolução nº 3, de 1996-CN, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.....	11951
		1.2.6 – Discurso do Expediente	
		DEPUTADO JOSÉ GENÓINO – Inconformismo de S. Exª com o imobilismo do Congresso Nacional na votação de matérias relevantes para a sociedade brasileira, situação esta corroborada pela contínua reedição de medidas provisórias e pela discussão da reeleição presidencial.	11959
		1.2.7 – Requerimento	
		Nº 156, de 1996, de autoria do Senador José Roberto Arruda e outros Srs. Parlamentares, solicitando urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 15, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$3.600.000.000,00, para os fins que especifica. Aprovado.	11960
		1.2.8 – Apreciação de Matéria	
		Projeto de Lei nº 15, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial, até o limite de R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), para os fins que especifica. Aprovado em regime de urgência, após parecer de Plenário favorável, tendo usado da	

palavra o Senador José Roberto Arruda e o Deputado Roberto Valadão. À sanção.

11960

1.2.9 – Requerimento

Nº 157, de 1996, de autoria do Deputado Samey Filho, solicitando que seja submetida à decisão do Plenário do Congresso Nacional a alteração, conforme cópia anexa, no cronograma de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para 1997 (Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN). Aprovado.

11962

1.2.10 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se terça-feira, dia 22-10-96, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

11964

1.3 – ENCERRAMENTO**2 – PARECERES**

Nºs 19 e 20, de 1996-CN, referentes às seguintes matérias:

11964

Projeto de Lei nº 9, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$18.050.000,00, para os fins que especifica.

11964

Projeto de Lei nº 11, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$228.021.403,00, para os fins que especifica.

11967

Preliminar

Sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997.

11973

3 – EMENDAS

Ao Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN.

12017

Aos Projetos de Lei nºs 16, 17 e 19, de 1996-CN.

12065

Às Medidas Provisórias nºs 1.463-5, 1.464-13, 1.469-10, 1.470-11, 1.471-24, 1.472-29, 1.473-23, 1.474-27, 1.475-19, 1.476-15, 1.477-28, 1.478-16, 1.479-20, 1.480-22, 1.481-41, 1.482-28, 1.483-17, 1.484-25, 1.485-30, 1.486-32, 1.487-23, 1.488-16, 1.489-16, 1.490-14, 1.493-10, 1.494-11, 1.494-12, 1.495-11, 1.496-22, 1.497-23, 1.498-22, 1.499-31, 1.500-15, 1.501-14, 1.502-9, 1.504-7, 1.505-7, 1.506-4, 1.507-11, 1.508-9, 1.511-2, 1.512-2, 1.513-2, 1.516-1, 1.517, 1.518, 1.520 e 1.521, de 1996.

12149

4 – ATAS DE COMISSÃO

Reunião da Subcomissão Especial, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, realizada em 11 de setembro de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição).

12858

2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reuniões de Audiências Públicas, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 29 de agosto, 10, 11 e 12 de setembro de 1996, respectivamente. (Publicado em suplemento à presente edição).

12858

10ª Reunião Ordinária, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 28 de agosto de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição).

12858

5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**6 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

Ata da 19ª Sessão Conjunta, em 15 de outubro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura Presidência do Sr. Ronaldo Perim.

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Ernandes Amorim – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvan Borges – Guilherme Palmeira – Henrique Loyola – Hugo Napoleão – Hum-

berto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Bonifácio – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Samey – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúcio Coelho – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suasuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Simon – Ramez Tebet – Gina Assump-

ção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sandra Guidi – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Silva Júnior – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Waldeck Ornelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PPB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – Bloco – PPB; Moisés Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capi-beribe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Val-
denor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Mário Martins – Bloco – PMDB; Olavio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbras – Bloco – PPB; Euler Ribeiro – Bloco – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – Bloco – PPB.

Acre

Carlos Airton – Bloco – PPB; Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Ronivon Santiago – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Dolores Nunes – Bloco – PPB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Melquíades Neto – PPR; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Alberico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PPB; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Samey Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Ari Magalhães – Bloco – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – Bloco – PMDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco –

PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – PSB; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclito – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB.

Sergipe

Carlos Magno – Bloco – PFL; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Déda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Cláudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Loureço – Bloco – PPB; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Júnior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculanio Anghinetti – Bloco – PPB; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; João Magalhães – Bloco – PFL; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Lael Varella – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Marcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslender – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Vittorio Medioli – PSDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB; Theodorico Ferraço – Bloco – PTB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Athayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – Bloco – PL; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Santana – PT; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – Bloco – PFL; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Bloco – PPB; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Tei-

xeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – Bloco – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Coraui Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco – PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Velasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Emanuel Fernandes – PSDB; Fausto Martello – Bloco – PPB; Fernando Zuppo – PDT; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Régis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PPB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – Bloco – PPB; Gilney Viana – PT; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tete Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Cane-do – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Elisio Curvo – Bloco – PTB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Antônio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iansen – Bloco – PPB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odilio Balbinotti – Bloco – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Piz-zolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Serafim Venzon – PDT; Ulysses Gaboardi – Bloco – PMDB; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Ailton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Julio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Waldomiro Fioravante –

PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 69 Srs. Senadores e 457 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGENS PRESIDENCIAIS**

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 439, DE 1996-CN

(nº 836/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.494-11, de 5 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

Brasília, 5 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. Interministerial Nº 383-A/MF

Brasília, 05 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta para alteração do art. 3º, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 1.494-10, a ser reeditada em 5 de setembro, a qual dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

2. A redação original do parágrafo 1º do referido art. 3º está assim descrita:

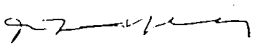
§ 1º Os recursos referentes ao empréstimo de que trata o caput serão destinados ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo o saldo, após pagos estes compromissos em atraso, ser destinado a outras ações do Ministério da Saúde.

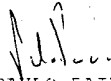
3. Com as alterações que ora propomos, a redação ficaria assim descrita:

§ 1º Os recursos referentes ao empréstimo de que trata o caput serão destinados preferencialmente ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, serem destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

4. Nesse sentido dar-se-ia maior mobilidade aos recursos para pagamento de outras despesas, além das explicitamente citadas no referido parágrafo, as quais, dado o persistente estado de carência de recursos na área da Saúde, têm urgência em serem efetuadas.

Respeitosamente,


PEDRO CAMARÃO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda


PAULO PAIVA
Ministro de Estado
do Trabalho


ADIB JATENE
Ministro de Estado
da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-11, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, será concedido empréstimo de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), o qual terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será amortizado em 27 prestações mensais, sendo as três primeiras em junho, julho e agosto de 1996, correspondentes a 1,21, 1,23 e 1,25, respectivamente, do saldo devedor atualizado até a data de vencimento de cada prestação, e as restantes a partir de fevereiro de 1997, correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data de vencimento de cada prestação, acrescido de juros pelo fator de juros, pelo índice de inflação e pelo índice de reajuste da remuneração.

§ 3º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos:

a) mensal e integralmente, a partir de fevereiro até maio de 1996, e a partir de setembro até janeiro de 1997;

b) mensalmente e junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados, em junho, julho e agosto de 1996, e a partir de fevereiro de 1997.

Art. 3º Fica, ainda, autorizada a alocação de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 1991, para empréstimo nas condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, com remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano, e pagamento em 24 prestações mensais, a iniciar-se no primeiro dia útil de fevereiro de 1997.

§ 1º Os recursos referentes ao empréstimo de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, ser destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

§ 2º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento da mesma, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados a partir de fevereiro de 1997.

Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

Art. 5º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes dos empréstimos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.494-10, de 8 de agosto de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1996, 175^a da Independência e 108^a da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.090, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º - O presente Decreto estabelece as normas do FAT, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

DEL-005452

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

ART. 00589 DA IMPORTANCIA DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÃO FEITOS OS SEGUINTE CREDITOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NA FORMA DAS INSTRUÇÕES QUE FOREM EXPEDIDAS PELO MINISTRO DO TRABALHO:

- I - 5% (CINCO POR CENTO) PARA A CONFEDERAÇÃO CORRESPONDENTE;
- II - 15% (QUINZE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO;
- III - 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO RESPECTIVO;
- IV - 20% (VINTE POR CENTO) PARA A CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALARIO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-10, DE 8 DE AGOSTO DE 1996.

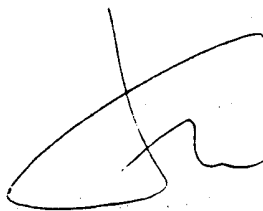
Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

MENSAGEM Nº 455, DE 1996-CN
(nº 867/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.515-1, de 12 de setembro de 1996, que "Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências".

Brasília, 12 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 29-MICT

Em 13 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.515, de 15 de agosto de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515-1, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;

Art. 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art. 1º nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515, de 15 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras

audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao adiantamento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321⁽⁵⁾, de 14 de abril de 1976, 7.418⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1985, 8.313⁽⁷⁾, de 23 de dezembro de 1991, 8.242⁽⁸⁾, de 12 de outubro de 1991, 8.661⁽⁹⁾, de 2 de junho de 1993, 8.685⁽¹⁰⁾, de 20 de julho de 1993 e Decreto-Lei nº 2.433⁽¹¹⁾, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

LEI Nº 9.064 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515, DE 15 DE AGOSTO DE 1996.

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 459, DE 1996-CN

(nº 876/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.506-4, de 17 de setembro de 1996, que

"Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 17 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 396

Em 17 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.506-3, de 16 de agosto de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-4, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 35, § 1º, alínea "b", nº 4, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, não se aplica à:

I - transferência do registro contábil de participações societárias do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo, em decorrência da inclusão da empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização;

II - colocação em disponibilidade, para alienação, de participações societárias em empresa coligada ou controlada, pertencentes a empresas sob controle de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

Art. 4º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Art. 6º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

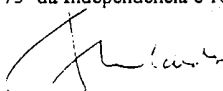
Art. 7º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.506-3, de 16 de agosto de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

Art. 35 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944^{III}, de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689^{II}, de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713^{IV}, de 1988.

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou em

presa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação, na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

I — Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total de receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a, b, c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.»;

II — É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

«§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.»;

III — O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

«Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33».

IV — O parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

«2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.»;

V — O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

«II — Ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.»;

VI — O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada, para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 — alienação, sob qualquer forma;

2 — depreciação, amortização ou exaustão;

3 — baixa por perecimento;

4 — transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.»

VII — O parágrafo único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela portância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do § 1º, letra b, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.»;

VIII — O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º a 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.»

IX — São revogados os parágrafos 6º e 8º do artigo 64, renumerado como parágrafo 6º o atual parágrafo 7º, e passando o parágrafo 5º a vigorar com a seguinte redação:

«§ 5º O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional.»

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-3. DE 16 DE AGOSTO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 460, DE 1996-CN
(nº 877/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-11, de 17 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOS

E.M. nº 394

Em 17 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-10, de 16 de agosto de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

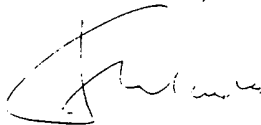
§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-10, de 16 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo Único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembleia Geral da Compradora

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembleia

que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios se

gundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-10. DE 16 DE AGOSTO DE 1996.

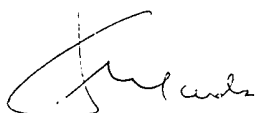
Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 461, DE 1996-CN
(nº 878/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.508-9, de 17 de setembro de 1996, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

Brasília, 17 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EMI 393 MF/MICT

Brasília, 11 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Considerando que a Medida Provisória nº 1.508-8, de 16 de agosto de 1996, que, dentre outras medidas concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e em não tendo sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo Constitucional, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência que, se reeditada, seja acrescido um novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

2. A modernização do processo de venda direta de tintas ao consumidor permite que, por intermédio de um equipamento dosador de tintas coloridas - máquinas tintométricas - seja oferecido um produto personalizado na qualidade e quantidade por ele desejada.

3. O processo em questão é análogo ao existente para o preparo de refrigerantes por meio de máquinas automáticas, ou não, mediante a utilização de extrato concretizado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao IPI, foi objeto do art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização.

4. A proposta que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência é de inserir, no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI, a mistura de tintas, visto que tal processo não caracteriza industrialização.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-9, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir do mês seguinte ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

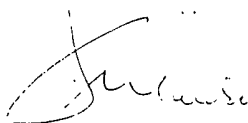
Art. 8º Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"TV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-8, de 16 de agosto de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-8 DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e retentivos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

7308.90.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
7309.00.0100	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
7611.00.0100	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8207.30.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000
8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200
8411.22.0000	8419.11.9900	8425.20.9900	8430.41.0200	8437.80.9900
8411.81.0000	8419.19.9900(5)	8425.31.0100	8430.41.0300	8438.10.0000
8411.82.0000	8419.31.0000	8425.31.0200	8430.41.0400	8438.20.0100
8412.10.0000	8419.32.0000	8425.39.0199	8430.41.9900	8438.20.0201
8412.21.9900	8419.39.0000	8425.39.0200	8430.49.0100	8438.20.0299
8412.29.0000	8419.40.0000	8425.42.0200	8430.49.0200	8438.30.0100
8412.31.0000	8419.50.9901	8425.42.0300	8430.49.0300	8438.30.0200
8412.39.0000	8419.50.9999	8425.42.9900	8430.49.0400	8438.30.9900
8412.80.0100	8419.60.0000	8426.11.0000	8430.49.9900	8438.50.0000
8412.80.0200	8419.81.0200	8426.12.0100	8430.50.0100	8438.60.0000
8412.80.9900	8419.81.0300	8426.12.9900	8430.50.0200	8438.80.0100
8413.40.0000	8419.89.0299	8426.19.0000	8430.50.9900	8438.80.9900
8413.50.0000	8419.89.0300	8426.20.0000	8430.61.0000	8439.10.0100
8413.60.0100	8419.89.0400	8426.30.0000	8430.62.0100	8439.10.0200
8413.60.9900	8419.89.0500	8426.41.0100	8430.62.0200	8439.10.0300
8413.70.0000	8419.89.9900	8426.41.9900	8430.62.0300	8439.10.9900
8413.81.0000	8420.10.0100	8426.49.0000	8430.62.9900	8439.20.0100
8413.82.0000	8420.10.0200	8426.91.0000	8430.69.0100	8439.20.9900
8414.10.0000	8421.11.0000	8426.99.0100	8430.69.0200	8439.30.0100
8414.40.0101	8421.19.0200	8427.10.0100	8430.69.0300	8439.30.0200
8414.40.0199	8421.19.0300	8427.10.9900	8430.69.0400	8439.30.0300
8414.40.9901	8421.19.0400	8427.20.0100	8430.69.0500	8439.30.9900
8414.40.9999	8421.19.9900	8427.20.9900	8430.69.0600	8440.10.0100

8414.59.0000	8421.21.0100	8427.90.0100	8430.69.9900	8440.10.9900
8414.80.0101	8421.21.9900	8427.90.9900	8432.10.0100	8441.10.0000
8414.80.0199	8421.22.0100	8428.10.0000	8432.10.0200	8441.20.0000
8414.80.0201	8421.22.9900	8428.20.0000	8432.10.0300	8441.30.0100
8414.80.0202	8421.29.0200	8428.31.0100	8432.10.9900	8441.30.9900
8414.80.0203	8421.29.9900(6)	8428.31.0200	8432.21.0000	8441.40.0000
8414.80.0299	8421.39.0100(7)	8428.31.0300	8432.29.0100	8441.80.0100
8414.80.0301	8421.39.9900	8428.31.0400	8432.29.0200	8441.80.0200
8414.80.0399	8422.20.0000	8428.31.0500	8432.29.0300	8441.80.9900
8414.80.0401	8422.30.0100	8428.31.0600	8432.29.9900	8442.10.0000
8414.80.0402	8422.30.0200	8428.31.9900	8432.30.0000	8442.20.0000
8414.80.0403	8422.30.0300	8428.32.0000	8432.40.0000	8442.20.0100
8414.80.0404	8422.30.9900			8442.20.9900
8442.30.0000	8446.30.9904	8455.21.0200	8459.29.9902	8462.10.0000
8443.11.0000	8446.30.9999	8455.21.9900	8459.29.9903	8462.21.0000
8443.12.9900	8447.11.0000	8455.22.0100	8459.29.9999	8462.29.0000
8443.19.0000	8447.12.0000	8455.22.0200	8459.31.0000	8462.31.0101
8443.21.0000	8447.20.0102	8455.22.9900	8459.39.0000	8462.31.0199
8443.29.0000	8447.20.0103	8455.30.0000	8459.40.0100	8462.31.9900
8443.30.0000	8447.20.0104	8456.10.0100	8459.40.0200	8462.39.0101
8443.40.0100	8447.20.0105	8456.10.0200	8459.40.9900	8462.39.0199
8443.40.9900	8447.20.0199	8456.10.9900	8459.51.0100	8462.39.9900
8443.50.0200	8447.20.0200	8456.20.0100	8459.51.0200	8462.41.0000
8443.50.9900	8447.90.0100	8456.20.0200	8459.51.0300	8462.49.0000
8443.60.0100	8447.90.0200	8456.20.9900	8459.51.0400	8462.91.0100
8443.60.0200	8447.90.9900	8456.30.0100	8459.51.9900	8462.91.0200
8443.60.0300	8448.11.0100	8456.30.0200	8459.59.0100	8462.91.9900
8443.60.9900	8448.11.0200	8456.30.9900	8459.59.0200	8462.99.0100
8444.00.0100	8448.11.9900	8456.90.0101	8459.59.9900	8462.99.0200
8444.00.0201	8448.19.0201	8456.90.0199	8459.61.0100	8462.99.0300
8444.00.0299	8448.19.0202	8456.90.0200	8459.61.0200	8462.99.9900
8445.11.0000	8448.19.0203	8456.90.9900	8459.61.0300	8463.10.0100
8445.12.0000	8448.19.0299	8457.10.0000	8459.61.0400	8463.10.0200
8445.13.0000	8448.19.9900	8457.20.0000	8459.61.9900	8463.10.9900
8445.19.0100	8449.00.0100	8457.30.0000	8459.69.0100	8463.20.0000
8445.19.0201	8449.00.0200	8458.11.0101	8459.69.0200	8463.30.0000
8445.19.0202	8449.00.0300	8458.11.0199	8459.69.0300	8463.90.0100
8445.19.0203	8449.00.9900	8458.11.0200	8459.69.0400	8463.90.9900
8445.19.0204	8450.11.9900	8458.11.9900	8459.69.9900	8464.10.0100
8445.19.0205	8450.12.9900	8458.19.0101	8459.70.0000	8464.10.0200
8445.19.0206	8450.19.9900	8458.19.0199	8460.11.0100	8464.10.9900
8445.19.0207	8450.20.0000	8458.19.0200	8460.11.0200	8464.20.0100
8445.19.0208	8451.10.0000	8458.19.9900	8460.11.0300	8464.20.0200
8445.19.0299	8451.21.9900	8458.91.0100	8460.11.0400	8464.20.9900
8445.20.0100	8451.29.0000	8458.91.0201	8460.11.9900	8464.90.0100
8445.20.0200	8451.30.0000	8458.91.0299	8460.19.0100	8464.90.0200
8445.20.0300	8451.40.0100	8458.91.0301	8460.19.0200	8464.90.9900
8445.20.0400	8451.40.0200	8458.91.0399	8460.19.0300	8465.10.0100
8445.20.0500	8451.40.9900	8458.91.0400	8460.19.0400	8465.10.9900
8445.20.0600	8451.50.0000	8458.91.9900	8460.19.9900	8465.91.0100
8445.20.9900	8451.80.0100	8458.99.0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445.30.0100	8451.80.0200	8458.99.0201	8460.29.0000	8465.91.0300
8445.30.0200	8451.80.0300	8458.99.0299	8460.31.0000	8465.91.9900
8445.30.9900	8451.80.0400	8458.99.0300	8460.39.0000	8465.92.0101
8445.40.0101	8451.80.0500	8458.99.0400	8460.40.0000	8465.92.0102
8445.40.0199	8451.80.9999	8458.99.0501	8460.90.0100	8465.92.0199
8445.40.0200	8452.21.0100	8458.99.0599	8460.90.0200	8465.92.0200
8445.40.0301	8452.21.0200	8458.99.0600	8460.90.9900	8465.92.0300
8445.40.0399	8452.21.9900	8458.99.9900	8461.10.0100	8465.92.0400
8445.40.0400	8452.29.0100	8459.10.0100	8461.10.0200	8465.92.9900
8445.40.9900	8452.29.0200	8459.10.0201	8461.10.9900	8465.93.0100
8445.90.0100	8452.29.9900	8459.10.0202	8461.20.0100	8465.93.9900
8445.90.0200	8453.10.0100	8459.10.0299	8461.20.0200	8465.94.0100
8445.90.0300	8453.10.0200	8459.10.0301	8461.30.0000	8465.94.9900
8445.90.0400	8453.10.0300	8459.10.0302	8461.40.0100	8465.95.0100
8445.90.0500	8453.10.9900	8459.10.0303	8461.40.9901	8465.95.9900
8445.90.9900	8453.20.0000	8459.10.0304	8461.40.9902	8465.96.0100
8446.10.0100	8453.80.0000	8459.10.0399	8461.40.9999	8465.96.9900
8446.10.9900	8454.10.0000	8459.10.0400	8461.50.0101	8465.99.0100
8446.21.0100	8454.20.0100	8459.10.9900	8461.50.0102	8465.99.0200
8446.21.9900	8454.20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99.0301
8446.29.0100	8454.30.0100	8459.21.9901	8461.50.0199	8465.99.0399
8446.29.9900	8454.30.0200	8459.21.9902	8461.50.0200	8465.99.0400
8446.30.0100	8454.30.9900	8459.21.9903	8461.90.0100	8465.99.0500
8446.30.9901	8455.10.0000	8459.21.9999	8461.90.0200	8465.99.0600
8446.30.9902	8455.21.0100	8459.29.0100	8461.90.9900	
8446.30.9903		8459.29.9901		
8465.99.9900	8480.10.0000	8502.20.0000	8701.90.0100	9027.30.0500
8467.11.0100	8480.30.0200	8502.30.9900	8701.90.0200	9027.30.0600
8467.11.9900	8480.30.9900	8502.40.0100	8701.90.0300	9027.30.0700
8467.19.0100	8480.41.0100	8502.40.9900	8701.90.0400	9027.30.9900
8467.19.0200	8480.41.9900	8504.10.0000	8701.90.9900	9027.40.0000
8467.19.9900	8480.49.0100	8504.21.0000	8704.10.0000	9027.50.0100
8468.10.0000	8480.49.9900	8504.22.0000	8705.10.0000	9027.50.0200
8468.20.0101	8480.50.0000	8504.23.0000	8705.20.0000	9027.50.0300
8468.20.0199	8480.60.0000	8504.32.0100	8707.90.0199(11)	9027.50.0400
8468.20.0201	8480.71.0000	8504.32.9900	8709.11.0100	9027.50.0500
8468.20.0299	8480.79.0000	8504.33.0000	8709.19.0100	9027.50.0600
8468.80.0100	8481.10.0100	8504.34.0000	8716.20.0000	9027.50.0700
8468.80.9900	8481.10.0200	8504.40.0100	8716.39.0000(11)	9027.50.0800

8474.10.0101	8481.10.9900	8504.40.0299	8716.40.0300	9027.50.9900
8474.10.0199	8481.20.9901	8504.40.9901	9006.10.0000	9027.80.0100
8474.10.9900	8481.20.9902	8504.40.9902	9011.10.0000	9027.80.0200
8474.20.0100	8481.20.9903	8504.40.9903	9011.20.0100	9027.80.0300
8474.20.0200	8481.20.9999	8504.40.9999	9011.20.9900	9027.80.0400
8474.20.0300	8481.40.0100	8504.50.0000	9011.80.0100	9027.80.0500
8474.20.0400	8481.40.0200	8505.20.0100	9011.80.0200	9027.80.9900
8474.20.0500	8481.80.0301	8505.20.9900(9)	9011.80.9900	9028.10.0000
8474.20.9900	8481.80.0302	8505.90.0100	9012.10.0000	9028.20.0100
8474.31.0000	8481.80.0399	8514.10.0100	9013.80.0100	9028.20.0200
8474.32.0000	8481.80.0401	8514.10.0200	9015.20.0100	9028.30.0101
8474.39.0000	8481.80.0402	8514.20.0100	9015.20.9900	9028.30.9901
8474.80.0100	8481.80.0499	8514.20.0200	9016.00.0100	9028.30.9902
8474.80.0200	8481.80.9901	8514.20.0300	9016.00.9900	9028.30.9903
8474.80.0300	8481.80.9902	8514.30.0100	9017.20.0200	9028.30.9999
8474.80.9900	8481.80.9903	8514.30.0200	9017.30.0100	9030.10.0100
8475.10.0000	8481.80.9905	8514.30.0300	9017.30.0200	9030.10.9900
8475.20.0100	8481.80.9906	8514.30.0400	9017.30.0300	9030.20.0101
8475.20.0200	8481.80.9909	8514.30.0500	9022.19.0100	9030.20.0199
8475.20.9900	8481.80.9910	8514.30.9900	9022.19.0200	9030.20.0200
8477.10.0100	8481.80.9911	8514.40.0000	9022.19.0300	9030.31.0100
8477.10.9900	8481.40.0299	8515.19.0000	9022.19.9900	9030.31.9900
8477.20.0000	8501.31.0201	8515.21.0100	9024.10.0100	9030.39.0101
8477.30.0000	8501.31.0299	8515.21.9900	9024.10.0200	9030.39.0199
8477.40.0000	8501.32.0100	8515.29.0000	9024.10.9900	9030.39.0200
8477.51.0000	8501.32.0299	8515.31.0000	9024.80.0100	9030.39.0300
8477.59.0100	8501.33.0100	8515.39.0000	9024.80.0200	9030.39.9900
8477.59.9900	8501.33.0299	8515.80.0100	9024.80.9901	9030.40.0000
8477.80.0000	8501.34.0100	8515.80.9900	9024.80.9999	9030.81.0000
8479.10.0100	8501.34.0299	8530.10.0100	9025.19.0200	9030.89.0100
8479.10.0200	8501.40.0100	8530.10.9900	9025.80.0100	9030.89.0200
8479.10.0300	8501.51.0100	8532.10.0000	9025.80.0300	9030.89.0300
8479.10.0400	8501.51.0201	8535.10.0000	9025.80.0500	9030.89.0400
8479.10.9900	8501.51.0299	8535.21.0000	9025.80.0600	9030.89.9900
8479.20.0100	8501.51.9900	8535.29.0000	9025.80.0700	9031.10.9900
8479.20.0200	8501.52.0100	8535.30.0100	9026.10.0100	9031.20.0100
8479.20.9900	8501.52.0201	8535.30.0200	9026.10.0200	9031.20.9900
8479.30.0000	8501.52.0299	8535.30.9900	9026.20.0100	9031.30.0000
8479.40.0000	8501.52.9900	8535.90.0100	9026.20.0200	9031.40.0000
8479.81.0000	8501.53.0100	8535.90.9900	9026.20.0300	9031.80.0100
8479.82.0200	8501.53.0201	8536.30.0000(10)	9026.20.9900	9031.80.0200
8479.82.9900	8501.53.0299	8536.41.9900	9027.10.0000	9031.80.0300
8479.89.0101	8501.53.9900	8536.49.9900	9027.20.0101	9031.80.0400
8479.89.0102	8501.61.0000	8536.50.0101	9027.20.0102	9031.80.0501
8479.89.0103	8501.62.0000	8537.10.0100	9027.20.0199	9031.80.0700
8479.89.0199	8501.63.0000	8537.20.0100	9027.20.0200	9031.80.0800
8479.89.0200	8501.64.0000	8537.20.9900	9027.30.0100	9031.80.0900
8479.89.0300	8502.11.0000	8543.20.0100	9027.30.0200	9031.80.1000
8479.89.0400	8502.12.0000	8543.20.9900	9027.30.0300	9031.80.1100
8479.89.0500	8502.13.0000	8543.30.0000	9027.30.0400	9031.80.1200
8479.89.9900		8701.10.0100		9031.80.1400
		8701.10.9900		9031.80.9999
		8701.20.0100		9508.00.0100
		8701.30.0000		

(1) Exceto para ferramentas manuais.

(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.

(3) Exclusivamente para coufas com dimensão horizontal superior a 300 cm.

(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.

(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.

(6) Exclusivamente filtro a vácuo.

(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.

(8) Exceto as telecâmeras e os telescópios.

(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.

(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW.

(11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o Imposto de Consumo
e reorganiza a Diretoria de Rendas
Internas.*

Art. 3º Considera-se estabelecimen-
to produtor todo aquele que industria-
lizar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos
deste artigo considera-se industriali-
zação qualquer operação de que re-
sulte alteração da natureza, funcio-
namento, utilização, acabamento ou
apresentação do produto, salvo:

I — o conserto de máquinas, apa-
relhos e objetos pertencentes a ter-
ceiros;

II — o acondicionamento destinado
apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-8, DE 16 DE AGOSTO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

DECRETO N. 1.178 — DE 4 DE JULHO DE 1994

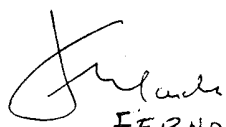
Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos que enumera

MENSAGEM Nº 462, DE 1996-CN
(nº 879/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.509-8, de 17 de setembro de 1996, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Brasília, 17 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 395

Em 17 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.509-7, de 16 de agosto de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.509-8, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Poderão ser importados com isenção do Imposto de Importação - II e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários a serem utilizados na industrialização dos bens de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A isenção do IPI a que se refere este artigo estende-se às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno.

Art. 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente sobre os produtos mencionados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de reconhecimento da isenção a empresa deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal relação quantificada dos bens a serem importados ou adquiridos no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As importações de que trata esta Medida Provisória ficam dispensadas do exame de similaridade.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.509-7, de 16 de agosto de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.509-7, DE 16 DE AGOSTO DE 1996.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Poderão ser importados com isenção do Imposto de Importação - II e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários a serem utilizados na industrialização dos bens de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A isenção do IPI a que se refere este artigo estende-se às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno.

Art. 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente sobre os produtos mencionados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de reconhecimento da isenção a empresa deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal relação quantificada dos bens a serem importados ou adquiridos no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As importações de que trata esta Medida Provisória ficam dispensadas do exame de similiaridade.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.509-6, de 19 de julho de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MENSAGEM Nº 463, DE 1996-CN
(nº 889/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996.

E.M. nº 00 (NMA)

Em 1º de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-1, de 22 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Registre-se, por oportuno, que, em face de negociações ainda em curso, foi dilatado para 120 dias o prazo fixado no art. 4º do texto em reedição.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-2, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.”

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

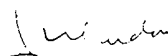
Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-1, de 22 de agosto de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO
DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-1, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

Da nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e da outras providências.

MENSAGEM Nº 464, DE 1996-CN
(nº 885/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, que "Altera a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. MEC Nº 112

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Trata-se Sr. Presidente, de ajustar tal legislação às modificações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional Nº 14, visando adequar a política de financiamento do ensino fundamental aos seus elevados propósitos, engajando toda a sociedade no processo de transformação da *escola que temos na escola que queremos*, com a finalidade precípua de atingir meta prioritária do programa de governo de Vossa Excelência.

A adoção da presente medida, proporcionará o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos do Salário-Educação, bem como a continuidade do repasse, de forma automática e transparente, de recursos federais em favor das escolas públicas Estaduais e Municipais do ensino fundamental, assegurando a correção das desigualdades e oportunidades educacionais e resguardando a eficaz aplicação, pelas próprias escolas, dos recursos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

A distribuição dos recursos do Salário-Educação será otimizada, sem a majoração de encargos já existentes e sem alteração da repartição do valor líquido arrecadado em Quotas Federal (1/3) e Estadual (2/3), obedecendo, tão-somente, critério de justiça social, pela redistribuição da parcela de recursos da Quota Estadual entre Estados e Municípios, a partir de 01/01/97, de acordo com o número de alunos matriculados nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, assegurando, desta forma, equidade na partilha desses recursos.

Esta medida resguarda, ainda, o atendimento aos alunos bolsistas que se encontrarem, na data de edição deste ato, cadastrados como beneficiários do denominado Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, custeado com recursos originários da contribuição social do Salário-Educação, evitando-se, desta forma, o indesejável impacto sócio-educacional que a súbita suspensão do benefício a esses alunos representaria, tanto para os próprios alunos e suas famílias, quanto para o sistema público de ensino que, certamente, teria dificuldades de abrigá-los.

Por fim, é relevante destacar a instituição da taxa de administração de 1% da arrecadação realizada, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de forma a possibilitar a melhoria da gestão dos recursos arrecadados, seja no combate à sonegação e no incremento da arrecadação, seja na adequada e criteriosa aplicação dos recursos disponíveis. Mister se faz consignar que a garantia dessa parcela de recursos ao FNDE, desonerará o Tesouro Nacional dos encargos financeiros inerentes à consecução desses objetivos.

Pelas razões aqui expostas, e pela convicção da presença dos requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o tratamento da matéria por intermédio de Medida Provisória, ao amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518 , DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior.

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para os fins desta Medida Provisória, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 4º Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere este artigo:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e portadoras de Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

1. sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

2. sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

3. promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

4. não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

5. apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 3º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 4º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Art. 5º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar, ao pagamento de encargos administrativos e PASEP.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução prevista no art. 3º, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e direcionada ao financiamento do ensino fundamental;

II - Quota Estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em contas específicas mantidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A Quota Federal será aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios, estados e regiões brasileiras.

§ 2º Os recursos da Quota Estadual serão redistribuídos entre o governo estadual e os governos dos respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, nas respectivas redes de ensino, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e serão empregados no financiamento de programas, projetos e ações desse nível de ensino.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo.

Art. 8º Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Medida, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na

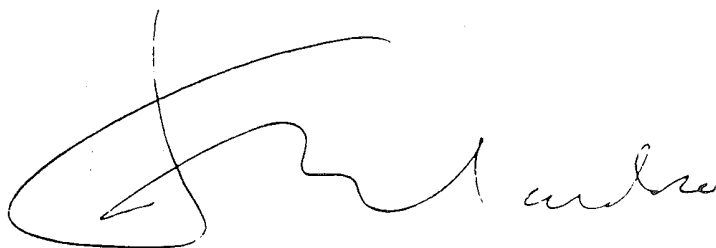
forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 19 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

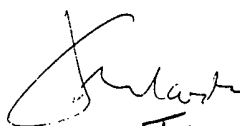
MENSAGEM Nº 465, DE 1996-CN

(nº 890/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.519, de 20 de setembro de 1996, que Altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 20 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 217 /MPO

Brasília, 20 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação do art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996.

2. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art. 31, estipula que, "até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive".
3. Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art. 31 da Lei Complementar supracitada.
4. Ocorre que o art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de títulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municípios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar.
5. A pretendida mudança é decorrente das disposições contidas no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar.
6. Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.
7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 217, DE 20 / 09 /96**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 34 da Lei nº 9.082/95 e ao art. 35 da Lei nº 9.293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2. do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:**7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.519 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no item 2.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....”

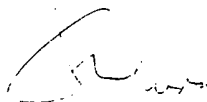
Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

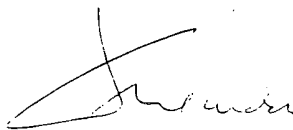
2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

MENSAGEM Nº 466, DE 1996-CN
(nº 897/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 24 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 405 /96

Brasília, 24 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R\$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido constantes dos Decretos-leis nºs 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: i) a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; ii) a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação; iii) a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros; iv) o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS; e v) maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, *"com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH"*, em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS *"operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida"*, apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo.

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados

no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr\$ 10.000.000,00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício, prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420, de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86, mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes, porém, limitando-os, de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo

estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua, de modo expresso, que os recursos do FCVS *"destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH"*, determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS, compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

20. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação, devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras, em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos, conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate, pelo FCVS, e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R\$ 2.303,1 milhões, sendo R\$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R\$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R\$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em consequência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R\$ 18 bilhões) parte está vencida (R\$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R\$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originária de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo, portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originários está discriminada na Tabela nº 1, a seguir:

Tabela nº 1. Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996

Estimativa preliminar em R\$ milhões

Entidades	Caracterizada		
	Vencida	A Vencer	Total
COHAB's	1.194	1.473	2.667
Agentes financeiros privados	2.178	2.732	4.910
Agentes financeiros públicos	1.056	1.324	2.380
CEF	2.533	3.178	5.711
Liquidandas	705	883	1.588
FGDLI	45	55	100
Outros	174	216	390
Total	7.885	9.861	17.746

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS:

- a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;
- b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;
- c) Institutos de Previdência vinculados a estados;
- d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;
- e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa à dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.

Estimativa preliminar em R\$ milhões

Credores	Dívida Vencida	Dívida a Vencer	Total
FGTS	2.401	2.968	5.369
CEF	2.467	3.094	5.561
Agentes públicos	283	368	651
Agentes privados	1.447	1.825	3.272
Outros	1.287	1.606	2.893
Total	7.885	9.861	17.746

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH.

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a., correspondente à taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão

sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3,12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3,04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, têm garantia plena do Governo Federal.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5º do art. 1º dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2º estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes do que vem sendo praticado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional, e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuições trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH. Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS, de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim.

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7º atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH, com recursos do FGTS, bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS.

44. O art. 8º trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja consequência é a desoneração tributária.

45. No art. 9º está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito para as operações contratadas a partir de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao "pro rata" das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos

habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a intervenção da instituição financiadora.

52. O art. 15 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 ,DE 24 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado;

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

1. de juros de 3,12% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

2. de juros de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação

estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceite pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. O inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

Art. 11. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas

alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado "pro rata die", a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando, nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído através do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, e da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que:

a) eventuais índices de reajustamento de prestações não aplicados à categoria profissional do mutuário anterior serão recuperados por ocasião da transferência;

b) o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor contábil do financiamento, da qual cinquenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador."

"Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

Art. 15. As transferências que, à data da publicação desta Medida Provisória, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

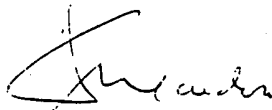
Art. 16. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.

Art. 17. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Conselho Curador do FGTS expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 18. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749⁽³⁾, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as ins-

tuições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador;
- d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor

será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

LEI Nº 8.692 - DE 28 DE JULHO DE 1993

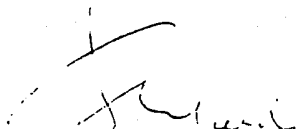
Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 472, DE 1996-CN
(nº 901/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-5, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 411-MF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-4, de 27 de agosto de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

.....
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.”

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-4, de 27 de agosto de 1996.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º (Vetado).

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-4, DE 27 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

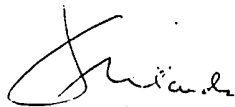
Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	

MENSAGEM Nº 473, DE 1996-CN
(nº 902/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.464-13, de 26 de setembro de 1996, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 412-MF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.464-12, de 27 de agosto de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-13, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-12, de 27 de agosto de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência, ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-12, DE 27 DE AGOSTO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

MENSAGEM Nº 474, DE 1996-CN
(nº 903/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-7, de 26 de setembro de 1996, que

"Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 544-MJ

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.465-6, de 27 de agosto de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-7, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.465-6, de 27 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36. As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-6, DE 27 DE AGOSTO DE 1996.

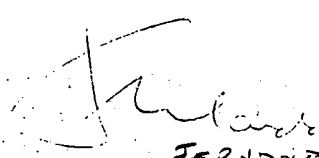
Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 475, DE 1996-CN
(nº 904/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.466-5, de 26 de setembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 415-MF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.466-4, de 29 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito

extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-4, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

[Handwritten signature]

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO		
								RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			8 000 000 000						8 000 000 000	
03 008 0035 1701 AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIÃO			8 000 000 000						8 000 000 000	
PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL										
03 008 0035 1701 0001 BANCO DO BRASIL S/A	F	144	8 000 000 000 8 000 000 000						8 000 000 000 8 000 000 000	

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-4, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

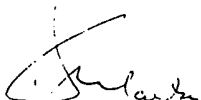
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 476, DE 1996-CN
(nº 905/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.467-5, de 26 de setembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 233

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.467-4, de 29 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.467-4, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

119 1.00

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		800000.000			39000.000	67000.000	694000.000		
INDUSTRIALIZAÇÃO AGRÁRIA		800000.000			39000.000	67000.000	694000.000		
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA		254000.000					254000.000		
02.013.0031.2456 CRÉDITO PARA REFORMA AGRÁRIA		254000.000					254000.000		
PROMOVER A FIXAÇÃO, SUBSISTÊNCIA INICIAL E A ESTABILIZAÇÃO PRODUTIVA NAS FAMÍLIAS ASSENTADAS. - FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61.908									
04.013.0031.2456.0001 CRÉDITO PARA IMPLANTAÇÃO - FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 40.000	FISCAL	74000.000					74000.000		
04.013.0031.2456.0002 CRÉDITO PARA PRODUÇÃO - FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 21.908	FISCAL	180000.000					180000.000		
REFORMA AGRÁRIA		546000.000			39000.000	67000.000	440000.000		
04.013.0006.2794 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL		16000.000			16000.000				
REALIZAR ESTUDOS DESTINADOS A APROFUNDAR O CONHECIMENTO DA REALIDADE AGRÁRIA DO PAÍS; APOIAR ESTADOS E MUNICÍPIOS EM AÇÕES DE REFORMA AGRÁRIA; PROMOVER REMANEJAMENTO DE POPULAÇÕES EM COLABORAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS; PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE POR RAZÕES DE ORDEM POLÍTICA, SOCIAL, ECONÔMICA, CULTURAL, COMERCIAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.									
04.013.0006.2794.0001 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRÁRIA	FISCAL	16000.000			16000.000				
04.013.0006.3394 PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO		90000.000			23000.000	67000.000			
DEFINIR O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIEDADE CONTRIBUINDO PARA DIMINUIR O EXCESSO RURAL, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA OFERTA DE ALIMENTOS E MATERIAS-PRIMAS E CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS NO CAMPO. BEM COMO IMPLEMENTAR A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO OFICIAIS E PARTICULARES JÁ IMPLANTADOS, APOIANDO A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PROMOVENDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA. - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 874									
04.013.0006.3394.0002 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO CEARÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 76	FISCAL	4000.000			1000.000	3000.000			
04.013.0006.3394.0003 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 46	FISCAL	1800.000			800.000	1000.000			
04.013.0006.3394.0004 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIÁS - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 31	FISCAL	2500.000			1000.000	1500.000			
04.013.0006.3394.0005 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA BAHIA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 56	FISCAL	3500.000			1000.000	2500.000			
04.013.0006.3394.0006 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 30	FISCAL	3200.000			700.000	2500.000			
04.013.0006.3394.0007 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 17	FISCAL	1300.000			300.000	1000.000			
04.013.0006.3394.0008 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 16	FISCAL	1700.000			500.000	1200.000			
04.013.0006.3394.0009 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 82	FISCAL	3000.000			700.000	2300.000			
04.013.0006.3394.0010 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 60	FISCAL	2200.000			500.000	1700.000			
04.013.0006.3394.0011 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 24	FISCAL	2700.000			400.000	2300.000			
04.013.0006.3394.0012 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 64	FISCAL	9000.000			1500.000	7500.000			
04.013.0006.3394.0013 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 10	FISCAL	9500.000			2000.000	7500.000			
04.013.0006.3394.0014 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 19	FISCAL	3200.000			1000.000	2200.000			
04.013.0006.3394.0015 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 21	FISCAL	4500.000			1800.000	2500.000			
04.013.0006.3394.0016 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 20	FISCAL	2500.000			500.000	2000.000			
04.013.0006.3394.0017 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 27	FISCAL	3700.000			1200.000	2500.000			

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
04 013 0066.3394.0018 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PARAÍBA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 35	FISCAL	1500.000			500.000	1000.000			
04 013 0066.3394.0019 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 38	FISCAL	2200.000			700.000	1500.000			
04 013 0066.3394.0020 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 9	FISCAL	1300.000			300.000	1000.000			
04 013 0066.3394.0021 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 7	FISCAL	2300.000			1000.000	1300.000			
04 013 0066.3394.0022 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 7	FISCAL	1400.000			500.000	900.000			
04 013 0066.3394.0023 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SERGIPE - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 17	FISCAL	1300.000			300.000	1000.000			
04 013 0066.3394.0024 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 15	FISCAL	1200.000			300.000	900.000			
04 013 0066.3394.0025 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 3	FISCAL	1700.000			500.000	1200.000			
04 013 0066.3394.0026 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 65	FISCAL	2700.000			700.000	2000.000			
04 013 0066.3394.0027 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PÁRA - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 79	FISCAL	18200.000			3300.000	15000.000			
04 013 0066.4454 IMPLANTAÇÃO DE IMOVEIS RURAIS OUTER IMOVEIS RURAIS VISANDO O ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE TRABALHADORES RURAIS.		440000.000					440000.000		
04 013 0066.4454.0001 INDENIZAÇÃO DE TERRA NUA MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA	FISCAL	400000.000					400000.000		
04 013 0066.4454.0002 INDENIZAÇÃO DE BENEFICÍRIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DECOMENTE DA OBTENÇÃO DE IMOVEIS RURAIS	FISCAL	40000.000					40000.000		
TOTAL FISCAL		800000.000			39000.000	57000.000	661000.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

R\$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E MANEIRAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA ORGANIZAÇÃO AGRARIA ASSISTENCIA FINANCEIRA			800000.000 800000.000 254000.000			39000.000 39000.000	67000.000 67000.000	694000.000 694000.000 254000.000		
04 013 0031.2416 CREDITO PARA REFORMA AGRARIA PROMOVER A FIXAÇÃO, SUBSISTENCIA INICIAL E A ESTABILIZAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMILIAS ASSENTADAS. - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61.908			254000.000					254000.000		
04 013 0031.2456.0001 CREDITO PARA IMPLANTAÇÃO - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 40.000	F	100	74000.000 74000.000					74000.000 74000.000		
04 013 0031.2456.0002 CREDITO PARA PRODUÇÃO - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 21.908	F	100	180000.000 180000.000					180000.000 180000.000		
REFORMA AGRARIA - COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL			546000.000 16000.000			39000.000 16000.000	67000.000 16000.000	440000.000		
04 013 0066.2794.0001 COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRARIA	F	100	16000.000 16000.000			16000.000 16000.000				
04 013 0066.3394 PROJETOS DE REFORMA AGRARIA E COLONIZAÇÃO DEFINIR O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIEDADE CONTRIBUINDO PARA DIMINUIR O EXÍLIO RURAL, POSSIBILITANDO O ALIMENTO DA OFERTA DE ALIMENTOS E MATERIAS-PRIMAS E CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS NO CAMPO, SEM COMO IMPLEMENTAR A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO OFICIAIS E PARTICULARES JA IMPLANTADOS, APOIANDO A EXPLORAÇÃO AGRICOLA E PROMOVENDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FISICA. - PROJETO APOIADO (PROJETO) - 874			90000.000			23000.000	67000.000			

04 013 0066.3394 0002 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO CEARÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 76	F	100	4000.000 4000.000			1000.000 1000.000	3000.000 3000.000	
04 013 0066.3394 0003 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 46	F	100	1800.000 1800.000			800.000 800.000	1000.000 1000.000	
04 013 0066.3394 0004 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIÁS - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 31	F	100	2500.000 2500.000			1000.000 1000.000	1500.000 1500.000	
04 013 0066.3394 0005 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA BÁHIA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 56	F	100	3500.000 3500.000			1000.000 1000.000	2500.000 2500.000	
04 013 0066.3394 0006 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 30	F	100	3200.000 3200.000			700.000 700.000	2500.000 2500.000	
04 013 0066.3394 0007 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 17	F	100	1300.000 1300.000			300.000 300.000	1000.000 1000.000	
04 013 0066.3394 0008 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 16	F	100	1700.000 1700.000			500.000 500.000	1200.000 1200.000	
04 013 0066.3394 0009 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 82	F	100	3000.000 3000.000			700.000 700.000	2300.000 2300.000	
04 013 0066.3394 0010 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 60	F	100	2200.000 2200.000			800.000 500.000	1700.000 1700.000	
04 013 0066.3394 0011 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 24	F	100	2700.000 2700.000			400.000 400.000	2300.000 2300.000	
04 013 0066.3394 0012 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 64	F	100	9000.000 9000.000			1800.000 1500.000	7500.000 7500.000	
04 013 0066.3394 0013 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 10	F	100	9500.000 9500.000			2000.000 2000.000	7500.000 7500.000	
04 013 0066.3394 0014 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 19	F	100	3200.000 3200.000			1000.000 1000.000	2200.000 2200.000	
04 013 0066.3394 0015 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAZONAS - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 21	F	100	4300.000 4300.000			1800.000 1800.000	2500.000 2500.000	
04 013 0066.3394 0016 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 20	F	100	2500.000 2500.000			800.000 500.000	2000.000 2000.000	
04 013 0066.3394 0017 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RONDÔNIA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 27	F	100	3700.000 3700.000			1200.000 1200.000	2500.000 2500.000	
04 013 0066.3394 0018 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PÁRUA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 35	F	100	1800.000 1800.000			500.000 500.000	1000.000 1000.000	
04 013 0066.3394 0019 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 38	F	100	2200.000 2200.000			700.000 700.000	1500.000 1500.000	
04 013 0066.3394 0020 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 9	F	100	1300.000 1300.000			300.000 300.000	1000.000 1000.000	
04 013 0066.3394 0021 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 7	F	100	2300.000 2300.000			1000.000 1000.000	1300.000 1300.000	
04 013 0066.3394 0022 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 7	F	100	1400.000 1400.000			500.000 500.000	900.000 900.000	
04 013 0066.3394 0023 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SILVIA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 17	F	100	1300.000 1300.000			300.000 300.000	1000.000 1000.000	
04 013 0066.3394 0024 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 15	F	100	1200.000 1200.000			300.000 300.000	900.000 900.000	
04 013 0066.3394 0025 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 3	F	100	1700.000 1700.000			500.000 500.000	1200.000 1200.000	
04 013 0066.3394 0026 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 65	F	100	2700.000 2700.000			700.000 700.000	2000.000 2000.000	
04 013 0066.3394 0027 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARÁ - PROJETO APOIADO (PROJETO) : 79	F	100	16300.000 16300.000			3300.000 3300.000	13000.000 13000.000	
04 013 0066.4454 IMPLANTACÃO DE IMOVEIS RURAIS			440000.000				440000.000	
04 013 0066.4454.0001 OUTER IMOVEIS RURAIS VITANDO O ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE TRABALHADORES RURAIS.								
04 013 0066.4454.0001 IMPLANTACÃO DE IMOVEIS RURAIS	F	164	400000.000 400000.000				400000.000 400000.000	
04 013 0066.4454.0002 IMPLANTACÃO DE BENEFICORIAS UTEIS E NECESSARIAS DIFERENTE DA OBTENÇÃO DE IMOVEIS RURAIS	F	100	40000.000 40000.000				40000.000 40000.000	
TOTAL FISCAL			800000.000			39000.000	87000.000	694000.000

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO II	
ANEXO	ACRESCIMO

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			390000000	
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FIS		390000000		
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		390000000		
1711.01.01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	390000000			
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			761000000	
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	FIS		400000000		
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	FIS		400000000		
2111.00.00 TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL	FIS	400000000			
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		361000000		
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		361000000		
2411.01.01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	361000000			
TOTAL FISCAL				800000000	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-4, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 477, DE 1996-CN
(nº 906/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.468-11, de 26 de setembro de 1996, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 21-MTr

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.468-10, de 29 de agosto de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o

Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-11, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.468-10, de 29 de agosto de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Faço saber, que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R\$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-10, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

MENSAGEM Nº 478, DE 1996-CN
(nº 907/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-10, de 26 de setembro de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



fernando henrique cardoso

E.M. nº 22-MTr

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-9, de 29 de agosto de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de 21 SET 1996
Cópia Autenticada -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-10, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-9, de 29 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-9, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

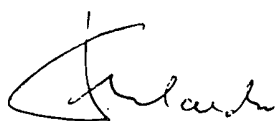
Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 479, DE 1996-CN
(nº 908/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.470-11, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 408 /MF

Brasília, 25 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 1.470-10, de 29 de agosto de 1996, não foi ainda votada pelo

Congresso Nacional, necessitando ser reeditada.

2. Em relação ao texto anterior, excluídas as modificações de datas, usuais nas reedições da espécie, propomos a inserção, pelas razões a seguir aduzidas, de um novo art. 4º, do seguinte teor:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.",

renumerando-se os demais artigos.

3. O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.321/87 estabelece os casos em que o Banco Central do Brasil poderá decretar o regime de administração especial temporária em instituições financeiras. Uma das hipóteses, prevista na alínea "e" do mencionado artigo, é a "ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024", ou seja, quando caracterizada uma das situações que possibilitariam a decretação do regime de intervenção.

4. Com o novo artigo 4º que se propõe seja inserido na Medida Provisória nº 1.470, pretende-se que também quando caracterizada uma das situações que autorizam a decretação do regime de liquidação extrajudicial, possa o Banco Central, objetivando, sempre, a normalidade do mercado financeiro e a proteção dos interesses de depositantes e investidores, decretar não o regime extremo (liquidação), mas, sim, o regime de administração especial temporária.

5. Ressalte-se que a modificação proposta coaduna-se não apenas com as alternativas possibilitadas pela Medida Provisória nº 1.470, mas, também, com o disposto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei nº 6.024, que permite ao Banco Central do Brasil, objetivando a "normalização dos negócios da instituição" e a preservação de "interesses dos mercados financeiro e de capitais", decretar intervenção, ainda que configurados pressupostos para decretação da liquidação extrajudicial.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-á o disposto na parte final do **caput** do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos

controladores, administradores, membros dos conselhos e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;

III - impor restrições às atividades da instituição financeira;

IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como

garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 13. Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa;

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido.

Art. 14. Os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes.”

“Art. 26.

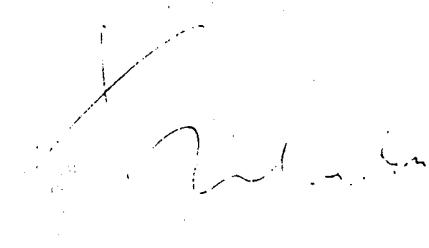
§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.470-10, de 29 de agosto de 1996.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.861, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias, seguin-

tes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco

Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabili-

dade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou con-

troladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-10, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a

indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

LEI N. 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a
Comissão de Valores Mobiliários

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;
- IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
- V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

- I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;
- II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

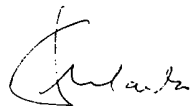
MENSAGEM Nº 480, DE 1996-CN
(nº 909/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.471-24, de 26 de setembro de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do

Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 17-MTb

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.471-23, de 29 de agosto de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

- I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;
- II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;
- III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;
- IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;
- V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A substituição prevista no **caput** deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

Art. 10. A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

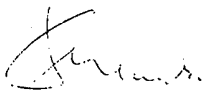
Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

Art. 15. Observado o disposto no art. 8º, *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.471-23, de 29 de agosto de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento

das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862⁽³⁾, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177⁽⁴⁾, de 1º de março de 1991, ou, na sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-23, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 481, DE 1996-CN
(nº 910/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.472-29, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 10-AGU

Em 20 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.472-28, de 29 de agosto de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-29, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no caput, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juizes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

“ § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.472-28, de 29 de agosto de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º — Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º — A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º — O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º — Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou em-

pregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

LEI Nº 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

DISPÕE SOBRE O TRIBUNAL MARÍTIMO.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º E vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI Nº 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

Art. 6º A ação sera proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas, indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-28, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 482, DE 1996-CN

(nº 911/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996, que "Dá

nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1995.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 106-MPAS

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.473-22, de 29 de agosto de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-22, de 29 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-22, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 483, DE 1996-CN

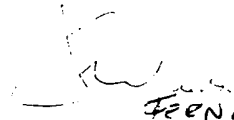
(nº 912/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996, que

"Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 127-MARE

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.474-26, de 29 de agosto de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.474-26, de 29 de agosto de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175 º da Independência e 108 º da República.



ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

TABELA 23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

TABELA 23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375,55	156,17

TABELA 23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR					
CLASSE	NIVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO		GRADUADO	
TITULAR	U		214.75		429.50
ADJUNTO	4		171.80		343.60
	3		163.62		327.24
	2		155.83		311.66
	1		148.41		296.82
ASSISTENTE	4		134.92		269.84
	3		128.49		256.98
	2		122.38		244.76
	1		116.55		233.10
AUXILIAR	4		105.95		211.90
	3		100.91		201.82
	2		96.10		192.20
	1		91.52		183.04

TABELA32

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

1474-27

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS				
CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	
TITULAR	U	198.67	397.34	
E	4	165.55	331.10	
	3	157.66	315.32	
	2	150.16	300.32	
	1	143.01	286.02	
D	4	130.00	260.00	
	3	123.81	247.62	
	2	117.91	235.82	
	1	112.30	224.60	
C	4	105.95	211.90	
	3	100.90	201.80	
	2	96.10	192.20	
	1	91.52	183.04	
B	4	86.33	172.66	
	3	82.23	164.46	
	2	78.31	156.62	
	1	74.58	149.16	
A	4	70.36	140.72	
	3	67.01	134.02	
	2	63.82	127.64	
	1	60.78	121.56	

TABELA26

ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, ENDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
D	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

*ARFLAD4

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-offício", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditora do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados e Territórios Federais, Departamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especiais em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores do SAE, FCBIA, SUSPE, CVM, IPEA, BAMAI, EMBRATUR, INCRA, CREA, EPO, BAC, FEN, FORB, FOP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FADE, SUDAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC. Tabela de Especialistas dos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,33	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,62	97,07
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,63	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. ART. 113 DA CF 1988
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,98	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	156,17

ANEXO C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR				
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS
		GRADUADO		GRADUADO
TITULAR	U		214,76	429,51
	4		176,91	353,82
	3		169,29	338,58
	2		162,00	324,00
ADJUNTO	1		155,03	310,05
	4		142,23	284,45
	3		136,10	272,20
	2		130,24	260,48
ASSISTENTE	1		124,63	249,26
	4		114,34	228,68
	3		109,42	218,83
	2		104,71	209,41
AUXILIAR	1		100,20	200,39

TABELA 91

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1474-27 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS				
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS
		GRADUADO		GRADUADO
TITULAR	U		198,67	397,34
E	4		168,05	336,09
	3		160,81	321,62
	2		153,89	307,77
	1		147,26	294,52
D	4		136,35	272,70
	3		130,48	260,96
	2		124,86	249,72
	1		119,49	238,97
C	4		114,34	228,68
	3		109,42	218,83
	2		104,71	209,41
	1		100,20	200,39
B	4		94,52	189,04
	3		90,02	180,04
	2		85,74	171,47
	1		81,65	163,30
A	4		77,03	154,06
	3		73,36	146,72
	2		69,87	139,73
	1		66,54	133,08

TABELA 100

Anexo II da Medida Provisória nº 1474-27, de 26 de SETEMBRO de 1996
(A partir de 12 de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I

Tabela III — Indenização de Representação

a) Pelo exercício do posto ou graduação em situações normais

Posto-Graduação	Percentuais
Oficial General	30% do soldo
Oficial Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais

Situação	Percentuais
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de organização militar com autonomia ou semi autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial General	10% do soldo
Militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro	10% do soldo

Quando às ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

10% do soldo

Observação: As indenizações das tabelas a) e b) podem ser acumuláveis.

Tabela IV — Indenização de Moradia

Situação	Percentuais
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Sem dependente	10% do soldo

Tabela V — Gratificação de Localidade Especial

Situação	Percentuais
Categoria A	30% do soldo
Categoria B	15% do soldo

Tabela VI — Adicional de Inatividade

Situação	Percentuais
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, <i>ex-officio</i> , para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII — Adicional *Pro labore*

Situação	Percentual
Art. 86.	30% dos proventos

LEI Nº 8.852 . DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

Tabela VI — Adicional de Inatividade

Situação	Percentuais
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, <i>ex-officio</i> , para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII — Adicional *Pro labore*

Situação	Percentual
Art. 86.	30% dos proventos

LEI Nº 8.852 . DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 5º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convênios, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitara a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de

representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39,
§ 1º da Constituição Federal e dá outras
providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:

a) salário-família;

b) diárias;

c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;

d) indenização de transporte;

e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;

f) gratificação ou adicional natalinos;

- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- k) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;

o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/91, de 11 de dezembro de 1990;

p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-26, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei

nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 - CN; decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

§ 2º A Gratificação de Atividade Militar passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa e os proventos da inatividade de que tratam os arts. 2º, II, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.237/91, de 30 de setembro de 1991.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

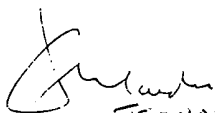
§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MENSAGEM Nº 484, DE 1996-CN
(nº 913/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-19, de 26 de setembro de 1996, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 42-MPO

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-18, de 29 de agosto de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.”

“Art. 9º

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda.”

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.”

“Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-18, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996. 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT,
e dá outras providências*

Art. 6.º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (vetado);

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (vetado);

XIII — (vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (vetado);

XVI — (vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I — receitas da União;

II — receitas das contribuições sociais;

III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestores nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-18, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

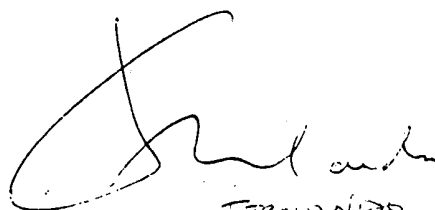
MENSAGEM Nº 485, DE 1996-CN (nº 914/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.476-15, de 26 de setembro de 1996, que

"Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. INTERMINISTERIAL nº 406

Brasília, 25 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Fazemos referência à E.M. Interministerial de 19 de julho do ano passado, dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, por intermédio da qual foi encaminhada a Vossa Excelência minuta de medida provisória que apresentava um novo modelo de gerenciamento das relações entre o Governo e o setor produtivo sucroalcooleiro.

2. A proposta então apresentada foi aprovada e a seguir publicada no Diário Oficial da União, na forma da MP nº 1064, de 27 de julho de 1995 – atualmente em vigor a de nº 1.476-14, de 29 de agosto de 1996 – que dispõe sobre medidas reguladoras do

abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

3. Agora, voltamos à presença de Vossa Excelência para submeter ao seu elevado discernimento nova versão daquelas medidas disciplinadoras, como resultado de exaustivo trabalho de entendimentos entre representantes destes Ministérios e as lideranças do setor produtivo e do Congresso Nacional.

4. São as seguintes, sinteticamente, as alterações inseridas naquele texto legal:

a) foram feitas as seguintes inclusões:

§ 2º do art. 1º - para definir melhor o universo de produtos excedentes, visto que passa a considerar também, para efeito de avaliação da quantidade passível de exportação, o estoque de açúcar e de álcool existente ao final de cada safra;

§ 3º do art. 1º - apesar das operações de importação de açúcar e álcool estarem amparadas pelo regime *drawback*, e assim conduzidas por intermédio de legislação própria, entendeu-se recomendar que tais operações não devessem constar dos planos anuais de safra, visto que continuarão sendo regidas pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1995;

§ 7º do art. 1º - para permitir que as unidades produtoras de açúcar, que não fabricam álcool, exportem seus excedentes desde que comprovem sua participação no mercado interno, determinada nos planos anuais de safra;

art. 7º - determina que os mercados preferenciais serão atendidos exclusivamente pelas unidades produtoras da região Norte-Nordeste, em face do seu estágio sócio-econômico;

b) foi feita a seguinte modificação:

art. 5º - limita o critério de acesso das empresas aos excedentes passíveis de serem exportados unicamente às cotas individuais constantes dos planos anuais de safra, eliminando, assim, o sistema de ofertas públicas admitida na M.P. anterior, tendo em conta que esta prática poderia apenar a eficiência do produtor nacional, o mais competitivo do mundo, além de representar mais um obstáculo frente à forte proteção desenvolvida pelos países do primeiro mundo nesse mercado;

c) foram feitas as seguintes exclusões:

art. 6º - considerando que foi eliminada a possibilidade de ofertas públicas, não haveria sentido permanecer este dispositivo, visto que regulamentava apenas o sistema de ofertas;

art. 8º - tendo em vista que eram aqui regulamentadas as operações autorizadas pelo então Ministério da Integração Regional, e com prazo de execução até o final do ano de 1995, é descabida a sua manutenção;

art. 10 - este dispositivo, inserido na M.P. anterior, permitia que fosse elevado para até cem por cento, a critério do Conselho Monetário Nacional, o imposto sobre operações de exportação. A sua exclusão permite que essa elevação retorne ao patamar anterior, uma vez que a prática tem demonstrado que a

alíquota máxima de quarenta por cento — em vigor até a edição da primeira M.P. que tratou deste assunto — já atende o objetivo desejado.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em planos anuais de safra, divulgados até o dia 30 de abril de cada ano, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoque de segurança.

§ 1º Os planos anuais indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Será considerada excedente a diferença entre os volumes de açúcar e de álcool em estoque, antes do início de cada safra, adicionados à produção estimada para a safra seguinte, e a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano.

§ 3º Não serão consideradas nos planos anuais de safra as operações de importação de açúcar e de álcool amparadas pelo regime de **drawback**.

§ 4º Os volumes de açúcar e de álcool a que se refere este artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção de cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor e dos mercados consumidores.

§ 5º Em qualquer hipótese, os planos anuais de safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 6º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

§ 7º As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra.

Art. 2º Para efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º, e aos de mel rico e de mel residual, poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto de exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto de exportação, a emissão de Registro de Vendas e de Registro de Exportação ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 3º, será objeto de cotas distribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra.

Art. 6º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 7º Os volumes de produtos derivados de cana-de-açúcar destinados aos mercados preferenciais serão atribuídos à Região Norte/Nordeste, tendo em conta o seu estágio sócio-econômico.

Art. 8º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.476-14, de 29 de agosto de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-14, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

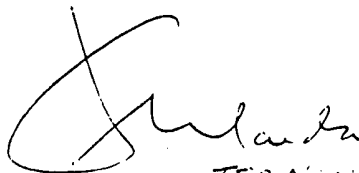
Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

MENSAGEM Nº 486, DE 1996-CN
(nº 915/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 545-MJ

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço da mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

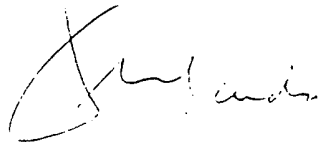
Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:	CGC	
Registro no MEC nº	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ()	Fax ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone ()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	1995	1996 (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(*) Valor estimado p/1996

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Mês da data-base dos professores: _____
 Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Componentes de Custos (Despesas)	1995 (Valores em REAL)	1996 (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.1.1. Encargos Sociais		
1.2. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.2.1. Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano anterior R\$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ _____, em ____/____/1996.

Local: _____ Data: ____/____/____

Carimbo e assinatura do responsável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

de credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

LEI Nº 8.170 - DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170⁽⁴⁾, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-27, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 487, DE 1996-CN
(nº 916/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.478-16, de 26 de setembro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 41-MPO

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.478-15, de 29 de agosto de 1996, que dá nova redação aos arts 9ª da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2ª da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-16, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

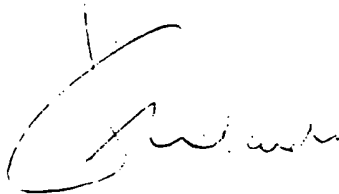
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.478-15, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I — garantia real;
- II — correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-15, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

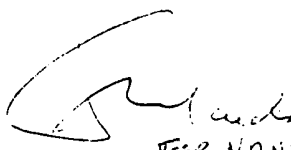
Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

MENSAGEM Nº 488, DE 1996-CN
(nº 917/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 126-MARE

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-19, de 29 de agosto de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

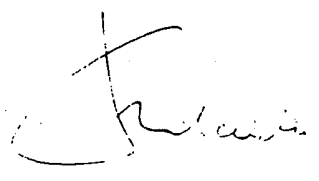
Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-19, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-19, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 489, DE 1996-CN
(nº 918/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 141-MARE

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.”

“Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício, nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.”

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 11. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

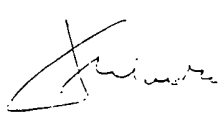
§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e as Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, e 1.480-21, de 29 de agosto de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas fe-
derais.*

ARTIGO: 00020

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 00020 AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO D
PROVIMENTO EFETIVO FICARÁ SUJEITO A ESTAGIO PROBATORIO
POR PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, DURANTE O QUAL A SUA
APTIDÃO E CAPACIDADE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO
CARGO, OBSERVADOS OS SEGUINTE FATOES:

I - ASSIDUIDADE;

II - DISCIPLINA;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA;

IV - PRODUTIVIDADE;

V - RESPONSABILIDADE.

PAR 1. QUATRO MESES ANTES DE FINDO O PERÍODO DO ESTAGIO PROBATORIO,
SERA SUBMETIDA A HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE A AVALIAÇÃO
DO DESEMPENHO DO SERVIDOR, REALIZADA DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A
LEI OU O REGULAMENTO DO SISTEMA DE CARREIRA, SEM PREJUÍZO DA
CONTINUIDADE DE APURAÇÃO DOS FATORES ENUMERADOS NOS INCISOS I A V
DESTE ARTIGO.

PAR 2. O SERVIDOR NÃO APROVADO NO ESTAGIO PROBATORIO SERA EXONERADO
OU, SE ESTAVEL, RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO,
OBSERVADO O DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 29.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, che-
fia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu
exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em
lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no
art. 12.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à re-
muneração do servidor e integra o provento da aposentadoria,
na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função
de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco)
quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempe-
nhada no período de um ano, a importância a ser incorporada
será como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais eleva-
do, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fra-
ção de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressi-
va das parcelas já incorporadas, observado o disposto no pará-
grafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 3 (três) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 191, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do

Poder Executivo Federal e das outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.828.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.654,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.346,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.158/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.842,00
FG - 7	338.488,00
FG - 8	248.485,00
FG - 9	201.574,00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas

as vantagens do maior, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI N.º 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei n.º 7.596⁽¹⁾, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI N.º 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 62 e 67, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

I - do valor de uma das partes variáveis da remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, podendo optar pelo valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial, ou pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1º Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do inciso I do caput deste artigo, considera-se para efeito de incorporação do décimo a parte variável a que faria jus se houvesse feito a opção equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.

§ 3º Quando da opção de que trata o inciso I deste artigo, considera-se para efeito de incorporação o valor da Parcela Variável que estava recebendo no dia em que completou o interstício."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetuada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos.

§ 1º A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

§ 2º As parcelas de quintos, calculadas com base em remuneração de funções comissionadas pertinentes ao sistema de classificação de cargos instituído na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 8º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação modificada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente o tempo de serviço não utilizado para incorporação das parcelas de quintos ou décimos poderá ser considerado para as novas incorporações em razão de cargo efetivo diverso.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSESP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observando, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 11. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos do órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-21, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 490, DE 1996-CN
(nº 919/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-41, de 26 de setembro de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 40-MPO

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.481-40, de 29 de agosto de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;
....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, a... do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - L.H-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou

coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

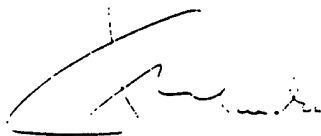
Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-40, de 29 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Cria o Programa Nacional de Desestatização,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.º (Vetado).

Art. 3.º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei n. 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953.

Art. 4.º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

— § 1.º (Vetado).

§ 2.º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

— § 4.º (Vetado).

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2.º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos; endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n. 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4.º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembleias-gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6.º, desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o

saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-40, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

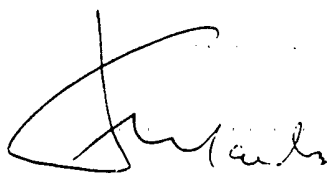
MENSAGEM Nº 491, DE 1996-CN

(nº 920/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-28, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 125-MARE

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-27, de 29 de agosto de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-28, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-27, de 29 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.352, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 3.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237,

de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nºs. 2.645/76 e 4.220/78, dos servidores de IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAOP, IBPC, IBAM, FBN, PCNB, PCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAP, FAE, IBDE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, BUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.				
NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.476.693,50
		II	8.141.444,00	6.131.578,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
	C	I	5.300.282,00	4.000.711,50
		VI	5.114.058,00	3.861.943,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
	D	II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
		VI	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	3.711.300,00	2.808.975,00
		II	3.582.000,00	2.712.000,00
		I	4.230.000,00	3.198.000,00
	B	VI	4.082.119,00	3.087.089,25
		V	3.939.535,00	2.980.151,25
		IV	3.802.059,00	2.877.044,25
		III	3.669.508,00	2.777.631,00
		II	3.541.706,00	2.681.779,50
	C	I	3.418.482,00	2.589.361,50
		VI	3.299.672,00	2.500.234,00
		V	3.185.119,00	2.414.339,25
		IV	3.074.669,00	2.331.501,75
		III	2.968.176,00	2.251.632,00
	D	II	2.865.499,00	2.174.624,25
		I	2.766.499,00	2.100.374,25
		VI	2.671.046,00	2.028.784,50
		V	2.579.013,00	1.959.759,75
		IV	2.490.276,00	1.893.207,00
AUXILIAR	A	III	2.404.718,00	1.829.038,50
		II	2.322.226,00	1.767.169,50
		I	2.242.689,00	1.707.516,75
	B	VI	2.166.000,00	1.650.000,00
		V	2.082.000,00	1.570.000,00
		IV	2.000.000,00	1.490.000,00
		III	1.918.000,00	1.410.000,00
		II	1.836.000,00	1.330.000,00
	C	I	1.754.000,00	1.250.000,00
		VI	1.672.000,00	1.170.000,00
		V	1.590.000,00	1.090.000,00
		IV	1.508.000,00	1.010.000,00
		III	1.426.000,00	930.000,00
	D	II	1.344.000,00	850.000,00
		I	1.262.000,00	770.000,00
		VI	1.180.000,00	690.000,00
		V	1.098.000,00	610.000,00
		IV	1.016.000,00	530.000,00

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-27, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

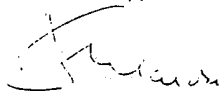
MENSAGEM Nº 492, DE 1996-CN

(nº 921/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.484-25, de 26 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 26 de setembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 114-HF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.484-24, de 29 de agosto de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-25, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.484-24, de 29 de agosto de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

II — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao

Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- | | |
|--|----|
| a) no exercício de 1971 | 2% |
| b) no exercício de 1972 | 3% |
| c) no exercício de 1973 e subsequentes | 5% |

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fôsse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo

com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constan-

tes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149^o da Independência e 82^o da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Getsel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

Jodo Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

I — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da

União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recalará, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir es-

tabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econô-

mica Federal e o Banco do Brasil S. A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR Nº 9 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 10 do Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de

1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974."

Art. 2.º Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como com-

plementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor.

Art. 3.º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970;
149.º da Independência e 82.º da República.

Enélio G. Médici

João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3.º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4.º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689⁽³⁾, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filia-

ção, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º As informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595⁽⁴⁾, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta lei complementar, por usuário omitido.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940⁽⁵⁾, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114⁽⁶⁾, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14. Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326⁽⁷⁾, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

Antonio Magri

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 ,DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-24, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

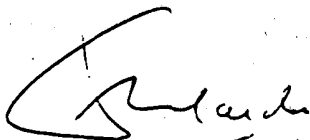
Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 493, DE 1996-CN
(nº 922/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-2, de 26 de setembro de 1996, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 415-MF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência

proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-1, de 29 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-2, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

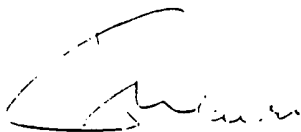
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-1, de 29 de agosto de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional. institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-1, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

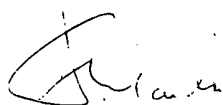
Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

MENSAGEM Nº 494, DE 1996-CN
(nº 923/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido".

Brasília, 26 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 416-MF

Em 26 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.516, de 29 de agosto de 1996, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

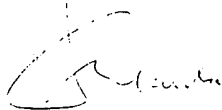
Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.516, de 29 de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 26 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

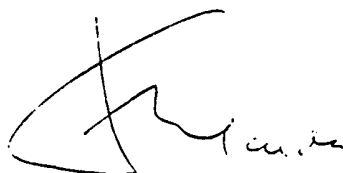
Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

MENSAGEM Nº 497, DE 1996-CN
(nº 929/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.517-1, de 1º de outubro de 1996, que "Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

Brasília, 1º de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 427 - MF

Em 1º de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.517, de 30 de agosto de 1996, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

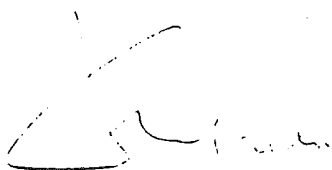
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.517, de 30 de agosto de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.517, DE 30 DE AGOSTO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

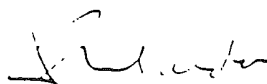
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



MENSAGEM Nº 498, DE 1996-CN
(nº 933/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.483-17, de 2 de outubro de 1996, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. Interministerial nº 31 (MCT/MF/MPO/MRE)

Brasília, 01 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.483-16, de 5 de setembro de 1996, que reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

2. O texto, ora proposto, contempla as seguintes modificações:

3. Na alínea "h" do §1º do Art. 1º, foram delimitados por traços os termos "acabados e semi-acabados", conectando-os ao conceito de autopeças, para tornar claro que somente podem habilitar-se ao regime as empresas que fabricam autopeças sob a forma final ou intermediária de fornecimento. Pretende-se, desse modo, deixar claro que os semi-acabados, cujo conceito muitas vezes é ligado ao das matérias-primas semi-elaboradas, ficam excluídos da possibilidade de habilitação ao Regime Automotivo.

4. No inciso III do Art. 4º foi alterada a abrangência dos "ferramentais de prensa" importados, que ficaram restritos a "ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas". Com essa providência, os ferramentais de prensagem a quente importados ficam excluídos do cômputo das exportações adicionais, o que favorece a fabricação nacional desses itens e diminui o limite de importação beneficiada das montadoras e fabricantes de autopeças.

5. No Art. 7º, foi acrescentado o § 1º. Essa modificação, que já constou em edições anteriores da Medida Provisória 1.483-16, mantém a cobertura em lei da regulamentação que já consta no Decreto Nº 1.863, de 16 de abril de 1996, para fins de melhor esclarecimento da matéria.

6. Ainda, no Art. 7º, foi alterado o Parágrafo Único, agora constando como § 2º. As modificações introduzidas incluem as expressões "até" e "31 de dezembro do ano subsequente", visando a primeira fornecer suporte para a redução, em Decreto, no prazo para atingir o índice de nacionalização, dos "Newcomers" de autopeças e a segunda, compatibilizar os textos da Medida Provisória Nº 1.483-16 com o do Decreto Nº 1.863.

7. No inciso I do Art. 13, foi substituída a expressão "exceder a" por "contribuir para o descumprimento da". O motivo dessa modificação prende-se a impossibilidade de cobrar-se a multa, pelo fato de a redação atual estar explicitando que serão multados aqueles que adquirirem mais máquinas nacionais do que o índice estipulado.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos — acabados e semi-acabados — e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos:

- a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback"; e
- b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial.

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 3º Para os efeitos dos arts. 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora; e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes:

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus

acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas; e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art. 1º, obedecerá às regras específicas aplicáveis.

Art. 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito; e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art. 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no caput deste artigo.

Art. 12. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de

aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1.508-9, de 17 de setembro de 1996, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 13. A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de:

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o caput do art. 7º;

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º; e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória:

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais; e

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.483-16, de 5 de setembro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

- I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;
- II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

- I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;
- II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:
 - a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;
 - b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.
- III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pórtio de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

- I — preço não superior ao custo de importação em cruzelros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;
- II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;
- III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666

DE 2 DE JULHO DE 1969

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.248

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE
MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-9, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-9 DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

7308.90.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
7309.00.0100	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
7611.00.0100	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8207.30.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000
8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200
8411.22.0000	8419.11.9900	8425.20.9900	8430.41.0200	8437.80.9900
8411.81.0000	8419.19.9900(5)	8425.31.0100	8430.41.0300	8438.10.0000
8411.82.0000	8419.31.0000	8425.31.0200	8430.41.0400	8438.20.0100
8412.10.0000	8419.52.0000	8425.39.0199	8430.41.9900	8438.20.0201
8412.21.9900	8419.39.0000	8425.39.0200	8430.49.0100	8438.20.0299
8412.29.0000	8419.40.0000	8425.42.0200	8430.49.0200	8438.30.0100
8412.31.0000	8419.50.9901	8425.42.0300	8430.49.0300	8438.30.0200
8412.39.0000	8419.50.9999	8425.42.9900	8430.49.0400	8438.30.9900
8412.80.0100	8419.60.0000	8426.11.0000	8430.49.9900	8438.50.0000

8412.80.0200	8419.81.0200	8426.12.0100	8430.50.0100	8438.60.0000
8412.80.9900	8419.81.0300	8426.12.9900	8430.50.0200	8438.80.0100
8413.40.0000	8419.89.0299	8426.19.0000	8430.50.9900	8438.80.9900
8413.50.0000	8419.89.0300	8426.20.0000	8430.61.0000	8439.10.0100
8413.60.0700	8419.89.0400	8426.30.0000	8430.62.0100	8439.10.0200
8413.60.9900	8419.89.0500	8426.41.0100	8430.62.0200	8439.10.0300
8413.70.0000	8419.89.9900	8426.41.9900	8430.62.0300	8439.10.9900
8413.81.0000	8420.10.0100	8426.49.0000	8430.62.9900	8439.20.0100
8413.82.0000	8420.10.0200	8426.91.0000	8430.69.0100	8439.20.9900
8414.10.0000	8421.11.0000	8426.99.0100	8430.69.0200	8439.30.0100
8414.40.0101	8421.19.0200	8427.10.0100	8430.69.0300	8439.30.0200
8414.40.0199	8421.19.0300	8427.10.9900	8430.69.0400	8439.30.0300
8414.40.9901	8421.19.0400	8427.20.0100	8430.69.0500	8439.30.9900
8414.40.9999	8421.19.9900	8427.20.9900	8430.69.0600	8440.10.0100
8414.59.0000	8421.21.0100	8427.90.0100	8430.69.9900	8440.10.9900
8414.80.0101	8421.21.9900	8427.90.9900	8432.10.0100	8441.10.0000
8414.80.0199	8421.22.0100	8428.10.0000	8432.10.0200	8441.20.0000
8414.80.0201	8421.22.9900	8428.20.0000	8432.10.0300	8441.30.0100
8414.80.0202	8421.29.0200	8428.31.0100	8432.10.9900	8441.30.9900
8414.80.0203	8421.29.9900(6)	8428.31.0200	8432.21.0000	8441.40.0000
8414.80.0299	8421.39.0100(7)	8428.31.0300	8432.29.0100	8441.80.0100
8414.80.0301	8421.39.9900	8428.31.0400	8432.29.0200	8441.80.0200
8414.80.0399	8422.20.0000	8428.31.0500	8432.29.0300	8441.80.9900
8414.80.0401	8422.30.0100	8428.31.0600	8432.29.9900	8442.10.0000
8414.80.0402	8422.30.0200	8428.31.9900	8432.30.0000	8442.20.0000
8414.80.0403	8422.30.0300	8428.32.0000	8432.40.0000	8442.20.0100
8414.80.0404	8422.30.9900			8442.20.9900
8442.30.0000	8446.30.9904	8455.21.0200	8459.29.9902	8462.10.0000
8443.11.0000	8446.30.9999	8455.21.9900	8459.29.9903	8462.21.0000
8443.12.9900	8447.11.0000	8455.22.0100	8459.29.9999	8462.29.0000
8443.19.0000	8447.12.0000	8455.22.0200	8459.31.0000	8462.31.0101
8443.21.0000	8447.20.0102	8455.22.9900	8459.39.0000	8462.31.0199
8443.29.0000	8447.20.0103	8455.30.0000	8459.40.0100	8462.31.9900
8443.30.0000	8447.20.0104	8456.10.0100	8459.40.0200	8462.39.0101
8443.40.0100	8447.20.0105	8456.10.0200	8459.40.9900	8462.39.0199
8443.40.9900	8447.20.0199	8456.10.9900	8459.51.0100	8462.39.9900
8443.50.0200	8447.20.0200	8456.20.0100	8459.51.0200	8462.41.0000
8443.50.9900	8447.90.0100	8456.20.0200	8459.51.0300	8462.49.0000
8443.60.0100	8447.90.0200	8456.20.9900	8459.51.0400	8462.91.0100
8443.60.0200	8447.90.9900	8456.30.0100	8459.51.9900	8462.91.0200
8443.60.0300	8448.11.0100	8456.30.0200	8459.59.0100	8462.91.9900
8443.60.9900	8448.11.0200	8456.30.9900	8459.59.0200	8462.99.0100
8444.00.0100	8448.11.9900	8456.90.0101	8459.59.9900	8462.99.0200
8444.00.0201	8448.19.0201	8456.90.0199	8459.61.0100	8462.99.0300
8444.00.0299	8448.19.0202	8456.90.0200	8459.61.0200	8462.99.9900
8445.11.0000	8448.19.0203	8456.90.9900	8459.61.0300	8463.10.0100
8445.12.0000	8448.19.0299	8457.10.0000	8459.61.0400	8463.10.0200
8445.13.0000	8448.19.9900	8457.20.0000	8459.61.9900	8463.10.9900
8445.19.0100	8449.00.0100	8457.30.0000	8459.69.0100	8463.20.0000
8445.19.0201	8449.00.0200	8458.11.0101	8459.69.0200	8463.30.0000
8445.19.0202	8449.00.0300	8458.11.0199	8459.69.0300	8463.90.0100
8445.19.0203	8449.00.9900	8458.11.0200	8459.69.0400	8463.90.9900
8445.19.0204	8450.11.9900	8458.11.9900	8459.69.9900	8464.10.0100
8445.19.0205	8450.12.9900	8458.19.0101	8459.70.0000	8464.10.0200
8445.19.0206	8450.19.9900	8458.19.0199	8460.11.0100	8464.10.9900
8445.19.0207	8450.20.0000	8458.19.0200	8460.11.0200	8464.20.0100
8445.19.0208	8451.10.0000	8458.19.9900	8460.11.0300	8464.20.0200
8445.19.0299	8451.21.9900	8458.91.0100	8460.11.0400	8464.20.9900
8445.20.0100	8451.29.0000	8458.91.0201	8460.11.9900	8464.90.0100
8445.20.0200	8451.30.0000	8458.91.0299	8460.19.0100	8464.90.0200
8445.20.0300	8451.40.0100	8458.91.0301	8460.19.0200	8464.90.9900
8445.20.0400	8451.40.0200	8458.91.0399	8460.19.0300	8465.10.0100
8445.20.0500	8451.40.9900	8458.91.0400	8460.19.0400	8465.10.9900
8445.20.0600	8451.50.0000	8458.91.9900	8460.19.9900	8465.91.0100
8445.20.9900	8451.80.0100	8458.99.0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445.30.0100	8451.80.0200	8458.99.0201	8460.29.0000	8465.91.0300
8445.30.0200	8451.80.0300	8458.99.0299	8460.31.0000	8465.91.9900
8445.30.9900	8451.80.0400	8458.99.0300	8460.39.0000	8465.92.0101
8445.40.0101	8451.80.0500	8458.99.0400	8460.40.0000	8465.92.0102
8445.40.0199	8451.80.9999	8458.99.0501	8460.90.0100	8465.92.0199
8445.40.0200	8452.21.0100	8458.99.0599	8460.90.0200	8465.92.0200
8445.40.0301	8452.21.0200	8458.99.0600	8460.90.9900	8465.92.0300
8445.40.0399	8452.21.9900	8458.99.9900	8461.10.0100	8465.92.0400
8445.40.0400	8452.29.0100	8459.10.0100	8461.10.0200	8465.92.9900
8445.40.9900	8452.29.0200	8459.10.0201	8461.10.9900	8465.93.0100

8445 90 0100	8452.29.9900	8459.10 0202	8461.20.0100	8465.93.9900
8445 90 0200	8453.10 0100	8459.10 0299	8461.20.0200	8465.94 0100
8445 90 0300	8453.10 0200	8459.10 0301	8461.30.0000	8465.94 9900
8445 90 0400	8453.10 0300	8459.10 0302	8461.40 0100	8465.95 0100
8445 90 0500	8453.10 9900	8459.10 0303	8461.40.9901	8465.95.9900
8445 90 9900	8453.20.0000	8459.10 0304	8461.40.9902	8465.96 0100
8446 10 0100	8453.80 0000	8459.10 0399	8461.40.9999	8465.96 9900
8446 10 9900	8454.10.0000	8459.10.0400	8461.50.0101	8465.99 0100
8446 21 0100	8454.20.0100	8459.10.9900	8461.50.0102	8465.99 0200
8446 21 9900	8454.20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99 0301
8446 29 0100	8454.30.0100	8459.21.9901	8461.50.0199	8465.99 0399
8446 29 9900	8454.30.0200	8459.21.9902	8461.50.0200	8465.99 0400
8446 30 0100	8454.30.9900	8459.21.9903	8461.90.0100	8465.99 0500
8446 30 9901	8455.10.0000	8459.21.9999	8461.90.0200	8465.99 0600
8446 30 9902	8455.21.0100	8459.29.0100	8461.90.9900	
8446 30 9903		8459.29.9901		
8465 99 9900	8480.10 0000	8502.20.0000	8701.90.0100	9027.30 0500
8467 11 0100	8480.30 0200	8502.30.9900	8701.90 0200	9027.30 0600
8467 11 9900	8480.30 9900	8502.40 0100	8701.90 0300	9027.30 0700
8467 12 0100	8480.41 0100	8502.40 9900	8701.90 0400	9027.30 9900
8467 19 0200	8480.41 9900	8504.10 0000	8701.90 9900	9027.40 0000
8467 19 9900	8480.49 0100	8504.21.0000	8704.10 0000	9027.50 0100
8468 10 0000	8480.49 9900	8504.22.0000	8705.10 0000	9027.50 0200
8468 20 0101	8480.50 0000	8504.23.0000	8705.20 0000	9027.50 0300
8468 20 0199	8480.60 0000	8504.32.0100	8707.90 0199(11)	9027.50 0400
8468 20 0201	8480.71 0000	8504.32.9900	8709.11.0100	9027.50 0500
8468 20 0299	8480.79 0000	8504.33.0000	8709.19 0100	9027.50 0600
8468 80 0100	8481.10.0100	8504.34 0000	8716.20.0000	9027.50 0700
8468 80 9900	8481.10.0200	8504.40 0100	8716.39 0000(11)	9027.50 0800
8474 10 0101	8481.10.9900	8504.40.0299	8716.40 0300	9027.50 9900
8474 10 0199	8481.20.9901	8504.40.9901	9006.10.0000	9027.80 0100
8474 10 9900	8481.20.9902	8504.40.9902	9011.10.0000	9027.80 0200
8474 20 0100	8481.20.9903	8504.40.9903	9011.20.0100	9027.80 0300
8474 20 0200	8481.20.9999	8504.40.9999	9011.20.9900	9027.80 0400
8474 20 0300	8481.40.0100	8504.50.0000	9011.80.0100	9027.80 0500
8474 20 0400	8481.40.0200	8505.20.0100	9011.80.0200	9027.80.9900
8474 20 0500	8481.80.0301	8505.20.9900(9)	9011.80.9900	9028.10.0000
8474 20 9900	8481.80.0302	8505.90.0100	9012.10.0000	9028.20 0100
8474 31 0000	8481.80.0399	8514.10.0100	9013.80.0100	9028.20 0200
8474 32 0000	8481.80.0401	8514.10.0200	9015.20.0100	9028.30.0101
8474 39 0000	8481.80.0402	8514.20.0100	9015.20.9900	9028.30.9901
8474 80 0100	8481.80.0499	8514.20.0200	9016.00 0100	9028.30.9902
8474 80 0200	8481.80.9901	8514.20.0300	9016.00.9900	9028.30.9903
8474 80 0300	8481.80.9902	8514.30.0100	9017.20.0200	9028.30.9999
8474 80 9900	8481.80.9903	8514.30.0200	9017.30 0100	9030.10.0100
8475 10 0000	8481.80.9905	8514.30.0300	9017.30.0200	9030.10.9900
8475 20 0100	8481.80.9906	8514.30.0400	9017.30.0300	9030.20.0101
8475 20 0200	8481.80.9909	8514.30.0500	9022.19.0100	9030.20.0199
8475 20 9900	8481.80.9910	8514.30.9900	9022.19.0200	9030.20.0200
8477 10 0100	8481.80.9911	8514.40.0000	9022.19.0300	9030.31.0100
8477 10 9900	8483.40.0299	8515.19.0000	9022.19.9900	9030.31.9900
8477 20 0000	8501.31.0201	8515.21.0100	9024.10.0100	9030.39.0101
8477 30 0000	8501.31.0299	8515.21.9900	9024.10.0200	9030.39.0199
8477 40 0000	8501.32.0100	8515.29.0000	9024.10.9900	9030.39.0200
8477 51 0000	8501.32.0299	8515.31.0000	9024.80.0100	9030.39.0300
8477 59 0100	8501.33.0100	8515.39.0000	9024.80.0200	9030.39.9900
8477 59 9900	8501.33.0299	8515.80.0100	9024.80.9901	9030.40.0000
8477 80 0000	8501.34.0100	8515.80.9900	9024.80.9999	9030.81.0000
8479 10 0100	8501.34.0299	8530.10.0100	9025.19.0200	9030.89 0100
8479 10 0200	8501.40.0100	8530.10.9900	9025.80.0100	9030.89.0200
8479 10 0300	8501.51.0100	8532.10.0000	9025.80.0300	9030.89.0300
8479 10 0400	8501.51.0201	8535.10.0000	9025.80.0500	9030.89.0400
8479 10 9900	8501.51.0299	8535.21.0000	9025.80.0600	9030.89.9900
8479 20 0100	8501.51.9900	8535.29.0000	9025.80.0700	9031.10.9900
8479 20 0200	8501.52.0100	8535.30.0100	9026.10.0100	9031.20.0100
8479 20 9900	8501.52.0201	8535.30.0200	9026.10.0200	9031.20.9900
8479 30 0000	8501.52.0299	8535.30.9900	9026.20.0100	9031.30.0000
8479 40 0000	8501.52.9900	8535.90.0100	9026.20.0200	9031.40.0000
8479 81 0000	8501.53.0100	8535.90.9900	9026.20.0300	9031.80 0100
8479 82 0200	8501.53.0201	8536.30.0000(10)	9026.20.9900	9031.80.0200
8479 82 9900	8501.53.0299	8536.41 9900	9027.10 0000	9031.80.0300
8479 89 0101	8501.53.9900	8536.49 9900	9027.20.0101	9031.80.0400
8479 89 0102	8501.61.0000	8536.50.0101	9027.20.0102	9031.80.0501
8479 89 0103	8501.62.0000	8537.10 0100	9027.20.0199	9031.80.0700

8479 89 0199	8501.63.0000	8537.20.0100	9027.20.0200	9031.80.0800
8479 89 0200	8501.64.0000	8537.20.9900	9027.30.0100	9031.80.0900
8479 89 0300	8502.11.0000	8543.20.0100	9027.30.0200	9031.80.1000
8479 89 0400	8502.12.0000	8543.20.9900	9027.30.0300	9031.80.1100
8479 89 0500	8502.13.0000	8543.30.0000	9027.30.0400	9031.80.1200
8479 89 9900		8701.10.0100		9031.80.1400
		8701.10.9900		9031.80.9999
		8701.20.0100		9508.00.0100
		8701.30.0000		

- (1) Exceto para ferramentas manuais.
 (2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.
 (3) Exclusivamente para couças com dimensão horizontal superior a 300 cm.
 (4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.
 (5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
 (6) Exclusivamente filtro a vácuo.
 (7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
 (8) Exceto as telecadeiras e os telesqui.
 (9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.
 (10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transdutores, de potência igual ou superior a 20KW.
 (11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-16, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

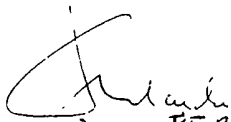
Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 499, DE 1996-CN
(nº 934/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.485-30, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 431

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.485-29, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

* MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.485-29, de 5 de setembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PEDRO PULLEN PAARENTE

(*) Republicada por ter havido inversão de página, quando da publicação no DOU de 4 de outubro de 1996, Seção I.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-29, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

MENSAGEM Nº 500, DE 1996-CN

(nº 935/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.486-32, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



E.M. nº 432

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.486-31, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

*** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-32, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização:

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.596 DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n. 8.167⁽²⁾, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
- IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....
§ 2º

.....
IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.
....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.486-31, de 5 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PEDRU PULLEN PARLENTE

(*) Republicada por ter havido inversão de página, quando da publicação no DOU de 4 de outubro de 1996, Seção I.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação
da economia e dá outras providências.*

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

LEI N. 8.249 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional - NTN, criadas pelo artigo 30 da Lei n. 8.177⁽¹⁾, de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, da emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do Brazil Investment Bond Exchange Agreement, de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o "caput" tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I - prazo; até vinte e cinco anos;
- II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade: nominativa; e
- V - valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

- I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
- II - Taxa Referencial (TR); ou
- III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei n.º 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentis as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento
à exportação de bens e serviços nacionais.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-31, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

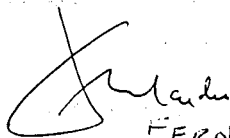
MENSAGEM Nº 501, DE 1996-CN

(nº 936/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.487-23, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 64

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.487-22, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
 - 1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
 - 2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
 - 3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
 - 4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

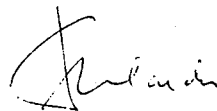
Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.487-22, de 5 de setembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-22, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

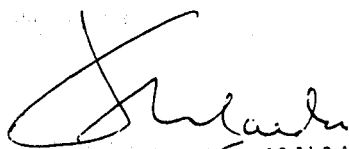
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 502, DE 1996-CN
(nº 937/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.488-16, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 435 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.488-15, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Registre-se, por oportuno, que o prazo referido no art. 2º, § 5º, do texto em reedição, foi alterado para 11 de outubro de 1997, com o propósito de dar consonância a providência análoga já adotada por intermédio do Decreto nº 2.008, de 16 de setembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 1º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados em contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária e reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias e contas fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não houver acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer das partes à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, e deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão pelo Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação e fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

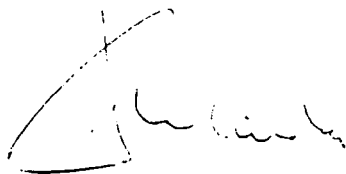
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.488-15, de 5 de setembro de 1996.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sobre
moeda de pagamento de obrigações
exequíveis no Brasil.*

Art. 2º Não se aplicam as disposi-
ções do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos refe-
rentes a importação ou exportação de
mercadorias,

II — aos contratos de financia-
mento ou de prestação de garantias
relativos às operações de exportação
de bens de produção nacional, vendi-
dos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e
venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer
outras obrigações cujo credor ou
devedor seja pessoa residente e
domiciliada no exterior, excetua-

dos os contratos de locação de imó-
veis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por
objeto a cessão, transferência, dele-
gação, assunção ou modificação das
obrigações referidas no item ante-
rior, ainda que ambas as partes con-
tratantes sejam pessoas residentes ou
domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de
locação de bens móveis que estipu-
lem pagamento em moeda estrangei-
ra ficam sujeitos, para sua validade,
a registro prévio no Banco Central
do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial
ou extrajudicial de contratos a que
se refere o item I do artigo 2º des-
te Decreto-lei, os pagamentos decor-
rentes do acerto entre as partes, ou
de execução de sentença judicial,
subordinam-se aos postulados da le-
gislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização
Econômica e o Sistema Monetário Nacional,
institui a Unidade Real de Valor - URV e dá
outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação
cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento
mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de
recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV
em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo
anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da
competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o
pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor. Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884⁽²⁹⁾, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o “caput” aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-15, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 503, DE 1996-CN
(nº 938/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.489-16, de 2 de outubro de 1996, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.


FERNANDO DE AZEVEDO CARDOSO

E.M. nº 436 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.489-15, de 5 de setembro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o

art. 1º da Lei nº 8.018⁽²⁾, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Desse modo,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-16, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

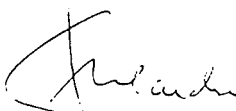
Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.489-15, de 5 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993; e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-15, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

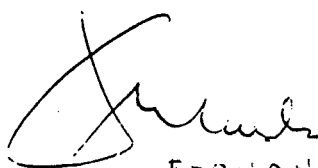
Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 504, DE 1996-CN
(nº 939/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.490-14, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E. M. n / 429

Brasília, 2 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.490-13, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

2. Registre-se, por oportuno, que o prazo previsto no art. 21 do texto em reedição foi alterado para 31 de dezembro de 1996, conforme solicitação do Ministério do Planejamento e Orçamento, que conta com a concordância da Casa Civil da Presidência da República, porquanto ainda persistem as dificuldades que levaram a suspender a restrição para transferência de recursos a que se refere aquele dispositivo.

3. A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público fede (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuinte CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo norm próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas q se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradori Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscriç em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de q tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto- nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN ser centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretari do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamen das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso a informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidad de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atc normativos.

Art. 5º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou n Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam r situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa o cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no caput do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, nas condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 28 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 16. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1988, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.146, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 18. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir de recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo anterior, desde que inexistir outro fundamento relevante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.

Art. 19. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 21. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, e decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, no termos de convênio a ser celebrado com a União;

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

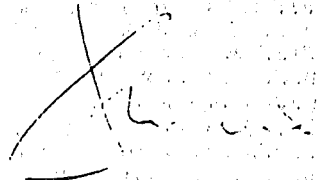
§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplico o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.490-13, de 5 de setembro de 1996.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1966 e suas alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 2 de outubro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova lei orgânica à Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional
(P.G.F.N.)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fa-

zenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3º Se no exame do processo for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, este solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com esses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso for solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em todas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 20 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O caput e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22.»

§ 2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I 1/20 a alíquota de vinte por cento; ou
- II 1/60 a alíquota de dezoito por cento; ou
- III 1/36 a alíquota de quinze por cento; ou
- IV 1/12 a alíquota de dez por cento, ou
- V em cota única a alíquota de cinco por cento.

§ 1º. O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

**Altera a legislação tributária federal,
e dá outras providências**

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620⁽²⁰⁾, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352⁽²⁴⁾, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623⁽²⁵⁾, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049⁽²⁶⁾, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052⁽²⁷⁾, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros;

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irreträtável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias a efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.181, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

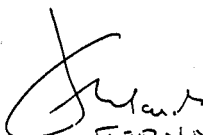
Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 505, DE 1996-CN
(nº 940/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.491-14, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 143

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.491-13, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória, inclusive a Medida Provisória nº 1.472-29, de 26 de setembro de 1996.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.491-13, de 5 de setembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	587
DAS-4	1.781
DAS-3	2.825
DAS-2	6.327
DAS-1	7.380
SUBTOTAL	19.020
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.166
FG-2	8.649
FG-3	11.699
SUBTOTAL	29.514
TOTAL	48.586

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.018 – DE 30 DE MARÇO DE 1995

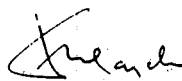
Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 506, DE 1996-CN
(nº 941/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.492-14, de 2 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM Nº 03661/SC-5

Brasília, 02 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, excluiu da autorização de venda as residências administradas pelas Forças Singulares e EMFA, e, em seu art. 15, alínea "e", previu multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à sua ocupação.

2. Nos casos de ocupações irregulares, os Ministérios Militares passaram a aplicar a multa prevista na Lei nº 8.025, de 1990, descontando o seu

valor no contracheque dos retentores irregulares dos imóveis. Acontece que reiteradas decisões judiciais reconhecem ser legal a cobrança de multa pelo uso indevido do imóvel funcional, no entanto, consideram ilegal o seu desconto em folha de pagamento, porque não está autorizado expressamente em lei.

3. Por sua vez, o art. nº 100 da Lei nº 8.237, de 1991, que acrescenta o inciso III, à alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, regulamenta a prestação de tarefa por tempo certo, por militar da reserva remunerada. As Forças vêm perdendo inúmeros militares prestadores de tarefa que, por atingirem a idade limite para permanência na reserva remunerada, não encontram mais amparo na legislação em vigor para continuar suas atividades.

4. De fato, o militar é reformado, por implemento da idade, aos 56 anos, para praças, e aos 68 anos, para Oficial-General do último posto. O objetivo do projeto é permitir que também estes inativos possam ser contratados para prestar tarefa por tempo certo, atendendo as necessidades específicas e de elevado interesse para as Forças Armadas. Além disso, o militar, em diversos casos, é reformado pela ocorrência de alguma deficiência física que o inabilita para a atividade característica da carreira militar, porém não o impede de realizar alguns trabalhos administrativos especializados baseados na sua cultura e experiência militares.

5. Cabe observar que a contratação por tempo certo não interfere na fluência das carreiras, vez que o contrato, além de ser por tempo determinado, busca preencher vagas que, num determinado momento, por carência eventual de efetivo, não podem ser ocupadas por militares em atividade, como por exemplo, na área de saúde e de ensino.

6. Por outro lado, a legislação que regulamentava o pagamento de Pensões Especiais ao ex-Combatente, em especial o art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, proibia a percepção cumulativa de Pensão Especial com qualquer importância dos cofres públicos, daí a proibição do pagamento de Auxílio-Funeral à família do ex-Combatente falecido.

7. O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterou tal proibição legal, permitindo a acumulação de Pensão Especial de ex-Combatente com benefícios previdenciários (entre os quais se insere o pagamento de Auxílio - Funeral).

8. Pelo acima exposto, evidencia-se a necessidade de adotar as seguintes providências:

a) acrescentar alínea ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 - Lei de Remuneração dos Militares, para que a multa, por ocupação irregular de Próprios Nacionais Residenciais, passe a constar da relação dos descontos obrigatórios;

b) alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 1980, para incluir, em caráter excepcional, os militares reformados quando executando tarefa por tempo certo;

c) criar dispositivo legal concedendo Auxílio-Funeral ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial.

9. A minuta de Medida Provisória que ora submeto à alta consideração Vossa Excelência, busca solucionar os problemas apresentados acrescentando os artigos 5º a 7º ao texto da MP nº 1492-13, de 5 de setembro de 1996, que seriam implementados na sua próxima reedição.

10. A presente proposta não ocasionará qualquer aumento imediato de despesa, e no futuro, quando ocorrer, será coberta pelo orçamento anual das Forças Armadas. No caso das multas, ao contrário, haverá receita com o seu recebimento, numerário a ser utilizado na manutenção e conservação dos imóveis administrados pelos Ministérios Militares.

11. O caráter de urgência na solução dos problemas apresentados e a relevância dos assuntos tratados, justificam a emissão de Medida Provisória que os regule.

12. Participo a Vossa Excelência que o projeto recebeu parecer favorável e unânime dos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-14, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II.

Parágrafo único. A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e:

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts. 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991;

b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade.

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

Art. 6º Os arts. 75 e 86 da Lei nº 8.237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75.

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial."

"Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, será conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo."

Art. 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente.

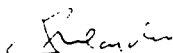
Parágrafo único. O Auxílio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.492-13, de 5 de setembro de 1996.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts. 41 e 100 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET)
(Conforme art 2º)

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	0,688
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,428
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,341
PRIMEIRO-TENENTE	0,302
SEGUNDO-TENENTE	0,266

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,377
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,065
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,059
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,055
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,049
GRUMETE	0,049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,040

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,377
PRIMEIRO-SARGENTO	0,317
SEGUNDO-SARGENTO	0,263
TERCEIRO-SARGENTO	0,221
CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	0,143
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,123
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,109
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,089
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,082
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,065
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,049

ANEXO II

I - OFICIAIS

POSTO	VALOR (R\$)
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	453,30
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	425,40
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398,40
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330,30
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	306,00
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	264,30
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	210,60
PRIMEIRO-TENENTE	186,90
SEGUNDO-TENENTE	164,70

II - PRAÇAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	110,70
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	19,20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17,40
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	16,20
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	14,40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	14,40
GRUMETE	14,40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	12,00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110,70
PRIMEIRO-SARGENTO	93,00
SEGUNDO-SARGENTO	77,10
TERCEIRO-SARGENTO	65,10
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR	42,00
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	36,30
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	32,10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	26,40
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	24,00
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19,20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	14,40

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	1,466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	1,376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	1,288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,682
PRIMEIRO-TENENTE	0,604
SEGUNDO-TENENTE	0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0,754
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,130
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,118
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,110
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,098
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,098
GRUMETE	0,098
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,080

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,754
PRIMEIRO-SARGENTO	0,634
SEGUNDO-SARGENTO	0,526
TERCEIRO-SARGENTO	0,442
CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,164
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,098

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais): R\$ 618,00
 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças): R\$ 293,10

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

- I - contribuição para a Pensão Militar;
- II - contribuição para assistência médico-hospitalar militar;
- III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;
- IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;
- V - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;
- VI - pensão alimentícia ou judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, recolhido, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os prêmios que efetivamente estiver percebendo.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea b do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880(4), de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

«III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.»

LEI Nº 5.315 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 173 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

“III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.”

MENSAGEM Nº 507, DE 1996-CN
(nº 942/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.493-10, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 437 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.493-9, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-10, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação:

- I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS;
- II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR;
- III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Fica ratificada a recriação do Fundo Aeroviário e do Fundo Nacional de Saúde, de que trata a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que continuam a funcionar nos termos da respectiva legislação.

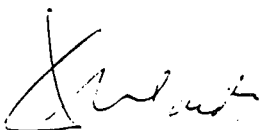
§ 1º Ao Fundo Aeroviário aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde extinguir-se-á no dia 31 de dezembro de 1996, incorporando-se sua programação à da respectiva entidade supervisora.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.493-9, de 5 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I — todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II — todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III — a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).

Art. 1º É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990.

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LEI Nº 9.276, DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-9, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

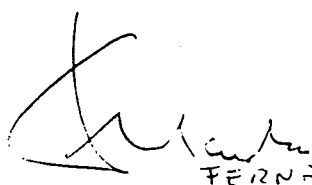
Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 508, DE 1996-CN
(nº 944/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 434

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.495-10, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-11, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens no preço de venda, e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, retido pelo prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo de embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo, álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda no varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. As pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

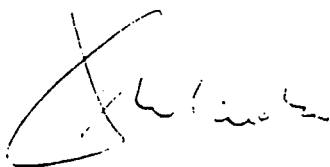
II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.495-10, de 5 de setembro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração
Social, e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
dá outras providências.*

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o
Programa de Integração Social - PIS e
para o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público -
PASEP, incidentes sobre receitas de
exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguri-
dade Social, institui Plano de Custeio e dá
outras providências.*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações
pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos
segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e
autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das presta-
ções por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, inci-
dentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no
decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores
avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade
preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado
leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade
preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-10, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

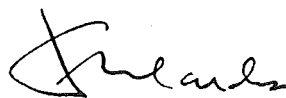
Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 509, DE 1996-CN
(nº 945/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 133 - MARE

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.496-21, de 5 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.231 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1º de julho de 1994.

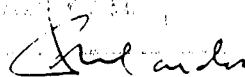
§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial - DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de o docente ser cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial - DAS-3.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.496-21, de 5 de setembro de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2º de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992**

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do pro labore e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste do vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor em vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.829 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

A N E X O I**QUADRO GERAL DE PESSOAL**

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao valor de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-21, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

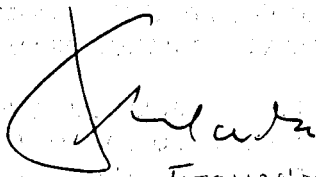
Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 510, DE 1996-CN
(nº 946/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.497-23, de 2 de outubro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 132 - MARE

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.497-22, de 5 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade GDP das atividades de finanças, controle, orçamento planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere o artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.000 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

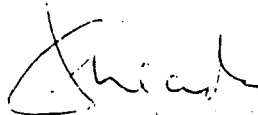
§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.497-22, de 5 de setembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-22, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

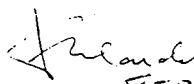
MENSAGEM Nº 511, DE 1996-CN

(nº 947/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 12 - CCV

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Registre-se, por oportuno, que foi instituído, na estrutura básica do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (art. 16, inciso VIII), o Conselho Deliberativo da Política do Café, para atuar na formulação das políticas públicas para o setor cafeeiro.

Além disso, deu-se nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, deferindo à Advocacia-Geral da União, de forma mais abrangente, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, suprimindo-se lacunas da legislação vigente.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à

falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

**Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

**Seção II
Das Competências e da Organização**

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º A Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas a política militar e a coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
 - a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
 - b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
 - c) reforma administrativa;
 - d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
 - e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
 - f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;
- II - Ministério da Aeronáutica:
 - a) política aeroespacial nacional civil e militar;
 - b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;

- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infraestrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;

- h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
- i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e a aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;

- f) magistério;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- País;
de interesse militar:
- a) política militar terrestre;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
 - c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
 - d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
 - e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
 - f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
 - g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
 - h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- privados e previdência privada aberta;
- públicas:
- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros;
 - b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
 - c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade;
 - d) administração das dívidas públicas interna e externa;
 - e) administração patrimonial;
 - f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- artesanato:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normatização e qualidade industrial;
 - d) comércio exterior;
 - e) turismo;
 - f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 - g) execução das atividades de registro do comércio;
 - h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- navegação nacional:
- a) política naval e doutrina militar naval;
 - b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
 - c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
 - d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
 - e) política marítima nacional;
 - f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
 - g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
 - h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
 - i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- e aos recursos hídricos;
- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
 - b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustíveis e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social.

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

- I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
- II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;
- III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;
- IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;
- V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;
- VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;
- VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;
- VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;
- IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários a continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculado à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em

comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cívicos, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas a supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministério da Educação, e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tomados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 44. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

Art. 46. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos

Poderes da República, de órgãos e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais."

Art. 47. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, e 1.498-21, de 5 de setembro de 1996.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, e os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º. O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º. Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º. O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º. Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

cluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalinho Nacional — CCCCN.

DECRETO-LEI N.º 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944
Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967
Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI N.º 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

LEI N.º 5.763 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à imprensa popular, e dá outras providências.

LEI N.º 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equitação cultural no País e dá outras providências.

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não in-

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI N.º 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas

e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS.
II - A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIA DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PÚBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PÚBLICAS.
PAR ÚNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTÉRIO EM CUJA ÁREA DE COMPETÊNCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévia parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 842

DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI Nº 8.028 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o artigo 14, quando irregular, a União limitará, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 3.º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três re-

presentantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1.º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2.º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3.º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4.º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5.º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6.º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7.º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8.º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessá-

rios ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9.º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

(*) LEI Nº 9.028 — DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O artigo 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1.º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4.º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 1º

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela

produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha

§ 1º Nos casos das borrachas e látex vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinar, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei, nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro

ro de 1969 e o restante do primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano..

§ 3º Nos casos de borracha e de látexes químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE
JULHO DE 1969

*Autoriza o Poder Executivo a instituir
um fundo especial, denominado
Fundo Nacional de Saúde (FNS) e
dá outras providências*

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 331, DE 12 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-21, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 512, DE 1996-CN

(nº 948/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 131 - MARE

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.499-30, de 5 de setembro de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-31, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central, o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Federal: § 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts. 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.497-23, de 2 de outubro de 1996.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16. Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das proibições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispendios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

- a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;
- b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
- c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - Ciset poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a Ciset tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.499-30, de 5 de setembro de 1996.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE
MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento
do Serviço Civil da União, e dá ou-
tras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental; fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores ci-

vis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-30, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

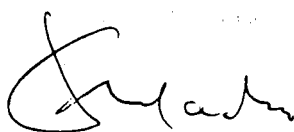
MENSAGEM Nº 513, DE 1996-CN

(nº 949/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.500-15, de 2 de outubro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 130 - MARE

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.500-14, de 5 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-15, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

.....
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens são alocados.”

“Art. 57.

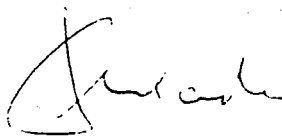
.....
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de melhores condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500-14, de 5 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.
PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA EXECUÇÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

ART. 00017 A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUBORDINADA À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, SERÁ PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO E OBEDECERÁ ÀS SEGUINTE NORMAS:

I - QUANDO IMÓVEIS, DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS, E, PARA TODOS, INCLUSIVE AS ENTIDADES PARAESTATAIS, DEPENDERÁ DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTE CASOS:

- A) DOAÇÃO EM PAGAMENTO;
- B) DOAÇÃO, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO;
- C) PERMUTA, POR OUTRO IMÓVEL QUE ATENDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO INCISO X DO ART. 24 DESTA LEI;
- D) INVESTIDURA;

II - QUANDO MÓVEIS, DEPENDERÁ DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTE CASOS:

- A) DOAÇÃO, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL, APÓS AVALIAÇÃO DE SUA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, RELATIVAMENTE À ESCOLHA DE OUTRA FORMA DE ALIENAÇÃO;
- B) PERMUTA, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE ENTRE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- C) VENDA DE AÇÕES, QUE PODERÃO SER NECOCIADAS EM BOLSA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;
- D) VENDA DE TÍTULOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE;
- E) VENDA A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO;
- F) ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, LOCAÇÃO OU PERMISSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E DESTINADOS OU EFETIVAMENTE UTILIZADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPECIFICAMENTE CRIADOS PARA ESSE FIM.

PAR 1. OS IMÓVEIS DOADOS COM BASE NA ALÍNEA 'B' DO INCISO I DESTA ARTIGO, CESSADAS AS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A SUA DOAÇÃO, REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA DOADORA, VEDADA A SUA ALIENAÇÃO PE BENEFICIÁRIO.

PAR 2. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BENS IMÓVEIS, DISPENSADA LICITAÇÃO, QUANDO O USO SE DESTINA A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PAR 3. ENTENDE-SE POR INVESTIDURA, PARA OS FINS DESTA LEI, A ALIENAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS DE ÁREA REMANESCENTE OU RESULTANTE DE OBRA PÚBLICA, ÁREA ESTA QUE SE TORNAR INAPROVEITÁVEL ISOLADAMENTE, POR PREÇO NUNCA INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO E DESDE QUE

ESSE NÃO ULTRAPASSE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR CONSTANTE ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI.

PAR 4. A DOAÇÃO COM ENCARGO PODERÁ SER LICITADA, E DE SEU INSTRUMENTO CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, OS ENCARGOS, O PRAZO DE SEU CUMPRIMENTO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, SENDO DISPENSADA A LICITAÇÃO NO CASO DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

PAR 5. NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, CASO O DONATÁRIO NECESSITE OFERECER O IMÓVEL EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO, A CLÁUSULA DE REVERSÃO E DEMAIS OBRIGAÇÕES SERÃO GARANTIDAS POR HIPOTECA EM 2º GRADUO EM FAVOR DO DOADOR.

PAR 6. PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS AVALIADOS, ISOLADA OU GLOBALMENTE EM QUANTIA NÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, INCISO II, ALÍNEA "B" DESTA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ PERMITIR O LEILÃO.

ART. 00024 É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

I - PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE VALOR ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA 'A', DO INCISO I DO ARTIGO

ANTERIOR, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM AS PARCELAS DE UMA MESMA OBRA OU SERVIÇO OU AINDA DE OBRAS E SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA E NO MESMO LOCAL QUE POSSAM SER REALIZADAS CONJUNTA E CONCOMITANTEMENTE;

II - PARA OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS DE VALOR ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA 'A', DO INCISO II DO ARTIGO ANTERIOR, PARA ALIENAÇÕES, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM A PARCELAS DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VALOR QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ;

III - NOS CASOS DE GUERRA OU GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM;

IV - NOS CASOS DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUANDO CARACTERIZADA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES, E SOMENTE PARA OS BENS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA E PARA AS PARCELAS DE OBRAS E SERVIÇOS QUE POSSAM SER CONCLUÍDAS NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, VEDADA A PRORROGAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS;

V - QUANDO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS À LICITAÇÃO ANTERIOR E ESTA, JUSTIFICADAMENTE, NÃO PUDE SER REPETIDA SEM PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, MANTIDAS, NESTE CASO, TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS;

VI - QUANDO A UNIÃO TIVER QUE INTERVIR NO DOMÍNIO ECONÓMICO PARA REGULAR PREÇOS OU NORMALIZAR O ABASTECIMENTO;

VII - QUANDO AS PROPOSTAS APRESENTADAS CONSIGNAREM PREÇOS MANIFESTADAMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO NACIONAL, OU FOREM INCOMPATÍVEIS COM OS FIXADOS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES NOS CASOS EM QUE, OBSERVADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48 DESTA LEI E, PERSISTINDO A SITUAÇÃO, SERÁ ADMITIDA A ADJUDICAÇÃO DIRETA DOS BENS OU SERVIÇOS, POR VALOR NÃO SUPERIOR AO CONSTANTE DO REGISTRO DE PREÇOS, OU DOS SERVIÇOS;

VIII - PARA A AQUISIÇÃO, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE TENHA SIDO CRIADA PARA ESSE FIM ESPECÍFICO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DESTA LEI, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO;

IX - QUANDO HOUVER POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA NACIONAL, NOS CASOS ESTABELECIDOS EM DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, OUVIDO O CONSELHO DE DEFESA NACIONAL;

X - PARA COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO, CUJAS NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO CONDICIONEM A SUA ESCOLHA, DESDE QUE O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O VALOR DE MERCADO, SEGUNDO AVALIAÇÃO PRÉVIA;

XI - NA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO EM CONSEQUÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDA A ORDEM CLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTERIOR E ACEITAS AS MESMAS CONDIÇÕES OFERECIDAS PELO LICITANTE VENCEDOR, INCLUSIVE QUANTO AO PREÇO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO;

XII - NAS COMPRAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PÃO E OUTROS GÊNEROS PERECÍVEIS NO TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

- ... LICITATÓRIOS CORRESPONDENTES, REALIZADAS DIRETAMENTE COM BASE NO PREÇO DO DIA;
- XIII - NA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, OU DE INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO, DESDE QUE A CONTRATADA DETENHA INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL E NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS;
- XIV - PARA A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NOS TERMOS DE ACORDO INTERNACIONAL ESPECÍFICO APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL, QUANDO A CONDIÇÕES OFERTADAS FOREM MANIFESTAMENTE VANTAJOSAS PARA O PODER PÚBLICO;
- XV - PARA A AQUISIÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E OBJETOS HISTÓRICOS, DE AUTENTICIDADE CERTIFICADA, DESDE QUE COMPATÍVEIS OU INERENTES ÀS FINALIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE;
- XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;
- XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;
- XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADO EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DO PRAZOS LEGAIS PUDE COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;
- XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS, COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVIAIS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;
- XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III e XV do art. 25, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Art. 27. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo

de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento co-temporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

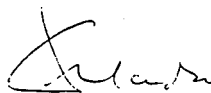
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 514, DE 1996-CN
(nº 950/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.501-14, de 2 de outubro de 1996, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".



Brasília, 2 de outubro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 438 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.501-13, de 5 de setembro de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-14, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 11, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

III -

- a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
- b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

- c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado;
- d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;
- e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

- b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso

Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

g) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

h) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

i) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei:

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco."

"Art. 10.

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior.

"Art. 11. Os valores depositados nas contas especial (art. 8º, inciso III) e vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo Agente Financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, revertendo-se o produto da aplicação à conta do Fundo da Marinha Mercante."

"Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação."

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao Agente Financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do caput deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do caput deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao

Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplica ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.501-13, de 5 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I — definidas como bagagem, na legislação específica;
- II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III — transportadas:
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;
- IV — que consistam em bens:
 - a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
 - b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;
- b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
- c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;
- d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;
- e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;
- f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como das demais nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

- I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;
- II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

- I — aplicações principais;
- II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18. São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

- a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
- b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
- c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

- I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
- II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;
- III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 21.661.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. E acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16.

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, do domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1.º — A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2.º — As aplicações previstas no item II não poderão exceder anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcação em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante.

II — a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente de custo nacional, em relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais, não construídas habitualmente no país, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas à pesquisa e serviços tecnológicos e complementação pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III — em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e Letras do Tesouro Nacional — LTN, atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (artigos 4º, II, alínea a, b e c, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea b, do item II, deste artigo.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37⁽¹⁾, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados

na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491⁽²⁾, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mer-

cado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894⁽³⁾, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032⁽⁴⁾, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455⁽⁵⁾, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276⁽⁶⁾, de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330⁽⁷⁾, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de

XIV — não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940⁽¹⁶⁾, de 25 de maio de 1982.

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433⁽¹⁷⁾, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451⁽¹⁸⁾, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248⁽¹⁹⁾, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 515, DE 1996-CN

(nº 951/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.502-9, de 2 de outubro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 253

Em 2 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.502-8, de 5 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-9, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 3º Exceção-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.”

“Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

“Art. 49.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8,742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.502-8, de 5 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

- b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;
- e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas

disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo, aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 9.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-8, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

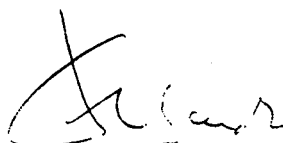
Dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

MENSAGEM Nº 516, DE 1996-CN
(nº 952/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.503-5, de 2 de outubro de 1996, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 254

Em 2 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.503-4, de 5 de setembro de 1996, que autoriza o

Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.503-5, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.503-4, de 5 de setembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

29

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		21000.000			13000.000	8000.000			
ASSISTÊNCIA		21000.000			13000.000	8000.000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		21000.000			13000.000	8000.000			
18.081.0178.2219		21000.000			13000.000	8000.000			
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL.									
18.081.0178.2219.0004	SEGURIDADE	21000.000			13000.000	8000.000			
AÇÕES DE DEFESA CIVIL									
TOTAL SEGURIDADE		21000.000			13000.000	8000.000			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.503-4, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 517, DE 1996-CN
(nº 953/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.504-7, de 2 de outubro de 1996, "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 439 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.504-6, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou à data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como liquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

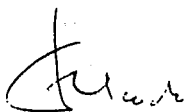
Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

“§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.504-6, de 5 de setembro de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I — prazo: até vinte e cinco anos;
- II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV — modalidade: nominativa; e
- V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentado, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-6, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 518, DE 1996-CN
(nº 954/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.505-7, de 2 de outubro de 1996, que "Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EMI nº 134 - MARE

Brasília, 2 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de modificação da Medida Provisória nº 1505-6, de 5 de setembro de 1996, que altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

2. A proposta prevê a inserção de dispositivo que autoriza o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a contratar pessoal por tempo determinado, até 31 de dezembro de 1997.

3. A autorização, se concedida, permitirá àquele Instituto contratar até 62 técnicos de nível médio e 183 de nível superior, para a análise de cerca de 220.000 processos referentes a pedidos de registros de marcas e 18.000 de patentes. Ressalte-se que a situação daquele Instituto tende a se

agravar com a nova Lei de Propriedade Industrial, sancionada em 15 de maio último, caso não receba o suporte administrativo necessário para o equacionamento desses estoques.

4. Cabe-nos esclarecer, ainda, que já se encontra em andamento o processo para a realização de concurso público para a admissão de pessoal, de forma a atender as novas atribuições do INPI.

Respeitosamente,

ANEXO À EMI nº 134 MARE/MICT de 2.10.96

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
*Art. 2º	*Art. 2º.....
.....	
*Art. 3º	*Art. 3º
.....	
§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae	§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do 'curriculum vitae'.
*Art. 4º	*Art. 4º
III - doze meses, no caso dos incisos IV e VII do art. 2º;	III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 2º;
*Art. 7º	*Art. 7º
II - nos casos dos incisos I a III e V a VII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;	II - nos casos dos incisos I a III e V a VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
Art. 2º Os contratos por tempo determinado celebrados com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por 12 meses, e aqueles celebrados para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1996.	Art. 2º. Os contratos por tempo determinado celebrados:
	I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por 12 meses;
	II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1996
	III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII 2º da Lei nº 8.745 de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--

ANEXO À EMI nº 134 MARE/MICT de 2.10.96

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

- Necessidade de redução do volume de processos de pedidos de registros de marcas e patentes ao INPI

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

- inclusão de dispositivo prevendo a contratação temporária de pessoal para realizar atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

- Não há para o curto prazo. Para solução no médio prazo, já está em andamento processo para realização de concurso público.

4. Custos

5. Razões que justificam a urgência:

- a realização do concurso público e o treinamento de pessoal demanda aproximadamente 15 meses.

6. Impacto sobre o meio ambiente

- não há.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-7, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.”

“Art. 3º

.....
• § 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.”

.....
“Art. 4º

.....
III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 2º;

.....
§ 1º No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.”

“Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.”

.....
“Art. 7º

.....
II - nos casos dos incisos I a III e V a VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.
.....”

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1996;

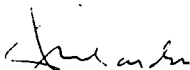
III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.505-6, de 5 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2°;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2°;
- IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

LEI N. 8.620 - DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830⁽³⁾, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Antônio Britto Filho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-6, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 519, DE 1996-CN
(nº 955/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.513-2, de 2 de outubro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 255

Em 2 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.513-1, de 5 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-2, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.513-1, de 5 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

89

ANEXO I		CREDITO EXTRA							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSF							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRA DE C
TRANSPORTE		108000.000			840.000	105160.000			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO		108000.000			840.000	105160.000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		108000.000			840.000	105160.000			
16.088.0539.1140 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968.064				7968.064			
MANUTENÇÃO AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRAFEGO E MANUTENÇÃO EM TRÊCHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERDITOS POR SITUAÇÕES IMPREVISTIVAS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS.									
16.088.0539.1140.0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968.064				7968.064			
16.088.0539.3383 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		87181.936				87181.936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAIS DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO.									
16.088.0539.3383.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088.876				8088.876			
16.088.0539.3383.0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUÍ	FISCAL	194.139				194.139			
16.088.0539.3383.0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARÁ	FISCAL	498.581				498.581			
16.088.0539.3383.0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317.161				317.161			
16.088.0539.3383.0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264.070				5264.070			
16.088.0539.3383.0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291.299				24291.299			
16.088.0539.3383.0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582.594				21582.594			
16.088.0539.3383.0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANÁ	FISCAL	1218.201				1218.201			
16.088.0539.3383.0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3181.030				3181.030			

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
16.088.0539.3263.0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790.893				3790.893			
16.088.0539.3263.0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252.312				28252.312			
16.088.0539.3263.0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160.375				160.375			
16.088.0539.3263.0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416.706				416.706			
16.088.0539.4418 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		840.000			840.000				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		106000.000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		106000.000							
99.999.9999.0000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		106000.000							
99.999.9999.0000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FISCAL	106000.000							
TOTAL FISCAL		106000.000							

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA PROMOVER AUDITORIA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS AFUNDAMENTAIS PARA A EXTENSÃO DA ESTRADA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA.	FISCAL	840.000			840.000				
16.088.0539.4418.0001 FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA									
TOTAL FISCAL		106000.000			840.000	105160.000			

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1060000000
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		1060000000	
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1060000000	
2411.01.01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1060000000		
TOTAL FISCAL				1060000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-1, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal
da União, em favor do Ministério dos Transportes,
crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00,
para os fins que especifica.

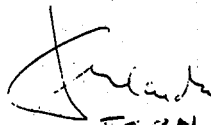
MENSAGEM Nº 520, DE 1996-CN

(nº 956/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.514-2, de 2 de outubro de 1996, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 2 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 440 - MF

Em 02 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.514-1, de 5 de setembro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-2, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

Parágrafo único. A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, quando realizada por seu respectivo controlador;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinar os créditos assim adquiridos; ou

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

§ 1º A adoção das medidas autorizadas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais *pro rata die* até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º Observado o disposto no artigo seguinte, as autorizações de que tratam os incisos II e IV do artigo anterior restringem-se aos casos em que haja:

I - lei específica da Unidade da Federação autorizando:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta; e

c) o depósito, junto ao Banco Central do Brasil, das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não houver a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento, a participação da União no processo não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas da instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista; e

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o **caput** deste artigo, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

a) aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

b) parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 6º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, a importância recebida em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial de financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 9º Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério o Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, desta Medida Provisória, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 10. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 11. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplência, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 12. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedades de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 13. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante da quantia em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997.

Art. 15. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

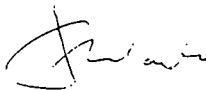
Art. 16. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.514-1, de 5 de setembro de 1996.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-1, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

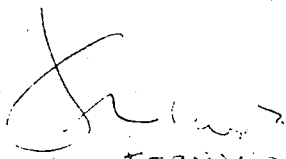
MENSAGEM Nº 526, DE 1996-CN

(nº 962/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação d Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.494-12, de 8 de outubro de 1996, qu "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidade financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

Brasília, 8 de outubro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 63-A/MTb

Em 08 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o texto da Medida Provisória nº 1.494-12, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-12, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, será concedido empréstimo de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), o qual terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será amortizado em 27 prestações mensais, sendo as três primeiras em junho, julho e agosto de 1996, correspondentes a 1/24, 1/23 e 1/22, respectivamente, do saldo devedor atualizado até a data de vencimento de cada prestação, e as restantes a partir de fevereiro de 1997, correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento de cada prestação, acrescido de juros, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 3º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos:

a) mensal e integralmente, a partir de fevereiro até maio de 1996, e a partir de setembro até janeiro de 1997,

b) mensalmente e junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados, em junho, julho e agosto de 1996, e a partir de fevereiro de 1997.

Art. 3º Fica, ainda, autorizada a alocação de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 1991, para empréstimo nas condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, com remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano, e pagamento em 24 prestações mensais, a iniciar-se no primeiro dia útil de fevereiro de 1997.

§ 1º Os recursos referentes ao empréstimo de que trata o caput serão destinados,

preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, ser destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

§ 2º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento da mesma, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com as amortizações de principal, proporcionalmente a seus valores atualizados a partir de fevereiro de 1997.

Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

Art. 5º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes dos empréstimos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.494-11, de 5 de setembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

DEL-005452

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

ART. 00589 DA IMPORTÂNCIA DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÃO FEITOS OS SEGUINTE CREDITOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NA FORMA DAS INSTRUÇÕES QUE FOREM EXPEDIDAS PELO MINISTRO DO TRABALHO:

- I - 5% (CINCO POR CENTO) PARA A CONFEDERAÇÃO CORRESPONDENTE;
- II - 15% (QUINZE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO;
- III - 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO RESPECTIVO;
- IV - 20% (VINTE POR CENTO) PARA A CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALARIO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-11, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

MENSAGEM Nº 530, DE 1996-CN
(nº 970/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.521, de 2 de outubro de 1996, que "Dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e das outras providências"

Brasília, 9 de outubro de 1996

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM INTERMINISTERIAL Nº 423

Brasília, 26 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que objetiva simplificar a concessão de financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, institucionalizado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996.

2. A revisão ora proposta leva em conta a natureza do PRONAF e a necessidade de capilarização dos financiamentos, dificultada operacionalmente pelos custos elevados em razão dos valores envolvidos. A decisão tomada por Vossa Excelência de disponibilizar R\$ 1 bilhão para operações de crédito na modalidade considerada recomenda que o Programa seja simplificado nos seus procedimentos de controle, de modo a incrementar a assistência financeira a agricultores qualificados, possibilitando uma autêntica melhoria em relação ao desempenho obtido no ano - safra 1995/96.

3. Com a edição da Medida Provisória estaremos dispensando a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para fins de concessão de financiamento sob a égide do PRONAF, bem como flexibilizando a exigência de fiscalização pelo financiador das operações de crédito rural de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, medida que irá permitir ao Conselho Monetário Nacional facultar a cada instituição financiadora, no que se refere ao PRONAF, a realização da referida fiscalização.

4. Dessa maneira, viabiliza-se o apoio governamental ao segmento de agricultores que se vale preponderantemente de mão-de-obra familiar, reduzindo os custos de processamento do crédito, de modo a que o Programa possa efetivamente atingir os objetivos traçados no Decreto nº 1.946/96.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.521, DE 3 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.

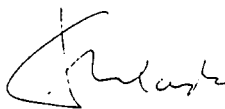
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para fins de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, bem como de sua dispensa.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1996: 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Art. 21. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem assim a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do imposto, relativo ao imóvel rural objeto do incentivo ou financiamento e referente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

**LEI Nº 4.829 — DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

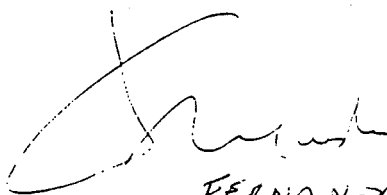
- I — idoneidade do proponente;
- II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III — fiscalização pelo financiador.

MENSAGEM Nº 531, DE 1996-CN
(nº 972/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996, que "Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências".

Brasília, 10 de outubro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 32 (MCT)

Em 10 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.515-1, de 12 de setembro de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515-2, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;

....."

Art. 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art. 1º nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515-1, de 12 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 685 – DE 20 DE JULHO DE 1993

**Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual,
e dá outras providências**

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.401⁽¹⁾, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S/A, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;
- b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

*Altera a legislação do imposto sobre a
renda e proventos de qualquer natureza e
dá outras providências.*

Art. 6º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976, 7.418⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1985, 8.313⁽⁷⁾, de 23 de dezembro de 1991, 8.242⁽⁸⁾, de 12 de outubro de 1991, 8.661⁽⁹⁾, de 2 de junho de 1993, 8.685⁽¹⁰⁾, de 20 de julho de 1993 e Decreto-Lei nº 2.433⁽¹¹⁾, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

LEI Nº 9.064 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.515-1, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.

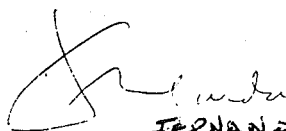
Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 534, DE 1996-CN
(nº 977/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 11 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M.I nº136/MARE/MF/MPO

Em 11 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que objetiva redefinir alguns benefícios concedidos aos servidores públicos federais, adequando-os à disponibilidade de recursos financeiros da União e, em alguns casos, equiparando-os aos seus similares no setor privado.

2. Ressaltamos que a presente iniciativa é de fundamental importância para conter a expansão de um dos principais itens das despesas do Tesouro e integra uma série de medidas em estudo no Governo Federal que visam, precipuamente, assegurar o equilíbrio fiscal e a consolidação do Plano Real.

3. Com efeito, as despesas com a folha de pessoal da União cresceram significativamente nos últimos cinco anos. Tendo alcançado a marca histórica equivalente a 6,68% do Produto Interno Bruto - PIB em 1989, foram contidas em 4,58% do PIB em 1992; posteriormente as despesas com pessoal voltaram a se expandir, gradativamente, até atingir 6,15% do PIB em 1995.

4. As ações de controle da folha de pessoal implementadas até o momento, no âmbito do Poder Executivo, produziram seus efeitos, ainda que limitados, resultando em economias marginais ante a dimensão dos gastos. Doravante, a implementação da política de austeridade fiscal requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores públicos federais.

5. Como se sabe, o crescimento das despesas com pessoal e encargos traz em seu bojo componentes inerentes de natureza estrutural que limitam sobremaneira a eficácia de controle cotidiano dos gastos. O estatuto dos servidores é pleno de exemplos, tais como o adicional por tempo de serviço, o acréscimo dos proventos do servidor ao se aposentar em relação à sua última remuneração na ativa e a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor falecido e outros benefícios.

6. Vale dizer que a maioria dos benefícios previstos no estatuto e na legislação correlata não cumprem mais sua finalidade histórica de assegurar a produtividade do servidor no trabalho e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população. Constituem sim, na maioria dos casos, concessões pecuniárias desvinculadas de qualquer idéia de contraprestação laboral. Exemplo flagrante dessa situação é a liberação de servidores para exercerem mandato classista (em sindicatos, federações e similares), arcando a União com toda a responsabilidade financeira, estímulo este que muito tem contribuído para que aproximadamente 400 servidores sejam pagos pelos cofres públicos, embora ausentes de seus postos de trabalho.

7. O Tesouro Nacional paga, mensalmente, cerca de 367 mil aposentados e 266 mil pensionistas, representando gastos da ordem de R\$ 740 milhões. O crescimento destas despesas tornou-se deveras preocupante. Outros aspectos estruturais, em particular, merecem também toda a atenção:

I - os chamados Encargos Previdenciários da União - EPU, que representavam 23% das despesas com pessoal em 1989, atingiram o percentual equivalente a 43% em 1995 e estima-se que alcançarão 44% das despesas com pessoal, ou 2,2% do PIB, no ano em curso;

II - a média etária dos servidores civis do Poder Executivo Federal é de 43 anos, com perspectiva de aposentadoria da metade da força de trabalho na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas dentro da próxima década, a continuar vigendo as normas atuais;

III - a cada novo benefício ou vantagem concedidos aos servidores ativos, igual valor deve ser agregado aos proventos de aposentadorias e às pensões, por força de mandamento constitucional;

IV - ao se aposentar, o servidor faz jus a uma promoção na tabela de vencimentos, passando a perceber proventos com valores 20%, em média, superiores ao seu último vencimento básico na atividade;

V - por falta de mecanismos adequados o controle sobre o universo dos aposentados e pensionistas é deficiente, o que propicia a ocorrência de fraudes com expressiva evasão de recursos.

8. O acentuado crescimento dos gastos com pessoal e encargos verificado ao longo do ano de 1995 gerou, no momento próximo ao fechamento daquele exercício, uma necessidade de suplementação orçamentária de proporções inusitadas, compelindo o Governo a impor um profundo corte nas dotações originariamente destinadas às atividades finalísticas dos órgãos.

9. Em suma, as medidas que ora propomos, alterando dispositivos da legislação ordinária, visam a contribuir para o equilíbrio fiscal da União e imprimir novas diretrizes à gestão de pessoal.

10. Deve ser esclarecido que, enquanto algumas delas produzirão impacto financeiro positivo imediato sobre as contas do Tesouro, outras somente o farão a médio prazo, contendo o crescimento vegetativo das despesas com a folha dos servidores mediante a extinção de benefícios sem contrapartida no setor privado.

11. São as seguintes as propostas que submetemos à consideração de Vossa Excelência:

I - modificação no sistema de retribuição dos servidores investidos nos cargos em comissão ou funções de chefia e direção na condição de substitutos eventuais. Pelas normas vigentes, a substituição de um posto na hierarquia de comando desencadeia, necessariamente, uma série de substituições decorrentes até o nível mais baixo da hierarquia organizacional em cada unidade administrativa. A medida de contenção que se propõe requer a alteração do art. 38 da Lei nº 8.112/90, determinando que apenas as substituições exercidas por período superior a 30 dias serão remuneradas. Com tal medida, praticamente não haverá mais despesas com substituições de chefias, e a economia anual será da ordem de R\$ 58 milhões;

II - diminuição do prazo para reposições e indenizações de servidores públicos federais ao erário, no espírito dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90. Atualmente, tendo o servidor percebido valores indevidos, somente pode sofrer consignações até o limite de 10% de sua remuneração, a título de devolução. A alteração proposta prevê:

- a comunicação prévia ao funcionário de que o desconto será efetuado em seu pagamento;

- elevação do limite de 10% para 25% do valor da parcela mensal, reduzindo, dessa forma, o prazo de reposição ao Tesouro dos valores pagos indevidamente;

- reposição, em uma única parcela, do valor recebido indevidamente no mês anterior, quando este for constatado antes do processamento da folha;

- estabelece em 60 dias o prazo para que o servidor devolva ao Tesouro valores recebidos indevidamente, quando superiores a cinco vezes a sua remuneração;

- estabelece o prazo de 30 dias para que o servidor reponha valores percebidos em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista.

III - ampliação do período de licença do servidor para tratar de assuntos particulares, previsto no atual estatuto, com a alteração proposta no art. 91 da Lei nº 8.112/90. O afastamento passaria de dois para três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período. Considerando-se apenas a permanência dos atuais 1.700 servidores afastados, a economia anual seria de R\$ 30,9 milhões;

IV - transferência do ônus financeiro da remuneração do servidor licenciado para o exercício de mandato classista, hoje sob responsabilidade da União, para as respectivas entidades corporativas. A medida, que requer alteração do art. 92, visa adequar a regra nele contida ao justo limite do ordenamento contido no art. 8º da Constituição de conformidade, aliás, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada sobre nº 1.185 do então Ilustre Procurador Geral da República Dr. Aristides Junqueira. Além disso, torna mais equânime a distribuição dos custos pelo servidor colocado à disposição das entidades classistas, vez que estas cobrirão a parte financeira - e dispõem de fontes para tanto - e a União manterá o vínculo empregatício e a contagem de tempo para todos os efeitos. A economia gerada poderá alcançar R\$ 6,9 milhões anuais, mantendo-se o limite atual de três servidores liberados para cada entidade classista e considerando-se o mesmo número de afastados atuais, em torno de 400;

V - normatiza entendimento sedimentado em decisões do Poder Judiciário que veda a acumulação de proventos de aposentadoria ou reserva remunerada, com a remuneração de cargo efetivo ou emprego público, ressalvadas as acumulações admitidas constitucionalmente. A medida deverá proporcionar uma economia anual de R\$ 42 milhões;

VI - atribuição de competência institucional ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC para a realização de sindicâncias e a instauração de processos administrativos disciplinares em todos os órgãos setoriais e entidades seccionais por ele supervisionados, como medida avocatória adicional aos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, aplicada quando a solução desses assuntos depender de ação mais isenta da Administração no sentido de agilizar a conclusão dos processos e a imputação de responsabilidades, nos casos de ilícitos praticados contra o erário;

VII - autORIZAÇÃO e regulamentação para demissão de servidores não amparados pelo instituto da estabilidade previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A medida proposta estabelece, como indenização, o pagamento de um mês da remuneração, por ano de efetivo exercício, do servidor público federal em cargo ou emprego efetivo, extinguindo-se, automaticamente, os cargos. Estima-se que a demissão da metade dos 55 mil servidores não estáveis, num primeiro momento, obrigaria a União a indenizações no valor de R\$ 275 milhões, amortizáveis em aproximadamente nove meses, proporcionando, em contrapartida, uma economia anual da ordem de R\$ 385 milhões;

VIII - transformação do ticket refeição ou alimentação em benefício pecuniário concedido em espécie, mediante alteração do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, propondo-se que passe a ser creditado automaticamente na folha de pagamentos dos servidores, destacado como parcela específica nos contracheques, sujeita a sistema de reajuste independente dos vencimentos. A economia, estimada em R\$ 50 milhões por ano, dar-se-á no nível operacional da administração, eliminando-se os custos de licitação, prejuízos com a insolvência de empresas fornecedoras, fraudes, furtos e desfalques, e ainda como consequência da extinção dos mecanismos burocráticos de controle, que hoje consomem muitas horas de serviços de consultoria jurídica, de controle de frequência dos servidores, de serviços terceirizados de segurança e distribuição de camês em todo o País;

IX - tornar inaplicável o Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, afastando-se a possibilidade de pagamento da verba de sucumbência aos advogados empregados da Administração Federal, nos casos de êxito na defesa das ações patrocinadas contra a União e eliminando-se a jornada de trabalho de quatro horas diárias;

X - limitar em 30 dias as férias dos advogados, assistentes jurídicos, procuradores e demais integrantes do Grupo Jurídico. Esta medida visa tratar igualmente os servidores públicos no tocante às férias e trará uma economia estimada em R\$ 5,1 milhões;

XI - extinção da licença prêmio por assiduidade, que assegura ao servidor, após cada quinquênio de ininterrupto exercício do cargo, três meses de afastamento remunerado. Na vigência da atual legislação, as licenças-prêmio não gozadas são contadas em dobro para efeito da contagem do tempo de serviço para aposentadoria, resultando que o instituto, sem similar no setor privado, permite a ausência onerosa do servidor ao trabalho até dezoito meses, quando este fizer jus a seis licenças-prêmio aos trinta anos de serviço. A abstenção ao gozo das licenças-prêmio permite a contagem do tempo em dobro, por ocasião da aposentadoria, significando que o servidor pode se aposentar, de fato, com apenas 32 anos de exercício, distorção sistêmica que tem propiciado muitas aposentadorias precoces no serviço público federal. Como condição de eficácia a medida requer a revogação dos arts. nºs 87 e 88 da Lei nº 8.112/90 e do art. 5º da Lei nº 8.162/91. A economia esperada será da ordem de R\$ 432 milhões anuais, ainda que seu impacto não se dê no caixa, mas no aumento do número de horas/homem trabalhadas;

XII - criação da licença para capacitação. Com amparo neste novo instituto, a cada período de cinco anos de efetivo exercício poderá ser concedido ao servidor, no interesse da administração, até três meses de licença remunerada, não acumulável, para participação em cursos de capacitação profissional, visando a melhoria dos serviços públicos.

XIII - promover a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União, que percebem proventos à conta de recursos do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

11. Finalizando, a adoção das ações propostas nesta Medida Provisória deverá resultar em economias cumulativas da ordem de R\$ 628,9 milhões anuais, equivalentes a 1,4% das despesas com pessoal e encargos. Com isso, dotar-se-ão os gestores da despesa pública de adequados instrumentos jurídicos para o controle dos gastos com a folha dos servidores, condição necessária para o enfrentamento da cnse fiscal e a ampliação dos investimentos sociais prioritários neste Governo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

“Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Seção VI Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

"Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 143.

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Órgão Central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 243.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será :

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos e entidades a que pertença o servidor.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação."

Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 5º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 6º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 8º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União, que percebem proventos à conta de recursos do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão os seus proventos suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, em caso de comprovada moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício.

Art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante autorização do dirigente de recursos humanos do órgão a que o benefício está vinculado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória.

Art. 11. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o inciso III do art. 8º, o inciso IV do art. 33, os arts. 88, 89 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 11 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — ascensão;
- IV — transferência;
- V — readaptação;
- VI — reversão;
- VII — aproveitamento;
- VIII — reintegração;
- IX — recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- IV — ascensão;

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

- II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação

de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711(2), de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452(3), de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE
JUNHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

“Art. 174 Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo”.

LEI Nº 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO
DE 1953

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 3.889, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

LEI Nº 3.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

ART. 00102 ALEM DAS AUSENCIAS AO SERVIÇO PREVISTAS NO ARTIGO 97, SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE:

I - FÉRIAS;

II - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU EQUIVALENTE, EM ÓRGÃOS OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL;

III - EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE GOVERNO OU ADMINISTRAÇÃO, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

IV - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE

V - DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO;

VI - JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI;

VII - MISSÃO OU ESTUDO NO EXTERIOR, QUANDO AUTORIZADO O AFASTAMENTO;

C) PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, EXCETO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO;

ART. 00149 O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ CONDUZIDO POR COMISSÃO COMPOSTA DE 3 (TRES) SERVIDORES ESTÁVEIS DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, QUE INDICARÁ, DENTRE ELES, O SEU PRESIDENTE.

PAR 1. A COMISSÃO TERÁ COMO SECRETÁRIO SERVIDOR DESIGNADO PELO SEU PRESIDENTE, PODENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM UM DE SEUS MEMBROS.

PAR 2. NÃO PODERÁ PARTICIPAR DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU DE INQUÉRITO, CONJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DO ACUSADO, CONSANGÜÍNEO OU AFIM, EM LINHA RETA OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU.

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERÁ APOSENTADO:

I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR ÀQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;

II - QUANDO OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

VALOR, REMUNERAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA, PROVENTOS INTEGRAIS.

MENSAGEM Nº 535, DE 1996-CN
(nº 978/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 11 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 114

Em 11 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que visa alterar dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991. O projeto em questão dá continuidade ao esforço desenvolvido pelo Governo de Vossa Excelência no sentido de corrigir as distorções do sistema previdenciário nacional, buscando adequá-lo ao que recomenda a boa técnica e a boa doutrina.

Com efeito, Senhor Presidente, a previdência social é política pública que, pressupondo um vínculo contributivo individual, deve repor o rendimento do segurado em caso de perda parcial ou total, definitiva ou temporária, de sua capacidade laborativa, devendo os valores a serem pagos guardar correlação direta com a contribuição aportada pelo segurado.

Ressaltam-se dois aspectos fundamentais nessa caracterização conceitual:

- a) a natureza contributiva da política previdenciária e o caráter de contrapartida do benefício assegurado;
- b) a finalidade de repor renda em caso de ocorrência de risco social que importe perda da capacidade laborativa do segurado.

Como sabe Vossa Excelência, o desvirtuamento do sistema previdenciário brasileiro à luz desses parâmetros conceituais engendrou um conjunto de distorções distributivas que comprometem sua equidade social e sua viabilidade financeira.

A proposta de emenda constitucional que "modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências", encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional e ora em discussão no Senado Federal, teve por escopo conferir um novo desenho ao modelo previdenciário nacional, reformando-o estruturalmente de modo a assegurar sua consistência econômico-atuarial e maior justiça social.

Não obstante este esforço de mais amplo alcance, o Governo de Vossa Excelência tem buscado aperfeiçoar a legislação previdenciária ordinária, tornando-a mais clara, mais objetiva e menos vulnerável a contestações judiciais. Várias medidas legislativas já foram aprovadas neste sentido, mediante iniciativa do Poder Executivo, merecendo especial destaque a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O projeto de medida provisória que ora se submete à consideração de Vossa Excelência é coerente com essa estratégia de atuação e busca fundamentalmente corrigir distorções hoje existentes no Plano de Custeio e no Plano de Benefícios da Previdência Social.

As medidas ora propostas Senhor Presidente, são, em síntese, as seguintes:

- revisão da base de incidência da contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à seguridade social, cuja alíquota de cinco por cento incide apenas sobre a renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional. A proposta altera a base incidência, de modo a abarcar a receita bruta destas entidades, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

- revisão da alíquota de contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, de modo a equipará-la à do empregador rural pessoa jurídica, unificando-as no percentual de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

- reformulação da escala de salários-base com a revisão do número mínimo de meses de permanência do contribuinte individual empresário, facultativo, autônomo e equiparados a autônomo em cada classe de contribuição, de modo a estabelecer um perfil contributivo durante sua vida laboral mais condizente com as exigências contributivas feitas aos assalariados em geral, objetivando estabelecer um tratamento mais igualitário entre ambos os seguimentos;

- vedação da concessão da aposentadoria por idade àquele que já perceba benefício de aposentadoria do regime previdenciário próprio, de modo a evitar que este benefício, instituído para amparar pessoas que tardiamente ingressaram no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja destinado à complementação de renda de pessoas já amparadas por outros benefícios;

- instituição de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção de benefícios da Previdência Social, com vistas ao combate a irregularidades e a fraudes;

- instituição da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND por parte da empresa nos casos de transferência, em órgão próprio, do controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, de modo a evitar que eventuais sócios venham a eximir-se de obrigações tributárias inadimplidas;

- utilização do tempo de exercício de atividade rural somente para fins de obtenção do benefício de valor mínimo, pois a utilização indiscriminada do referido tempo, associada à forma fluida de sua comprovação, tem engendrado benefícios precoces de aposentadoria tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no setor público para pessoas estranhas à clientela rural. O desvirtuamento

dos mecanismos que almejavam assegurar uma renda mínima ao trabalhador rural pode assim ser sanado, evitando-se que segmentos melhor inseridos na estrutura social possam beneficiar-se indevidamente de regras específicas destinadas a amparar o sofrido segmento rural;

- delegação de competência ao Poder Executivo para definir a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, a cuja efetiva exposição o segurado habilita-se à obtenção de aposentadoria especial. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos referidos dar-se-á mediante informação prestada pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

- extinção das aposentadorias de legislação especial do jornalista, do aeronauta e dos juízes classistas temporários, bem como revisão das regras especiais de cálculo do benefício do jogador profissional de futebol.

No caso da alteração da base de incidência da contribuição empresarial dos clubes de futebol, profissional, busca a Previdência Social instituir sistemática que permita que a receita oriunda deste segmento se aproxime daquela que potencialmente seria arrecadada caso a contribuição incidisse sobre a folha de salários. Estimativas realizadas pela Previdência referentes aos últimos exercícios apontam que a arrecadação obtida dos clubes de futebol, mediante aplicação da alíquota de cinco por cento sobre o borderô de espetáculos desportivos, representa apenas quinze por cento do valor que seria obtido caso a base de incidência fosse a folha de pagamento. Considerando, entretanto, que a base *folha* não é funcional para este segmento de atividade, optou-se por ampliar a atual base de incidência, que passa a incluir não apenas a renda arrecadada do público pagante de espetáculo desportivo, mas também o conjunto da receita bruta abrangendo a base de cálculo já mencionado entre outros, os valores decorrentes da venda de passes, sessão de jogadores, mensalidades sociais e direitos de arena. Com esta medida, pretende-se assegurar um fluxo de receita em montante equivalente ao que seria obtido com base na folha de salário.

Já a unificação das alíquotas de contribuição do empregador rural pessoa física, do empregador rural pessoa jurídica e do segurado especial tem por objetivo simplificar a sistemática de recolhimento na área rural, onde vigoram hoje alíquotas distintas conforme a natureza do contribuinte, sem que haja razões de ordem técnica que fundamentem esta distinção. A alíquota de 2,5% para a Seguridade Social, acrescida do adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho ora proposta, embora insuficiente para assegurar os recursos necessários para o financiamento dos benefícios rurais, à parte a simplificação permite resgatar ao menos a alíquota que vigorava quando o sistema de aposentadoria de previdência rural tinha caráter assistencial.

A reformulação da escala de salário-base tem por objetivo impedir que o segurado contribuinte individual passe a maior parte de sua vida laboral contribuindo para a Previdência sobre o valor do salário mínimo, deixando para os últimos anos a progressão para valores mais altos da referida escala com vistas à obtenção de benefícios mais generosos.

Chamo a atenção de Vossa Excelência para o fato de que não consta em lei um percentual único a ser cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para arrecadar e fiscalizar contribuição de terceiros. Por isso, propõe-se o percentual de 3,5% para fins de remuneração dos serviços prestados na arrecadação das contribuições destinadas às entidades de formação profissional e de serviço social vinculadas ao sistema sindical patronal e ao SEBRAE, entre outros.

Outrossim, o tempo de atividade não contributiva do trabalhador rural passa a ser contado exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista no art. 143 do Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, exceto se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, em época própria, face a inúmeras aposentadorias concedidas pela Previdência Social e por outros regimes previdenciários sem o respectivo custeio do período averbado, em detrimento do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

A presente proposta confere ao Poder Executivo competência para definir os agentes nocivos, com o respectivo tempo de trabalho exigido e as operações que apresentam risco, com vistas a atender a toda categoria profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. O objetivo primordial da medida proposta é a simplificação dos procedimentos e a racionalização dos critérios, de modo a permitir uma avaliação exclusivamente técnica dos fatores de risco, com base em normas de segurança e saúde do trabalho. Por esta razão, e tendo em vista que a aposentadoria especial já atende a todas as situações prejudiciais à saúde ou à integridade física, torna-se descabida a concessão de benefícios de legislação específica para jornalista profissional, aeronauta, telefonista e jogador profissional de futebol, sem que exista fundamentação científica para a concessão de aposentadoria precoce a estas categorias profissionais. Assim, as respectivas legislações devem ser revogadas, passando estes segurados a observarem as disposições que regulamentam a concessão de aposentadoria especial.

O jornalista profissional foi contemplado com a concessão de aposentadoria especial há muitas décadas, quando a linotipia à base de chumbo causava danos à saúde do trabalhador, e a exposição a tintas era igualmente danosa à sua integridade física. Com a introdução do sistema "off-set" e o emprego de técnicas modernas de impressão, as condições de trabalho tornaram-se mais amenas para o jornalista e não há, no atual contexto, exposição a qualquer agente nocivo que justifique a manutenção de tal benefício.

Já a aposentadoria especial do aeronauta justificou-se no passado em razão da precariedade das aeronaves, o que importava na exposição a ruído e a monóxido de carbono em níveis superiores aos limites de tolerância, fatos estes hoje não mais registrados.

A aposentadoria especial concedida em razão do exercício da atividade profissional de telefonista decorre de fatores subjetivos, pois a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que disciplinou a matéria, classificou essa atividade como "penosa", uma vez que o trabalhador não está exposto a insalubridade. Assim, ressalta-se o elevado fator de subjetividade a que recorreu o legislador de então, já que penoso é todo trabalho árduo e toda atividade cansativa. Como a aposentadoria especial deve decorrer do trabalho exercido sob condições prejudiciais, advindas de agentes exógenos que atuam sobre o organismo humano, não se pode afirmar que tal benefício tenha sido concedido com base técnica cientificamente comprovada.

O jogador profissional de futebol não é contemplado, a rigor, com a concessão de aposentadoria especial, já que deve cumprir todos os pressupostos exigidos dos demais trabalhadores.

Apenas o cálculo de seu benefício é que obedece a regras especiais, para utilizar os salários da época em que o segurado atuava como jogador, considerados mais elevados. A medida, contudo, resulta inócua, já que os salários antigos, atualizados, sujeitam-se ao teto máximo previsto em lei. E poucos, pouquíssimos, são os atletas que se beneficiam dessa medida, porque, em sua maioria, constroem carreiras diversas e implementam condições diversificadas para a obtenção de seu benefício.

Assim, propõe-se revogar as leis que concedem aposentadorias em condições especiais às categorias acima referidas.

Propõe-se, ainda, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, uma vez que os juizes temporários não são servidores públicos, mas tão-somente agentes com investidura limitada de tempo, em caráter precário, sem vitaliciedade, em que pese gozarem da inamovibilidade e irredutibilidade de salários.

Entende-se que o juiz classista temporário, na sua condição principal, deve permanecer vinculado ao seu regime previdenciário de origem, quando no exercício da Magistratura temporária, considerando-se a necessidade da aplicação do princípio de equidade na concessão de benefícios previdenciários, extinguindo-se, tanto quanto possível, as diferenças atualmente existentes no âmbito da previdência social.

Senhor Presidente, estou seguro de que, com as medidas ora propostas, o Governo de Vossa Excelência dará um grande passo na busca da desejada racionalização e da maior eficiência do sistema previdenciário.

São esses, Excelentíssimo Senhor Presidente, os motivos que justificam a adoção das medidas ora propostas.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá a entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º No caso do clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.”

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

“Art. 29.

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	R\$ 191,51	12
3	R\$ 287,27	24
4	R\$ 383,02	24
5	R\$ 478,78	36
6	R\$ 574,54	48
7	R\$ 670,29	48
8	R\$ 766,05	60
9	R\$ 861,80	60
10	R\$ 957,56	-

.....”
.....
“Art. 45.
.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

“Art. 47.
.....
I -

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;
.....”

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando - se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando - se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.
.....”

“Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs. 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.
.....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
.....

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

"Art. 55.

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 96.

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores."

"Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício."

Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal

serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto - Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 11 de outubro de 1991; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através da rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal; dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do "Diário Oficial" da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ain-

da que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposição do artigo 12.

SEÇÃO II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III - até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestores nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte Tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

- I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
- II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 26.

CAPÍTULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípiacas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

(1) Leg. Fed., 1982, pág. 164; (2) 1987, pág. 927; (3) 1990, pág. 579.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei n. 6.194⁽⁴⁾, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;
- II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;

(4) Leg. Fed., 1974, pág. 1.179.

(5) Leg. Fed., 1973, pág. 1.624; (6) 1976, pág. 301.

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial; podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

(7) Leg. Fed., 1984, pág. 563; (8) 1977, pág. 921.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento das obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

(9) Leg. Fed., 1964, pág. 1.367.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o artigo 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso, que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no artigo 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no artigo 34.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa

dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30, independentemente do disposto no artigo 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

PAR 5. SERÁ ADMITIDO O REPARCELAMENTO, POR UMA ÚNICA VEZ, DESDE QUE O DEVEDOR RECOLHA, NO ATO DA SOLICITAÇÃO, DEZ POR CENTO DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do artigo 34, a multa variável de que trata o artigo 35, os juros de mora a que se refere o artigo 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

§ 1º. A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º. Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido "pro solvendo".

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do artigo 1º e às sanções dos artigos 4º e 7º do Decreto-lei n. 368⁽¹⁹⁾, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do artigo 95 desta Lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débitos, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no artigo 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no "caput" deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos artigos 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei n. 5.161⁽¹¹⁾, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do artigo 22.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, criado na forma dos Decretos ns. 97.936⁽¹²⁾, de 10 de julho de 1989 e 99.378⁽¹³⁾, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbem supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º. O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

(11) Leg. Fed., 1966, pág. 1.466; (12) 1989, pág. 633; (13) 1990, pág. 846.

§ 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, observado o prazo limite estipulado no artigo 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no Decreto n. 92.588⁽¹⁴⁾, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no artigo 92 desta Lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, a concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º. O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º. Os resultados do programa de revisão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º. O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á à expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no "caput" deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais da Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no "caput" deste artigo serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

(14) Leg. Fed., 1986, pág. 348.

§ 1º. Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no "caput" deste artigo.

§ 2º. As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de título e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei n. 7.711⁽¹⁵⁾, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II

Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância pro-

(15) Leg. Fed., 1988, pág. 1.103.

veniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

- a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;
- b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;
- c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida a Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;
- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;
- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;
- g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;
- h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;
- i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;
- j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no artigo 6º, da Lei n. 7.492⁽¹⁶⁾, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada assim como o segurado que tenha obtido vantagem.

(16) Leg. Fed., 1986, pág. 578.

§ 4º A Seguridade Social através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.280⁽¹⁷⁾, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência de localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendem ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Antonio Magri.

(17) Leg. Fed., 1975, pág. 667.

LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,
e dá outras providências

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o artigo 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39.

Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 8.883 , DE 3 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI Nº 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

*Dispõe sobre a aposentadoria dos
juizes temporários da União do que trata a
Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

LEI Nº 8.827 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1993

Restabelece, para as categorias profissionais que mencionam, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 8.641 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

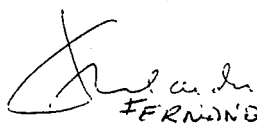
MENSAGEM Nº 536, DE 1996-CN

(nº 979/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524, de 11 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 11 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E. M. Nº 137 /MARE

Brasília, 23 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que reduz, em 28.451, o quantitativo de cargos vagos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim como coloca em extinção 72.930 cargos atualmente ocupados, cujas atividades, ou são consideradas desnecessárias, ou passíveis de terceirização. Tal iniciativa em nada altera a situação funcional dos atuais ocupantes desses cargos, uma vez que passam a integrar, com todos os direitos assegurados, quadro em extinção.

A proposta é certamente de extrema relevância para a conformação de um Estado moderno, embora não se traduza em imediata diminuição de despesas. Ao objetivar a desconcentração de recursos humanos nos níveis operacionais do serviço público, permite ênfase maior às ações voltadas para as atividades específicas ou de responsabilidade constitucional do Estado. A médio e longo prazos, porém, as medidas impedem que esses cargos venham a ser providos, o que se refletirá favoravelmente na folha de pagamento dos servidores públicos.

Propõe-se, ainda, que as atividades passíveis de terceirização correspondentes aos cargos extintos ou em extinção sejam realizadas, em caso de eventual e comprovada necessidade, mediante contratação de serviços da iniciativa privada.

Estão dados, assim, os primeiros passos no sentido de se alterar o atual perfil da força de trabalho no setor público, em integral cumprimento às diretrizes do Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO I

(Art. 1º da MP nº 1.524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFERS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010723-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEIREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 454/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGÃO	VAGOS
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3
	42204-DNOCs	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	1
	36205-FNS	104
	20115-DPF	2
	15000-ME	45
	57202-INSS	40
	16000-MEX	648
	26000-MTB	811
	17000-MF	152
	17201-SUNAB	451
	20000-MJ	19
	42201-INCRA	31
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	151
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	1
	21000-MAER	65
	23000-MPAS	257
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	13
012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	605
062086-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	65
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	1
	26268-UNIR	135
	28000-MICT	1
	40103-MARE	20
	32000-MME	30
	49000-MT	26
	40105-EMFA	78
	40106-AGU	14
	40107-MINC	1
	20113-MPLAN	5
	41000-MC	3
	40601-SUDENE	34
	40109-EX-MIR	59
	42204-DNOCs	25
	40602-SUDAM	102
	40603-SUFRAMA	35
	40801-EX-TER/AP	16
	70000-MM	21
	40802-EX-TER/AC	75
	40803-EX-TER/RO	22
	49201-DNER	16
	40804-EX-TER/RR	263
048013-AGENTE DE PORTARIA	43000-EX-MBES	3
	43202-EX-LBA	14
053042-AGENTE DE PORTARIA	32000-MME	33
	17000-MF	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	1
059069-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	16
053042-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	43202-EX-LBA	4
	26000-MTB	3
	40105-EMFA	2
	49201-DNER	1
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	12
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	3
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	1
	20000-MJ	17
	21000-MAER	1
	25000-MS	8
	57202-INSS	129
	26000-MTB	51
	40105-EMFA	1
	40802-EX-TER/AC	15
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	70000-MM	1
	13000-MAARA	16
	16000-MEX	30
	17000-MF	125
	20000-MJ	50
	21000-MAER	2
		46

ANEXO :

(Art 1º da MP nº 4524/64)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCs	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCs	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	49201-DNER	1
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	36201-FIOCRUZ	4
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26297-FAE	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
062062-ALMOXARIFE	26316-EAFSOSA	1
	26201-C. PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPE	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRRN	4
	26244-UFRRS/RS	4
	26245-UFRRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 4524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
043036-ALMOXARIFE	26246-UFSC	2
062062-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26346-EAFSBONF	1
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	26293-FUNTEV	4
022010-APONTADOR	40301-CNEN	1
065003-APONTADOR	13000-MAARA	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
050019-APONTADOR FISCAL	26274-UFU	1
065005-ARMAZENISTA	16000-MEX	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UF RJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
026018-ARTIFICE	26242-UFPE	1
045033-ARTIFICE	24203-IBAC	3
022012-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
053041-ARTIFICE	36205-FNS	6
045033-ARTIFICE	40202-ENAP	1
026018-ARTIFICE	40403-FCRB	2
045033-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
	42201-IN CRA	196
026018-ARTIFICE	45205-IBGE	39
022012-ARTIFICE	42201-IN CRA	3
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	15
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 24/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCs	19
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-F OSORIO	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25
	15000-ME	3
	16000-MEX	284
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPP	17
	21000-MAER	90
	25000-MS	62
	57202-INSS	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCs	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCs	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064009-ASCENSORISTA	26201-C. PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
062085-ASCENSORISTA	26241-UFPR	5
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRRS/RS	13
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRRJ	2
	26245-UFRRJ	10
	26247-UFRRJ	6
	26247-UFRRJ	1
	26269-UNIRIO	4
022019-ASCENSORISTA	26242-UFPE	2
045026-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
	36201-FIOCRUZ	2
064009-ASCENSORISTA	45205-IBGE	9
053017-ASCENSORISTA	26244-UFRRS/RS	1
064009-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
	26231-UFAL	4
062085-ASCENSORISTA	26256-CEFET/RJ	1
064009-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	26238-UFMG	1
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	13000-MAARA	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	1
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	2
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	40501-CNPQ	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	1
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	13000-MAARA	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	1
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	36205-FNS	13
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	26233-UFCE	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	40301-CNEN	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	43201-EX-FCBIA	231
	15000-ME	1
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	43201-EX-FCBIA	10
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40501-CNPQ	1
	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	32000-MME	2
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	43000-EX-MBES	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40701-IBAMA	1
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	40501-CNPQ	2
	26241-UFPR	1
	26244-UFRRS/RS	5
	26245-UFRRJ	2
	26278-FUPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COFA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ET/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRRS/RS	1
	26245-UFRRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRRN	6

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO 064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26279-UFPI	2
	36205-FNS	1
	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRI	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONF	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ. KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBABBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10

ANEXO :

(Art 1º da MP nº 4524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	43202-EX-LBA	11
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	40103-MARE	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26210-ETF/MT	1
	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26232-UFBA	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	26245-UFRJ	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	43202-EX-LBA	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	40501-CNPQ	3
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	26241-UFPR	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	43202-EX-LBA	26
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	36201-FIOCRUZ	1
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZO Botanico	26244-UFRGS/RS	2
	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	60
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
	43202-EX-LBA	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	26292-FJN	1
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	40301-CNEN	3
	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	26241-UFPR	2
	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C. PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	39
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	7

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26283-UFMS	6
	26105-I.B.CONST	2
	26231-UFAL	6
	26270-FUAM	14
	26239-UFPA	9
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26243-UFRN	5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
	35201-FAG	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
	57202-INSS	358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
	17000-MF	83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
	20000-MJ	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
	20115-DPF	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
	21000-MAER	389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
	49201-DNER	108
	36205-FNS	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOCS	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
049014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPA	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	26304-EAFIGUATU	1
028023-CABELEIREIRO	40403-FCRB	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	1
065019-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	2
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EFAJAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26346-EAFSBONF	1
050002-CARTEIRO	26293-FUNTEV	4
	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCR	1
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C. PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
062083-CONTINUO	26239-UFPA	5
	26239-UFPA	2
064026-CONTINUO	26240-UFPPB	22
062083-CONTINUO	26240-UFPPB	3
	26243-UFRRN	12
	26244-UFRRGS/RS	7
	26245-UFRRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4
064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
	45205-IBGE	43
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4
064026-CONTINUO	26244-UFRRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
044019-CONTINUO	26201-C. PEDROII	2
064026-CONTINUO	40501-CNPQ	1
022055-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
062083-CONTINUO	13000-MAARA	1
064026-CONTINUO	26231-UFAL	3
053022-CONTINUO	26231-UFAL	5
062083-CONTINUO	40301-CNEN	3
064026-CONTINUO	26246-UFSC	5
062083-CONTINUO	26246-UFSC	11
064026-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
062083-CONTINUO	26254-FMTM	1
064026-CONTINUO	26242-UFPE	9
062083-CONTINUO	26270-FUAM	1
064026-CONTINUO	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C. PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I. B. CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRRN	13
	26244-UFRRGS/RS	5
	26245-UFRRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFRRJ	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16

ANEXO I

(Art. 1º da MP nº 1.524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
053020-COPEIRO	26246-UFSC	4
064027-COPEIRO	40301-CNEN	1
047078-CORTADOR	15000-ME	1
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	45205-IBGE	3
065022-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFMS/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
228026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
065023-COZINHEIRO	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFMS/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026091-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C. PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 524/98)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26238-UFMG	1
	26240-UFPPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRRN	10
	26245-UFRRJ	19
	26247-UFRRS/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRRS/RS	4
	26245-UFRRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPPB	1
	26243-UFRRN	8
	26244-UFRRS/RS	3
	26245-UFRRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRRJ	1

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
022068-FISCAL DE OBRAS	26271-UNB	1
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	13000-MAARA	2
065030-GARCON	45205-IBGE	2
	26232-UFBA	11
	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
022070-GOVERNANTA	26243-UFRRN	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	1
043015-GRAFICO	13000-MAARA	9
055036-GUARDA	43202-EX-LBA	2
089009-GUARDA	21000-MAER	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	24204-IFRN	1
043043-GUIA DE MUSEU	26293-FUNTEV	2
062023-IMPRESSOR	40403-FCRB	4
	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRRN	3
	26245-UFRRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUPPEL	1
	26282-UFV	1
028049-IMPRESSOR	26300-EAFSATUBA	1
062023-IMPRESSOR	36205-FNS	1
	26262-UNIFESP	1
047066-IMPRESSOR OFFSET	26242-UFPE	2
	45205-IBGE	4
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	40301-CNEN	1
042006-INSPECTOR DE ALUNOS	45205-IBGE	8
065031-JARDINEIRO	45205-IBGE	1
	26316-EAFSOUA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPE	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRRJ	17
	26247-UFRRS/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
064028-LANCHEIRO	26262-UNIFESP	1
	26232-UFBA	1
028078-LANTERNEIRO	26244-UFRGS/RS	28
054050-LAVADEIRA(O) - PASSADEIRA(O)	36205-FNS	1
064043-LAVADEIRO	43202-EX-LBA	2
	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3

ANEXO :

(Art 1º da MP nº 24/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPA	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRRJ	3
	26244-UFRRJ/RS	7
	26245-UFRRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	8
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	3
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26231-UFAL	3
	26000-MTB	1
	26221-ETF/SE	2
	26242-UFPE	1
047098-MARCENEIRO	40301-CNEN	1
065032-MARCENEIRO	26256-CEFET/RJ	1
	26279-UFPI	1
066011-MARINHEIRO	26232-UFBA	1
065033-MASSAGISTA	26271-UNB	1
	26105-I. B. CONST	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	40301-CNEN	1
048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN	3
062027-MECANICO-AREA	26201-C. PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	1
	26240-UFPA	3
	26241-UFPR	6
	26243-UFRRJ	3
	26245-UFRRJ	12
	26247-UFRRJ/RS	3
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26271-UNB	3
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	3
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	5
	26207-ETF/ES	2
	43202-EX-LBA	2
053047-MENSAGEIRO	24204-IPHAN	7
089026-MESTRE	36205-FNS	50
028052-MESTRE	40801-EX-TER/AP	7
051006-MESTRE	40301-CNEN	7
045002-MESTRE	15000-ME	1
022089-MESTRE	36205-FNS	1
027017-MESTRE FLUVIAL	36201-FIOCRUZ	5
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	45205-IBGE	3
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	26243-UFRRJ	1
065035-MOTOCICLISTA	13000-MAARA	40
027019-MOTORISTA	13000-MAARA	1
053024-MOTORISTA	30202-FUNAI	16
027019-MOTORISTA	26232-UFBA	10
062028-MOTORISTA	24203-IBAC	4
027019-MOTORISTA		

(Art 1º ANEXO I
da MP nº 454/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGÃO	VAGOS
	24204-IPHAN	6
	24205-FBN	2
062028-MOTORISTA	26240-UFPB	15
027019-MOTORISTA	36205-FNS	87
062028-MOTORISTA	26104-INES	2
	26105-I. B. CONST	2
027019-MOTORISTA	26106-FNDE	1
062028-MOTORISTA	26201-C. PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFR	2
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	20
	26244-UFRRGS/RS	22
	26245-UFRRJ	29
	26247-UFRRS/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFPA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UPPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
027019-MOTORISTA	26283-UFMS	3
042098-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
053024-MOTORISTA	23000-MPAS	1
027019-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
022091-MOTORISTA	45208-SUSEP	3
042098-MOTORISTA	21300-AEB	3
	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
062028-MOTORISTA	40501-CNPQ	12
042098-MOTORISTA	26231-UFAL	14
062028-MOTORISTA	40301-CNEN	14
	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F. CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16

ANEXO I

(Art. 1º da MP nº 524/64)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	411
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
028090-MOTORISTA OFICIAL	32100-DNPM	1
	35000-MRE	1
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	55
012001-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRI	1
	42204-DNOC	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
028090-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	13
012001-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
022092-MOTORISTA OFICIAL	70000-MM	109
012001-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
044038-OFFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F. CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADERA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26279-UFPI	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFMS/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26231-UFAL	1
	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26217-ETFQ/RJ	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFMS/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
051016-PEDREIRO	26269-UNIRIO	2
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C. PEDROII	1
054020-PEDREIRO	26231-UFAL	1
065043-PEDREIRO	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
054021-PINTOR	26216-ETF/PI	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
	40301-CNEN	1

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 4524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
065044 - PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFMS/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMIM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082 - PORTEIRO	26201-C. PEDROII	14
064030 - PORTEIRO	26201-C. PEDROII	4
062082 - PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1
	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFQ/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	3
064030 - PORTEIRO	26234-UFES	1
062082 - PORTEIRO	26236-UFF	3
	26238-UFMG	17
064030 - PORTEIRO	26238-UFMG	4
062082 - PORTEIRO	26240-UFPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	19
064030 - PORTEIRO	26245-UFRJ	48
062082 - PORTEIRO	26250-UFRR	1
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-FUPPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018 - PORTEIRO	40403-FCRB	2
	45205-IBGE	20
064030 - PORTEIRO	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
062082 - PORTEIRO	26242-UFPE	1
064030 - PORTEIRO	26258-CEFET/PR	2
044018 - PORTEIRO	16201-FIOCRUZ	4
062082 - PORTEIRO	26231-UFAL	3

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 454/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064030-PORTEIRO	26231-UFAL	1
062082-PORTEIRO	26246-UFSC	7
064030-PORTEIRO	26271-UNB	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
062082-PORTEIRO	26000-MTB	1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI	4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2
062082-PORTEIRO	26279-UFPI	1
064030-PORTEIRO	26278-FUPPEL	1
047071-PRELISTA	45205-IBGE	2
070061-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO X P-030-94-86	13000-MAARA	3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RS	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26212-UFBA	3
	26233-UFCE	3
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	5
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO	7
	26235-UFGO	2
065046-RECEPCIONISTA	26236-UFF	4
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF	1
	26237-UFJF	2
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	4
062084-RECEPCIONISTA	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	9
062084-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
065046-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFMS/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	2
062084-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
065046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	2
062084-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
065046-RECEPCIONISTA	26278-FUPPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	1
	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
027055-RECEPCIONISTA	26323-EAFSERTAO	1
062084-RECEPCIONISTA	26335-EAFSTERESA	1
065046-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26244-UFRGS/RS	6
044028-RECEPCIONISTA	26231-UFAL	2
062084-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
065046-RECEPCIONISTA	26307-EAFSAOLUIS	1
062060-RECREACIONISTA	26234-UFES	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFMS/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
043028-RECREADOR	26271-UNB	1
	25000-MS	1
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	43202-EX-LBA	27
065047-SALVA-VIDAS	45205-IBGE	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	26271-UNB	2
065051-SERRALHEIRO	45205-IBGE	1
	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRRGS/RS	10
	26245-UFRRJ	38
	26247-UFRRS/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	26222-ETFRR	10
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
	26232-UFBA	1
064008-SERVENTE DE OBRAS	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRRN	3
	26245-UFRRJ	16
	26247-UFRRS/RS	2
	26254-FMIM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	11
	26242-UFPE	2
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1
046071-SERVIÇOS AUXILIARES	24203-IBAC	7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE	2
	26264-ESAM	1

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 4524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	26271-UNB	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	26241-UFPR	1
010035-TAQUIGRAFO	40301-CNEN	1
	40108-MCT	1
	17000-MF	1
	26000-MTB	2
	35000-MRE	2
	20000-MJ	1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE	1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN	1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F. CENTRO	1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA	1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE	2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA	1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ	2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN	2
	35201-FAG	1
	40501-CNPQ	3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE	1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ	1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F. CENTRO	8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
	17000-MF	30
	16000-MEX	31
	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	9
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	13
010044-TELEFONISTA	21000-MAER	2
028013-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
010044-TELEFONISTA	25000-MS	121
	57202-INSS	109
028013-TELEFONISTA	26000-MTB	42
062004-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
	26201-C. PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFRR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1.524/64)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV	2
	30202-FUNAI	2
010044-TELEFONISTA	32000-MME	2
028013-TELEFONISTA	32000-MME	1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG	1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS	1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	1
	40602-SUDAM	1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
	40701-IBAMA	2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCs	3
	43000-EX-MBES	1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER	12
	70000-MM	5
	40403-FCRB	2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ	3
	45205-IBGE	1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	1
	26222-ETFRR	2
	26235-UFGO	1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26257-CEFET/MG	1
	26271-UNB	2
	26277-FUFOP	1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
	40301-CNEN	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	1
062040-VIGILANTE	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C. PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1.524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRRN	4
	26244-UFRRGS/RS	35
	26245-UFRRJ	95
	26247-UFRRS/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFPA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRE	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
TOTAL GERAL :		28.451

ANEXO II

(Art 1º da MP nº 1.524/96)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRRGS/RS	6
	26245-UFRRJ	7
	26247-UFRRS/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEIREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	303
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
048013-AGENTE DE PORTARIA	26222-ETFRR	1
	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
	35201-FAG	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	40403-FCRB	1
	26250-UFRR	19
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	16100-F OSORIO	1
	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	40105-EMFA	6
	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	26295-INDESP	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
	70000-MM	11
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	20000-MJ	1
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	35000-MRE	4
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	42204-DNOCs	176
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	70000-MM	29
	24205-FBN	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36205-FNS	30
	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	12
	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	30202-FUNAI	37
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
	15000-ME	6

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	32000-MME	1
	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
022007-AGENTE ESCOLAR	16100-F OSORIO	5
052032-AGENTE SANITARIO	13000-MAARA	4
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40801-EX-TER/AP	31
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	40701-IBAMA	10
065001-AJUSTADOR MECANICO	24205-FBN	1
	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
065002-ALFAIATE	26233-UFCE	2
062062-ALMOXARIFE	26201-C. PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-URGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45
	26247-UFES/RS	12
	26248-UFRRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	4
026014-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
062062-ALMOXARIFE	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFVSUL	1
	26339-EAFCCOLORAD	1
	26341-EAFSCMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	26343-EAJAJT	1
026014-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
062062-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONF	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRRN	1
	26244-UFRRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFPA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
	26104-INES	1
	26105-I. B. CONST	2
	26232-UFPA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPA	9
	26241-UFRR	2
	26243-UFRRN	11
	26244-UFRRGS/RS	1
	26245-UFRRJ	34
	26247-UFRRS/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
065005-ARMAZENISTA		

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRROMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
045033-ARTIFICE	42201-INCRRA	178
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26257-CEFET/MG	1
	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCs	20
	20113-MPLAN	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	60
	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
	20000-MJ	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
	40701-IBAMA	7
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
007052-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	145
	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	24
	57202-INSS	1
054073-ARTIFICE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C. PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
054074-ARTIFICE DE REFRIGERACAO	13000-MAARA	1
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
064009-ASCENSORISTA	26240-UFPE	1
062085-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
	26244-UFRRS/RS	3
	26245-UFRRJ	38
	26247-UFMS/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
022019-ASCENSORISTA	26285-FUNREI	2
045026-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
053017-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I- P-030-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX. OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX. OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26279-UFPI	24
	26240-UFPB	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	26244-UFRGS/RS	1
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	36205-FNS	7
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26282-UFV	1
	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26316-EAFSOSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIÓ	1
	26342-EAFRICOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTÓ	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26316-EAFSOUA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOBMA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-UFSCAR	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26231-UFAL	4
	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRI	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRICOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
147002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
122037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C. PEDROII	1
	26253-FCAP	1
064022-AUXILIAR DE SEPRALHERIA	26239-UFPA	2
	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C. PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	1
	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFPA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	70000-MM	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	24205-FBN	1
	36205-FNS	1
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	40701-IBAMA	349
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
	26201-C. PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51
	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1
	26254-FMTM	2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26286-UNIFAP	2
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	21000-MAER	2
	36205-FNS	15
	13000-MAARA	1
	15000-ME	3
	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	134
	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
	26295-INDESP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	89
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
	25000-MS	10.679
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	78
	20115-DPF	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	930
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26254-FMTM	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	32
	26239-UFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPHAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C. PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26210-ETF/MT	1
	26222-ETFRR	3

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26245-UFRJ	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRJ	13
	26268-UNIR	6
	26268-UNIR	7
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26321-EAFJ. KUBST	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	14
	32000-MME	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM	4
	32100-DNPM	31
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	16
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135
	40105-EMFA	131
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	2
	40107-MINC	8
	24204-IPHAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
	42204-DNOC	13
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40601-SUDENE	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
	40802-EX-TER/AC	6
	40803-EX-TER/RO	735
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	30202-FUNAI	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.018
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFR	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
	26318-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	23
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	40804-EX-TER/RR	85
	36205-FNS	217
	40202-ENAP	56
065017-BARBEIRO	45206-IPEA	61
	26232-UFBA	3
055044-BARBEIRO	26274-UFU	1
065017-BARBEIRO	57202-INSS	2
	26246-UFSC	1
062009-BOMBEIRO	26233-UFCE	2
	26201-C. PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRJ	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEIREIRO	26293-FUNTEV	2
100081-CADASTADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPE	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRR	11
	26244-UFRRS/RS	33
	26245-UFRR	37
	26305-EAFALLEGRE	2
	26247-UFRRS/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFPA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26253-FCAP	2
050002-CARTEIRO	26293-FUNTEV	3
	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRRJ	1
	26247-UFRRS/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C. PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGÃO	OCUPADOS
064026-CONTINUO	26209-CEFET/MA	4
062083-CONTINUO	26210-ETF/MT	1
	26212-ETF/PA	8
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
044019-CONTINUO	26220-ETF/SP	4
062083-CONTINUO	26222-ETFRR	2
	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
064026-CONTINUO	26238-UFMG	14
062083-CONTINUO	26239-UFPA	1
	26239-UFPA	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSP/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3
064026-CONTINUO	26264-ESAM	23
062083-CONTINUO	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
064026-CONTINUO	26271-UNB	59
062083-CONTINUO	26271-UNB	1
	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	8
062083-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
022055-CONTINUO	26284-FFFCMPA	1
044019-CONTINUO	36205-FNS	19
064026-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
062083-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
064026-CONTINUO	26231-UFAL	23
062083-CONTINUO	26231-UFAL	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	188
	26242-UFPE	62
	26286-UNIFAP	64
	26208-ETF/GO	6
	26279-UFPI	2
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C. PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I. B. CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSP/RS	59
	26248-UFRR	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUFPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
022058-COPEIRO	16205-FNS	4
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
	26286-UNIFAP	2
022058-COPEIRO	15000-ME	1
070204-COPEIRO P-030-94-86	13000-MAARA	2
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	1
065022-COSTUREIRO	26105-I.B. CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	14
	26236-UFF	7
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	4
	26241-UFPR	14
	26243-UFRRN	14
	26245-UFRRJ	8
	26247-UFRRS	7
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	7
	26270-FUAM	1
	26273-FURG	2
	26274-UFU	7
	26276-UFMT	1
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	8
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
054013-COSTUREIRO	24204-IPHAN	1
	57202-INSS	5
	16205-FNS	1
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
062091-COZINHEIRO 065023-COZINHEIRO	26239-UFPA	14
	26240-UFPA	43
	26241-UFPR	55
	26243-UFRRN	30
	26244-UFRRS/RS	28
	26247-UFRRS/RS	59
	26245-UFRRJ	29
	26248-UFRRPE	3
	26249-UFRRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFPA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	14
	26279-UFPI	16
	26280-FUFSCAR	5
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	87
	26283-UFMS	16
	26300-EAFSATUBA	9
	26309-EAFBARBACE	5
	26330-EAFEVANGEL	9
	26335-EAFSTERESA	12
062091-COZINHEIRO 065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	136
	26262-UNIFESP	15
	26242-UFPE	21
	25000-MS	20
	26000-MTB	5
	20113-MPLAN	1
	40103-MARE	2
	20000-MJ	3
	36205-FNS	6
053021-COZINHEIRO (A)	23000-MPAS	10
	57202-INSS	26
	26236-UFF	2
	26201-C. PEDROII	1
	26293-FUNTEV	2
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPA	1
	26243-UFRRN	8
026092-ELETRICISTA 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26269-UNIRIO	1
	26281-FUFS	1
	26235-UFGO	1
	26293-FUNTEV	3
	26316-EAFSOSA	1
	26244-UFRRS/RS	44
	26105-I. B. CONST	1
	26201-C. PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26201-ETF/AM	2
026093-ELETRICISTA GERAL 062016-ELETRICISTA-AREA	26204-CEFET/BA	6
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	1
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26215-ETF/PE	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	5
	26221-ETF/SE	3
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	22
	26233-UFCE	27
	26234-UFES	15
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	14
	26237-UFJF	8
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	11
	26240-UFPA	39
	26241-UFPR	15
	26243-UFRRN	1
	26245-UFRRJ	113
	26247-UFRRS/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	5
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26257-CEFET/MG	10
	26258-CEFET/PR	11
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	10
	26270-FUAM	10
	26271-UNB	17
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	3
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26276-UFMT	22
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	7
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	12
	26282-UFV	27
	26283-UFMS	17
	26285-FUNREI	2
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	2
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26242-UFPE	27
	26231-UFAL	6
	26246-UFSC	18
	26318-EAFBJARDIM	1
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	4
062017-ENCADERNADOR	26104-INES	1
	26105-I. B. CONST	3
	26218-ETF/RN	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	6
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	10
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSP/RS	6
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	3
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	2
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	5
	26274-UFU	10
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	3
	26279-UFPI	7
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	1
	26246-UFSC	12
	26242-UFPE	3
	26275-UFAC	1
065026-ENCANADOR-AREA	26316-EAFSOSA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26207-ETF/ES	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFO/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	7
	26234-UFES	11
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	14
	26240-UFPA	14
	26243-UFRRN	16
	26244-UFRRS/RS	18
	26245-UFRRJ	59
	26247-UFRRS/RS	8
	26248-UFRRPE	5
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	7
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	4
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	3
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	20
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFPALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFVSUL	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5
	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
	24205-FBN	3
	40403-FCRB	1
	40803-EX-TER/RO	24
	13000-MAARA	2
	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO		
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO		
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO		
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL		
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86		
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL		

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
065027-ESTOFADOR	40804-EX-TER/RR	57
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	26280-FUFSCAR	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	13000-MAARA	1
065028-FORJADOR DE METAIS	40804-EX-TER/RR	20
	26245-UFRJ	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26282-UFV	1
	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
065030-GARCON	26277-FUFOP	3
	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
022070-GOVERNANTA	26243-UFRRN	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	3
043015-GRAFICO	13000-MAARA	17
	57202-INSS	12
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	13000-MAARA	1
	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRRN	3
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUPPEL	2
	26279-UFPI	4
028049-IMPRESSOR	26282-UFV	11
062023-IMPRESSOR	16205-FNS	7
	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
064028-LANCHEIRO	26279-UFPI	4
	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPE	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
028078-LANTERNEIRO	26231-UFAL	2
024033-LAVADEIRA	26293-FUNTEV	1
054050-LAVADEIRA (O) -PASSADEIRA (O)	36205-FNS	1
	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5
	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
064043-LAVADEIRO	26201-C. PEDROII	1
	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRI	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	3
	26240-UFPE	4
065032-MARCENEIRO	26231-UFAL	2
	26316-EAFSOSA	1
	26201-C. PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	2
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPE	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRR	7
	26244-UFRRS/RS	29
	26245-UFRRJ	71
	26247-UFRRM/RS	12
	26248-UFRRPE	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUPPEL	6
	26281-FUPS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFVSUL	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26343-EAFAUT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8
	26317-EAFBARREIR	3
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	13
	26235-UFGO	2
065033-MASSAGISTA	26279-UFPI	6
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
044060-MASSAGISTA	57202-INSS	4
066027-MECANICO	26273-FURG	2
022085-MECANICO	36205-FNS	14
076032-MECANICO (SUCAM)	36205-FNS	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	3
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO	26205-ETF/CAMPOS	1
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO	13000-MAARA	2
070205-MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	1
062027-MECANICO-AREA	26316-EAFSOUZA	1
	26201-C. PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	5
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	6

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	7
	26238-UFMG	16
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	5
	26243-UFRN	15
	26244-UFRRS/RS	7
	26245-UF RJ	47
	26247-UFRRS/RS	10
	26249-UFRRJ	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	6
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	7
	26274-UFU	2
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	7
	26277-FUFOP	10
	26278-FUFPEL	10
	26279-UFPI	10
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	17
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26304-EAFIGUATU	2
	26308-EAFBAMBUI	2
	26309-EAFBARBACE	5
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	4
	26319-EAFSTOANTA	3
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	3
	26221-ETF/SE	1
	26242-UFPE	10
	26317-EAFBARREIR	1
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	5
	26270-FUAM	1
	57202-INSS	6
	49201-DNER	1
	24204-IPHAN	6
	36205-FNS	55
	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
	40801-EX-TER/AP	3
	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
	13000-MAARA	1
	13000-MAARA	3
	13000-MAARA	5
	26293-FUNTEV	6
	26293-FUNTEV	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
	13000-MAARA	4
	13000-MAARA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
	26313-EAFUBERABA	3
	26316-EAFSOSA	3
	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
053047-MENSAGEIRO		
089026-MESTRE		
028052-MESTRE		
051006-MESTRE		
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS		
065035-MOTOCICLISTA		
070040-MOTORISTA I P-030-94-86		
070039-MOTORISTA P-030-94-86		
070034-OFFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86		
028080-OFFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL		
022094-OFFICIAL DE LAVANDERIA		
064029-OLEIRO		
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86		
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86		
062031-OPERADOR DE DESTILARIA		
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA		
C44006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA		

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSC/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUPPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOBMA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ. KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
	26283-UFMS	1
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26293-FUNTEV	4
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	8
065041-PADEIRO	26316-EAFSOSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSC/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOBMA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
055045-PADEIRO	26330-EAFEVANGEL	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRI	2
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
065041-PADEIRO	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
	26332-EAFCACERES	1
	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
065042-PAGINADOR	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	2
065043-PEDREIRO	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
051016-PEDREIRO	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRRJ	151
	26241-UFRR	1
	26243-UFRRN	23
	26244-UFRRS/RS	85
	26247-UFRRS/RS	13
	26250-UFRR	1
065043-PEDREIRO	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFPA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14
	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
065043-PEDREIRO	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
065043-PEDREIRO	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFCOLATIN	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
028081-PINTOR A PISTOLA 065044-PINTOR-AREA	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFPI	8
	26293-FUNTEV	1
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRRN	18
	26244-UFRRGS/RS	29
	26245-UFRRJ	96
	26247-UFRRS/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64
	26241-UFPR	17
	26243-UFRRN	32
	26244-UFRRGS/RS	195
	26245-UFRRJ	77
	26247-UFRRM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFPA	1
064030-PORTEIRO	26268-UNIR	1
062082-PORTEIRO	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNKRI	5
044018-PORTEIRO	26293-FUNTEV	10
064030-PORTEIRO	40403-FCRB	3
062082-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
044018-PORTEIRO	26239-UFPA	12
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	26104-INES	1
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	4
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
065046-RECEPCIONISTA	13000-MAARA	5
062084-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
	26213-ETF/PB	2
	26244-UFRRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRRN	30
	26245-UFRRJ	89
	26247-UFRRM/RS	82
	26248-UFRRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFPA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
044028-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFMS/RS	14
	26278-FUPPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C. PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFMS/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	38
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
	26279-UFPI	5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR	3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC. DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGrafo	36205-FNS	23
042042-TOPOGrafo	42201-INCR	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFGO	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
062039-VIDREIRO	26270-FUMM	1
	26232-UFPA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
028017-VIGIA	26271-UNB	1
	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
053028-VIGIA	26213-ETV/PB	1
024022-VIGIA	40701-IBAMA	1
053055-ZELADOR	40801-EX-TER/AP	97
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	1
	40403-FCRB	2
TOTAL GERAL :		72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

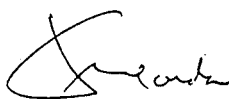
- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

**MENSAGEM Nº 527, DE 1996-CN
(Nº 963/96, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 9.572.310,00, para os fins que especifica".

Brasília, 8 de outubro de 1996.



EM nº 249 /MPO

Brasília, 01 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Justiça solicita a abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 9.572.310,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais), em favor de diversas Unidades Orçamentárias, conforme descrição abaixo:

- R\$ 6.120.000,00 (seis milhões, cento e vinte mil reais), provenientes de incorporação de saldos apurados em balanço do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, e que serão destinados ao pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, grupo de despesa não existente no exercício em que o saldo foi apurado.

- R\$ 3.180.000,00 (três milhões, cento e oitenta mil reais), provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias, criando grupo de despesa não existente na Lei Orçamentária, no Projeto Plano Integrado de Modernização da Polícia Federal - PRIMOR, e se

destinarão a atender a gastos, no corrente exercício, com ações do Projeto "Fechamento e Bloqueio da Amazônia" do Departamento de Polícia Federal, o qual está inserido no PRIMOR.

- R\$ 272.310,00 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais), provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias, com a criação da subatividade 03.007.0411.2017.0004 - "Participação em Organismos Internacionais - Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas - UNDCP", para possibilitar o pagamento de cota contributiva no corrente exercício, pelo Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB.

2. Cumpre esclarecer, finalmente, que o referido pleito envolve crédito especial, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, mediante Projeto de Lei, devido aos motivos expostos no item anterior, ou seja, criação de novos grupos de despesa e subatividade não existentes na Lei Orçamentária.

3. Este Ministério manifesta-se favorável ao acolhimento da presente solicitação, por considerá-la em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

4. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento, Interino

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Nº 249 DE 01 /10 /96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O crédito, ora solicitado, envolvendo três Unidades Orçamentárias, é necessário ao desenvolvimento das ações do Projeto Fechamento e Bloqueio da Amazônia, o qual pertence ao Plano Integrado de Modernização da Polícia Federal - PRIMOR, ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, e à criação da subatividade "Participação em Organismos Internacionais - Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP)", pertencente ao Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB).

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, a fim de obter a necessária autorização para a efetivação do crédito.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a indicada para a solução do problema.

4. Custos:

Os recursos necessários são oriundos de incorporação de saldos de exercícios anteriores e remanejamento de dotação da própria Unidade, razão pela qual não haverá aumento de custos para a União.

5. Razões que justificam a urgência:

Adequação do Orçamento.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual

Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 1996-CN**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 9.572.310,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 9.572.310,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento parcial de dotações e incorporação de saldos de exercícios anteriores, conforme indicado nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei, fica alterada a receita do Fundo de Imprensa Nacional, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
30904 - FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							CREDITO ESPECIAL		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		272.310			272.310				
ADMINISTRAÇÃO		272.310			272.310				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL		272.310			272.310				
03.007.0411.2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS		272.310			272.310				
PROMOVER A PRESEÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLÓGICA.									
03.007.0411.2017.0004 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O CONTROLE DE DROGAS - UNODC	FISCAL	272.310			272.310				
TOTAL FISCAL		272.310			272.310				

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
30108 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							CREDITO ESPECIAL		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		3180.000			3180.000				
SEGURANÇA PÚBLICA		3180.000			3180.000				
POLICIAMENTO CIVIL		3180.000			3180.000				
06.030.0174.3419 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO INTEGRADO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - PRIMOR		3180.000			3180.000				
PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO DE SEUS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS, ORÇAMENTÁRIOS E AÇÕES VIZANDO O APERFEIÇOAMENTO OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO.									
06.030.0174.3419.0001 PLANO INTEGRADO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - PRIMOR	FISCAL	3180.000			3180.000				
TOTAL FISCAL		3180.000			3180.000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
30901 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO ESPECIAL						
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		6.120.000	6.120.000					
ADMINISTRAÇÃO		6.120.000	6.120.000					
03.007.0023.2074		6.120.000	6.120.000					
PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS		6.120.000	6.120.000					
PROMOVER A IMPRESSÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA UNIÃO E OUTROS SERVIÇOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM EXCLUSÃO DA DIVULGAÇÃO SEJA OBRIGATORIA NOS ÓRGÃOS OFICIAIS.		6.120.000	6.120.000					
03.007.0023.2074.0001	FISCAL	6.120.000	6.120.000					
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA NACIONAL		6.120.000	6.120.000					
TOTAL FISCAL		6.120.000	6.120.000					

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
30108 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		CREDITO ESPECIAL						
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		3.180.000				3.180.000		
SEGURANÇA PÚBLICA		3.180.000				3.180.000		
POLICIAAMENTO CIVIL		3.180.000				3.180.000		
06.030.0174.3419		3.180.000				3.180.000		
PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO DE RECURSOS E O APERFEIÇOAMENTO OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO		3.180.000				3.180.000		
- EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) - 350		3.180.000				3.180.000		
06.030.0174.3419.0001	FISCAL	3.180.000				3.180.000		
PLANO INTEGRADO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) - 350		3.180.000				3.180.000		
TOTAL FISCAL		3.180.000				3.180.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA									
30904 - FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS									
CREDITO ESPECIAL									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		272.310			272.310				
ADMINISTRAÇÃO		272.310			272.310				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL		272.310			272.310				
03.007.0411.2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS		272.310			272.310				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR MEIO DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLÓGICA.									
03.007.0411.2017.0003 AMPLIANDO SOBRE ENTORPECENTES E ADMETRICULACAO	FISCAL	272.310			272.310				
PSICOTROPICOS - ASBP									
TOTAL FISCAL		272.310			272.310				

ANEXO	ANEXO III	ADRESCIMO
-------	-----------	-----------

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		(R\$ 1,00)	
30901 - FUNDO DE IMPRESSA NACIONAL		RECEITA			
		ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		FIS		6120000
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		FIS	6120000	
1900.00.00	RECEITAS DIVERSAS		FIS	6120000	
1990.06.99	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS		FIS	6120000	
		TOTAL FISCAL		6120000	

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 30108 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ES	F	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA									
SEGURANÇA PÚBLICA			3180.000			3180.000			
POLÍCIAMENTO CIVIL			3180.000			3180.000			
06.030.0174.2410			3180.000			3180.000			
IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO INTEGRADO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - PRIMUM									
PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL, INVESTINDO A INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AÇÕES DURANTE O APRESENTAMENTO OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO.									
06.030.0174.3419.0001		100	3180.000			3180.000			
PLANO INTEGRADO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - PRIMUM			3180.000			3180.000			
TOTAL FISCAL			3180.000			3180.000			
AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL									

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 30504 - FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ES	F	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO									
ADMINISTRAÇÃO			272.310			272.310			
COORDENAÇÃO INTERNACIONAL			272.310			272.310			
03.007.0411.2017			272.310			272.310			
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS									
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR MEIO DE FINANCIAMENTO, APOIO TÉCNICO, POR MEIO DE COOPERAÇÃO, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.									
03.007.0411.2017.0001		180	272.310			272.310			
PROGRAMA DE APOIO PARA O CONTROLE DE DROGAS - UNODC			272.310			272.310			
TOTAL FISCAL			272.310			272.310			

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 30901 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			6120.000	6120.000					
ADMINISTRAÇÃO			6120.000	6120.000					
DIVULGAÇÃO OFICIAL			6120.000	6120.000					
03 007 0023 2074 PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS			6120.000	6120.000					
PROMOVER A IMPRESSÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE PARTICULARES, CUJA DIVULGAÇÃO SEJA OBRIGATORIA NOS ORÇÃOS OFICIAIS.			6120.000	6120.000					
03 007 0023 2074 0001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA NACIONAL	F	292	6120.000	6120.000					
TOTAL FISCAL			6120.000	6120.000					

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 30108 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			3180.000				3180.000		
SEGURANÇA PÚBLICA			3180.000				3180.000		
POLICIAAMENTO CIVIL			3180.000				3180.000		
08 030 0174 3419 0001 PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL, INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS E AÇÕES VITANDO O APREHELCAMENTO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) - 380			3180.000				3180.000		
08 030 0174 3419 0001 PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL ATRAVÉS DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL, INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS E AÇÕES VITANDO O APREHELCAMENTO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNID) - 380		100	3180.000				3180.000		
TOTAL FISCAL			3180.000				3180.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

30000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA
30904 - FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO

R\$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
				PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			272.310			272.310				
ADMINISTRAÇÃO			272.310			272.310				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL			272.310			272.310				
03 007 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS			272.310			272.310				
PROMOVER A PRESEÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLÓGICA.										
03 007 0411 2017 0003 ACORDO SUL AMERICANO SOBRE ENTORPECENTES E PSICOTROPICOS - ABEP		190	272.310 272.310			272.310 272.310				
TOTAL FISCAL			272.310			272.310				

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

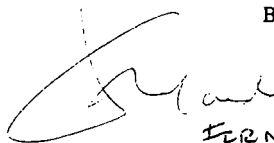
Estima a Receita e fixa a Despesa da União para
o exercício financeiro de 1996.

MENSAGEM Nº 528, DE 1996-CN
(nº 964/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00, para os fins que especifica".

Brasília, 8 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 250 /MPO

Brasília, 01 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Aeronáutica solicita a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para atender a despesas da sua Secretaria de Economia e Finanças.

2. O crédito em questão tem como objetivo incluir no programa "Revitalização de Equipamentos Aéreos" o grupo de despesa "Investimentos", destinado à aquisição de sobressalentes e equipamentos de aeronaves.

3. A fonte de receita para esta suplementação corresponde ao saldo, no exercício de 1995, da operação de crédito nº 2282, contratada junto ao Brazilian American Merchant Bank.

4. Cumpre informar que o crédito pleiteado necessita de aprovação legislativa, por se tratar de inclusão de um novo grupo de despesa.

5. Este Ministério pronuncia-se favoravelmente à proposição do Órgão, por considerá-la em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, da Constituição.

6. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o referido crédito.

Respeitosamente,


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento, Interino

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Nº 250 DE 01 / 10 / 96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Ministério da Aeronáutica solicita a abertura de crédito especial, objetivando a adequação do seu Quadro de Detalhamento da Despesa às suas reais necessidades de execução.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para a solução do problema.

4. Custos:

Não implicará custos adicionais para o Tesouro Nacional, visto que o crédito dar-se-á mediante a anulação parcial de dotações.

5. Razões que justificam a urgência:

--

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nada a registrar neste sentido.

--

7. Alterações Propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 1996-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

21000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
21101 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R8

ANEXO I

CREDITO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSF

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRA DE C
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		4434.640				4434.640			
DEFESA AEREA		4434.640				4434.640			
OPERAÇÕES AEREAS		4434.640				4434.640			
06 026 0160 1007 REAPARELHAMENTO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA		4434.640				4434.640			
DESTINAR RECURSOS PARA DOTAR A FAB COM AERONAVES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, DO PAIS E EXTERIOR									
06 026 0160 1007 0005 REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AEREOS	FISCAL	4434.640				4434.640			
TOTAL FISCAL		4434.640				4434.640			

21000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
21101 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R8

ANEXO II

CREDITO I

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSF

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRA DE C
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		4434.640			4434.640				
DEFESA AEREA		4434.640			4434.640				
OPERAÇÕES AEREAS		4434.640			4434.640				
06 026 0160 1007 REAPARELHAMENTO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA		555.851			555.851				
DESTINAR RECURSOS PARA DOTAR A FAB COM AERONAVES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, DO PAIS E EXTERIOR									
06 026 0160 1007 0005 REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AEREOS	FISCAL	555.851			555.851				
06 026 0160 2043 MANUTENÇÃO, SUPRIMENTO E EQUIPAMENTO DE AERONAVES		3878.789			3878.789				
POSSIBILITAR O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO, SUPRIMENTO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE ADEQUADA UTILIZAÇÃO DAS AERONAVES DA FORÇA AEREA									
06 026 0160 2043 0001 INTENÇÃO DE MEIOS LOGÍSTICOS	FISCAL	3878.789			3878.789				
TOTAL FISCAL		4434.640			4434.640				

21000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
21101 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R1

ANEXO I

CREDITO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSF

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTES	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRA DE C
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			4434.640				4434.640			
DEFESA AEREA			4434.640				4434.640			
OPERAÇÕES AEREAS			4434.640				4434.640			
06 026 0160 1007 REAPARELHAMENTO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA			4434.640				4434.640			
DESTINAR RECURSOS PARA DOTAR A FAB COM AERONAVES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, DO PAIS E EXTERIOR										
06 026 0160 1007 0005 REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AEREOS	F	149	4434.640				4434.640			
TOTAL FISCAL			4434.640				4434.640			

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 1996-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 21.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26236 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS										
ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCACAO E CULTURA			20.000					20.000		
ENSINO SUPERIOR			20.000					20.000		
ENSINO DE GRADUACAO			20.000					20.000		
44 0205 2005			20.000					20.000		
COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO			20.000					20.000		
ASSEGURAR A MANUTENCAO E O DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO ENSINO			20.000					20.000		
44 0105 2005 0031	F	250	20.000					20.000		
MANUTENCAO DA INSTITUICAO			20.000					20.000		
TOTAL FISCAL			20.000					20.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSICAO ATUAL

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26323 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DOM AVELAR BRANDAO VILELA-PE

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS										
ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCACAO E CULTURA			1.000					1.000		
ENSINO MEDIO			1.000					1.000		
FORMACAO PARA O SETOR PRIMARIO			1.000					1.000		
44 0196 2005			1.000					1.000		
COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO			1.000					1.000		
ASSEGURAR A MANUTENCAO E O DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO ENSINO			1.000					1.000		
44 0196 2005 0031	F	112	1.000					1.000		
MANUTENCAO DA INSTITUICAO			1.000					1.000		
TOTAL FISCAL			1.000					1.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSICAO ATUAL

21000 - MINISTERIO DA AERONAUTICA
21101 - MINISTERIO DA AERONAUTICA - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

CREDITO ESPEC

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			4434 640			4434 640				
FORÇA AEREA			4434 640			4434 640				
OPERAÇÕES AEREAS			4434 640			4434 640				
05 026 0160 1007 REPARCELHAMENTO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA			555 851			555 851				
DESTINAR RECURSOS PARA DOTAR A FAN COM AERONAVES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, DO PAIS E EXTERIOR										
06 026 0160 1007 0005 REUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AEREOS	F	149	555 851			555 851				
06 026 0160 2043 MANUTENÇÃO, SUPRIMENTO E EQUIPAMENTO DE AERONAVES			3878 789			3878 789				
POSSIBILITAR O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO, SUPRIMENTO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE ADEQUADA UTILIZAÇÃO DAS AERONAVES DA FORÇA AEREA										
06 026 0160 2043 0003 OBTENÇÃO DE MEIOS LOGISTICOS	F	149	3878 789			3878 789				
TOTAL FISCAL			4434 640			4434 640				

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MENSAGEM Nº 529, DE 1996-CN (Nº 965/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 21.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 8 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 251 /MPO

Brasília, 01 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Educação e do Desporto - MEC solicita a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em favor da Universidade Federal Fluminense e da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela.

2. Trata-se de crédito especial, dependendo de autorização do Congresso Nacional, pois a solicitação visa a incluir no orçamento vigente daquelas Unidades o grupo de despesa "Inversões Financeiras", para compra de linhas telefônicas (Natureza de Despesa 4.6.90.64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado).

3. A necessária compensação ao crédito dar-se-á por cancelamentos parciais das dotações destinadas a "Outras Despesas Correntes" e a "Investimentos", como demonstrado a seguir:

R\$ 1.00					
UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	GRUPO DE DESPESA	LEI 9.275 09/05/96	SUPLEMEN- TAÇÃO	CANCELA- MENTO	POSIÇÃO FINAL
26236.08.044.0205.2085.0031- Manutenção da Instituição	4-Out. Desp. Correntes	6.163.203		20.000	6.143.203
	6-Inversões Financeiras	-	20.000	-	20.000
26323.08.043.0196.2085.0031- Manutenção da Instituição	5-Investimentos	107.525		1.000	106.525
	6-Inversões Financeiras	-	1.000	-	1.000
TOTAL		6.270.728	21.000	21.000	6.270.728

4. O pleito em questão está de acordo com o art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, este Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento da presente solicitação, razão pela qual submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento,
Interino

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO N° 251, DE 01 / 10 / 66**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de crédito especial em favor do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de incluir o grupo de despesa "Inversões Financeiras" no orçamento vigente da Universidade Federal Fluminense e da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela, de modo a possibilitar a aquisição de linhas telefônicas.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito especial, devendo ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente, é a alternativa indicada.

4. Custos:

A medida não gera custos adicionais, apenas permite o remanejamento do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

5. Razões que justificam a urgência:**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

26000 - MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26236 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

26236 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE				PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				CREDITO ESPECIAL							
ANEXO II				E S S F		ESPECIFICAÇÃO	FONTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
						LICITAÇÃO E CULTURA		20.000			20.000				
						ENSINO SUPERIOR		20.000			20.000				
						ENSINO DE GRADUAÇÃO		20.000			20.000				
						08 044 0205 2085		20.000			20.000				
						CORRELAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO									
						ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS									
						AÇÕES DO ENSINO (DESCOMPOZ) - 02.889									
						ALUNO MATRICULADO (PESSOA) - 21.670									
						PROF. PROFISSIONAL FORMADO (PESSOA) - 1.266									
						08 044 0205 2085 0031									
						MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO	F	250			20.000				
						ALUNO MATRICULADO (PESSOA) - 405.169					20.000				
						ALUNO MATRICULADO (ALUNO) - 21.670					20.000				
						PROFISSIONAL FORMADO (PESSOA) - 1.266									
						TOTAL FISCAL		20.000			20.000				
AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL															

26000 - MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26223 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DOM AVELAR BRANDÃO VILELA-PE

26323 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DOM AVELAR BRANDÃO VILELA-PE

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS										CREDITO ESPECIAL
ANEXO II	ESPECIFICAÇÃO	S E	FONTE	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
	EDUCAÇÃO E CULTURA											
	INSTRUM. PEDAG.			1.000				1.000				
	PROMOÇÃO PARA O SETOR PRIMARIO			1.000				1.000				
	DE 043 0196-2085			1.000				1.000				
	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO			1.000				1.000				
	ASSISTIR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS											
	ALG.S DO ENSINO (TALUNO) - 500											
	ALUNO MATRICULADO (TALUNO) - 500											
	PROFSSIONAL FORMADO (PESSOA) - 120											
	DE 043 0196-2085 0031			1.000				1.000				
	MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO			1.000				1.000				
	ALUNO MATRICULADO (TALUNO) - 500							1.000				
	PROFSSIONAL FORMADO (PESSOA) - 120							1.000				
	TOTAL FISCAL			1.000				1.000				
AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL												

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26236 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

R\$ 1,00
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA									
ENSINO SUPERIOR		20.000					20.000		
ENSINO DE GRADUAÇÃO		20.000					20.000		
06 044 0205 2005 0071		20.000					20.000		
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO									
ASSISTÊNCIA À MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO									
06 044 0205 2005 0071	FISCAL	20.000					20.000		
MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO									
TOTAL FISCAL		20.000					20.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26323 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DOM AVELAR BRANDÃO VILELA-PE

R\$ 1,00
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA									
ENSINO MÉDIO		1.000					1.000		
FORMAÇÃO PARA O SETOR PRIMÁRIO		1.000					1.000		
08 043 0196 2005 0071		1.000					1.000		
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO									
ASSISTÊNCIA À MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO									
08 043 0196 2005 0071	FISCAL	1.000					1.000		
MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO									
TOTAL FISCAL		1.000					1.000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

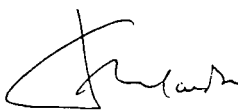
Estima a Receita e fixa a Despesa da União para
o exercício financeiro de 1996.

MENSAGEM Nº 532, DE 1996-CN
(nº 973/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar até o limite de R\$ 1.016.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 10 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 258 /MPO

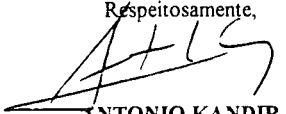
Brasília, 08 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Caixa Econômica Federal - CEF solicitou suplementação ao seu Orçamento de Investimento, no valor de R\$ 1.016.000,00 (um milhão e dezesseis mil reais), que se destina a reforçar a dotação para instalação de dependências no Estado de Santa Catarina, bem como a adequar o cronograma de investimento e a melhorar o atendimento à clientela daquela Região.

2. Os recursos necessários ao atendimento da suplementação são provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias destinadas a outros subprojetos da própria empresa.
3. A abertura do crédito de que se trata depende de autorização legislativa, conforme as disposições do inciso V do art. 167 da Constituição, uma vez que é superior a 20% (vinte por cento) do seu valor, limite fixado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 9.275, de 09 de maio de 1996, para atendimento por intermédio de Decreto.
4. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 9.275/96, em favor da Caixa Econômica Federal, para os fins que especifica.

Respeitosamente,


ANTONIO KANDIR
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 258 / MPO. DE 08 10 1996

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Suplementação de subprojetos na Lei Orçamentaria de 1996 (Lei nº 9.275, de 09.05.96), em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.016 000,00 (um milhão e dezesseis mil reais).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que abre crédito suplementar.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única solução para a situação.

4. Custos:

Cancelamento de dotações em subprojetos da própria empresa, no mesmo valor da suplementação.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Possibilitar à empresa a normalização de seus cronogramas de investimentos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

O Relatório de Impacto sobre o meio ambiente foi elaborado por ocasião da implantação do subprojeto.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se favoravelmente

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1996-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar até o limite de R\$ 1.016.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 9.275, de 09 de maio de 1996, crédito suplementar até o limite de R\$ 1.016.000,00 (um milhão e dezesseis mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações destinadas a outros subprojetos da própria empresa, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO I	INVESTIMENTO
	ANEXO	SUPLEMENTAÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTERIO DA FAZENDA	1.016.000
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.016.000
25220.110640362.5705	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDENCIAS	1.016.000
25220.110640362.5705.0008	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	1.016.000
TOTAL		1.016.000
R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	INVESTIMENTO
	ANEXO	CANCELAMENTO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTERIO DA FAZENDA	1.016.000
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.016.000
25220.110640362.5705	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDENCIAS	1.016.000
25220.110640362.5705.0011	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	260.000
25220.110640362.5705.0014	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO PARANA	145.000
25220.110640362.5705.0017	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	100.000
25220.110640362.5705.0019	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	160.000
25220.110640362.5705.0023	INSTALAR DEPENDENCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	360.000
TOTAL		1.016.000

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MENSAGEM Nº 533, DE 1996-CN (nº 974/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00, para os fins que especifica".

Brasília, 10 de outubro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 256 /MPO

Brasília, 08 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado-Maior das Forças Armadas solicita a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais), objetivando incorporar ao seu orçamento os saldos de exercícios anteriores dos seus Fundos, conforme a seguir discriminado:

FUNDOS

- Fundo do EMFA
- Fundo do Serviço Militar

Em R\$ 1,00
2.495.087

2.393.595
101.492

2. Cumprе esclarecer que as referidas incorporações destinam-se a atender a despesas com a aquisição de unidades habitacionais para os militares do Estado-Maior das Forças Armadas e ao pagamento de Pessoal, para aplicação nos Grupos de Despesas abaixo relacionados:

GRUPOS DE DESPESAS

Em R\$ 1,00

2.495.087

- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- INVESTIMENTOS

1.295.087

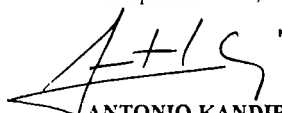
1.200.000

3. O crédito está sendo viabilizado por meio de Projeto de Lei, tendo em vista a agregação de um novo Grupo de Despesa e um novo Subprojeto ao vigente orçamento do EMFA.

4. Este Ministério pronuncia-se favoravelmente ao pleito, por considerá-lo de conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o referido crédito especial

Respeitosamente,



ANTONIO KANDIR
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Nº 256 DE 08 /10 /96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de incorporação de superávit financeiro, apurado nos Balanços Patrimoniais do exercício de 1995, do Fundo do EMFA e do Fundo do Serviço Militar.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei até o limite de R\$ 2.495.087,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais), para a abertura de crédito especial, visando à incorporação de superávit financeiro.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para a solução do problema.

4. Custos:

Por se tratar de incorporação de saldos de exercícios anteriores, não haverá custo adicional para o Tesouro.

5. Razões que justificam a urgência:**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Nada a registrar neste sentido.

7. Alterações Propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1996-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de saldos de exercícios anteriores, indicados no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

30000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20901 - FUNDO DO EMFA

14401

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RELATÓRIO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	APROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			2393 995	1193 595			1200 000			
ADMINISTRAÇÃO			2393 995	1193 595			1200 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			2393 995	1193 595			1200 000			
PA 1001 1010			1200 000				1200 000			
UNIDADES HABITACIONAIS										
ATENDER AS NECESSIDADES HABITACIONAIS DOS SERVIDORES ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES										
PA 1001 1010 1012			1200 000				1200 000			
CONSTRUÇÃO DE PROJETOS NACIONAIS RESIDENCIAIS			1200 000				1200 000			
PA 1001 1010 1012 2212			1193 595	1193 595						
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS										
MANUTENÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS E DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA E EXERCÍCIOS DE COMANDO SUPERVISÃO E CONTROLE, SEM COMO O EMPÍO VOTADO ANTERIORMENTE FINS A QUALIFICAÇÃO DE LÍDERES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E O PLANEJAMENTO DA SEGURANÇA NACIONAL										
PA 1001 1010 1012 2212 0101			1193 595	1193 595						
MANUTENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO			1193 595	1193 595						
TOTAL FISCAL			2393 995	1193 595			1200 000			

00000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20923 - FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JARGOS E ENC. DA UTILIZ.	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
UNIVERSIDADE NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA		101 492	101 492						
ADMINISTRACAO		101 492	101 492						
ADMINISTRACAO GERAL		101 492	101 492						
DA-001-0021-2256		101 492	101 492						
MANTENCAO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR									
PROMOVENDO O RECRUTAMENTO MILITAR, VISANDO A FORMACAO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS									
DA-002-0021-2256-0001		101 492	101 492						
MANTENCAO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO	292	101 492	101 492						
TOTAL FISCAL		101 492	101 492						

10000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA

20901 - FUNDO DO EMFA

DEDO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

REFORMA DO REGIME DE TRIBUTACAO

92100

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA 10923 - FUNDO DO SERVIÇO MILITAR UNDO 1						RECURSOS DE FUNDOS DE OUTROS GOVERNOS		CRÉDITO ESPECIAL	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESPECA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUNTOS E ENC. DA GESTÃO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACÃO DE DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
FORÇA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		101 492	101 492						
ADMINISTRAÇÃO		101 492	101 492						
ADMINISTRAÇÃO GERAL		101 492	101 492						
04 001 0001 2250		101 492	101 492						
MANTENIMENTO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR									
PROVEDOR E RECRUTAMENTO MILITAR, VIGILÂNCIA E FOMENTO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS									
04 001 0001 2250 0001	FISCAL	101 492	101 492						
MANTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO									
TOTAL FISCAL		101 492	101 492						

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIM

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA					
20901 - FUNDO DO EMPA					
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O		ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS			2393599
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		2393599	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FIS		2393599	
1990.00.99	SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	2393895		
TOTAL FISCAL					2393599

ANEXO 11	
ANEXO	ACRESCIM

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
E S P E C I F I C A Ç Ã O		ESP	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS			101492
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		101492	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FIS		101492	
1990.08.99	SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	101492		
TOTAL FISCAL					101492

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para
o exercício financeiro de 1996.**MENSAGEM Nº 537, DE 1996-CN**
(Nº 814/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 199, de 1991 (nº 165/90 no Senado Federal), que "Acrescenta paragrafos aos arts. 1.553 do Código Civil e 91 do Código Penal".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A presente iniciativa, no dizer do autor, visa a suprir lacuna legislativa ordinária para tornar explícita a obrigação dos herdeiros do delinquente de reparar os danos, respeitando a força do monte, e suportar o ônus da decretação da perda dos bens, igualmente limitada esta aos haveres deixados pelos de cujus, em razão do que dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

No que pertine à iniciativa para legislar, a proposta coaduna-se com os ditames dos arts. 22, I, 48, caput, e 61, caput, da Carta Política, não havendo, sob esse aspecto, qualquer óbice à sua adoção.

Entretanto, convém lembrar que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, examinando a propositura, a desaconselhou, uma vez que, além de não haver lacuna legal a suprir, o projeto apresenta várias imperfeições redacionais. Assim afirmou o Colegiado:

"b1) Em primeiro lugar, assinala-se que a lacuna legislativa, cujo preenchimento constitui a preocupação do projeto, na verdade não existe. A obrigação dos sucessores do agente de responder pela reparação dos danos provenientes do delito já vem estabelecida no art. 1.526. do Código Civil, dentro do Título VII - "DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS", que dispõe:

"O direito de exigir reparação e a obrigação de presta-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código exclui.

E não apenas torna a lei civil certa a obrigação dos sucessores do agente em responder pelas consequências do crime, como estabelece limites ao alcance e extensão dessa responsabilidade, dispondo nos artigos 1.587 e 1.796:

"Art. 1.587 - O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança: incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

“Art. 1.796 - A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte que na herança lhe cabe.”

Portanto, a regra que pretende o projeto inserir no Código Civil já existe no seu corpo de normas e, ao que parece, nunca foi objeto de polêmica ou contestação.

O só fato de dispor a norma constitucional, em seu art. 5º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, NOS TERMOS DA LEI, estendidas aos sucessores...”, não significa que deva ser editada uma nova lei nesse sentido, quando o que constitui objeto da preocupação do constituinte já está previsto e disciplinado na própria lei que se pretende alterar. Em hipóteses que tais, diz-se, com propriedade, que a lei anteriormente existente foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

b2) Na parte criminal, propõe o projeto a inserção de parágrafo único no art. 91 do Código Penal, estabelecendo:

“A morte do agente não exime os herdeiros do dever de indenizar na forma da lei civil, nem impede a decretação da perda dos bens nas hipóteses previstas neste artigo.”

O art. 91 cuida das consequências da condenação, dispondo que são dela efeitos: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

A colocação desse parágrafo, pretendida pelo projeto, constitui, por um lado, uma demasia e, por outro, um equívoco.

Demasia, porque se a morte do agente acontecer após a condenação trântita em julgado, ocorrerá a extinção da punibilidade da pretensão executória, caso em que somente fica afastada a execução da pena, persistindo as consequências secundárias do delito, inclusive aquelas referentes à obrigação de reparar o dano, que se transmite aos herdeiros do condenado, na medida da força da herança. Assim, de posse da sentença penal condenatória poderão a vítima e seus sucessores promover a sua execução no Juízo Cível, conforme vem delineado nos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

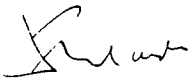
Equívoco, porque se a morte do agente acontecer no curso da ação penal (e parece ser esta a preocupação do projeto, como se vê da justificativa) antes da condenação trântita em julgado, acontecerá a extinção da punibilidade da pretensão punitiva, apagando, na área criminal, todos os efeitos do delito, tanto o primário, como os secundários. Em tal situação, não há como manter a referência do projeto. A vítima, seu representante legal ou seus sucessores deverão promover no Juízo Cível contra os sucessores do agente a ação própria para obter a reparação do dano, uma vez que a extinção da punibilidade não obsta essa pretensão, consoante os precisos dizeres do art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesta parte, portanto, o parágrafo pretendido não casa com o “caput” do dispositivo, que fala em efeitos da “CONDENAÇÃO”.

Deve-se apontar, também, a inadequação de, no Código Civil, ser inserido parágrafo único relativo à responsabilidade dos sucessores em artigo que trata da liquidação por arbitramento, como pretende o projeto.

Diante do exposto, tendo a proposição sido aprovada na forma original e, portanto, persistindo as impropriedades apontadas, deverá o projeto de lei receber o veto presidencial, nos termos do art. 66, § 1º, da Carta Política, por ser contrário ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de agosto de 1996.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS nº 165/90, no Senado Federal
PL nº 199/91, na Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafos aos arts.
1.553 do Código Civil e 91 do Código
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1.553 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.553.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista neste capítulo a obrigação de reparar o dano passa aos sucessores, respeitado o disposto no art. 1587."

Art. 2º. O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 91.

Parágrafo único. A morte do agente não exime os herdeiros do dever de indenizar na forma da lei civil nem impede a decretação da perda dos bens nas hipóteses previstas neste artigo."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 538, DE 1996-CN**(Nº 851/96, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3, de 1996 (nº 4.582/94 na Câmara dos Deputados), que "Transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento assim se manifestou:

"Não deve ser ignorado o fato de que, além desse projeto, encontram-se em tramitação no Legislativo mais de trinta projetos que tratam da criação de cargos no Judiciário. Referem-se à criação, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de cargos em comissão e cargos efetivos. Dos cargos efetivos, 719 são de processamento de dados (analistas, programadores, operadores e digitadores) e 1944 incluem cargos de apoio judiciário (técnicos, oficiais de justiça, auxiliares, atendentes), de outras atividades de nível superior (médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, arquitetos, técnicos em comunicação, psicólogos, etc), de outras atividades de nível médio (desenhistas, telefonistas, auxiliar de enfermagem, etc) e de artesanato (artífices de metalurgia, mecânica, eletricidade, carpintaria, etc). Estão incluídos, ainda, no quantitativo de cargos efetivos, 2 cargos de juízes do trabalho substitutos.

O acréscimo de cargos proposto por todos esses projetos representa 6,5% do total do quantitativo de pessoal dos Tribunais Regionais, atualmente de 40.836 servidores (posição em janeiro/96). A criação desses novos cargos implicaria em acréscimo das despesas de pessoal em mais de R\$ 29,7 milhões/ano, valor estimado levando-se em conta o valor médio dos salários de cada cargo efetivo proposto, representando 2,3% da dotação para despesas de pessoal e encargos sociais para 1996 dos Tribunais Regionais.

Além desses projetos, de iniciativa do Superior Tribunal do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal propõe a criação das carreiras judiciárias para todo o Poder Judiciário, cujo impacto estimado sobre o orçamento seria de mais de R\$ 1 bilhão/ano, agravando ainda mais as dificuldades para pagamento de pessoal e a meta de equilíbrio orçamentário e financeiro.

Se considerarmos os valores salariais propostos pelo projeto do Supremo para os cargos a serem criados pelo total dos projetos em tramitação, o impacto sobre as despesas de pessoal seria de mais de R\$ 45,3 milhões/ano, além do R\$ 1 bilhão acima mencionado. Representa 3,8% da dotação para despesas de pessoal e encargos sociais para 1996 dos Tribunais Regionais.

Deve ser ressaltado que não foram incluídos no orçamento de 1996 recursos para atender a essas despesas, nem mesmo para o projeto em referência, motivo pelo qual sua aprovação feriria o disposto no parágrafo único do art. 169 da Constituição, que determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

O PL nº 3, de 1996, especificamente, ao argumentar que a transformação de cargos não criaria acréscimo de despesa deve ser visto com cuidado. Como os cargos propostos para extinção encontram-se vagos, o preenchimento dos cargos transformados implica pressão orçamentária. Ademais, não foram apresentados para análise planilha demonstrativa da situação atual e da proposta, comparando as despesas com pessoal atual por tipo de categoria que se pretende extinguir, e das despesas previstas com a criação dos cargos de que se trata, também por categoria funcional, de forma a possibilitar o cotejamento dos valores. De qualquer forma, a proposta não encontra-se especificada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem há previsão de recursos orçamentários para atendê-la.

Todas as medidas que importem em risco para o Programa de Estabilização Econômica devem ser analisadas em profundidade, principalmente diante da inexistência de fontes de financiamento para os novos encargos. Pelo expressivo impacto financeiro e suas consequências sobre a administração do caixa do Tesouro e sobre o equilíbrio orçamentário, bem como sobre a economia como um todo, é temerária a aprovação de projetos do gênero."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 03/96, no Senado Federal
PL nº 4.582/94, na Câmara dos Deputados

Transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São transformados e criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXTINÇÃO				CRIAÇÃO			
GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Apoio Judiciário	Oficial de Justiça Avaliador	TJDF-AJ025	73	Apoio Judiciário	Técnico Judiciário	TJDF e JDF-AJ021	37
				Outras Atividades de Nível Superior	Médico Odontólogo	NS 901 NS 909	24 10
Apoio Judiciário	Inspetor de Segurança	TJDF-AJ027	11	Não tem	Enfermeiro	Não tem	02
Apoio Judiciário	Assistente de Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ028	21	Apoio Judiciário	Agente de Segurança Judiciário	TJDF e JDF-AJ026	11
Outras Atividades de Nível Médio	Telefonista		20	Apoio Judiciário	Atendente Judiciário	TJDF e JDF-AJ024	21
				Outras Atividades de Nível Médio	Auxiliar de Enfermagem	NI 1001	20
Processamento de Dados	Perfurador/Digitador	PRO 1604	06	Processamento de Dados	Programador	PRO 1602	06
T O T A L			131				131

MENSAGEM Nº 539, DE 1996-CN

(Nº 852/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 24, de 1996 (nº 4.804/94 na Câmara dos Deputados), que "Cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento assim se manifestou:

"Não deve ser ignorado o fato de que, além desse projeto, encontram-se em tramitação no Legislativo mais de trinta projetos que tratam da criação de cargos no

Judiciário. Referem-se à criação, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de cargos em comissão e cargos efetivos. Dos cargos efetivos, 719 são de processamento de dados (analistas, programadores, operadores e digitadores) e 1944 incluem cargos de apoio judiciário (técnicos, oficiais de justiça, auxiliares, atendentes), de outras atividades de nível superior (médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, arquitetos, técnicos em comunicação, psicólogos, etc), de outras atividades de nível médio (desenhistas, telefonistas, auxiliar de enfermagem, etc) e de artesanato (artífices de metalurgia, mecânica, eletricidade, carpintaria, etc). Estão incluídos, ainda, no quantitativo de cargos efetivos, 2 cargos de juizes do trabalho substitutos.

O acréscimo de cargos proposto por todos esses projetos representa 6,5% do total do quantitativo de pessoal dos Tribunais Regionais, atualmente de 40.836 servidores (posição em janeiro/96). A criação desses novos cargos implicaria em acréscimo das despesas de pessoal em mais de R\$ 29,7 milhões/ano, valor estimado levando-se em conta o valor médio dos salários de cada cargo efetivo proposto, representando 2,3% da dotação para despesas de pessoal e encargos sociais para 1996 dos Tribunais Regionais.

Além desses projetos, de iniciativa do Superior Tribunal do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal propõe a criação das carreiras judiciárias para todo o Poder Judiciário, cujo impacto estimado sobre o orçamento seria de mais de R\$ 1 bilhão/ano, agravando ainda mais as dificuldades para pagamento de pessoal e a meta de equilíbrio orçamentário e financeiro.

Se considerarmos os valores salariais propostos pelo projeto do Supremo para os cargos a serem criados pelo total dos projetos em tramitação, o impacto sobre as despesas de pessoal seria de mais de R\$ 45,3 milhões/ano, além do R\$ 1 bilhão acima mencionado. Representa 3,8% da dotação para despesas de pessoal e encargos sociais para 1996 dos Tribunais Regionais.

Deve ser ressaltado que não foram incluídos no orçamento de 1996 recursos para atender a essas despesas, nem mesmo para o projeto em referência, motivo pelo qual sua aprovação feriria o disposto no parágrafo único do art. 169 da Constituição, que determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Todas as medidas que importem em risco para o Programa de Estabilização Econômica devem ser analisadas em profundidade, principalmente diante da inexistência de fontes de financiamento para os novos encargos. Pelo expressivo impacto financeiro e suas consequências sobre a administração do caixa do Tesouro e sobre o equilíbrio orçamentário, bem como sobre a economia como um todo, é temerária a aprovação de projetos do gênero."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 24/96, no Senado Federal
PL nº 4.804/94, na Câmara dos Deputados

Cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de 1996)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	CARGO	NÚMERO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSES- SORAMENTO SUPE- RIORES - CÓDIGO. TRT 24ª.DAS.100	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	01 (UM)	TRT.24ª.DAS.102.5
	ASSESSOR DA VICE-PRESIDÊNCIA	01 (UM)	TRT.24ª.DAS.102.5
	DIRETOR DE SECRETARIA	01 (UM)	TRT.24ª.DAS.101.5
	DIRETOR DE SERVIÇO	04 (QUATRO)	TRT.24ª.DAS.101.4

+ ANEXO II
(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CARGOS EFETIVOS

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSE/ PADRÃO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO - CÓDIGO TRT.24ª-AJ-020	TÉCNICO JUDICIÁRIO	10 (DEZ)	TRT.24ª.AJ.021 (NÍVEL SUPERIOR)	"A" - I a III "B" - I a VI "C" - II a VI
	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	10 (DEZ)	TRT.24ª.AJ.022 (NÍVEL SUPERIOR)	"A" - I a III "B" - I a VI "C" - II a VI
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	20 (VINTE)	TRT.24ª.AJ.023 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	"A" - I a III "B" - I a VI
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	15 (QUINZE)	TRT.24ª.AJ.025 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	"A" - I a III "B" - I a VI

PROCESSAMENTO DE DADOS CÓDIGO.TRT. 24ª.PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	02 (DOIS)	TRT.24ª.PRO.1601 (NÍVEL SUPERIOR)	"A" - I e II "B" - I a VI "C" - I a VI "D" - IV e V
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO.CODIGO TRT.24ª NM.1000	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO)	15 (QUINZE)	TRT.24ª.NM.1006 (NÍVEL AUXILIAR)	"C" - I e II "D" - I a V

MENSAGEM Nº 540, DE 1996-CN (Nº 862/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 27 de 1996 (nº 37/95 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar".

Em que pese o mérito do projeto em exame no que respeita ao seu objeto, buscando suprir lacuna gritante da atual redação do art. 190 do Código Penal Militar, infelizmente não merecendo guarida no plano constitucional, face a inquestionável vício de sua origem.

Realmente, estabelece o art. 61 da Constituição que

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". (sublinhamos)

De sua vez, o art. 96 e o seu inciso II, da nossa Carta Maior, relaciona as hipóteses em que os Tribunais Superiores poderão tomar a iniciativa na formulação de projeto de lei, a prescrever:

"Art. 96. Compete privativamente:

I -

II - Ao Supremo Tribunal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propostos ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e extinção de cargos e a fixação de vencimento de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) alteração da organização e da divisão judiciárias". (sublinhamos)

Ora, se o comando do art. 61 da Constituição é claro ao determinar que as iniciativas das leis por parte dos Tribunais Superiores estão adstritas aos casos nela previstos, e, estes, estão circunscritos nas hipóteses relacionadas no inciso II do seu art. 96, que não contemplam a matéria tratada no projeto de lei ora em exame, é inegável que este compadece de vício de origem, pois, ao Superior Tribunal Militar falecia competência constitucional para tomar a iniciativa do seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento dos nossos mestres como Paulo Sabóia, José Bulhões Bonfim, Randolpho Gomes, Roberto de Barros, Rubens Gomes Ferraz, quando, em seus "Comentários à Constituição Federal", ao se manifestarem sobre a matéria, são didáticos ao afirmar que o dispositivo - "reserva o poder de iniciativa ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores e, estes, nas propostas legislativas, terão que se ater às matérias objeto das prescrições de competência privativa que lhe são reservadas nesta Carta, não podendo encaminhar projeto de lei sobre qualquer tema."

Finalmente, é de salientar que este entendimento encontra respaldo, inclusive, no projeto de reforma constitucional do Poder Judiciário, em que, aí, sim, está-se introduzindo regra constitucional que permita a esse Poder tomar a iniciativa de leis em geral.

Dessa maneira, impõe-se o veto integral do Projeto de Lei nº 27, de 1996, face a sua flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sem prejuízo do Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei sanando as lacunas do art. 190 do Código Penal Militar.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 27/96, no Senado Federal

PL nº 37/95, na Câmara dos Deputados

Dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, de até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

.....
§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 4º Se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, a pena é aumentada de um terço; se oficial, de metade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 541, DE 1996-CN

(Nº 869/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57, de 1996-Complementar (nº 95/96-Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

A análise do projeto de lei revela que alguns de seus dispositivos merecem reparos, face à Constituição Federal ou ao interesse público:

O veto incide sobre o § 4º do art. 11 e arts. 22, 27, 28, 29, 30 e 34.

§ 4º do art. 11

"Art. 11.....

§ 4º Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área.

Razões do veto

A regra determina que na aplicação do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais Municípios proporcionalmente às respectivas áreas de participação. Essa divisão do tributo refletirá de forma grave e abrupta sobre as finanças do município-sede do estabelecimento, desestruturando sua principal fonte de receita ao reduzi-la drasticamente em 50%, e isso no meio de exercício financeiro com orçamento aprovado. Desse modo, face a ausência de regra de transição que minimize seus efeitos, impõe-se o seu veto por contrariar o interesse público.

Art. 22

"Art. 22. Os Estados vedarão o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar."

Razões do veto

O preceito retira dos Estados aquele mínimo de discricionariedade inerente à aplicação da legislação tributária consagrada no Código Tributário Nacional.

Essa rigidez do texto legal, ao abranger crédito destacado em documento fiscal, poderá, inclusive, dar ensejo a processos judiciais contra os erários estaduais, constituindo-se, assim, em fonte de insegurança jurídica.

Essas as razões que induzem seu veto por contrariar o interesse público.

Arts. 27, 28 e 29

“Art. 27. Os Estados, mediante convênio celebrado nos termos do art. 28, deliberarão sobre:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução de base de cálculo;

II - a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - o crédito presumido;

IV - quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

V - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VI - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória e parcelamento de débitos fiscais relacionados com o imposto.

§ 3º Os convênios, salvo para a fixação prevista no inciso II do *caput*, podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a um ou alguns Estados.

§ 4º Os convênios de natureza autorizativa permitem a sua implementação, desistência e reimplementação, a qualquer tempo, independentemente de novo convênio.

Art. 28. Os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, composto pelo Secretário de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e presidido pelo Ministro da Fazenda ou seu representante.

§ 1º O Conselho terá seu funcionamento regulado em regimento interno, aprovado por convênio.

§ 2º O regimento interno será aprovado ou alterado por, no mínimo, quatro quintos dos membros do Conselho.

§ 3º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cujo quorum será de quatro quintos dos membros.

§ 4º As deliberações do Conselho dependerão:

I - para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como para redução de alíquotas, de decisão unânime dos membros presentes;

II - para revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, incentivos e benefícios fiscais, de aprovação de quatro quintos dos membros presentes.

§ 5º Dentro de dez dias, contados da data final da reunião, serão publicados no Diário Oficial da União os convênios celebrados.

§ 6º O Poder Executivo de cada Estado, dentro de quinze dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, publicará no respectivo Diário Oficial o ato da ratificação ou não desses convênios, vedada sua alteração ou aprovação parcial.

§ 7º Consideram-se ratificados os convênios para os quais não houver manifestação do Estado na forma e no prazo previstos no parágrafo anterior.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º aplica-se também aos Estados cujos respectivos membros do Conselho não tenham comparecido à reunião em que foram celebrados os convênios.

§ 9º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for ratificado:

I - por todos os Estados; ou

II - nos casos de revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, benefícios e incentivos fiscais, por, no mínimo, quatro quintos dos Estados.

§ 10. Até dez dias após findo o prazo previsto no § 6º promover-se-á a publicação relativa à ratificação ou à rejeição nacional dos convênios no Diário Oficial da União.

§ 11. Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, salvo se neles houver disposição em contrário.

§ 12. Os convênios ratificados obrigam todos os Estados, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito presentes na reunião.

Art. 29. A inobservância das disposições previstas nos arts. 27 e 28 acarretará, imediata e cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou do serviço;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia de lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente."

Razões do veto

O art. 27 estabelece que os favores e benefícios fiscais nele relacionados serão objeto de convênio celebrado entre os Estados, mediante deliberação tomada nos termos do art. 28.

De sua vez, o art. 28 estabelece que os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, disciplinando sua composição, forma de funcionamento e atribuições.

Entretanto, o art. 61, § 1º, alínea "e", da Constituição Federal é taxativa ao prescrever que é da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Em sendo o projeto de lei ora sob análise originário do Poder Legislativo, é evidente que afronta a nossa Carta Maior ao tentar disciplinar matéria situada na competência constitucional privativa do Presidente da República, configurando-se flagrante a inconstitucionalidade do art. 28, e, via de consequência, dos arts. 27 e 29, já que os ordenamentos neles contidos dependem de forma inseparável dos mandamentos do art. 28.

Além disso, é de se assinalar que o veto aos arts. 27, 28 e 29 não afeta o disciplinamento da matéria neles tratada, que continua regulada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 30

“Art. 30. Fica instituída a Comissão de Ética do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que terá como atribuição precípua analisar, julgar e encaminhar, se for o caso, representação aos Tribunais de Contas Estaduais e à Procuradoria-Geral da República, quando caracterizado o descumprimento do disposto nos arts. 27, 28 e 29, sem prejuízo de outras sanções sugeridas ao plenário do Conselho pela Comissão.

Parágrafo único - A Comissão será composta por dois representantes de cada macrorregião do País indicados pelo Conselho, que disciplinará o seu funcionamento através do regimento interno a que se refere o § 1º do art. 28.”

Razões do veto

O art. 30 incide na mesma inconstitucionalidade que vicia o art. 28, ou seja, atrita com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, pelas mesmas razões aduzidas na análise do precitado art. 28.

Art. 34

“Art. 34. Até o exercício financeiro de 2013, inclusive, o disposto nos arts. 22 e 27 a 29 desta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado aos demais Estados determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.”

Razões do veto

Estando a matéria nele disciplinada vinculada diretamente ao disposto nos arts. 22 e 27 a 29 do projeto em exame, sua vigência encontra-se prejudicada, impondo-se seu veto por falta de objeto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de setembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOS

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL nº 57/96- Complementar, no Senado Federal

PL nº 95/96- Complementar, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e

combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área.

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. Os Estados vedarão o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. Os Estados, mediante convênio celebrado nos termos do art. 28, deliberarão sobre:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução de base de cálculo;

II - a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - o crédito presumido;

IV - quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

V - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VI - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória e parcelamento de débitos fiscais relacionados com o imposto.

§ 3º Os convênios, salvo para a fixação prevista no inciso II do caput, podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a um ou alguns Estados.

§ 4º Os convênios de natureza autorizativa permitem a sua implementação, desistência e reimplantação, a qualquer tempo, independentemente de novo convênio.

Art. 28. Os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, composto pelo Secretário de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e presidido pelo Ministro da Fazenda ou seu representante.

§ 1º O Conselho terá seu funcionamento regulado em regimento interno, aprovado por convênio.

§ 2º O regimento interno será aprovado ou alterado por, no mínimo, quatro quintos dos membros do Conselho.

§ 3º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cujo quorum será de quatro quintos dos membros.

§ 4º As deliberações do Conselho dependerão:

I - para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como para redução de alíquotas, de decisão unânime dos membros presentes;

II - para revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, incentivos e benefícios fiscais, de aprovação de quatro quintos dos membros presentes.

§ 5º Dentro de dez dias, contados da data final da reunião, serão publicados no Diário Oficial da União os convênios celebrados.

§ 6º O Poder Executivo de cada Estado, dentro de quinze dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, publicará no respectivo Diário Oficial o ato de ratificação ou não desses convênios, vedada sua alteração ou aprovação parcial.

§ 7º Consideram-se ratificados os convênios para os quais não houver manifestação do Estado na forma e no prazo previstos no parágrafo anterior.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º aplica-se também aos Estados cujos respectivos membros do Conselho não tenham comparecido à reunião em que foram celebrados os convênios.

§ 9º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for ratificado:

I - por todos os Estados; ou

II - nos casos de revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, benefícios e incentivos fiscais, por, no mínimo, quatro quintos dos Estados.

§ 10. Até dez dias após findo o prazo previsto no § 6º promover-se-á a publicação relativa à ratificação ou à rejeição nacional dos convênios no Diário Oficial da União.

§ 11. Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, salvo se neles houver disposição em contrário.

§ 12. Os convênios ratificados obrigam todos os Estados, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito presentes na reunião.

Art. 29. A inobservância das disposições previstas nos arts. 27 e 28 acarretará, imediata e cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou do serviço;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia de lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

Art. 30. Fica instituída a Comissão de Ética do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que terá, como atribuição precípua analisar, julgar e encaminhar,

se for o caso, representação aos Tribunais de Contas Estaduais e à Procuradoria-Geral da República, quando caracterizado o descumprimento do disposto nos arts. 27, 28 e 29, sem prejuízo de outras sanções sugeridas ao plenário do Conselho pela Comissão.

Parágrafo único - A Comissão será composta por dois representantes de cada macrorregião do País indicados pelo Conselho, que disciplinará o seu funcionamento através do regimento interno a que se refere o § 1º do art. 28.

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no *caput* poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34. Até o exercício financeiro de 2013, inclusive, o disposto nos arts. 22 e 27 a 29 desta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado aos demais Estados determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 199)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A)}{N} - ICMS_r$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b , observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente aos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF}_v}{\text{ICMS/UF}_p} - \frac{\text{ICMS/BR}_v}{\text{ICMS/BR}_p}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF}_v}{\text{ICMS/UF}_p} - \frac{\text{ATU/UF}_v}{\text{ATU/UF}_p}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v , é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito_p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF_p, ICMS/BR_p e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMS_r é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito_r, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34.023.345,57
Bahia	R\$ 129.014.673,83
Ceará	R\$ 66.400.645,01

Distrito Federal	RS 47.432.892,61
Espírito Santo	RS 148.862.799,15
Goiás	RS 73.335.579,92
Maranhão	RS 59.783.744,19
Mato Grosso	RS 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	RS 62.528.891,22
Minas Gerais	RS 432.956.072,19
Pará	RS 158.924.710,50
Paraíba	RS 16.818.496,99
Paraná	RS 352.141.201,59
Pernambuco	RS 81.223.637,38
Piauí	RS 14.593.845,83

Rio Grande do Norte	RS 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	RS 313.652.856,27
Rio de Janeiro	RS 291.799.979,19
Rondônia	RS 14.608.957,22
Roraima	RS 2.237.772,73
Santa Catarina	RS 116.297.618,94
São Paulo	RS 985.414.322,57
Sergipe	RS 14.670.108,64
Tocantins	RS 4.611.279,20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	RS 5.972.742,49
Alagoas	RS 53.413.686,32
Amapá	RS 21.516.418,81
Amazonas	RS 50.234.403,21
Bahia	RS 165.826.967,44
Ceará	RS 82.950.622,96
Distrito Federal	RS 58.559.486,64
Espírito Santo	RS 169.650.089,02
Goiás	RS 93.108.148,77
Maranhão	RS 65.646.646,51
Mato Grosso	RS 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	RS 71.501.907,89
Minas Gerais	RS 509.553.128,12
Pará	RS 169.977.837,01
Paraíba	RS 23.041.487,41
Paraná	RS 394.411.651,45
Pernambuco	RS 101.621.401,92
Piauí	RS 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	RS 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	RS 372.052.391,48
Rio de Janeiro	RS 368.969.789,87
Rondônia	RS 17.881.807,93
Roraima	RS 2.872.885,44
Santa Catarina	RS 144.198.422,18
São Paulo	RS 1.293.240.592,06
Sergipe	RS 19.101.069,13
Tocantins	RS 6.402.775,60

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

$$\text{se } \Delta \text{PIB/BR} \leq 0 \text{ ou } \Delta \text{ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{PIB/BR}),$$

$$F = 0 \text{ (zero);}$$

caso contrário,

$$F = (\Delta \text{ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{PIB/BR})$$

6.2.1. $\Delta \text{PIB/BR}$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. Δ ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor

previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do

segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte

àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade

Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

MENSAGEM Nº 542, DE 1996-CN (Nº 895/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 74, de 1995 (nº 3.838/93 na Câmara dos Deputados), que "Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais". O projeto propõe a inclusão de trecho rodoviário, no Estado de Minas Gerais, se estendendo desde o Canal de São Simão até a cidade de Iturama, passando pela localidade de União, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do PNV, a ser denominado BR-450, com 92 Km de extensão.

Ouvido, o Ministério dos Transportes assim se manifestou:

"Entre maio de 1993 e julho de 1995, o Ministério dos Transportes desenvolveu exaustivos entendimentos com as entidades mais representativas do Setor, notadamente às secretarias e órgãos de transporte Estaduais e do Distrito Federal, no sentido de buscar subsídios para o estabelecimento do Sistema Federal de Viação (SFV), integrante do Sistema Nacional de Viação (SNV), com base nos critérios referentes a cada modalidade de

transporte, constantes no Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, do Poder Executivo, que estabelece os princípios e as diretrizes para o SNV, atualmente em fase de apreciação do Congresso Nacional. Este projeto de lei tem por objetivo substituir a Lei do PNV ainda em vigor e inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

- o Projeto de Lei nº 1.176/95 dispõe em seu art. 36:

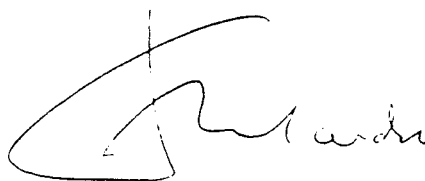
“O Subsistema Rodoviário Federal é constituído pelas rodovias arteriais principais que destinam-se a:

- I - conectar as capitais das unidades da federação à Capital Federal;
- II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão inter-regional;
- III - estabelecer ligações inter-regionais;
- IV - promover ligações indispensáveis à segurança nacional; e
- V - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.”

Tendo em vista que o segmento em questão não atende aos critérios acima, nosso parecer é de que o mesmo não deva ser incluído nas respectivas Relações Descritivas anexas ao Projeto.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de setembro de 199



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 74/95, no Senado Federal
PL nº 3.838/93, na Câmara dos Deputados

Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

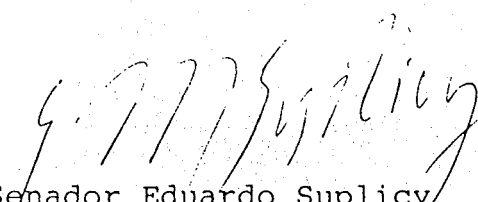
Art. 1º É incluído na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário, no Estado de Minas Gerais:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UF	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO (BR KM)
BR-450	Canal de São Simão-União-Iturama	MG	92	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996


Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal
no exercício da Presidência

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As mensagens vão à publicação.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Interno Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos presidenciais, lidos anteriormente.

MENSAGEM Nº 537, DE 1996-CN (PLS Nº 165/90)

Senadores	Deputados
Nabor Júnior	Regis de Oliveira
Josaphat Marinho	Ibrahim Abi-Ackel
Eduardo Suplicy	Edinho Araújo

MENSAGEM Nº 538, DE 1996-CN (PLC Nº 3/96)

Senadores	Deputados
Josaphat Marinho	Maria Laura
José Eduardo Dutra	José Luiz Clerot
José Ignácio Ferreira	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 539, DE 1996-CN (PLC Nº 24/96)

Senadores	Deputados
Ramez Tebet	João Natal
Romeu Tuma	Jurandir Paixão
Regina Assumpção	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 540, DE 1996-CN (PLC Nº 27/96)

Senadores	Deputados
Ney Suassuna	Euler Ribeiro
Romeu Tuma	José Luiz Clerot
Jefferson Peres	Nilson Gibson

**MENSAGEM Nº 541, DE 1996-CN
(PLC Nº 57/96-COMPLEMENTAR)**

Senadores	Deputados
José Fogaça	Jairo Cameiro
Francelino Pereira	Luiz Carlos Haully
Eduardo Suplicy	Edinho Bez

MENSAGEM Nº 542, DE 1996-CN (PLC Nº 74/95)

Senadores	Deputados
Lúdio Coelho	Laire Rosado
Gerson Camata	Mauro Lopes
Emília Fernandes	Danilo de Castro

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar relatórios sobre os vetos até o dia 4 de novembro de 1996. A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas. O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 14 de novembro de 1996.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformado em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-4, publicada em 28 de agosto de 1996, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-12, publicada em 28 de agosto de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-6, publicada em 28 de agosto de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-10, publicada em 30 de agosto, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-9, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-10, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-23, publicada em 30 de agosto de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta

dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-28, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-22, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-26, publicada em 30 de agosto de 1993, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-18, publicada em 30 de agosto de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-14, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei,

perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.478-15, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-19, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-21, publicada em 30 de agosto de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-40, publicada em 30 de agosto de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do

Servidor Público Civil ativo dos Poderes da União das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.483-16, publicada em 6 de setembro de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.484-24, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dispõe sobre as instituições de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/SEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.485-29, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.486-31, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para a aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituída pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas, sobre a matéria, constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constit

ção, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.487-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.488-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.489-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que "dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.490-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.491-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Me-

didada Provisória nº 1.492-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.493-9, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.494-11, publicada em 6 de setembro de 1996, e republicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.495-10, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.496-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.497-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de fi-

nanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.498-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.499-30, publicada em 6 de setembro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.500-14, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.501-13, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.502-8, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único art. 62 da Constituição sem que tenha sido transformada em lei, perdendo portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.503-4, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00 para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.504-6, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único art. 62 da Constituição sem que tenha sido transformada em lei, perdendo portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.505-6, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que "altera os arts. 2º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 17, próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-3, publicada em 19 de agosto de 1996, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-10, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Cons-

tituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-8, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas acoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-8, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.509-7, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que "isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 21 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.511-1, publicada em 23 de agosto de 1996, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-1, publicada em 30 de agosto de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.513-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00 para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.514-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 14 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515, publicada em 16 de agosto de 1996, que "altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se no dia 12 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515-1, publicada em 13 de setembro de 1996, que "altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta

dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.516, publicada em 30 de agosto de 1996, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.517, publicada em 2 de setembro de 1996, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

OF. GLPMDB Nº 624/96

Brasília, 11 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Silva Júnior, como membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Cunha Lima, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Colho a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração. – Senador **Jader Barbalho**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Será feita a substituição solicitada.

A Presidência recebeu, em época oportuna, requerimento assinado pela maioria dos membros da Comissão Especial Mista destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões; propor novas diretrizes ao Projeto, que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no Norte do País, solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão até o dia 15 de dezembro do corrente ano.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do requerimento.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 154, DE 1996-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento 6/95-CN, para "reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões; propor novas diretrizes ao Projeto que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no Norte do País", requeiro de Vossa Excelência a prorrogação do prazo da Comissão até o dia 15 de dezembro de 1996, com base no art. 76, item II, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Justificação

Considerando que a presente Comissão Mista necessita obter elementos para uma avaliação mais adequada para o Projeto Calha Norte, e tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao projeto já implantado;

Considerando que a vistoria (*in loco*) ainda não foi realizada como estava programada e prevista;

Considerando, ainda, que tal vistoria é imprescindível e não pôde ser realizada até a presente data em razão de fortes chuvas que ainda assolam as regiões aonde o Projeto está instalado; sem o mister que os ilustres pares concordem com a presente prorrogação para que se dê continuidade ao objetivo da Comissão.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1996. – Senador **Romeu Tuma**, Presidente da Comissão Exercício.

SENADORES

Marluce Pinto – José Bianco – Gilvam Borges – Nabor Júnior – Jefferson Peres – Romeu Tuma – Flaviano Mello.

DEPUTADOS

Luiz Fernando – Jair Bolsonaro – Antônio Feijão – Confúcio Moura – Sebastião Madeira – Hilário Coimbra – Gilney Viana.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – É votado o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 155, DE 1996-CN

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nº 2/96-CN e nº 9, de 1995-CN, por versarem sobre a mesma matéria.

Justificação

A justa preocupação das duas Casas do Congresso quanto ao cumprimento das atribuições que lhes são cometidas constitucionalmente, no tocante às matérias de política monetária, cambial e, particularmente, ao sistema financeiro, provocou a iniciativa parlamentar consubstanciada nos dois Projetos de Resolução objetos deste Requerimento.

Por tratarem da mesma matéria, a economia legislativa está a recomendar a tramitação conjunta.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996. – Senador **Ney Suassuna**.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, as proposições passam a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 3, DE 1996-CN**

Dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul é integrada por dezesseis titulares e dezesseis suplentes, com representação paritária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo os seus integrantes, com mandato de dois anos, designados, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos, ao início da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura.

Parágrafo único.. Os presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são membros natos da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul..

Art. 2º Caberá à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul acelerar os procedimentos internos necessários à pronta entrada em vigor das normas emanadas do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul

Art. 3º Caberá, ainda, à Representação:

I - apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional.;

II - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do Mercado Comum, conforme o disposto no artigo 24 do Tratado de Assunção.

III - apresentar, à deliberação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, proposições que devam, nos termos do disposto no artigo 26 do Protocolo de Ouro Preto, constituir recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

§ 1º. Para os fins do disposto nos incisos I e II as matérias serão encaminhadas, preliminarmente, à Representação, sem prejuízo de sua apreciação pelas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2º. A Representação terá quinze dias, contados do recebimento da matéria, para emitir o seu relatório, o qual servirá de subsídio para o estudo das demais comissões incumbidas de seu exame e parecer.

Art. 4º. Além do disposto nos artigos anteriores, e para as providências que se fizerem necessárias junto à autoridade competente, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul deverá acompanhar, junto aos órgãos do Poder Executivo, todas as providências por eles adotadas e que possam, direta ou indiretamente ser de interesse do Mercosul.

Art. 5º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à Representação, a ser instalada em dependência do Edifício do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal, recrutado entre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se a Resolução nº 2, de 1992-CN e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 1991, o qual estabeleceu o Mercosul, previu, em seu Artigo 24, a constituição de uma *Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul*, reunindo representantes dos Parlamentos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, e da República Oriental do Uruguai, "... com o objetivo de facilitar a implementação do mercado comum.". A Comissão, em âmbito quadripartite, foi instalada em 6 de dezembro de 1991, em Montevidéu. Mais tarde, a Resolução Nº 2, de 1992-CN, dispôs sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão, nos termos do Regulamento aprovado por ocasião da reunião de Montevidéu.

Os avanços verificados no processo de integração regional levariam, posteriormente, à criação de uma estrutura institucional para o mesmo, a qual foi objeto do Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994, e aprovado pelo Congresso Nacional em 13 de dezembro de 1995. O Protocolo veio a incluir, em seu Artigo 1, a Comissão Parlamentar Conjunta entre os órgãos componentes da estrutura institucional do Mercosul, atribuindo-lhe ademais, à luz do Artigo 22 e seguintes, competências e funções. Compete assim à Comissão encaminhar Recomendações ao Conselho do Mercado Comum, procurar acelerar os procedimentos internos correspondentes, nos Estados Partes, para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul, coadjuvar na harmonização das legislações, e examinar, por solicitação do Conselho do Mercado Comum, os temas que, a critério deste, forem prioritários.

Em face das novas funções atribuídas à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul pelo Protocolo de Ouro Preto, e tendo em vista o manifesto avanço do processo de integração, afigura-se-nos de todo necessário o estreito acompanhamento do mesmo pelo Congresso Nacional. O Mercosul já atrai, ademais, a adesão de países como Chile, Bolívia, Venezuela e México, cuja integração ao bloco deverá aprofundar os já pronunciados impactos verificados sobre a estrutura produtiva nacional, afetando também a vida diária da população.

Cumpre, portanto, que a Representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul passe a desempenhar, regimentalmente, funções que lhe permitam acompanhar, efetivamente, o desenvolvimento do processo de integração regional. Entre estas funções destaca-se a tarefa de proferir, a título de subsídio para o estudo das comissões temáticas, temporárias ou permanentes, *relatório de apreciação* acerca de toda e qualquer matéria de interesse para o Mercosul que porventura venha a tramitar no Congresso Nacional ou em qualquer das suas Casas.

A presente Resolução objetiva, portanto, conferir à Representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a qual foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 1992-CN, o *status* de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, permitindo-lhe, desta forma, exercer o efetivo acompanhamento do processo de integração regional em curso, bem como desempenhar eficazmente as funções a ela atribuídas pelo Protocolo de Ouro Preto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados:

Dep. Luís Eduardo
Dep. Wilson Campos
Dep. Leopoldo Bessone
Dep. João Henrique

Mesa do Senado Federal:

Sen. José Sarney
Sen. Júlio Campos
Sen. Renan Calheiros
Sen. Levy Dias
Sen. Antônio Carlos Valadares
Sen. Emilia Fernandes

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1992-CN

Dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1ª Nos termos do Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, constante do Anexo desta Resolução, é fixado em dezesseis titulares e dezesseis suplentes o número de representantes do Congresso Nacional na Comissão, sendo oito Deputados titulares, oito Deputados suplentes, oito Senadores titulares e oito Senadores suplentes, designados na forma prevista nos Regimentos de cada Casa, ao início da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura.

Parágrafo único. É de dois anos o mandato dos representantes brasileiros na Comissão.

Art. 2ª A estrutura administrativa da Comissão será definida em Resolução própria.

Art. 3ª O mandato da primeira representação do Congresso Nacional junto à Comissão findar-se-á com a presente Legislatura.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de agosto de 1992. - Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1992

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Em Montevideu, capital da República Oriental do Uruguai, no dia 6 de dezembro de 1991, na Sala das Sessões da Assembleia Geral as delegações de parlamentares da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, integrantes dos Estados Partes signatários do Tratado de Assunção, declaram formalmente aprovado o Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e proclamam a sua vontade inquebrável de dar ao processo de integração iniciado por seus respectivos países, o poio que surge da representação emanada da soberania popular.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

REGULAMENTO

Os representantes dos Parlamentos dos Estados signatários do Tratado de Assunção criam o Mercado Comum do Sul, com o propósito de:

estabelecer a união cada vez mais estreita entre os povos do sul da América, a par da nossa região;

garantir mediante uma ação comum o progresso econômico e social, eliminando as barreiras que dividem nossos países e nossos povos;

favorecer as condições de vida e emprego, criando condições para um desenvolvimento auto-sustentável que preserve nosso entorno e que se construa em harmonia com a natureza;

salvaguardar a paz, a liberdade, a democracia e a vigência dos direitos humanos;

fortalecer o espaço parlamentar no processo de integração, com vistas a futura instalação do Parlamento do Mercosul;

apoiar a adesão dos demais países latino-americanos ao processo de integração e suas instituições.

Resolvem aprovar o seguinte Regulamento.

ARTIGO I

Fica estabelecida a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, conforme determina o artigo 24 do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre os Governos da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, que se regerá por este Regulamento.

Dos Membros e sua Composição

ARTIGO II

A Comissão será integrada por até 64 (sessenta e quatro) parlamentares de ambas as Câmaras; até 16 (dezesseis) de cada Estado Parte, e igual número de suplentes, que serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

A duração do mandato de seus integrantes será determinada pelos respectivos Parlamentos, desde que este não seja inferior a dois anos, com o intuito de favorecer a necessária continuidade.

A Comissão só poderá ser integrada por parlamentares no exercício do seu mandato.

Funções e Atribuições ARTIGO III

A Comissão terá caráter consultivo, deliberativo e de formulação de propostas.

Suas atribuições serão:

a) acompanhar a marcha do processo de integração regional expresso na formação do

Mercado Comum do Sul - Mercosul - e informar os congressos nacionais a esse respeito;

b) desenvolver as ações necessárias para facilitar a futura instalação do Parlamento do Mercosul;

c) solicitar aos órgãos institucionais do Mercosul, informações a respeito da evolução do processo de integração, especialmente no que se refere aos planos e programas de ordem política, econômica, social e cultural;

d) constituir Subcomissões para a análise dos temas relacionados com o atual processo de integração;

e) emitir recomendações sobre a condução do processo de integração e da formação do Mercado Comum, as quais poderão ser encaminhadas aos órgãos institucionais do Mercosul;

f) realizar os estudos necessários à harmonização das legislações dos Estados Partes, propor normas de direito comunitário referentes ao processo de integração e levar as conclusões aos Parlamentos nacionais;

g) estabelecer relações com entidades privadas nacionais e locais, com entidades e organismos internacionais e solicitar informação e o assessoramento que julgue necessário sobre assuntos do seu interesse;

h) estabelecer relações de cooperação com os Parlamentos de terceiros países e com outras entidades constituídas no âmbito dos demais esquemas de integração regional;

i) subscrever acordos sobre cooperação e assistência técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional, regional, supranacional e internacional;

j) aprovar o orçamento da Comissão e gerenciar ante os Estados Partes o seu funcionamento;

k) sem prejuízo dos itens anteriores, a Comissão poderá estabelecer outras atribuições dentro do marco do Tratado de Assunção.

Das Subcomissões ARTIGO IV

Criam-se as seguintes Subcomissões:

1. de Assuntos Comerciais;
2. de Assuntos Aduaneiros e Normas Técnicas;
3. de Políticas Fiscais e Monetárias;
4. de Transporte;

5. de Política Industrial e Tecnológica;
6. de Política Agrícola;
7. de Política Energética;
8. de Coordenação de Políticas Macroeconômicas;
9. de Políticas Trabalhistas;
10. do Meio Ambiente;
11. de Relações Institucionais e Direito da Integração;
12. de Assuntos Culturais.

Outras Subcomissões poderão ser criadas, assim como suprimidas algumas existentes.

A Mesa Diretora fixará as competências das Subcomissões, mediante propostas das mesmas.

As Subcomissões se reunirão sempre que necessário para a preparação dos trabalhos. A participação dos parlamentares de cada Estado Parte nas Subcomissões terá o mesmo caráter oficial que a desempenhada na Comissão Parlamentar.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

ARTIGO V

Cada Subcomissão será integrada por 2 (dois) parlamentares de cada Estado Parte e seus suplentes. As Subcomissões elegerão suas próprias autoridades, seguindo os critérios estabelecidos no artigo XVI.

Das Reuniões ARTIGO VI

As reuniões da Comissão serão realizadas, em cada um dos Estados Partes, de forma sucessiva e alternada.

Ao Estado Parte onde se realize cada sessão ou reunião corresponderá a Presidência.

ARTIGO VII

A Comissão se reunirá:

a) ordinariamente, pelo menos duas vezes ao ano, em data a ser determinada; e

b) extraordinariamente, mediante convocação especial assinada pelos 4 (quatro) Presidentes.

As convocações indicarão dia, mês, hora e local para a realização das reuniões, assim como a pauta a ser discutida, devendo a citação ser nominal, enviada com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, mediante correspondência com registro postal, ou outro meio seguro.

Em caso de força maior, se uma reunião programada não puder ser realizada no prazo previsto, a Mesa Diretora da Comissão estabelecerá a sede alternativa.

ARTIGO VIII

Terão validade as sessões da Comissão com a presença das delegações Parlamentares de todos os Estados Partes.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Convocada uma sessão, se um dos Estados Partes não puder comparecer por razões de força maior, os restantes poderão reunir-se desde que para deliberar e decidir seja o decidido o disposto no artigo XIII.

ARTIGO IX

As sessões da Comissão serão públicas, exceto quando expressamente se decida pela sua realização em forma reservada.

ARTIGO X

As sessões serão abertas pelo Presidente da Comissão e o Secretário-Geral ou quem substitua, conforme este Regulamento.

ARTIGO XI

As sessões da Comissão serão iniciadas salvo decisão em contrário, com a leitura e discussão da ata da reunião anterior, quando uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

ARTIGO XII

Nas atas das sessões devem constar as recomendações aprovadas pela Comissão.

ARTIGO XIII

As decisões da Comissão serão tomadas por consenso das delegações de todos os Estados Partes, expressas pelo voto da maioria de seus integrantes acreditados pelos respectivos Parlamentares.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

ARTIGO XIV

Os temas submetidos à consideração da Comissão serão distribuídos simultaneamente a quatro relatores, um por cada Estado Parte, os quais os estudarão a fim de emitir opinião a respeito. Os relatores disporão de prazo comum de 30 (trinta) dias para emitir

seus relatórios por escrito, que serão distribuídos às demais delegações da Comissão pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de realização da sessão.

ARTIGO XV

Sobre a matéria apreciada, a Comissão poderá emitir recomendações, cuja forma final será objeto de deliberação de seus membros.

Da Mesa Diretora ARTIGO XVI

A Mesa Diretora será composta de 4 (quatro) Presidentes, pertencentes um a cada Estado Parte, que se alternarão a cada 6 (seis) meses, assim como de 1 (um) Secretário-Geral e 3 (três) Secretários alternos, também pertencentes um a cada Estado Parte que se alternarão da mesma forma. A Mesa Diretora será eleita em sessão ordinária para mandato de 2 (dois) anos.

Ao Presidente e a cada um dos 3 (três) Presidentes alternos corresponde 1 (um) Vice-Presidente, que pertencerá ao mesmo Estado Parte.

O Presidente e o Secretário-Geral devem pertencer ao mesmo Parlamento nacional.

A Presidência da Comissão poderá instituir um Grupo de Apoio Técnico, como órgão consultivo especial.

As autoridades serão eleitas pelos respectivos Parlamentos.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

ARTIGO XVII

No caso de vacância definitiva em qualquer das listas dos cargos da Mesa Diretora, a ocupação destes se efetuará por eleição na sessão seguinte àquela em que se deu vaga, salvo se faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término dos respectivos mandatos.

ARTIGO XVIII

Em caso de vacância definitiva de um membro da Comissão, o grupo nacional tomará as devidas providências para a sua substituição por outro parlamentar, o qual cumprirá o mandato pelo período que restar.

ARTIGO XIX

Ao Presidente da Comissão compete:

- a) dirigir e ordenar os trabalhos da Comissão;
- b) representar a Comissão;

c) dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida;

d) designar relatores mediante proposta das delegações parlamentares, para as matérias a serem discutidas;

e) instituir grupos de estudo para o exame de temas apontados pela Comissão;

f) resolver as questões de ordem;

g) convocar as reuniões da Mesa Diretora e da Comissão e presidi-las;

h) assinar as atas, recomendações e demais documentos da Comissão;

i) gestionar doações, contratos de assistência técnica e outros sistemas de cooperação, gratuitamente, ante organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

j) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atividades da Comissão.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

ARTIGO XX

Nos casos de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pelo respectivo Vice-Presidente.

ARTIGO XXI

Ao Secretário-Geral da Comissão compete:

a) assistir a Presidência na condução dos trabalhos da Comissão;

b) atuar como secretário nas reuniões da Comissão e elaborar as respectivas atas;

c) preparar a redação final das recomendações da Comissão e sua tramitação;

d) custodiar e arquivar a documentação da Comissão;

e) coordenar o funcionamento dos grupos de estudo instituídos.

ARTIGO XXII

Os Secretários Adjuntos assistirão o Secretário-Geral ou Alternos quando estes o solicitarem e os substituírem, assim como, nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

A Comissão poderá criar uma Secretaria Permanente.

ARTIGO XXIII

A Mesa Diretora terá poder executivo para instrumentar o estudo das políticas delibe-

radas pela Comissão. Terá, ainda, a seu cargo o relacionamento direto com os órgãos institucionais do Mercosul e transmitirá ao plenário da Comissão toda informação que receba destes.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Das Disposições Gerais ARTIGO XXIV

São idiomas oficiais da Comissão o espanhol e o português.

ARTIGO XXV

Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, ad referendum da ratificação dos Paramentos dos Estados Partes cujas normas constitucionais assim o exijam.

Publicada no DCN (Seção II), de 22-8-92

Ata da 10ª Reunião da Mesa do Senado Federal,
realizada em 27 de junho de 1996.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e seis, às dez horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores José Sarney, Presidente; Júlio Campos, 2º Vice-Presidente; Renan Calheiros, 2º Secretário; Levy Dias, 3º Secretário; Antônio Carlos Valadares e Emília Fernandes, Suplentes de Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião. Foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. O Senhor Presidente inicia a reunião, apresentando os assuntos constantes da pauta. Item 1: Requerimento nº 612, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda. Aprovado. À Secretaria-Geral da Mesa. Item 2: Projeto de Resolução nº 2/96-CN, de autoria do Deputado José Fortunati e outros srs. Parlamentares, que "Dispõe sobre a criação de Comissão Mista Permanente para Assuntos do Sistema Financeiro. Distribuído ao Sr. Senador Ney Suassuna para relatar. Item 3: Requerimento nº 289/96-M, de autoria do Senador Casildo Maldaner, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno, autorização para ausentar-se do País, no período de 23 a 25 de junho, para, atendendo a convite do Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (Seção Brasileira), integrar a Delegação Brasileira daquela Comissão, em sua VII reunião plenária, a realizar-se na Argentina, na cidade de San Luis. Aprovado. Item 4: Requerimento nº 290/96-M, de autoria do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1995, seja considerada como missão política de interesse parlamentar em seu Estado, a sua ausência nos dias 21 e 24 de junho. Aprovado. Item 5: Requerimento nº 291/96-M, de autoria da Senadora Emília Fernandes, solicitando, nos termos do art. 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno, seja concedida licença para ausentar-se do País no período de 23 a 26 de junho, quando estará em missão na Argentina, a serviço da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Aprovado, nos termos do art. 13 do Regimento Interno. Item 6: Requerimento nº 292/96-M, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando, nos termos do art. 13, caput, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada como missão a sua ausência no dia 25 de junho, não obstante ter registrado presença, tendo em vista a sua participação, como Presidente, do lançamento do Instituto Teotônio Vilela de Estudos Políticos, em São Paulo. Aprovado. Item 7: Requerimento nº 293/96-M, de autoria do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, com a

redação dada pela Resolução nº 37, de 1995, seja considerada missão política de interesse parlamentar a sua ausência no dia 25 de junho quando estará tratando de assuntos político-partidários em seu Estado. Aprovado. Item 8: Requerimento nº 294/96-M, de autoria do Senador Lúcio Coelho, solicitando, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1995, seja considerada missão política de interesse parlamentar a sua ausência aos trabalhos da Casa nos dias 25, 26, 27 e 28 de junho, quando estará em Mato Grosso do Sul, na qualidade de Presidente Estadual do PSDB, tratando assuntos relativos às próximas eleições municipais. Aprovado. Item 9: Requerimento nº 295/96-M, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada missão autorizada a sua ausência aos trabalhos da Casa nos dias 24 e 25 de junho, a fim de participar de reuniões político-partidárias em Aracaju, na qualidade de Presidente do Diretório Regional do PSB. Aprovado. Item 10: Requerimento nº 296/96-M, de autoria do Senador Ney Suassuna, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, considerar como licença autorizada o seu afastamento dos trabalhos da Casa no dia 27 de junho. Aprovado. Item 11: Requerimento nº 297/96-M, de autoria do Senador Mauro Miranda, solicitando, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada a sua ausência no dia 25 de junho, quando esteve em Goiânia-GO, cumprir compromissos político-partidários. Aprovado. Item 12: Requerimento nº 298/96-M, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada como licença autorizada a sua ausência aos trabalhos da Casa nos dias 18, 19 e 20 de junho, a fim de exercer missão político-partidária, na qualidade de líder do PDT, em convenções municipais partidárias em seu Estado. Aprovado. Item 13: Requerimento nº 299/96-M, de autoria do Senador José Sarney, solicitando, nos termos do art. 43, II, do Regimento Interno, licença para tratar de interesses particulares, de natureza política, no dia 18 de junho, quando participará de reunião político-partidária para tratar da campanha da Prefeitura Municipal de São Paulo. Aprovado. Item 14: Requerimento nº 300/96-M, de autoria do Senador José Serra, solicitando, nos termos do art. 43, II, do Regimento Interno, licença para tratar de interesses particulares, de natureza política, no dia 25 de junho, quando participará do lançamento do Instituto Teotônio Vilela de Estudos Políticos, em São Paulo. Aprovado. Item 15: A Mesa recebeu, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno, comunicação de ausência do País, do Senador Casildo Maldaner, no período de 23 a 25 de junho, quando estará em missão oficial como membro da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, na Argentina. Item 16: Projeto de Resolução nº 113, de 1995, de autoria do Senador Erandes Amorim, que "Altera a redação do § 1º do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal para acolher a sugestão do Relator, Senador Antônio Carlos Valadares, no sentido de que a matéria seja encaminhada à Comissão Especial de Estudos da reforma do Regimento Interno. Item 17: "Anteprojeto de Resolução, de 1996-CN, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul." Após discussão, a Mesa aprova a Proposição encaminhada à Secretaria-Geral para as providências cabíveis. Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, às onze horas e trinta minutos declara encerrada a reunião, ao tempo em que determina que eu, Raimundo Carreiro Silveira (Raimundo Carreiro Silveira), Secretário-Geral da Mesa, lave a presente Ata que, após aprovada, assinada pelo Presidente.

Sala de Reuniões, em 27 de junho de 1996.

Senador JOSÉ SARNEY,
Presidente

CERTIDÃO	
Certifico que a Ata da 10ª	
Reunião da Mesa do Senado Federal foi	
publicada no DCN de 22/08/96,	
página 11958	
Senador Lúcio Alcântara	
Secretário-Geral da Mesa	

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O projeto ora lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, após conversar com alguns Congressistas, posso dizer que estamos aqui fazendo um jogo de faz-de-conta numa sessão noturna do Congresso Nacional. Não votamos matérias importantes, uma vez que são reeditadas, e o Governo continua governando o País com medidas provisórias.

Parece que hoje há duas palavras mágicas para sintetizar isso: reeleição e medida provisória. Estamos aqui numa espécie de tertúlia congressual, em que aprovamos as matérias consensuais, lemos o expediente, fazemos uma encenação, enquanto sobre as matérias polêmicas, como, por exemplo, as medidas provisórias do PROER, que têm muitas coisas importantes do ponto de vista do mérito, o Congresso Nacional está-se recusando a decidir. O Congresso Nacional está pactuando com esse jogo do Poder Executivo, no qual, para matérias polêmicas, se reedita medida provisória. Não se vota legislação constitucional e infraconstitucional, porque a medida provisória dá ao Governo instrumento para agir. Já que vem a reeleição, o que falta para a medida provisória?

Para que nos reunirmos? Para ler o expediente não é preciso chamar os 513 Deputados e os 81 Senadores. Talvez uma Comissão Geral resolva a leitura do expediente, para que não precisemos fazer este papel que estamos fazendo aqui.

Não me contento com este papel. Acho que na pauta do Congresso Nacional deveriam ser colocadas as matérias polêmicas. Repito, as medidas provisórias, no seu mérito, têm coisas positivas, mas o fato é que o Congresso não é chamado a votá-las. Existem várias medidas provisórias para as quais nem Comissão Especial foi constituída.

Tive a preocupação, Sr. Presidente, de fazer um levantamento. Pelo número de medidas provisórias que precisam de Comissão Especial, os Deputados iriam se ocupar em participar de Comissão Especial para analisar medida provisória. Não sobraria tempo para mais nada, a não ser que o mesmo Deputado participasse de várias dessas Comissões.

Isso vai acabar gerando um processo de desgaste, de humilhação do Congresso Nacional. Nós estamos mal. Nós estamos compactuando. Esta Casa não fica mais cheia para votar matéria polêmi-

ca, não delibera, não vota. Vamos fazer aqui uma votação simbólica das matérias consensuais. Vai acontecer isso.

A Câmara e o Senado votam aquelas matérias que interessam à maioria do Governo – agora é a reeleição. E quanto à pauta do País, os temas do Congresso, o que os Deputados querem votar? A pauta da Oposição? A pauta das demais bancadas?

Ou o Parlamentar se agrega ao rolo compressor do senso comum para votar aquilo que interessa ao Governo, ou fica em seu gabinete e vem para a sessão fazer número e esse jogo de faz-de-conta que estamos fazendo aqui.

Digo isso porque a situação chegou ao limite. Entendo que não podemos continuar nessa situação. Há mais de um ano que sessão do Congresso Nacional não enche este plenário para deliberar sobre matérias polêmicas. Matérias polêmicas não se votam, para elas se editam e reeditam medidas provisórias.

O Chefe do Poder Executivo, quando fala à Nação em entrevistas, diz que usa medidas provisórias porque o Congresso não vota, não delibera. Portanto, o Congresso Nacional passa a pagar a conta desse jogo que incomoda os Parlamentares e desgasta nossos mandatos. Fica esse empurra-empurra no Parlamento brasileiro.

A pior coisa para uma Casa parlamentar é o fato de ela não deliberar, de não correr o risco de votar, é o fato de nós, Congressistas, não votarmos, para que se mostre ao eleitor como cada um votou.

As matérias que mexem com a vida do cidadão, do País, as matérias que alteram as regras das relações econômicas, as matérias polêmicas não são discutidas, não são votadas.

Portanto, Sr. Presidente, independentemente de Governo ou de Oposição, a Mesa do Congresso Nacional deveria colocar uma pauta de assuntos substantivos, de assuntos macros, para que o Congresso possa deliberar, em vez de realizarmos uma sessão toda semana para votar apenas aquilo que é consensual.

Sei que neste início da noite a Casa está vazia, mas quero que fique registrado nos Anais do Congresso Nacional meu inconformismo, minha revolta com esse faz-de-conta que prejudica, e muito, a imagem do Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, requerimento de urgência, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 156-CN, DE 1996

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiariamente ao Regimento Comum, requeremos a V. Exa., ouvido Plenário, urgência para a tramitação do PLN nº 15/96, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de 3 bilhões e 600 milhões de reais, para os fins que especifica".

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996. – Senador **Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional – Senador **Epitácio Cafeteira**, PPB/SF – Senador **Élcio Álvares**, Líder do Governo no Senado Federal – Deputado **Odelmo Leão**, Líder do PPB/CD – Deputado **Fernando Diniz**, Vice-Líder do PMDB/CD – Senador **Sérgio Machado**, Líder do PSDB/SF – Deputado **Inocêncio Oliveira**, Líder do Bloco PFL/PTB – Deputado **José Aníbal**, Líder do PSDB/CD – Senador **Hugo Napoleão**, Líder do PFL/SF – Senador **Jáder Barbalho**, Líder do PMDB/SF.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O requerimento foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Aprovado o requerimento de urgência, passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de 3 bilhões e 600 milhões de reais, para os fins que especifica.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Nan Souza, para emitir parecer.

O SR. NAN SOUZA (PSL – MA. Para em parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a lei complementar já define os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos a título de transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que não ensejou emendas. Portanto, e de acordo com a técnica legislativa e parlamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 15.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O projeto concluiu pela aprovação do projeto.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tive a palavra.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Para em ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Senadores, queria apenas registrar a importância para o País, e em particular para os Estados, deste projeto de lei. Por ele, o Governo Federal cumpre o compromisso assumido de transferir às unidades da Federação 3 bilhões e 600 milhões de reais como créditos compensatórios e repasses, em virtude da perda de arrecadação do ICMS com o projeto que o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente da República sancionou, de estímulo à geração das exportações.

Devido a este projeto – que entendemos deve ser aprovado hoje –, amanhã já ficará disponível um valor de 500 milhões de reais a serem repassados às unidades da Federação.

Sr. Presidente, quero, de público, agradecer às Lideranças de todos os partidos desta Casa, que foram sensíveis às nossas razões e concordaram com a votação deste projeto hoje, a fim de não haver qualquer prejuízo a nenhum Estado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Encerra-se a discussão o projeto.

Convido a fazer uso da palavra, como primeiro orador inscrito, o ilustre Deputado Roberto Valadão.

O SR. ROBERTO VALADÃO (Bloco/PMDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero apenas registrar um ponto. O Espírito Santo é um Estado pequeno, mas com uma posição geográfica destacada no contexto nacional e um complexo portuário exportador que é dos melhores da América Latina. Entretanto, esses dois fatores relevantes não foram levados em consideração na distribuição dos recursos do ressarcimento que prevê o Projeto nº 15/96, em discussão.

Quero deixar também meu protesto com relação ao campo político. Nosso Governador não tem atuado bem nessa área, talvez por falta de assessoramento ou de expediente político para a composição de um apoio da bancada federal, neste Congresso Nacional, ao próprio Governador e ao Espírito Santo, em particular. É preciso que o Governo Estadual esteja mais atento a essa distribuição de verba de ressarcimento, pois tenho certeza de que outros virão, daqui a pouco, pleitear o mesmo.

Por isso, quero chamar a atenção do Governador, principalmente para a necessidade de uma atuação mais efetiva e presente no campo político, aqui em Brasília, com o auxílio da excelente bancada federal que o Estado mantém neste Parlamento, e – se isso for possível – ainda de que S. Exa. disponha de um assessoramento técnico capaz e competente.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não mais havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1996-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 3.600.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TR

CREDI

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OU C
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		3600000 000			3600000 000				
PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS		3600000 000			3600000 000				
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		3600000 000			3600000 000				
07 038 0181 4919 TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (L.C. Nº 87/96)		3600000 000			3600000 000				
ENTREGAR RECURSOS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ATENDIDOS OS LIMITES, CRITÉRIOS, PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES FIXADOS NO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 09 96, EM DECORRÊNCIA DA ISENÇÃO DO ICMS SOBRE AS EXPORTAÇÕES									
07 038 0181 4919 0001 TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (L.C. Nº 87/96)	FISCAL	3600000 000			3600000 000				
TOTAL FISCAL		3600000 000			3600000 000				

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TR

CREDI

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTES	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OU C
DESENVOLVIMENTO REGIONAL			3600000 000			3600000 000				
PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS			3600000 000			3600000 000				
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS			3600000 000			3600000 000				
07 038 0181 4919 TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (L.C. Nº 87/96)			3600000 000			3600000 000				
ENTREGAR RECURSOS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ATENDIDOS OS LIMITES, CRITÉRIOS, PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES FIXADOS NO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 09 96, EM DECORRÊNCIA DA ISENÇÃO DO ICMS SOBRE AS EXPORTAÇÕES										
07 038 0181 4919 0001 TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (L.C. Nº 87/96)	F	144	3600000 000			3600000 000				
TOTAL FISCAL			3600000 000			3600000 000				

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 157, DE 1996-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, venho solicitar a V. Exª que seja submetida à decisão

do Plenário do Congresso Nacional a presente citação, no sentido de ser alterado, conforme cópia anexa, o cronograma de tramitação do Projeto Lei Orçamentária para 1997 (Projeto de Lei nº 8, 1996-CN).

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996. – Iputado **Samney Filho**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

ALTERADO

ORÇAMENTO PARA 1997 PROJETO DE LEI Nº 008/96-CN (MENSAGEM Nº 403/96-CN)

PRESIDENTE: Deputado SARNEY FILHO (PFL/MA)
RELATOR-GERAL: Senador CARLOS BEZERRA (PMDB/MT)

10 de outubro de 1996

01) Leitura	30/08/96
02) Distribuição de avulsos	04/09/96
03) Realização de Audiências Públicas	até 18/09/96
04) Apresentação, pelo Relator-Geral, do Parecer Preliminar	até 10/10/96
05) Apresentação de emendas ao Parecer Preliminar	de 11 a 15/10/96
06) Votação do Parecer Preliminar com as emendas	até 17/10/96
07) Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 1997 de	18/10 a 01/11/96
08) Publicação e distribuição de avulsos das Emendas ao Projeto de Lei	até 06/11/96
09) Apresentação, publicação, distribuição e votação dos Pareceres Setoriais nas Subcomissões	até 21/11/96
10) Apresentação, publicação, distribuição e votação do Parecer Final, na Comissão	até 04/12/96
11) Sistematização do Parecer sobre o Projeto, e encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional	até 09/12/96

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Térreo - Ala C - Sala T-8 - 318-6939
Assessoria de Orçamento (CD) - 318-6682 e 318-6684
Consultoria de Orçamento (SF) - 311-3318 e 311-3319

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Em votação a solicitação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a solicitação, fica alterado o cronograma de tramitação do Projeto de Lei nº 8, de 199 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar sessão. Antes, porém, convoca sessão conjunta realizar-se terça-feira, dia 22 do corrente, às 19 horas, neste plenário, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h33min.)

PARECER Nº 19, DE 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1996-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 18.050.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 453, de 1996-CN, (nº 823/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 18.050.000,00 (dezoito milhões e cinquenta mil reais), para os fins que especifica".

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que, referido crédito, em favor da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, destina-se ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, manutenção dos serviços administrativos, levantamento geológico, avaliação de recursos minerais e de água subterrânea, gestão e administração territorial, manutenção de centro de desenvolvimento tecnológico e benefícios ao servidor. A programação detalhada no Anexo I apresenta os projetos/atividades favorecidos e os respectivos montantes:

PROJETO/ATIVIDADE	R\$ 1,00
. Assistência Pré-escolar	350.000
. Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	6.771.000
. Manut. e Operação dos Serv. de Geologia e Pesquisa Mineral	7.769.000
. Prestação de Benefícios ao Servidor Público	1.035.000
. Contribuição para a Formação do PASEP	125.000
. Assistência Médica e Odontológica a Servidores	500.000
. Contribuição a Previdência Privada	1.500.000

A Exposição de Motivos supracitada esclarece ainda que as despesas decorrentes da presente solicitação serão atendidas com recursos provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados - Outras Fontes, decorrentes de alienação de bens móveis e da prestação de serviços de estudos e pesquisas, conforme se verifica ademais na programação demonstrada no Anexo II do projeto em análise.

Analisando o ritmo da execução orçamentária e financeira, acumulada até agosto/96, constata-se que os projetos/atividades a serem suplementados tiveram, em média, 78,6 % de seus recursos empenhados e 60,4% liquidados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes. Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 09/96-CN, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Segunda Reunião Ordinária, em 16 de outubro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado CHICO VIGILANTE, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 09/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gandêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Arnaldo Madeira, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fêtte Júnior, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio César, Leonel Pavan, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nan Souza, Nestor Duarte, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda e Silas Brasileiro; e Senadores Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Bello Parga, Carlos Bezerra, Henrique Loyola, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Coêlho, Marluce Pinto, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 1996


Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

PARECER Nº 20, DE 1996 - CN

Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º ~~11 de 1996-CN~~ ^{14 de 1996-CN}, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 228.021.403,00, para os fins que especifica".

Relator: Senador **Bello Parga**

I- RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, através da mensagem n.º 456, de 1996 - CN (n.º 872/96, na origem), o Projeto de Lei n.º 011, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 228.021.403,00 (duzentos e vinte e oito milhões, vinte e um mil e quatrocentos e três reais).

2. Segundo a Exposição de Motivos n.º 184, de 12.09.96, do Ministério do Planejamento e Orçamento, a abertura de crédito suplementar ao Ministério da Aeronáutica objetiva a adequação do Quadro de Detalhamento da Despesa às suas reais necessidades de execução, através de remanejamentos ou cancelamentos, e a incorporação de recursos oriundos do excesso de arrecadação, cuja configuração, por fonte, é a seguinte:

a) REMANEJAMENTO

- cancelamento de R\$ 10.364.656,00, da unidade 21101 - Ministério da Aeronáutica - Secretaria de Economia e Finanças; e
- cancelamento de R\$ 5.164.102,00, da unidade 21901 - Fundo Aeronáutico.

b) EXCESSO

- incorporação de R\$ 12.837.079,00 de Receitas Próprias da unidade 21201 - Caixa de Financiamento, sendo R\$ 837.079,00 de Juros de Empréstimos e R\$ 12.000.000,00 de Operações de Crédito;
- incorporação de R\$ 199.655.566,00 de Receitas Próprias, da unidade 21901 - Fundo Aeronáutico, sendo R\$ 4.767.312,00 de Contribuição Para o Fundo de Saúde, R\$ 72.668.152,00 de Tarifas Aeroportuárias, e R\$ 115.720.102,00 de Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios a Navegação Aérea em Rota.

3. Tais recursos destinam-se a suplementar, por necessidades operacionais, a dotação do Ministério da Aeronáutica, e serão remanejados a crédito dos seguintes programas de trabalho:

I) 21101 - Ministério da Aeronáutica - Secretaria de Economia e Finanças: R\$ 10.364.656,00, a saber:

- a) 06.008.0033.2027.0001 - Amortização e Encargos de Financiamentos, fonte 144, no valor de R\$ 3.475.637,00; e
- b) 06.026.0160.2039.0002 - Combustíveis e Lubrificantes, fonte 100, no valor de R\$ 6.889.019,00.

II) 21201 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica: R\$ 12.837.079,00, a saber:

- a) 06.008.0033.2027.0001 - Amortização e Encargos de Financiamentos, fonte 250, no valor de R\$ 837.079,00;

- b) 10.057.0317.1070.0001 - Financiamento de Residências a Servidores, fonte 246, no valor de R\$ 12.000.000,00.
- III) 21901 - Fundo Aeronáutico: R\$ 204.819.668,00, a saber:
 - a) 06.026.0021.2008.0016 - Funcionamento das Organizações Militares, fonte 250, valor de R\$ 7.664.102,00;
 - b) 06.026.0160.1008.0002 - Aquisição de Veículos Contra Incêndio, fonte 250, valor de R\$ 400.000,00;
 - c) 06.026.0160.2050.0004-Assistência Médico-Hospitalar Indenizável, fonte 250, R\$ 4.767.312,00;
 - d) 16.087.0523.1013.0001- Infra-Estrutura Aeroportuária, fonte 250, R\$ 61.368.152,00;
 - e) 16.087.0523.1013.0002 - Conservação e Recuperação de Aeroportos, R\$ 11.300.000,00;
 - f) 16.087.0524.1014.0007 - Revitalização, Implantação e Ampliação do Sistema DACTA, R\$ 30.920.102,00;
 - g) 16.087.0524.2056.0003 - Manutenção e Equipamento, fonte 250, R\$ 3.600.000,00; e
 - h) 16.087.0524.2057.0003 - Manutenção e Equipamento, fonte 250, R\$ 84.800.000,00.

4. Não foram apresentadas emendas ao projeto em estudo.

5. É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de lei n.º 011/96-CN, de iniciativa do Presidente da República, encontra amparo constitucional no Art.61 da Lei Magna. Estão também igualmente atendidas as prescrições constantes do inciso V e VI, do Art.167.

2. O Crédito está de acordo com o Art.43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

3. O Projeto não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

4. Os recursos solicitados são resultantes de cancelamentos de dotações do próprio órgão e do excesso de arrecadação de recursos próprios - Fonte 250, que não trarão prejuízo às ações em andamento na pasta da Aeronáutica.

5. De acordo com o Art.166 da Constituição Federal, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais.

6. Entendemos, portanto, que trata-se de um simples remanejamento de dotações, com o fito de melhor atender as necessidades da Administração do aludido Ministério.

7. Em face das considerações acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº011/96 na forma apresentada, por ser constitucional, legal, de boa técnica legislativa e de indiscutível mérito.

Sala da Comissão, em de de 1996



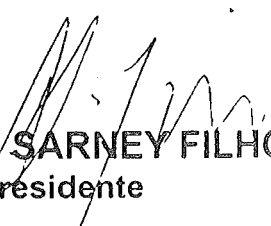
Senador BELLO PARGA
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Segunda Reunião Ordinária, em 16 de outubro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador BELLO PARGA, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 11/96-CN, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gandêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Arnaldo Madeira, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fêtter Júnior, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio César, Leonel Pavan, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nan Souza, Nestor Duarte, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda e Silas Brasileiro; e Senadores Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Bello Parga, Carlos Bezerra, Henrique Loyola, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúdio Coêlho, Marluce Pinto, Odacir Soares, Romero Juçá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

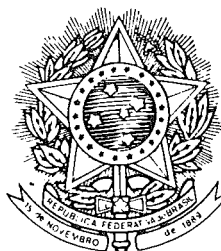
Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 1996.



Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente



Senador **BELLO PARGA**
Relator



CONGRESSO NACIONAL

ORÇAMENTO/97

PARECER PRELIMINAR

RELATOR-GERAL:

Senador CARLOS BEZERRA (PMDB/MT)

17/10/96

PARECER PRELIMINAR sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997".

A - PARTE GERAL

A. I - INTRODUÇÃO

O Poder Executivo encaminhou, no prazo constitucional, a proposta de orçamento para o exercício financeiro de 1997, estimando as receitas e fixando as despesas (PL nº 8, de 1996-CN e Mensagem nº 820, de 1996-CN, de 30 de agosto). Os orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 429,9 bilhões. Deduzido o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal no montante de R\$ 208,4 bilhões, esse valor se reduz a R\$ 221,5 bilhões.¹ Quanto ao orçamento de investimento das empresas estatais, foi fixado na proposta em R\$ 15,7 bilhões.

2. A Mensagem foi menos esclarecedora do que as de anos anteriores, quer quanto a procedimentos usados para estimar receita e despesa, quer quanto às intenções do Executivo em determinadas áreas. O item II resume as principais conclusões do exame da proposta orçamentária para 1997. Os tópicos seguintes abordam os valores da proposta. Adiante é feita uma avaliação do processo orçamentário recente e são comentadas as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício. Finalmente, o Parecer estabelece os critérios e os parâmetros a serem observados pelos relatores do projeto de lei orçamentária.

A. II - RESUMO DAS PRINCIPAIS CONCLUSÕES

3. A proposta indica que os orçamentos fiscal e da seguridade social continuam sujeitos ao processo de ajuste fiscal do Estado. O *deficit* do Governo Central, que alcançou 1,76% do PIB em 1995, cairá gradativamente para 1,38% do PIB em 1996 (execução provável) e 1,07% em 1997.²

4. As despesas com juros, calculadas no critério de competência, embora decrescentes, continuarão absorvendo a capacidade de poupança do Estado: 2,31% do PIB em 1995; 1,97% do PIB em 1996 e 1,87% do PIB em 1997. Na previsão orçamentária, os juros montam a R\$ 25,2 bilhões, significando acréscimo de 13% em relação à proposta de 1996, a despeito da queda prevista para a taxa de juros real de 13,8% em 1996 para 10,9% em 1997.

5. O valor do orçamento fiscal crescerá 2% e o do orçamento da seguridade social, 5%, em relação a 1996, significando que o processo de ajuste procura pre-

¹ Pelo art. 34, § 1º a 3º da lei de diretrizes orçamentárias para 1997 (LDO), as despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal serão incluídas, na lei, separadamente, e constarão de unidade orçamentária específica. Este procedimento foi autorizado para, em parte, atenuar a incompreensão acerca dos números do orçamento e facilitar comparações (gastos com determinadas funções de governo ou órgãos, por exemplo) com o total. Os valores referentes ao refinanciamento representam 47% do total dos gastos previstos para 1997.

² O Ministério da Fazenda estima o PIB de 1996 em R\$ 726 bilhões, e o de 1997 em R\$ 833 bilhões.

servar relativamente os gastos sociais e que as contribuições sociais crescem mais que os impostos. Neste particular, pode-se assinalar que os gastos na área social, representados pela educação e cultura, habitação e urbanismo, saúde e saneamento, trabalho e assistência e previdência, somam metade da proposta, se depurada desta as despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária.

6. O dispêndios com investimentos nos orçamentos fiscal e da seguridade social estão estimados em R\$ 7,7 bilhões, significando redução de 8% com relação a proposta para 1996 e situando-se 19% abaixo do valor autorizado na lei orçamentária em vigor. Relativamente ao Plano Plurianual 96-99, onde está previsto um investimento médio anual de R\$ 10 bilhões, a queda é de 23%. Os gastos com juros representam 3,3 vezes o valor reservado para investimentos nos orçamentos fiscal e da seguridade social

7. O orçamento de investimento das empresas estatais, representando 1,9% do PIB, crescerá em cerca de 22%, com pequeno aumento em relação à proposta de 1995. A função mais beneficiada será a de telecomunicações e os valores continuam sendo modestos para as necessidades de investimento dos demais setores.

8. Foi editada, ao final de agosto, a MP nº 1516/96, que deverá gerar ganhos de receita, cujos valores, pelas informações de que se dispõe, não estão contidos na previsão da receita orçamentária e nem tampouco constam formalmente como receitas condicionadas na proposta. Esse dispositivo deverá gerar recursos da ordem de R\$ 1,4 bilhão na receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e R\$ 0,6 bilhão na receita da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

9. Do valor estimado como receita da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), no montante de R\$ 5,3 bilhões, destaca-se que 25% se destinam ao pagamento de serviços da dívida do Ministério da Saúde com o FAT. Isto contraria frontalmente o disposto na Emenda Constitucional, que vincula a aplicação de tais recursos integralmente nas ações de saúde.

10. Apesar do substancial crescimento das despesas previdenciárias, a perspectiva contida na proposta é de equilíbrio financeiro do sistema em valores aproximados a R\$ 46,3 bilhões.

11. Para facilitar a análise do orçamento e permitir comparações, consoante o disposto na LDO, o refinanciamento da dívida mobiliária e a colocação de títulos públicos são agora tratados como uma unidade orçamentária à parte, sendo computados separadamente dentro do orçamento. Enquanto o valor total do orçamento atinge R\$ 429,9 bilhões, se depurado deste valor o montante de R\$ 208,4 bilhões destinado ao refinanciamento da dívida, o orçamento efetivo alcança R\$ 221,5 bilhões.

12. Os gastos com pessoal estão previstos em R\$ 45,0 bilhões, ampliando-se em 1997 a proporção dos gastos com inativos no total. Parte do crescimento de 13,5% nos gastos com pessoal em relação a 1996 se explica pela perspectiva de reajuste salarial de 10%, que se será possível se de fato os gastos de 1996 ficarem em R\$ 39,7 bilhões. A relação entre gastos com pessoal e o PIB deverá cair levemente e a

relação entre esses gastos e a receita corrente líquida se situará em 48%, abaixo, portanto, do limite de 60% estabelecido pela LC nº 82/95.

13. As transferências para Estados e Municípios, de R\$ 27,1 bilhões, aumentam em 23% em comparação com 1996, por força, em parte, do crescimento da arrecadação de receitas partilhadas e da extinção do Fundo de Estabilização Fiscal no meio do exercício de 1997.

14. O estoque da dívida mobiliária em poder do mercado deverá aumentar de R\$ 98 bilhões em dezembro de 1996 para R\$ 120 bilhões em dezembro de 1997. Espera-se nesta última data uma participação dos títulos pré-fixados no total de 58%. De 1995 para 1996 o aumento foi maior.

15. Das receitas e despesas de R\$ 430 bilhões propostas no orçamento, a União administra efetivamente R\$ 181,6 bilhões. Cálculos preliminares demonstram que o montante de recursos orçamentários em cuja destinação o Congresso, por sua vez, está apto a interferir, com restrições variadas, é de aproximadamente R\$ 45 bilhões, sendo de apenas cerca de R\$ 12 bilhões as fontes cujo remanejamento é livre. Sobre esses valores, um percentual constituirá a margem de ação do Congresso para o acolhimento de emendas.

A. III - A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO E O DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

16. A situação financeira da União deteriorou-se expressivamente em 1995, após um período de sucessivas melhoras que culminaram em 1994 com o *superavit* operacional do governo central de 1,6% do PIB.³ Em 1995, a União não contou com os recursos ordinários do imposto provisório sobre movimentação financeira e os resultados favoráveis sobre as receitas da queda súbita da inflação esgotaram-se ao fim do primeiro semestre.

17. Segundo a Mensagem, o *deficit* operacional apurado com base nos orçamentos fiscal e da seguridade social diminuirá gradualmente (Quadro I). A previsão é de que o *deficit*, que correspondeu a 1,76% do PIB em 1995, caia a 1,1% do PIB em 1997, cerca de R\$ 8,9 bilhões. Isto se dará graças a um aumento mais rápido do *superavit* primário que o dos juros e encargos da dívida (em regime de competência).⁴ O

³ Dado do Banco Central do Brasil. Em março de 1994 foi criado o Fundo Social de Emergência; o orçamento daquele ano só foi sancionado no segundo semestre.

⁴ A maior discrepância desse demonstrativo em relação ao que seria a contribuição da proposta de orçamento ao *deficit* (ou *superavit*) público nesse conceito está no item "encargos da dívida", calculados em regime de competência, para todo o governo central. O número informado, de R\$ 15,5 bilhões, corresponde a uma taxa ponderada de juros incidente sobre a projeção da dívida pública líquida consolidada do governo, que resulta da soma da dívida do Tesouro, mobiliária, contratual e outras, e de componentes passivos do BACEN, como, por exemplo, a base monetária (juros nulos) e títulos de sua responsabilidade, deduzida de diversos ativos como as operações oficiais de crédito do Tesouro, as aplicações de reservas cambiais e os empréstimos de liquidez do BACEN, entre outros. O valor existente na proposta orçamentária é superior, de R\$ 25,3 bilhões, contabilizados em regime de caixa, que englobam juros pagos ao mercado e ao exterior e ao BACEN, sem o abatimento de juros recebidos (que são itens de receitas). A volatilidade das estimativas dos juros no conceito de competência é preocupante, pois na proposta para 1996 era de R\$ 8,5 bilhões, enquanto a execução provável do exercício aponta para R\$ 14,4 bilhões. Outro elemento de difícil avaliação é o "float".

QUADRO I
NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO
GOVERNO CENTRAL

DISCRIMINAÇÃO	1995				1996				Est. 95 / Exec 96		1997		R\$ milhões	
	EXECUTADO		PROJETO		PROJETO		ESTIMADO		%	%	VALOR	%	PL 95 /	PL 96
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB						
1. Receita Total	126.434,0	20,01	175.141,2	21,87	147.928,9	20,36					17,0	177.180,9	21,29	1,2
A) Recursos do Tesouro	119.541,3	18,92	165.884,6	20,72	139.941,6	19,26					17,1	170.378,1	20,48	2,7
Tributária/Contribuição	84.956,7	13,45	116.979,7	14,61	95.556,7	13,15					12,5	117.598,4	14,13	0,5
Previdência	32.165,0	5,09	44.297,4	5,53	39.534,4	5,44					22,9	46.229,0	5,56	4,4
Diretamente Arrecadados	2.221,3	0,35	4.607,5	0,58	4.628,1	0,64					108,4	6.403,8	0,77	39,0
Outros	198,3	0,03	..	..	222,4	0,03					12,2	146,9	0,02	..
B) Recursos de Outras Fontes	6.892,7	1,09	9.256,6	1,16	7.987,3	1,10					15,9	6.802,8	0,81	-26,5
2. Despesa Total	128.886,5	20,41	174.686,4	21,82	147.033,5	20,24					14,1	174.871,8	21,01	0,1
Pessoal e Encargos	37.856,8	5,99	41.346,5	5,16	39.680,6	5,46					4,8	45.041,5	5,42	8,9
Benefícios Previdenciários	32.907,2	5,21	44.297,4	5,53	41.171,8	5,67					25,1	46.325,0	5,56	4,6
Vinculações Constitucionais	26.107,5	4,14	39.486,7	4,93	31.031,9	4,27					18,9	38.396,9	4,61	-2,8
Transf. a Estados e Municípios	19.075,5	3,02	27.938,1	3,49	22.147,5	3,05					16,1	27.067,1	3,24	-3,1
Fundos e Progr. Regionais (*)	1.863,5	0,30	2.648,2	0,33	2.563,7	0,35					37,6	1.567,8	0,20	-40,8
Fundo do Amparo Trabalhador	5.168,5	0,82	8.900,4	1,11	6.320,7	0,87					22,3	9.762,0	1,17	9,7
Outras Despesas Custeio e Capital	32.015,0	5,07	49.555,8	6,19	35.149,2	4,84					9,8	45.108,4	5,42	-9,0
Saúde	9.826,1	1,56	..	..	9.053,8	1,25					(7,8)	13.844,8	1,66	..
Demais	22.188,9	3,51	..	..	26.085,4	3,59					17,6	31.263,6	3,76	..
3. Ajuste	-5.940,2	-0,94	-4.668,7	-0,58	-3.459,4	-0,48					(41,8)	-4.372,0	-0,50	-6,4
FAT	-1.701,7	-0,27	-3.038,2	-0,38	-2.006,3	-0,28					17,9	-2.872,0	-0,30	-5,5
FLOAT	-4.238,5	-0,67	-1.630,5	-0,20	-1.453,1	-0,20					(65,7)	-1.500,0	-0,20	-8,0
4. Resultado Primário (1-2-3)	3.487,7	0,54	5.123,5	0,64	4.354,8	0,60					24,9	6.681,1	0,78	30,4
5. Encargos da Dívida	14.606,0	2,31	8.481,6	1,06	14.359,0	1,97					(1,7)	15.548,0	1,87	83,3
6. Resultado Operacional (4-5)	-11.118,3	-1,77	-3.358,1	-0,42	-10.004,2	-1,37					(10,0)	-8.866,9	-1,09	..

(*) Os recursos destinados ao FINAN, FINOR e FUNRES não estão incluídos na PLO/97

FONTES: PL nº 8 / 1996-CN; PL nº 35/1995-CN. Elaboração das Assessorias.

aumento do *superavit* primário, por sua vez, indica que as receitas orçamentárias crescerão mais velozmente que as despesas (excluídos os próprios juros e amortização). A reestimativa para 1996 está, contudo, longe do equilíbrio que se pretendia com a aprovação do Fundo de Estabilização Fiscal (*deficit* de R\$ 10 bilhões, quase 1,4% do PIB).

A. IV - OS VALORES DO ORÇAMENTO

18. Com amparo na LDO em vigor, os valores da lei estão sendo desdobrados em recursos e despesas do orçamento fiscal, de cerca de R\$ 119,4 bilhões; do orçamento da seguridade, de R\$ 102,1 bilhões (incluindo transferência a seu favor do orçamento fiscal, de R\$ 12,4 bilhões); e de emissão de títulos do Tesouro para o refinanciamento da dívida, de R\$ 208,4 bilhões.

19. Somados os orçamentos fiscal e da seguridade social, o valor de R\$ 221,5 bilhões superdimensiona os recursos com que efetivamente conta a administração pública federal para desenvolver suas atividades, incluindo a satisfação de seus compromissos outros que não a rolagem e o investimento. Esse montante cai, na proposta, para R\$ 181,6 bilhões, após deduzirmos valores selecionados que apenas transitam pelo Tesouro ou que são transferidos por força de leis (Quadro II).⁵

20. Os quadros III a VII comparam valores orçamentários no triênio 1995-97, incluindo proposta, leis e execução, e se prestarão a conclusões neste e em diversos outros itens deste Parecer.⁶ A proposta para 1997 relativamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social mostra um crescimento de 38% em relação ao orçamento de 1996. Como se verá adiante, a maior parte dessa diferença se deve ao grande aumento das dotações para amortização, quase totalmente a cargo do orçamento fiscal. Excluída a amortização, os orçamentos fiscal e da seguridade social, somados, estão avaliados em R\$ 206,1 bilhões, apenas 4,5% maiores que o autorizado para 1996.⁷

21. O orçamento fiscal para 1997 alcança R\$ 327,8 bilhões, 52% maior que o orçamento corrente. Contudo, excluída das despesas do orçamento fiscal a amortização, este valor se reduz a cerca de R\$ 104,0 bilhões, crescendo 2% em relação a 1996 e 11% relativamente a 1995, em queda real, portanto, se considerada a inflação do pe-

⁵ Por fim, descontados os valores das operações oficiais de crédito e dos recursos do Fundo da Marinha Mercante administrado pelo BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador e efetuando alguns outros ajustes, pode-se alcançar o valor de referência de R\$ 184,9 bilhões a que se chega no primeiro subtotal da tabela anexa ao projeto de lei.

⁶ As propostas, leis e execuções anteriores não identificavam separadamente a parcela dos gastos com amortização correspondente ao refinanciamento de dívida imobiliária existente ao final do exercício anterior, prejudicando comparações com a proposta para 1997. Os valores referentes ao autorizado de 1995 estão expressos a preços de dezembro de 1994; já o autorizado de 1996 e a proposta de 1997, a preços médios dos respectivos exercícios, estimados.

⁷ Está-se excluindo a amortização dos orçamentos, e não o refinanciamento da dívida mobiliária federal, porque os valores deste refinanciamento para os anos anteriores não estão disponíveis. A amortização é maior que o refinanciamento da dívida, pois computa os valores do refinanciamento das dívidas contratual e externa e da amortização líquida. Ainda, para fins da comparação em tela, preferiu-se usar a dotação inicial para 1996, pois a lei orçamentária sofreu cancelamentos posteriores a sua sanção, em atendimento ao que dispôs a LDO do exercício sobre receitas e despesas condicionadas.

QUADRO II

VALORES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, 1997

	(R\$ milhões)
Total dos Orçamentos	429.927,00
	-
(-) Refinanciamento da dívida mobiliária	208.441,89
	-
Subtotal LDO, art. 34	221.485,11
	-
(-) Transferências Constitucionais	26.846,62 ⁽¹⁾
Fundo de Participação dos Estados e do DF	11.461,25
Fundo de Participação dos Municípios	11.994,33
Cota-parte de Estados exportadores no IPI	1.752,12
IOF-Ouro (Estados)	2,69
IOF-Ouro (Municípios)	6,29
Imposto territorial rural	62,10
Fundos Constitucionais de Financiamento	1.567,85
(-) Outras Transferências a Estados e Municípios	3.305,34
Cota-parte do Salário-Educação	1.627,30
Compensação financeira-Tratado de Itaipu	161,00
Segurança pública do GDF	528,38
Outras transferências a Estados e Municípios ⁽²⁾	988,66
(-) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	9.762,03
	-
Orçamento Efetivo da União	181.571,13

Fonte: PL nº 8, de 1996-CN. Elaboração das Assessorias.

⁽¹⁾ Difere da Mensagem.

⁽²⁾ Unidade orçamentária 73.105.

QUADRO III
ORÇAMENTO DA UNIÃO, 1995 - 1997
Grupo de Natureza de Despesa (GND)

GND	Dotação Inicial 1995 (A)	Liquido 1995 (B)	Liq. 95/DI. 95 (C)=[(B)/(A)]*100	Dotação Inicial 1996 (D)	Liquido Acum. Ago/96 (E)	Liq. 96/DI. 96 (F)=[(E)/(D)]*100	PL 1997 (G)	Variação %	
								(H)=[(F)/(D)]*100-100	PL 97/DI. 96
1 Pessoal e Encargos Sociais (*)	31 207 182 469	37 889 173 422	121	39 885 269 549	25 823 038 858	65	45 041 400 693	13	
2 Juros e Encargos de Dívida	28 127 993 197	18 766 164 569	64	22 262 703 403	12 926 530 151	58	25 252 775 284	13	
3 Outras Despesas Correntes (*)	77 120 883 918	77 705 432 307	101	104 813 184 245	52 278 343 381	50	114 334 452 050	9	
4 Investimentos	8 930 570 701	4 725 295 898	53	8 823 965 068	1 412 369 098	16	7 747 353 765	-12	
5 Inversões Financeiras	11 396 977 727	6 539 775 790	57	10 921 848 463	8 036 519 284	74	10 779 247 225	-1	
6 Amortização de Dívida	158 995 075 153	95 872 880 183	60	114 133 959 837	73 651 040 245	65	223 806 079 462	96	
7 Outras Despesas de Capital	325 435 588	193 353 131	59	349 259 172	38 848 886	11	98 815 709	-72	
8 Reserva de Contingência	1 743 909 995	0	0	3 035 213 698	0		2 868 875 812	-6	
	316 848 028 848	239 691 875 308	76	303 824 703 433	174 206 693 981	57	429 927 000 000	42	

Fonte: SIAFI-PRODA/SENSEF. Elaboração das Assessorias.

(*) Inclui Reserva do Poder Judiciário em 1997

QUADRO IV
ORÇAMENTO DA UNIÃO, 1995 - 1997
Função

Função	Dotação Inicial 1995 (A)	Liquido 1995 (B)	Liq. 95/DI. 95 (C)=[(B)/(A)]*100	Dotação Inicial 1996 (D)	Liquido 1996 (E)	Liq. 96/DI. 96 (F)=[(E)/(D)]*100	PL 1997 (G)	Variação %	
								(H)=[(F)/(D)]*100-100	PL 97/DI. 96
01 LEGISLATIVA	981 504 140	1 053 111 551	106	1 040 557 991	750 663 549	72	1 329 162 649	28	
02 JUDICIÁRIA (*)	2 658 862 180	2 868 122 262	112	3 848 467 015	2 026 940 115	53	5 287 614 980	45	
03 ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	190 537 011 260	115 795 284 192	61	141 091 724 749	84 814 699 750	67	253 558 877 822	60	
04 AGRICULTURA	8 975 317 516	6 728 713 104	76	7 054 492 327	2 557 114 257	36	0 535 412 548	20	
05 COMUNICAÇÕES	170 000 072	82 816 137	55	177 033 863	1 813 34 578	35	249 522 143	41	
06 DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	9 328 162 547	8 307 650 195	100	8 742 878 669	4 978 302 299	51	10 848 904 969	11	
07 DESENVOLVIMENTO REGIONAL	18 881 957 127	18 507 182 858	98	30 162 551 695	12 381 361 690	41	27 376 902 762	-9	
08 EDUCAÇÃO E CULTURA	8 162 505 580	8 164 986 372	112	10 033 835 050	4 915 560 403	49	11 514 417 543	15	
09 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	125 270 400	484 150 600	67	729 878 311	330 604 332	45	837 857 259	15	
10 HABITAÇÃO E URBANISMO	1 451 404 897	109 189 498	8	2 065 719 385	21 828 487	1	2 121 888 536	3	
11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	2 371 255 482	937 557 282	35	1 447 611 893	388 970 038	27	2 147 368 856	49	
12 RELAÇÕES EXTERIORES	505 503 730	377 929 478	75	394 024 869	222 170 790	56	418 693 911	7	
13 SAÚDE E SANEAMENTO	14 567 914 536	14 781 652 173	101	14 512 589 135	6 054 469 533	55	19 508 075 830	34	
14 TRABALHO	7 052 267 030	5 523 465 884	78	9 487 680 241	3 300 618 655	35	10 276 230 537	6	
15 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	64 420 554 486	52 573 704 350	110	64 044 015 771	38 619 079 490	60	69 093 910 737	8	
16 TRANSPORTE	4 310 491 587	2 373 512 070	55	5 128 438 759	772 892 837	15	2 656 071 209	-23	
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	742 895 095	0	0	3 035 213 698	0		2 868 875 812	-6	
	210 808 022 046	239 691 875 308	76	303 824 703 433	174 206 693 981	57	429 927 000 000	42	

Fonte: SIAFI-PRODA/SENSEF. Elaboração das Assessorias.

(*) Inclui Reserva do Poder Judiciário em 1997

QUADRO V
ORÇAMENTO DA UNIÃO, 1995 - 1997
Programa

Programa	Doação Inicial 1995 (A)	Liquidação 1995 (B)	% [(B)/(A)]*100 (C)	Doação Inicial 1996 (D)	Liquidação Acum. 1996 (E)	% [(F)-(E)/(D)]*100 (F)	PL 1997 (G)	Variação % PL 87/DIR-96 [(H)-(F)/(F)*100-100 (H)
0001 PROCESSO LEGISLATIVO	781.187.043	759.955.138	97	741.762.342	545.825.807	74	36.858.511	95
0002 FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA	94.261.657	132.134.328	140	163.183.678	106.157.658	65	27.631.000	83
0003 PROCESSO JUDICIÁRIO	2.655.497.035	2.966.953.157	112	3.628.954.689	2.026.130.391	56	890.001.010	75
0004 ADMINISTRAÇÃO	11.382.043.378	8.865.012.262	78	9.176.900.143	4.531.055.020	49	23.177.877.329	153
0006 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	188.801.925.858	114.329.644.616	61	143.071.951.113	93.711.002.629	65	253.527.814.953	17
0008 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	4.495.443.562	2.918.688.594	65	4.926.685.680	3.148.243.930	25	3.709.233.729	25
0010 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.863.093.051	1.421.394.159	75	1.882.824.525	900.463.495	26	1.269.152.921	32
0013 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	1.250.059.147	1.167.540.842	93	859.087.381	224.268.300	46	1.506.976.776	75
0014 PRODUÇÃO VEGETAL	11.082.644	5.018.096	45	7.013.685	2.111.698	11	59.056.453	188
0015 PRODUÇÃO ANIMAL	55.301.137	33.450.017	60	30.545.027	7.773.685	23	121.634.925	298
0016 ABASTECIMENTO	4.838.250.594	2.980.389.504	62	3.097.717.864	1.408.494.096	45	3.225.741.929	18
0017 PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	39.552.102	22.278.028	56	44.013.937	13.114.736	30	36.127.346	4
0018 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	789.827.824	494.315.131	63	576.379.617	187.281.825	32	750.926.223	30
0022 TELECOMUNICAÇÕES	75.234.099	10.250.312	14	87.668.161	5.167.876	6	95.286.099	9
0028 DEFESA AEREA	918.380.595	732.558.100	80	726.018.366	228.875.742	31	476.014.630	34
0070 DEFESA NAVAL	1.994.652.972	2.008.211.690	101	2.425.705.338	1.107.581.170	46	820.404.118	46
0078 DEFESA TERRESTRE	3.171.205.221	2.623.484.311	83	3.049.121.625	1.702.498.070	56	1.060.413.667	65
0028 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES	3.016.714	1.210.920	40	8.967.022	1.118.662	12	312.105	97
0030 SEGURANÇA PÚBLICA	585.664.083	816.109.644	139	874.335.494	659.275.182	75	786.682.178	10
0038 PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.911.818.880	17.096.501.519	111	26.439.590.632	12.178.766.851	46	25.278.715.563	4
0038 DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIÕES	30.094.831	8.596.584	29	4.865.560	62.234	1	32.950.510	517
0040 PROGRAMAS INTEGRADOS	502.900.788	387.342.480	77	554.180.703	49.318.732	9	478.478.702	14
0041 EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS	278.796.531	233.132.209	84	318.890.895	163.000.747	51	286.279.313	11
0042 ENSINO FUNDAMENTAL	1.757.867.958	2.531.866.431	128	2.306.034.004	1.205.266.133	48	3.551.407.328	42
0043 ENSINO MÉDIO	515.512.003	543.700.143	105	642.244.209	243.012.209	38	577.571.950	10
0044 ENSINO SUPERIOR	3.802.649.551	4.477.551.910	118	4.783.353.366	2.375.831.787	3	4.945.795.128	3
0045 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	103.567.111	13.571.763	13	30.735.639	10.771.440	35	26.981.538	14
0047 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS	21.616.848	36.429.060	261	79.659.925	13.974.172	17	112.091.582	41
0048 EDUCAÇÃO ESPECIAL	32.631.260	25.810.760	79	4.966.381	4.966.381	14	145.724.181	24
0049 CULTURA	113.814.138	144.210.894	127	191.293.106	77.476.630	32	44.823.362	16
0051 ENERGIA ELÉTRICA	8.681.378	10.334.542	119	53.557.230	17.285.209	32	85.788.800	52
0051 PETRÓLEO	97.469.065	75.839.168	78	177.502.059	30.961.846	17	0	0
0052 RECURSOS MINERAIS	56.027.068	30.236.077	54	23.186.247	11.883.768	51	38.207.911	65
0054 RECURSOS HÍDRICOS	1.026.799.388	664.614.731	65	905.785.820	159.029.877	18	770.620.920	15
0057 HABITAÇÃO	1.388.747.558	78.004.944	6	2.029.864.177	16.075.479	1	2.145.907.843	6
0068 REGIÕES METROPOLITANAS	952.328	0	0	17.025.350	0	0	8.250.000	52
0068 REGIÕES METROPOLITANAS	15.813.104	15.813.104	100	0	0	0	2.000.000	43
0062 INDÚSTRIA	65.957.706	20.718.171	31	46.492.515	20.389.747	44	23.900.448	78
0063 COMÉRCIO	178.830.008	18.492.830	10	140.932.551	7.623.011	5	70.555.302	50
0064 SERVIÇOS FINANCEIROS	8.762.822	2.790.445	32	12.130.773	1.889.511	16	15.861.337	32
0065 TURISMO	55.610.881	30.518.822	55	88.196.183	17.020.845	25	45.847.066	33
0067 NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	5.052.875	2.235.970	44	6.490.300	1.017.686	16	3.263.230	50
0072 POLÍTICA EXTERIOR	5.027.685	395.284.065	78	338.430.827	1.017.686	30	432.839.675	11
0073 SAÚDE	13.282.067.175	13.957.084.092	105	13.737.281.201	8.240.984.402	60	14.399.024.324	5
0078 SANEAMENTO	548.635.382	81.122.870	17	536.961.672	99.994.568	18	755.100.002	18
0077 PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE	183.099.801	43.320.582	24	201.588.405	21.146.782	46	69.311.228	46
0078 PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	4.716.963.921	3.781.827.568	80	5.829.884.315	2.738.272.200	47	6.659.354.943	14
0078 SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO	83.466.595	11.566.495	14	69.916.333	4.223.441	6	47.344.381	32
0078 RELACIONOS DE TRABALHO	21.418.951	4.443.985	21	11.559.903	3.933.655	34	36.083.414	212
0082 ASSISTÊNCIA	1.020.350.548	965.907.259	95	1.943.487.486	398.129.683	20	2.295.366.823	18
0082 PREVIDÊNCIA	40.880.888.722	49.002.096.864	120	59.254.561.774	36.439.982.291	61	65.251.101.585	10
0083 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	0	0	0	51.019	51.019	100	0	100
0083 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERV. PÚBLIC	218.408.708	227.773.182	104	371.382.589	172.783.057	47	236.958.098	34
0087 TRANSPORTE AEREO	257.113.677	231.091.185	90	205.558.283	52.567.212	26	360.852.340	76
0088 TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1.309.488.797	905.927.637	69	2.061.627.317	462.082.411	22	1.334.341.035	35
0089 TRANSPORTE FERROVIÁRIO	35.617.848	45.025.942	126	221.059.529	78.077.047	35	458.675.600	107
0090 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO	433.256.131	421.931.579	97	772.200.025	56.508.586	7	753.317.805	2
0091 TRANSPORTE URBANO	1.027.404.803	531.584.913	52	614.688.390	105.310.163	17	538.604.588	12
0091 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	3.035.213.696	0	0	6.011.576.071	94
315.848.028.845	239.691.875.300	76	303.824.703.433	174.206.689.981	57	429.827.000.000	42	

QUADRO VI
ORÇAMENTO DA UNIÃO, 1995 - 1997
Órgão

Órgão	Dotação Inicial 1995 (A)	Liquidação 1995 (B)	Liq. 96/DI.95 (C)=(B)/(A)*100	Dotação Inicial 1996 (D)	Liquidação Acum. Ago/96 (E)	Liq. 96/DI.96 (F)=(E)/(D)*100	PL 1997 (G)	Orçamento Fiscal e da Seguridade	
								R\$ 1.00	Varição % PL 97/DI.96 (H)=(F/DI*100)-100
01 CAMARA DOS DEPUTADOS	507 437 708	674 811 093	133	675 134 264	491 084 216	73	736 871 277		0
02 SENADO FEDERAL	666 417 605	632 367 734	95	522 938 330	395 696 378	76	855 951 689		25
03 TRIB. CONTAS DA UNIÃO	184 849 781	237 234 362	144	263 771 114	176 625 855	67	268 729 219		2
Subtotal Poder Legislativo	1.338 705 074	1.544 413 189	115	1.461 843 708	1.063 408 449	73	1.661 452 165		14
10 SUPREMO TRIB. FEDERAL	70 943 680	59 525 928	84	92 923 561	33 778 665	36	0		-100
11 SUPERIOR TRIB. JUSTIÇA	134 910 091	123 268 347	91	131 313 850	85 649 374	65	160 147 276		22
12 JUSTIÇA FEDERAL	921 612 730	904 289 134	98	1 109 189 040	539 502 398	49	1 558 261 683		40
13 JUSTIÇA MILITAR	52 014 751	60 952 756	117	62 388 136	37 568 645	60	76 241 305		22
14 JUSTIÇA ELEITORAL	323 281 295	462 371 665	143	604 122 354	398 927 620	66	0		-100
15 JUSTIÇA DO TRABALHO	1 537 933 212	1 894 722 191	123	2 014 037 805	1 244 698 413	62	0		-100
16 JUST. DE E. TERRITORIOS	149 791 451	173 928 312	116	157 091 885	103 730 837	66	185 650 091		18
90 RESERVA PODER JUDICIÁRIO							3 074 700 265		21
Subtotal Poder Judiciário	3 190 487 210	3 473 056 333	115	4 171 066 631	2 441 855 950	59	5 053 000 820		34
20 PRESIDENCIA REPUBLICA	960 853 120	841 286 871	87	748 365 122	357 572 363	48	1 008 314 113		1
21 MAER	2 958 000 361	3 450 634 244	117	3 952 973 191	1 929 210 792	49	4 001 986 788		-10
22 MAARA	6 036 117 169	4 217 582 394	70	4 153 335 821	2 106 390 211	51	3 756 901 463		0
23 MBES	507 254 981	259 717 448	51	0	0		0		0
24 MCT	1 135 300 775	952 860 848	84	1 158 501 181	567 554 710	49	1 286 902 048		11
25 MINIFAZ	7 838 256 808	4 341 964 231	55	8 796 765 023	2 655 552 160	30	9 885 922 103		12
26 MED	8 051 174 588	9 070 265 586	113	9 860 553 024	5 094 250 795	52	10 361 034 952		5
27 MEXERCITO	5 464 183 955	5 915 234 583	108	6 817 273 327	4 172 174 740	61	7 476 364 742		10
28 MINISTRIA COMERCIO	1 113 904 455	646 421 308	58	953 507 664	310 189 394	33	999 691 031		5
30 M JUSTICA	830 446 193	1 195 875 948	144	1 283 278 815	913 842 175	71	1 815 971 458		42
31 M MARINHA	3 144 456 548	3 593 200 232	114	4 011 822 331	2 225 085 908	55	4 353 277 106		9
32 M MINAS E ENERGIA	283 344 422	283 344 422	62	335 908 420	166 416 061	50	336 687 814		0
33 M PREVIDENCIA SOCIAL	33 631 507 172	37 688 586 033	112	49 999 909 036	27 967 686 400	56	52 411 634 249		5
34 M PUB. UNIÃO	298 060 714	347 258 933	117	376 649 399	228 975 765	61	423 292 869		12
35 M REL. EXTERIORES	536 350 220	428 460 173	80	449 811 560	261 722 818	58	474 829 115		6
36 M SAUDE - FMS	13 939 676 552	14 937 138 095	107	14 175 642 226	8 082 587 402	57	20 327 233 668		43
38 M TRABALHO	7 278 314 507	5 817 704 453	80	9 731 969 377	3 509 720 041	36	10 612 370 712		9
39 M TRANSPORTES	4 628 419 735	2 955 174 523	64	5 318 414 410	1 302 420 410	24	4 856 600 550		9
40 FUNDAÇÃO OSÓRIO		370 300		0	0		0		0
41 P. COMUNICAÇÕES	414 453 659	382 606 042	92	382 861 253	276 112 667	72	573 193 922		37
42 M CULTURA	104 885 301	150 589 257	144	193 855 521	85 830 900	44	265 139 103		30
43 M INTEG. REGIONAL	16 754 303	13 427 011	80	0	0		0		0
44 M MEIO AMBIENTE	1 619 601 131	1 251 167 675	77	1 650 391 944	500 219 295	30	1 509 968 779		9
46 MINIST. ADM. FED. REF. EST.	92 482 960	41 707 675	45	144 667 054	34 237 190	24	126 946 482		-12
47 MINIST. PLANEJ. ORÇAMENTO	5 763 898 494	1 817 603 367	32	4 961 217 405	771 686 963	16	2 305 051 666		-54
48 GABINETE MEE	0	0		92 493 749	17 688 024	19	120 597 648		30
49 GABINETE MEFF	0	0		0	0		2 606 917 820		0
71 ENC. FINANÇ. DA UNIÃO	180 031 974 388	110 020 358 702	61	132 577 769 794	91 642 437 596	69	241 985 002 023 (*)		83
73 TRF. EST. - DF E MUN.	19 067 851 832	21 351 741 938	112	29 884 140 919	14 597 161 917	49	29 965 520 654		0
74 OOC	3 652 720 272	2 692 126 874	74	3 144 501 798	924 690 895	29	6 430 368 547		104
90 RESERVA DE CONTINGENCIA	0	0		0	0		2 936 845 812		43
Subtotal Poder Executivo	309 574 926 569	234 468 403 778	76	295 156 579 398	170 701 427 582	58	473 212 517 215		44
TOTAL	315 848 028 848	239 691 875 300	76	300 789 489 737	174 206 689 981	56	473 926 970 000		

Fonte: SIAR/PRODA/SENSEF. Elaboração das Assessorias.

(*) Inclui o Órgão 75 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.

QUADRO VII
ORÇAMENTO DA UNIÃO, 1995 - 1997
Pessoal e Encargos Sociais

Órgão	Dotação Inicial 1995 (A)	Liquidação 1995 (B)	Liq. 96/DI.95 (C)=[(B)/(A)]*100	Dotação Inicial 1996 (D)	Liquidação Acum. Ago/96 (E)	Liq. 96/DI.96 (F)=[(E)/(D)]*100	PL 1997 (G)	Variação % PL 97/DI.96 (H)=[(F)/(D)]*100-100	R\$ 1,00
01 CAMARA DOS DEPUTADOS	329.600.342	525.873.362	159	475.223.087	403.599.881	85	513.976.987	8	
02 SENADO FEDERAL	258.684.987	485.240.322	188	391.343.970	350.846.232	90	465.472.705	19	
03 TRIB. CONTAS DA UNIÃO	128.208.181	202.231.263	158	228.875.581	159.359.891	70	222.729.219	-2	
Subtotal Poder Legislativo	716.474.510	1.213.144.947	169	1.093.242.618	913.806.004	84	1.202.178.891	10	
10 SUPREMO TRIB. FEDERAL	27.001.916	34.057.371	126	64.782.439	25.005.151	39	0	-100	
11 SUPERIOR TRIB. JUSTIÇA	70.187.055	88.563.689	126	88.905.395	80.157.035	68	108.190.278	22	
12 JUSTIÇA FEDERAL	376.403.637	452.308.597	120	475.235.191	341.535.473	72	541.200.973	14	
13 JUSTIÇA MILITAR	39.447.310	53.080.008	135	53.145.731	34.098.508	64	64.841.305	22	
14 JUSTIÇA ELEITORAL	257.197.200	407.085.137	158	479.131.741	285.516.246	60	0	-100	
15 JUSTIÇA DO TRABALHO	1.186.185.065	1.592.863.022	133	1.683.139.331	1.085.990.464	65	0	-100	
16 JUST. DE E TERRITORIOS	121.892.997	148.982.938	122	114.685.862	83.516.904	73	138.250.091	21	
80 RESERVA PODER JUDICIÁRIO	2.088.315.180	2.776.920.742	133	2.869.066.890	1.916.821.783	66	2.464.582.565	12	
Subtotal Poder Judiciário	328.037.518	336.635.031	102	327.789.499	239.163.692	73	410.203.162	25	
20 PRESIDENCIA REPUBLICA	1.195.189.829	2.045.902.470	171	2.387.988.939	1.458.398.284	62	2.477.365.778	5	
21 MAER	889.341.078	1.214.608.336	137	1.212.303.628	895.217.553	74	1.210.203.654	0	
22 MAARA	143.951.218	122.281.917	85	148.988.445	108.930.800	72	166.971.301	12	
23 MBES	124.308.577	147.652.849	119	3.087.493.972	2.004.434.409	65	3.802.169.194	24	
24 MCT	3.087.158.379	3.087.358.021	100	5.815.877.070	3.371.917.393	58	6.280.611.934	8	
25 MINIFAZ	4.724.575.188	5.372.934.288	114	5.480.815.128	3.694.115.373	68	6.105.841.762	12	
26 MED	3.022.540.451	4.860.370.562	161	66.334.936	42.100.875	62	76.815.593	12	
27 M. EXERCITO	83.531.848	72.073.313	86	887.975.939	814.327.503	94	1.284.034.567	48	
28 M. INDUSTRIA COMERCIO	503.458.491	960.829.173	191	2.579.516.880	1.745.597.473	68	2.981.710.768	16	
30 M. JUSTIÇA	1.451.088.817	2.445.428.482	169	124.935.008	77.074.899	62	135.273.888	8	
31 M. MARINHA	123.575.302	110.923.988	90	3.775.954.189	2.021.398.175	54	3.705.458.249	-2	
32 M. MINAS E ENERGIA	2.581.845.746	3.377.957.768	132	305.557.653	194.548.121	64	328.842.869	8	
33 M. PREVIDENCIA SOCIAL	237.853.016	291.487.385	123	213.750.171	132.920.554	62	235.955.218	10	
34 M. PUB. UNIÃO	220.363.489	207.808.287	94	4.469.025.620	2.499.018.942	56	4.555.880.077	2	
35 M. REL. EXTERIORES	2.700.846.348	3.761.355.215	139	627.190.127	413.930.187	66	717.995.620	14	
36 M. SAUDE - FNS	419.004.142	574.889.925	137	902.015.448	738.035.774	82	1.354.953.758	50	
38 M. TRABALHO	1.098.435.008	1.276.364.242	116	314.050	257.482.266	91	427.200.678	51	
39 M. TRANSPORTES	318.498.064	362.874.496	114	88.177.140	54.239.294	62	96.850.685	10	
40 FUNDAÇÃO OSÓRIO	52.442.234	79.213.430	151	475.431.953	308.812.587	65	539.303.989	13	
41 M. COMUNICAÇÕES	12.614.571	12.471.752	97	40.587.534	22.802.733	56	42.154.559	4	
42 M. CULTURA	371.153.498	454.896.765	123	551.828.879	317.296.138	57	533.988.630	-3	
43 M. INTEG. REGIONAL	16.178.768	21.720.360	119	6.416.686	2.180.918	34	4.048.605	-37	
44 M. MEIO AMBIENTE	2.773.668.136	425.386.133	15	1.852.985.871	1.581.471.508	85	2.749.345.906	48	
46 MINIST. ADM. FED. REF. EST.	..	..	..	35.832.961.241	22.993.411.271	65	40.622.176.692	14	
47 MINIST. PLANEJ. ORÇAMENTO	..	..	..	39.886.269.549	26.823.038.868	66	46.941.400.693	13	
48 GAB. MIN. EXT. DOS ESPORTE	..	..	..	..	..	..	..	..	
49 GABINETE MEPP	..	..	..	..	..	..	..	..	
73 TRF. EST., DF. E MUN.	1.959.725.068	2.276.313.437	116	1.852.985.871	1.581.471.508	85	2.749.345.906	48	
Subtotal Poder Executivo	28.402.392.779	33.899.107.733	119	35.832.961.241	22.993.411.271	65	40.622.176.692	14	
TOTAL	31.207.182.469	37.889.173.422	121	39.886.269.549	26.823.038.868	66	46.941.400.693	13	

riodo. O orçamento da seguridade social, de R\$ 102,1 bilhões, é apenas 5% mais elevado que na lei orçamentária em vigor e supera em cerca de 50% o orçamento correspondente de 1995. Ao longo dos anos recentes o espaço vem sendo crescentemente ocupado pelos gastos imputados à seguridade social, em detrimento do orçamento fiscal.⁸ O orçamento de investimento das empresas estatais, embora mostre um crescimento da ordem de 23% em relação à lei de 1996, superará a lei de 1995 em apenas 6% nominais.

21. O Quadro VIII resume o projeto conforme *fontes* (item ou itens de receitas agrupadas segundo sua vinculação específica) e *usos*, segundo a classificação econômica dos gastos.

A. V - HIPÓTESES SUBJACENTES À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1997

22. As hipóteses de crescimento do PIB, na proposta são de 3,9% para 1997, e de 3% para 1996.⁹ Estas taxas são compatíveis com os indicadores econômicos em alta neste segundo semestre, com o impulso motivado pela desoneração do ICMS das exportações e dos ganhos de capital e com o objetivo de taxa de juros declinante até dezembro de 1997. A bem da verdade, para se compensar a queda no Produto observada no primeiro semestre de 1996 em relação ao mesmo período de 1995 e se alcançar 3% no ano 1996, como se espera, o crescimento deverá ser de 5% no fim do ano, permanecendo neste ritmo em 1997.

23. A estimativa da inflação média para o exercício de 1997, em relação a 1996, é de 10,6% (IGP-DI), contra 12%, também em parte estimados, para 1996 em relação a 1995.¹⁰ Estas taxas não estariam em desacordo com a tendência declinante dos preços que vem sendo observada desde a implantação do plano de estabilização. Contudo, a velocidade da queda que, em relação à proposta para 1996, se revelou maior do que a prevista, também parece que será maior do que a subjacente à proposta para 1997, embora com margem de erro mais reduzida. Por exemplo, já em agosto de 1996, o índice de preços da proposta revelou-se superestimado: era previsto 0,69%, e efetivamente ocorreu zero.¹¹ O mesmo está sucedendo em setembro (0,77% na proposta) e poderá se repetir em outubro.

24. A hipótese para 1997, na proposta, é de uma taxa de inflação acumulada nos 12 meses de quase 10% e média mensal próxima a 0,8%. Com a inflação em queda mais rápida que a prevista, tem-se admitido inflação em 1997 de 8% anuais, que corresponde a uma taxa de inflação mensal média de 0,65%.

⁸ Estão a cargo do orçamento da seguridade montantes substanciais de gastos com previdência, saúde e assistência social, bem como aqueles com inativos e pensionistas (encargos previdenciários da União-ÉPU) e de assistência a servidores.

⁹ Para o corrente ano, esta é a mais recente previsão do IPEA.

¹⁰ Na proposta para 1996, a taxa de inflação entre abril de 1995 e a média de 1996 foi estimada em 26,59%.

¹¹ A taxa mensal de inflação, segundo os parâmetros que orientaram a proposta, deverá oscilar no período agosto de 1996 a dezembro de 1997, ao invés de seguir uma trajetória estritamente descendente.

QUADRO VII

PROPOSTA DE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1987
DISCRIMINAÇÃO POR GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA (GND) E POR FONTE DE RECURSOS

Especificação	Grupo de Natureza de Despesa							Recursos de Todas as Fontes	
	Total	Pessoal e Enc. Sociais	Juros e Enc. Da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização Da Dívida	Outras Desp. Da Dívida	Reserva de Contingência
	(7)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
RECURSOS DO TESOURO	422 371 000 000	44 302 708 885	25 240 488 106	110 853 402 048	8 633 902 843	8 999 704 483	223 284 022 714	98 815 709	2 866 875 812
100 - Recursos Ordinários	23 516 825 006	9 961 202 650	771 487 614	6 395 483 527	3 016 568 335	428 340 520		98 815 709	824 930 081
100.A - Recursos Poder Judiciário	3 074 700 265	2 484 562 565		610 137 700					
101 - Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	26 715 544 964			25 207 696 829		1 507 847 735			
102 - Imposto Territorial Rural	82 096 706			82 096 706					
112 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5 337 619 020	4 249 328 990		1 049 871 609	38 298 614	120 407			
113 - Contribuição do Salário-Educação	2 440 844 000			2 173 041 993	267 887 007	15 000			
114 - Crédito Especial	20 000 000					75 069 000			
115 - Contribuição para o Programa Especial (PIN e PROTERRA)	750 521 056			42 046 916	633 385 140				
116 - Juros sobre Operações Financeiras - Outr.	8 942 028			8 942 028					
119 - Juros sobre Operações Financeiras - Outr.	25 380 332			15 668 132	7 802 200	1 910 000			
120 - Contrib. à A. Inv. dos Fundos de Invest. Regio. e a os Prêmios de Conc. de Prognósticos	12 000 000			12 000 000					
121 - Renda Líquida de Loteria Federal Instantânea	528 920 000	34 876 000		492 088 776	2 813 674	41 000			
124 - Contribuição à Recolha de Concorrentes de Prognósticos - FUNPEN	54 514 878			3 977 705	50 537 174	10 000			
125 - Contrib. e Adicional sobre a Recolha de Concorrentes de Prognósticos	77 632 758	18 157 399		60 632 411	16 790 347	10 000			
126 - Taxa de Fecundação dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários	32 600 000			12 397 193	37 243 816	85 323			
127 - Custas Judiciais - FUNPEN	37 243 816			1 957 467	744 500	1 357 294			
128 - Taxa de Fecundação dos Merc. de Seguro de Cap. e da Previdência Privada Aberta	25 300 000	21 240 739		2 031 306					
130 - Contribuição para o Desenvolvimento de Indústria Criomicrográfica Nacional	445 213 852	3 159 278		87 758 677	33 210 959	341 005 038			
131 - Salas de Controle - Lajes Francas - FUNDAP	1 052 237 748	212 278 750		414 877 175	24 119 228	400 902 095			
132 - Juros de Mora da Receita Administrada pela SRE SE	69 845 000				5 463 000	224 560 000			
134 - Adicional de Tarefa Portuária	330 360 000			105 800 000					
135 - Outr. parts do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	60 830 000			60 830 000					
136 - Adicional sobre as Tarifas de Passageiros Aviação Doméstica	19 131 300	3 485 260		12 343 891	3 302 349				
137 - Outr. parts dos preços de venda dos Combustíveis Automotivos	212 930 324			204 415 581	8 509 643				
138 - Outr. parts de Competição para o F. de Transporte	8 820 896			5 789 455		5 000			
139 - Alotação de Bens e Serviços - FUNDAP/BAP/PRONAVE	7 178 999 776			4 307 999 865		2 871 999 911			
142 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social	208 014 886 156		16 325 577 122	702 253 000			208 014 886 156		
143 - Recolha de Contribuições para o Plano de Seguridade Social	22 863 234 435						5 835 404 313		
144 - Recolha de Contribuições para o Plano de Seguridade Social	7 760 000								
145 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social	7 760 000								
146 - Contribuição para o Poder Judiciário	1 214 034 894			236 820 991	884 177 233	93 036 670			
148 - Contribuição para o Poder Judiciário	70 000 000			70 000 000					
149 - Contribuição para o Poder Judiciário	367 315 106	66 754 464		97 801 342	257 618 556	11 735 206			
150 - Recursos Desempenhados Antecipados	6 518 572 478	582 483 983		5 493 820 175	256 630 754	699 507 085			
151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	8 805 408 800			3 708 889 809	569 563 492	2 720 391			
153 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	18 468 726 891	12 194 143 035		8 020 272 213	246 165 251	7 093 292			
154 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	42 160 564 000			15 321 971 007	6 396 993	2 000 000			
155 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social	4 778 000 000		133 285 157	3 227 871 846	249 123 054		1 168 039 843		
156 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social	3 866 072 551								
157 - Recolha de Honorários de Advogados - FUNDAP	58 820 351			5 150 000	200 000				
158 - Multas Incidentes sobre Recolhas Administradas pela SRF-MF	958 618 297								
159 - Rec. das Oper. Ofic. de Crédito - Recolha de Dividas de Médio e Longo Prazo	2 039 432 800		1 414 072 041				635 360 759		
160 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito	2 781 457 119		84 659 079	1 073 887 730			211 380 310		
162 - Reforço Patrimonial - Alotação de Bens	5 073 000 000					5 000 000			
163 - Reforço Patrimonial - Privatizações	720 000 000					720 000 000			
164 - Títulos de Dívida Agrária - Série "D" - Moeda Corrente	427 000 000								
167 - Títulos de Dívida Agrária - Série "D" - Moeda Corrente	1 853 718 142								
171 - Recursos das Oper. Ofic. de Crédito - Retorno de Operações de Crédito	2 814 637 789		1 053 718 142				427 000 000		
173 - Recursos das Oper. Ofic. de Crédito - Retor. de Oper. de Crédito a Estações e Municípios	3 214 157 995		1 888 821 956				826 015 833		
186 - Recursos das Oper. Ofic. de Crédito - Retorno de Refinanc. de Dividas do Clube de Paris	327 038 000		154 709 000						
185 - Recursos das Entidades Internacionais	34 120 000			25 048 028	9 071 972		172 328 000		
187 - Recursos do Fundo de Amortização da Dívida	200 000 000		200 000 000						
189 - Recursos do Fundo Social de Emergência	14 472 848 483	9 600 669 324		4 710 434 071	731 0033	154 215 155			
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	7 554 000 000	737 693 008	12 307 178	3 472 656 062	1 112 350 862	1 879 542 782	542 997 248		
213 - Produto de Aplicação dos Rec. e Cont. do Salário Educação	303 370 376			163 370 376	139 600 000	734 600 000			
248 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda	748 200 000								
249 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda	5 000 000								
250 - Recursos Desempenhados Antecipados	6 472 599 852	737 693 008	12 307 178	3 395 546 954	950 000 000	944 942 762	542 997 248		
295 - Doações de Entidades Internacionais	18 820 000			14 600 000	3 900 000				
296 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	18 820 000			14 600 000	3 900 000				
TOTAL	429 827 000 000	45 041 406 893	25 252 775 284	114 334 453 050	7 142 353 765	10 778 247 225	223 868 078 482	98 815 709	2 866 875 812

Fonte: Secretaria dos Orçamentos Federais e P. nº 8 de 1998-CN. Elaboração das Assessorias
PII - Recalculadas Financeiras

25. Apurou-se também que: (a) previsão de crescimento da massa salarial é de 15%. Isto nada mais é, praticamente, do que a combinação das hipóteses de crescimento de preços e do PIB na proposta; (b) a taxa de câmbio média utilizada para o exercício é de R\$ 1,07 (contra R\$ 1,01 em 1996); e (c) a taxa de juros real incidente sobre as novas colocações de títulos da dívida mobiliária, acumulada, é estimada em 10,4%, contra 13,5% ao ano em 1996 (efetivamente ocorrido até junho e estimado até dezembro). Menos claras são as premissas quanto a: (a) percentual de reajuste dos salários dos setor público, que seria de 10% se de fato o gasto com pessoal e encargos sociais em 1996 venha a ser de R\$ 39,7 bilhões;¹² e (b) o reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo em maio de 1997.

A. VI - AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

26. A evolução das receitas do Tesouro Nacional entre 1995 e 1997 está no Quadro IX. O Quadro X classifica as receitas da proposta, desdobrando aquelas do Tesouro e as demais, e as correntes e de capital. A proposta consigna recursos relativos ao Adicional de Tarifa Portuária (ATP), no valor de R\$ 70 milhões, cujos recursos não irão se materializar, visto que essa contribuição foi recentemente extinta.

A. VII - AS RECEITAS NÃO FINANCEIRAS

27. As receitas não financeiras, do Tesouro e de outras fontes para 1997, computadas para fins do cálculo das necessidades de financiamento do governo central, estão sendo estimadas em R\$ 177,2 bilhões, desdobrados da seguinte maneira: R\$ 117,4 bilhões de receitas de impostos e contribuições, na maior parte administrados pela SRF; R\$ 46,2 bilhões de receitas da Previdência; R\$ 6,6 bilhões de arrecadação direta dos órgãos e outros ingressos do Tesouro; e R\$ 6,8 bilhões de recursos de outras fontes.¹³

28. Nossa primeira preocupação ao proceder a análise da receita foi a de não deixar que se repetisse o erro cometido na proposta para 1996.¹⁴ A Mensagem pouco esclareceu quanto aos procedimentos metodológicos usados para estimar receitas e, até o momento, as informações complementares recebidas pouco acrescentaram. A audiência pública com o Secretário da Receita Federal não ocorreu. Em particular,

¹² O crescimento vegetativo seria de 3%.

¹³ Na proposta para 1996 as receitas não financeiras do Tesouro foram estimadas em R\$ 165,9 bilhões, caso fossem integralmente aprovadas as medidas em tramitação no Congresso Nacional e as hipóteses quanto à inflação e ao crescimento do PIB, principalmente, estivessem corretas. O Executivo estima arrecadar efetivamente R\$ 139,9 bilhões neste exercício. Deste valor, R\$ 95,6 bilhões são derivados de tributos e contribuições, na maior parte administrados pela SRF (frustração da ordem de 18,3%), R\$ 39,5 bilhões oriundos da contribuição de empregadores e trabalhadores para a seguridade social (frustração de 10,8%) e R\$ 4,6 bilhões diretamente arrecadados.

¹⁴ Só por conta de erro na estimativa da inflação, a parcela das receitas administradas pela SRF que independia da aprovação de medidas em tramitação foi superavaliada na proposta de 1996 em cerca de mais de 10%, considerando-se as taxas mensais observadas até agora e as reestimativas oficiais para o período setembro-dezembro. Relativamente a pouco mais de R\$ 90 bilhões esperados para 1996, o erro seria da ordem de R\$ 9,5 bilhões.

QUADRO IX
EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOUREIRO

ESPECIFICAÇÃO	LEI		ARRECADAÇÃO		VAR. %	ORÇAMENTO (LEI)		REVISÃO ORÇAMENTO	PROPOSTA		VAR. %
	1995		1995			1996			1997		
	1995	1996	1995	1996		1996	1996		1997	1997	
RECEITAS CORRENTES	111.437.955.970	137.611.855.423	23,5	165.620.302.231	141.492.032.677	174.716.229.018	5,5				
RECEITA TRIBUTÁRIA	42.662.503.968	50.467.606.125	18,3	65.686.545.296	53.800.700.000	61.442.698.821	-6,5				
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	3.290.040.000	4.877.229.872	48,2	6.760.285.770	4.027.500.000	4.538.788.467	-32,9				
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	840.000	16.880.027	1.909,5	7.089.040	9.100.000	3.989.740	-43,7				
IMPOSTO SOBRE A RENDA	22.595.880.000	28.297.878.743	25,2	37.410.636.340	31.845.100.000	36.299.566.131	-3,0				
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	298.920.000	99.133.600	-66,8	320.525.880	213.100.000	119.385.267	-62,8				
IMPOSTO S/PROD. INDUSTRIALIZADOS	12.782.520.000	13.434.246.577	5,1	17.663.102.700	14.813.200.000	17.267.385.790	-2,2				
IMPOSTO S/OPERAÇÕES FINANCEIRAS	3.346.200.000	3.204.702.800	-4,2	3.091.834.160	2.711.100.000	2.599.263.808	-15,9				
IMPOSTO PROV. S/MOV. FINANCEIRA-IPMF		158.994.643	0,0				0,0				
OUTROS TRIBUTOS	348.103.968	378.539.863	8,7	433.071.406	181.600.000	614.319.618	41,9				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	62.611.778.527	65.007.291.122	3,8	92.224.195.850	79.566.030.981	98.026.542.560	6,3				
CONTRIB. EMPREG. TRAB. P/SEG. SOCIAL	29.552.400.000	32.164.607.001	8,8	44.297.370.000	39.534.400.000	46.229.000.000	4,4				
CONTRIBUIÇÃO FINANC. SEG. SOCIAL	14.697.120.000	15.246.837.512	3,7	18.327.826.790	16.974.800.000	20.411.607.025	11,4				
CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.750.464.000	2.312.109.183	32,1	1.899.258.084	2.976.000.000	2.680.000.000	41,1				
CONTRIBUIÇÕES P/ PROGRAMAS PIS/PASEP	7.949.160.000	5.887.310.233	-25,9	7.595.400.000	6.900.100.000	8.295.178.886	9,2				
CONTRIB. SALCRO PESSOAS JURÍDICAS	5.331.600.000	5.606.627.065	5,2	7.383.614.930	8.213.800.000	8.057.533.663	9,1				
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIN E PROTERRA	436.560.000	88.872.462	-79,6	996.010.120	816.800.000	833.900.000	-16,3				
CONTRIB. S/REC. CONC. PROGNOSTICOS	205.140.000	15.956.821	-92,2	20.304.600	402.400.000	59.514.879	193,1				
CONTRIB. S/MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA							0,0				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	2.689.334.527	3.684.970.845	37,0	11.704.411.326	3.747.730.981	6.149.808.107	-47,5				
RECEITA PATRIMONIAL	1.202.735.961	5.848.701.149	386,3	1.935.853.931	1.935.853.931	2.553.631.063	31,9				
RECEITA AGROPECUÁRIA	294.898	49.780.356	16.780,5	23.876.535	23.876.535	17.179.994	-28,0				
RECEITA INDUSTRIAL	246.054.642	77.228.679	-68,6	225.910.400	225.910.400	43.558.808	-80,7				
RECEITA DE SERVIÇOS	2.298.250.053	7.124.677.894	210,0	2.867.314.294	2.867.314.294	9.234.425.129	222,1				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	139.007.646	98.673.796	-29,0	55.566.783	55.566.783	19.647.768	-64,6				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.277.330.275	8.937.896.302	292,5	2.601.039.142	3.016.779.753	3.378.544.875	29,9				
RECEITA DE CAPITAL	198.161.843.595	121.632.275.325	-38,6	136.743.083.341	151.269.389.458	247.654.770.982	81,1				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	185.676.516.043	106.888.961.645	-42,4	126.830.117.586	141.356.423.703	238.757.070.591	88,2				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	181.391.372.138	104.735.130.326	-42,3	124.860.030.715	139.386.336.832	223.051.513.661	78,6				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	4.285.143.905	2.153.831.319	-49,7	1.970.086.871	1.970.086.871	15.705.556.930	697,2				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	8.034.608.819	3.579.544.298	-55,4	7.449.561.732	7.449.561.732	5.220.303.632	-29,9				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	4.450.718.733	11.163.769.382	150,8	2.463.404.023	2.463.404.023	3.677.396.759	49,3				
RESULTADO DO BANCO CENTRAL		57.103	0,0	1.330.397.483	1.330.397.483		-100,0				
REMUNERAÇÃO DISPON. TESOUREIRO NACIONAL	820.944.000	5.946.026.402	624,3	2.141.362.000	2.141.362.000	3.214.157.995	50,1				
DEMAIS RECEITAS DE CAPITAL	3.629.774.733	5.217.742.980	43,7	322.042.023	322.042.023	463.238.764	43,8				
TOTAL	302.363.385.572	292.761.422.135	-16,3	302.363.385.572	292.761.422.135	422.371.000.000	39,7				

QUADRO X

RECEITAS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1997

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ milhões VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO	213.929.113.844
1.1 RECEITAS CORRENTES	174.716.229.018
1.1.1 Receita Tributária	61.442.698.821
Imposto sobre a Importação	4.538.788.467
Imposto sobre a Exportação	3.989.740
Imposto sobre a Renda	36.299.566.131
Imposto Territorial Rural	119.385.267
IPI	17.267.385.790
IOF	2.599.263.808
Taxas	614.319.618
1.1.2 Receitas de Contribuições	98.026.542.560
Contr. Empreg. Trab. p/ Seg. Social	46.229.000.000
COFINS	20.411.607.025
Contr. Salário-Educação	2.680.000.000
Contr. PIS/PASEP	8.295.178.886
CSLL	8.057.533.663
PIN/PROTERRA	833.900.000
Rec. Concursos Prognósticos	59.514.879
CPMF	5.310.000.000
Outras Contribuições	6.149.808.107
Das quais: Plano de Seguridade Social do Servidor	(4.222.780.678)
1.1.3 Receita Patrimonial	2.553.631.063
Da qual: Receitas de Valores Mobiliários	(2.022.336.377)
1.1.4 Receita Agropecuária	17.179.994
1.1.5 Receita Industrial	43.558.808
1.1.6 Receita de Serviços	9.234.425.129
Da qual: Serviços Financeiros (Juros e outros)	(7.724.644.946)
1.1.7 Transferências Correntes	19.647.768
1.1.8 Outras Receitas Correntes	3.378.544.875
Das quais: Multas e Juros de Mora	(2.607.927.840)
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	39.212.884.826
1.2.1 Operações de Crédito Internas	21.358.864.789
1.2.2 Operações de Crédito Externas	8.956.319.646
1.2.3 Alienação de Bens	460.809.220
1.2.4 Amortização de Empréstimos	5.220.303.632
1.2.5 Outras Receitas de Capital	3.216.587.539
Das quais: Remuneração de Disponibilidades do Tesouro	(3.214.157.995)
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES	7.556.000.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	6.346.835.933
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.209.164.067
SUB-TOTAL (1+2)	221.485.113.844
3. REFINANC. DA DÍVIDA PÚBLICA MOB. FEDERAL	208.441.886.156
3.1 - Operações de Crédito Internas	201.692.648.872
3.2 - Operações de Crédito Externas	6.749.237.284
TOTAL	429.927.000.000

Fonte: PL nº 8/96 - CN

ainda que solicitada, faltou a memória de cálculo completa das estimativas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) demonstrando a previsão das receitas brutas administradas, com base na arrecadação provável do atual exercício, na correção da base e nas alterações da legislação.¹⁵ Não é demais sublinhar a importância desse demonstrativo. Ele constou do parecer preliminar referente ao orçamento de 1996 e acompanhou a proposta orçamentária do exercício de 1995 por iniciativa da Poder Executivo (PL nº 3, de 1994, vol. I, Anexo I).¹⁶

29. As projeções das receitas de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se basearam, segundo a Mensagem, principalmente nos pressupostos sobre inflação e crescimento já citados, na arrecadação realizada de janeiro a maio deste ano e em alguns ajustes decorrentes de alterações na legislação ou na base impositiva. Essas receitas de impostos e contribuições respondem por quase 63% de todos os recursos orçamentários de origem não financeira desse valor, totalizando R\$ 111,3 bilhões.

30. Como visto anteriormente, para se compensar a queda no Produto observada no primeiro semestre de 1996 em relação ao mesmo período de 1995 e se alcançar aumento de 3% no ano de 1996, o crescimento do Produto deverá ser de cerca de 5% no segundo semestre. Mantida esta taxa para 1997, os ganhos decorrentes dessa revisão do percentual serão de pouco mais de 1%, afetando nesta proporção aquelas receitas que reagem proporcionalmente ao PIB. Do lado dos preços, adotada uma nova hipótese de inflação mensal média, da ordem de 0,65% a partir de outubro de 1996, a taxa de inflação média para 1997 cairia para 8%, implicando uma perda de recursos de 2,3% (Quadro XI). Este percentual não incide sobre todas as receitas, visto que há algumas categorias que não são afetadas pelas variações correntes de preços. Combinando os impactos positivos da reestimativa de crescimento do Produto com os impactos negativos da evolução mais lenta do índice de preços, o efeito líquido seria uma perda em torno de R\$ 1 bilhão.¹⁷ No entanto, considerando-se o efeito sobre as receitas de uma elasticidade da arrecadação federal crescente em função do percentual de incremento do PIB, esta perda teórica seria seguramente compensada.¹⁸

31. Contudo, subsiste uma questão sobre a qual nos debruçaremos durante a apreciação da proposta. A Medida Provisória nº 1.516, de 29 de agosto de 1996,

¹⁵ Quando estávamos finalizando este documento, as Assessorias receberam cópia de demonstrativo de cálculo das receitas brutas que, infelizmente, não contém o nível de detalhamento de anos anteriores e que não possibilita a avaliação segura das estimativas.

¹⁶ Entre os vetos da LDO de 1997 esteve o demonstrativo da "evolução da receita ... do Tesouro Nacional, contendo ... a programação para 1997, segundo categorias econômicas, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens." (art. 3º, § 3º, inciso XVIII). Como agravante, as explicações sobre as estimativas de receitas exigidas no art. 3º, § 2º, inciso IV, que integram a Mensagem, são claramente insuficientes.

¹⁷ A "perda" foi calculada sobre uma receita da ordem de R\$ 90 bilhões. Note-se que a perda percentual é relativamente pequena em comparação com a frustração de 1996, que, só por conta de preços, estimamos em 10%, confirmando a Nota Técnica Conjunta nº 04/96 (ver ainda Quadro I).

¹⁸ Evidentemente, caso as previsões otimistas do Ministério de Planejamento se confirmem, um crescimento de 9% do PIB compensaria com enorme folga as perdas decorrentes de menores taxas de inflação, ampliando receitas em mais de 5%.

QUADRO XI

ORÇAMENTO: INFLAÇÃO PREVISTA E OBSERVADA

MÊS	TAXAS DE INFLAÇÃO			
	ORÇ 1996		ORÇ 1997	
	PREVISTAS ⁽²⁾	OBSERVADAS ⁽³⁾	PREVISTAS ⁽⁴⁾	OBSERVADAS ⁽³⁾
	(A)	(B)	(A)	(B)
Janeiro/95	1,36	1,36	...	...
Fevereiro	1,15	1,15	...	...
Março	1,81	1,81	...	...
Abril	2,30	2,30	...	...
Maio	2,47	0,40	...	...
Junho	2,38	2,62	...	...
Julho	2,28	2,24	...	...
Agosto	2,09	1,29	...	...
Setembro	2,00	-1,08	...	...
Outubro	1,81	0,23	...	...
Novembro	1,71	1,33	...	...
Dezembro	1,43	0,27	...	...
Janeiro/96	1,43	1,79	1,79	1,79
Fevereiro	1,33	0,76	0,76	0,76
Março	1,23	0,22	0,22	0,22
Abril	1,23	0,70	0,70	0,70
Maio	1,14	1,68	1,68	1,68
Junho	1,05	1,22	1,22	1,22
Julho	0,95	1,09	1,11	1,09
Agosto	0,95	0,00	0,69	0,00
Setembro	0,90	0,00	0,77	0,00
Outubro	0,90	0,65	1,37	0,65
Novembro	0,86	0,65	0,67	0,65
Dezembro	0,86	0,65	-0,47	0,65
Janeiro/97	...	...	0,81	0,65
Fevereiro	...	...	0,64	0,65
Março	...	...	0,70	0,65
Abril	...	...	0,68	0,65
Maio	...	...	1,13	0,65
Junho	...	...	0,93	0,65
Julho	...	...	1,05	0,65
Agosto	...	...	0,76	0,65
Setembro	...	...	0,76	0,65
Outubro	...	...	1,21	0,65
Novembro	...	...	0,56	0,65
Dezembro	...	...	0,32	0,65
Índice abril de 1995	106,7821	106,7821	...	...
Índice médio 1996	135,21	121,74	106,86	106,07
Índice médio 1997	...	...	118,18	114,56
Médio 96/Abril 95	1,2662	1,1401	...	...
Média 97/Média 96	...	...	1,1060	1,0801
1-(B)/(A)%		10,0		2,3

Fonte: Secretaria de Orçamento Federal; Ministério da Fazenda; e IBGE. Elaboração das Assessorias.

6

⁽²⁾ Proposta orçamentária de 1996.

⁽³⁾ Observado até agosto de 1996. Estimado em setembro. A partir de outubro, inflação anual de 8%.

⁽⁴⁾ Proposta orçamentária de 1997.

publicada no dia do encaminhamento da proposta ao Congresso, alterou a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).¹⁹ Sabe-se que a medida resultará em receitas adicionais da ordem de R\$ 2,4 bilhões em 12 meses, e de R\$ 1.966 milhões em 1997. Este valor se desdobra em R\$ 1.393 milhões de IRPJ (valor bruto) e R\$ 572 milhões de CSLL, à vista da proporção entre as receitas (brutas) dos dois tributos para 1997.

32. Tais receitas, de acordo com a LDO, *poderiam* ter constado da proposta como *condicionadas*. Constatamos que não o foram. No aspecto formal, a Mensagem não cita como alterações para 1997 aquelas decorrentes da adoção da MP nº 1.516/96, menos ainda a memória de cálculo das estimativas de receitas adicionais de IRPJ e de CSLL.^{20, 21} Ademais, nem a programação anexa ao projeto de lei indica receitas e despesas condicionadas correspondentes. Em segundo lugar, a MP não está citada na legislação da receita a que se refere o art. 3º, V, da LDO. Contudo, é admissível que tais receitas não constem da proposta, tendo-se em conta a data em que a MP foi adotada.

33. As informações recebidas não permitiram que fizéssemos uma avaliação segura a respeito de estarem ou não incluídas na proposta os valores resultantes dessa medida provisória. Contudo, as receitas do IRPJ e da CSLL previstas para 1997 parecem não denotar os acréscimos esperados, de um ano para outro. Alguns exercícios numéricos nos fazem acreditar que tais efeitos não foram computados.

34. A preços correntes, o recolhimento bruto de receitas administradas pela SRF, efetuado até agosto de 1996, atingiu R\$ 58 bilhões. Considerada a arrecadação até agosto, é perfeitamente razoável estimar ingressos da ordem de R\$ 90 bilhões até o final do exercício de 1996 (incluindo cerca de R\$ 1 bilhão relativos a fundos de investimentos, que não integram mais os orçamentos da União). A expectativa de um pequeno aumento nas receitas no segundo semestre, em comparação com o primeiro, é

¹⁹ A medida produzirá efeitos em relação a períodos de apuração dos tributos a partir de 1º de janeiro de 1997. Com a adoção dessa MP até fim de agosto, teria sido possível realizar ingressos adicionais da CSLL já a partir de dezembro; quanto ao IRPJ, só no exercício seguinte, por força do princípio da anterioridade. Os efeitos em termos de receitas decorrem da determinação de que o valor da CSLL, antes registrado como despesa, deixa de ser dedutível da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, ao mesmo tempo em que as alíquotas, que passam a ser alíquotas efetivas, são fixadas em 18% para as instituições financeiras (reduzida) e em 8% para as demais empresas (mantida).

²⁰ De fato, a LDO determinou, em seu art. 44, *caput* e § 1º, que "Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária anual *poderão* ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de ... medida provisória que esteja em tramitação no Congresso..." (grifo nosso) e que "Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo...o Poder Executivo...identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada...com a memória de cálculo das estimativas; e ...apresentará, no projeto..., programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação". Enquanto o projeto de lei orçamentária estiver sendo apreciado no Congresso, tais receitas podem ser incorporadas como condicionadas.

²¹ Deve-se pela mesma razão concluir que as receitas resultantes da contribuição dos inativos para o plano de seguridade social do servidor, contempladas explicitamente na proposta e destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, deveriam constar como condicionadas (MP nº 1.415/96). Uma estimativa preliminar é de que os valores envolvidos alcancem R\$ 1,8 bilhão.

justificada pelo ritmo mais rápido de crescimento da atividade econômica e pelo aumento dos preços, ainda que a taxas menores que nos oito primeiros meses.

35. O valor acima, embora inferior à da SRF informada pela Imprensa, de R\$ 94 bilhões, é compatível com este, visto que R\$ 3 bilhões correspondem a receitas diversas que não são administradas pelo órgão. A mera aplicação dos multiplicadores antes comentados de crescimento do PIB e dos preços sobre R\$ 89 bilhões projeta as receitas de 1997 em R\$ 102 bilhões, aos quais se somarão os itens seguintes: (i) as receitas da CPMF, estimadas agora em R\$ 5,3 bilhões, a serem cobradas a partir de janeiro; (ii) o "saldo" de R\$ 3,7 bilhões das receitas decorrentes de medidas na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) adotadas em fins de 1995, que repercutirá em 1997, sendo estimados em R\$ 2,35 bilhões de IRPJ e R\$ 1,35 bilhões de CSLL; e (iii) a arrecadação da contribuição dos inativos para o plano de seguridade social do servidor, estimada em R\$ 1,8 bilhão. O montante total obtido de R\$ 113 bilhões superaria os R\$ 111,3 bilhões previstos para o orçamento de 1997, reforçando nossa dúvida quanto a que a proposta já contenha as receitas adicionais.

36. Examinando-se a arrecadação tributo a tributo administrado pela SRF, temos que o IRPJ somou, até agosto de 1996, R\$ 8,3 bilhões (brutos), podendo ser estimado em cerca R\$ 13 bilhões no exercício de 1996, dos quais R\$ 1 bilhão relativo aos fundos de investimentos. A simples aplicação das taxas de crescimento e de inflação da proposta aos R\$ 12 bilhões restantes e a consideração, nos cálculos, do ganho de R\$ 2,35 bilhões anteriormente citado deveria elevar a previsão do IRPJ em 1997 a R\$ 16 bilhões. O valor estimado na proposta está no mínimo R\$ 2,5 bilhões abaixo, donde claramente não incluiria os ganhos da adoção da MP nº 1.516/96.²²

37. A arrecadação da CSLL foi de R\$ 4,4 bilhões até agosto, podendo ser avaliada em ao menos R\$ 6,8 bilhões para todo o atual exercício. Para 1997, a simples aplicação das taxas de crescimento e de inflação da proposta e a consideração do ganho de R\$ 1,35 bilhão deveria elevar a previsão da CSLL a cerca de R\$ 9 bilhões. O valor estimado na proposta está no mínimo R\$ 500 milhões abaixo, donde claramente não incluiria os ganhos da adoção da MP nº 1.516/96.

38. A carga tributária federal bruta, segundo a proposta, cresceria de no mínimo 18,5% do PIB em 1995 e 1996, para 19,7% do PIB em 1997, segundo a proposta, sem contudo superar o patamar de 20% do PIB, projetado na proposta para 1996.²³ Já o total da receita orçamentária não financeira passaria de 20% do PIB em 1995 para 21,3% em 1997.

²² A Mensagem oferece a explicação para esta aparente queda da arrecadação em termos reais, que é o expurgo de parte da correção referente à declaração de ajuste do IRPJ de 1996, ano-base 1995, afetando no mesmo sentido as receitas da CSLL de que trata o tópico seguinte.

²³ Considerou-se apenas os recursos do Tesouro provenientes de tributos e contribuições. Estas percentagens de carga tributária federal podem estar subavaliadas, pois não houve a inclusão de recursos diretamente arrecadados nem de recursos de outras fontes que, na proposta para 1997, somam R\$ 13,2 bilhões. A carga tributária global em 1997 alcançaria cerca de 30% do PIB, admitindo-se que tributos estaduais e municipais representem 9% do PIB e o FGTS, o histórico 1% do PIB.

A. VIII - AS RECEITAS FINANCEIRAS

39. As receitas financeiras, na proposta, somam R\$ 252,7 bilhões, dos quais 82,5% referem-se ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal (Quadro XII). Vale mencionar o seguinte:

(a) o segundo item em valor resulta da emissão de Notas do Tesouro Nacional, destinadas na proposta ao pagamento de juros (R\$ 16,3 bilhões), amortização da dívida contratual (R\$ 5,8 bilhões) e a outras despesas correntes (pouco mais de R\$ 700 milhões);

(b) a previsão de transferências para o Tesouro a título de resultado operacional do Banco Central é nula. De fato, o BACEN continuará a apurar perdas por conta da diferença entre taxas de juros ativas e passivas na acumulação de reservas internacionais, como vem ocorrendo desde 1995;²⁴

(c) as receitas decorrentes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional depositadas no BACEN são estimadas em R\$ 3,2 bilhões. A execução em 1995 atingiu R\$ 5 bilhões. O orçamento em vigor prevê ingressos anuais da ordem de R\$ 2,1 bilhões, e a execução até julho foi de R\$ 1,9 bilhão. Esta fonte está comprometida integralmente, na proposta, com o pagamento de juros e encargos da dívida;

(d) os recursos das operações oficiais de crédito, derivados de juros e retornos de empréstimos, somam R\$ 9,8 bilhões, com aumento de 36% em relação ao orçamento em vigor. Destacam-se os aumentos de R\$ 1,8 bilhão nos retornos de financiamentos de médio e longo prazo, de R\$ 1 bilhão nos retornos de financiamento concedidos a Estados e Municípios e de R\$ 1 bilhão nos demais retornos de financiamentos, e a queda de R\$ 1,2 bilhão nos recursos das operações oficiais de crédito propriamente ditos; e

(e) o programa de privatização deverá carrear para o Tesouro recursos estimados em R\$ 5,1 bilhões, que serão gastos com a amortização da dívida.

A. IX - AS DESPESAS

40. A despesa global fixada para 1997, excluídas as amortizações da dívida de R\$ 223,8 bilhões, monta a R\$ 206,1 bilhões, 3,6% a mais que o orçamento aprovado para 1996, dentre a qual se destacam: a) R\$ 46,3 bilhões destinados a benefícios previdenciários (22,5%); b) R\$ 45,0 bilhões reservados para pagamentos de pessoal e encargos (21,8%); c) R\$ 52,1 bilhões para custeio da máquina administrativa e outras despesas correntes e de capital, incluindo inversões financeiras (25,3%); d) R\$ 26,8 bilhões previstos para transferências constitucionais (13,0%); e) R\$ 25,3 bilhões para cobrir juros reais da dívida pública (12,3%); e f) R\$ 7,7 bilhões para investimentos (3,8%). Destaca, ainda, o valor R\$ 2,9 bilhões destinados à reserva de contingência, (1,4%).

41. A fixação das despesas correntes e de capital obedeceu a procedimentos variados, cujos principais são citados a seguir. Para as despesas com atividades-meio, o órgão central de planejamento informou ter ajustado as demandas setoriais aos valores de execução, e sobre os resultados aplicou um redutor de 7%, implicando que-

²⁴ Este item esteve ausente no orçamento de 1995, quando começaram os resultados operacionais negativos da instituição. Estranhamente constou previsão de receitas decorrentes da transferência de resultados do Banco Central no orçamento de 1996, de R\$ 1,3 bilhão, que não vêm se realizando.

QUADRO XII**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1997****RECEITAS FINANCEIRAS**

(Em R\$ milhões)

RECEITA	VALOR
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	3.214
Juros das Operações Oficiais de Crédito	2.782
Retorno das Operações Oficiais de Crédito	7.035
Reforma Patrimonial (alienações)	6
Fundo de Amortização da Dívida	200
Resultado do Banco Central	
Notas do Tesouro Nacional-P	427
Títulos da Dívida Agrária	720
Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal	208.015
Notas do Tesouro Nacional-Tesouro	22.862
Operações de Crédito Internas-Tesouro	8
Operações de Crédito Externas-Tesouro	1.651
Reforma Patrimonial (privatizações)	5.073
Operações de Crédito Internas-outras fontes	748
Operações de Crédito Externas-bens e serviços-o. fontes	5
TOTAL	252.746

Fonte: Secretaria de Orçamento Federal e PL nº 8/96-CN.
Elaboração das Assessorias.

da nominal em relação a 1996. Para as atividades-fim, mantiveram-se os valores de 1996. Para os novos projetos e para aquelas atividades constantes do documento "Brasil em Ação", considerados prioritários para o Executivo, o tratamento foi caso a caso, com aumento para alguns programas de caráter social. Comparando-se tais procedimentos com os usados nas estimativas das receitas, fica evidenciada a continuação do processo de ajuste fiscal em parte amparado na contenção dos gastos públicos. As despesas com pessoal e os benefícios previdenciários foram objeto de previsões específicas, comentadas abaixo.

A. X – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

42. Para pessoal e encargos sociais está previsto um desembolso de R\$ 45,0 bilhões para 1997, dos quais R\$ 25,9 bilhões (57,5%) destinados a atender ao pessoal ativo e R\$ 19,1 bilhões (42,5%) para cobrir aposentadorias e pensões. Na proposta de 1996, estes percentuais eram respectivamente 60,5% e 39,5%.

43. A previsão para 1997 foi realizada tomando por base a folha de pagamento de março de 1996, depurada de adiantamentos salariais, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações, restituições e depósitos compulsórios.

44. O crescimento é de 13,4% em relação ao valor indicado na Mensagem como de execução provável para 1996 – praticamente o mesmo consta do Quadro de Detalhamento da Despesa do orçamento de 1996 – é explicado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamentos da ordem de 3% e pela perspectiva de "eventual alteração na tabela de vencimentos dos servidores no próximo ano", que corresponderia a um reajuste de 10%.

45. As despesas com pessoal parecem ter sido subestimadas na proposta para 1996. A julgar pelos dados mensais do Tesouro Nacional e da Previdência e pelos pagamentos de pessoal a cargo de outras fontes, parece mais realista admitir que serão executados cerca de R\$ 41,5 bilhões de despesas de pessoal em 1996, na hipótese de gasto mensal de R\$ 3,1 bilhões, crescimento vegetativo na faixa acima citada e um aumento dos precatórios em R\$ 200 milhões. Confirmada esta suposição, o reajuste salarial em 1997 seria inferior ou acabará não ocorrendo, pelo menos não de forma geral.

46. Essencialmente em conexão com despesas de pessoal, está a questão dos orçamentos do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Amparados no disposto no art. 99, § 2º, I, da Constituição, esses tribunais não encaminharam suas programações de despesas nos limites acordados conjuntamente com o órgão central de planejamento. A proposta orçamentária traz em anexo os pleitos dessas entidades, que excedem aqueles limites em cerca de R\$ 1,9 bilhão. O excesso se deve predominantemente a despesas com pessoal, decorrentes de alteração nos respectivos planos de carreira pretendidos. As dotações para estas três unidades estão incluídas na reserva de contingência, no valor de R\$ 3,1 bilhões.²⁵

²⁵ O total da reserva de contingência soma portanto R\$ 6 bilhões nos orçamentos fiscal e da seguridade, sendo o diferença em atendimento ao disposto na LDO.

A. XI - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

47. A despesa orçamentária com juros e encargos da dívida pública, interna e externa (conceito de caixa) está prevista em R\$ 25,3 bilhões, aumentando 13% em relação aos R\$ 22,3 bilhões orçados para 1996. Do total, R\$ 19,9 bilhões referem-se a juros e encargos da dívida interna e R\$ 5,4 bilhões são relativos à dívida externa. Dos juros referentes à dívida interna R\$ 15,7 bilhões correspondem à dívida pública mobiliária e o restante deve-se basicamente à dívida contratual interna. Do total dos juros da dívida pública mobiliária, apenas R\$ 771 milhões serão financiados com recursos ordinários do Tesouro Nacional (contra R\$ 4,7 bilhões no orçamento de 1996, dos quais R\$ 3 bilhões já executados até agosto), e o restante mediante a emissão de novos títulos, retornos de financiamento de dívidas de longo e médio prazo, recursos do Fundo de Amortização da Dívida e resultados das disponibilidades do Tesouro Nacional.

48. Tanto o valor de R\$ 25,2 bilhões (caixa), como os R\$ 15,5 bilhões do cálculo das necessidades de financiamento (competência), referem-se a juros reais. Com a queda da inflação e a predominância de colocação de títulos com taxa prefixada, o montante de correção monetária e cambial incluído na proposta como amortização é de apenas R\$ 596 milhões, podendo-se dizer que os juros nominais para 1997 importam em R\$ 25,8 bilhões.

49. Relativamente à execução orçamentária de 1995, o aumento dos gastos com juros e encargos da dívida será de exatos 50%, apesar da queda acentuada no período das taxas reais de juros incidentes sobre a dívida mobiliária interna. A principal explicação para isso é o crescimento da dívida pública, impulsionado pelos altos encargos pagos mediante a emissão de títulos a partir do início do plano de estabilização.

50. Os gastos com juros e encargos da DPMF interna foram superestimados no orçamento de 1995, fato que poderá se repetir em 1996. Em 1995 foram autorizadas despesas com juros de R\$ 26,1 bilhões e apenas R\$ 16,8 bilhões foram liquidados. Para 1996, os valores relativos à dívida mobiliária interna teriam sido calculados na base de 18% sobre o estoque dessa dívida; contudo, a taxa média real (Selic efetiva) para este ano se situará em torno de 13,8 %, evidenciando forte queda frente a 1995, quando foi de 33,1%. Para 1997 a mesma taxa foi estimada em 10,9%, em média. Já a dotação do total da dívida pública mobiliária interna para 1996 será ultrapassada em cerca de R\$ 3 bilhões, em virtude do subdimensionamento do seu estoque em dezembro de 1995, da frustração de entradas de receitas no Plano Nacional de Desestatização-PND, e do resultado nulo do BACEN, além de rolagens não previstas.

51. Finalmente vale notar que não tem sido bem esclarecida a metodologia do cálculo dos juros líquidos reais do governo central (Tesouro + Bacen) pelo critério de competência no conceito NFSP. Este ano o demonstrativo da "Projeção de Juros do Governo Central", elaborado pelo Banco Central e disponíveis para os orçamentos de 1995 e 1996, não foram fornecidos até agora. O Quadro I, apresentado anteriormente, mostra a considerável subestimativa dos "juros reais por competência-conceito NSFP" para o exercício de 1996. O gasto com juros nesse conceito foi estimado na proposta orçamentária correspondente em R\$ 8,5 bilhões, enquanto que o valor provável será de R\$ 14,4 bilhões em 1996, R\$ 250 milhões a menos que o executado em

1995. Para o exercício de 1997 estão previstos gastos da ordem de R\$ 15,6 bilhões com os juros reais líquidos do governo central.

A. XII - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS

52. As transferências a Estados, DF e Municípios (unidade orçamentária 73.000) totalizam em 1997 R\$ 30 bilhões, dos quais R\$ 27,1 bilhões referem-se a transferências constitucionais. Este valor representa um forte incremento (23%) relativamente à execução provável para 1996. As principais razões para esse desempenho, além do crescimento das receitas, são: a) já foram deduzidos os valores do Fundo de Estabilização Fiscal da base de cálculo das transferências relativas a 12 meses de 1996; por outro lado, para 1997 a dedução só atingiu as receitas partilhadas durante 6 meses, devido à extinção provável do Fundo em junho; e b) os ganhos da reforma do IRPJ em 1995 deverão gerar um "saldo" de receitas adicionais em 1997.

A. XIII - PRECATÓRIOS

53. Os precatórios, com a estabilidade de preços, crescem na programação orçamentária. Além disso, a funcional-programática foi revista de forma a evitar que tais encargos ficassem ocultos na programação. O valor dos precatórios na proposta para 1997 é de R\$ 3,1 bilhões. Deste valor, R\$ 923 milhões estão incluídos nos gastos com pessoal (R\$ 713 milhões em 1996). Tais gastos estão contabilizados na proposta nas atividades "Pagamentos de Sentenças Contra a União", no caso da administração direta (mais de R\$ 920 milhões), e em "Cumprimento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado", no caso das autarquias e fundações (R\$ 2,2 bilhões). Estes últimos valores estão influenciados por precatórios relacionados com desapropriações para fins de reforma agrária, que no INCRA, representam R\$ 780,5 milhões; os demais valores em importância estão em órgãos subordinados aos Ministérios da Previdência Social (R\$ 524,3 milhões) e da Educação e do Desporto (R\$ 450,9 milhões).

A. XIV - INVESTIMENTOS

54. Os investimentos, em especial, continuam deprimidos na proposta, claramente inferiores ao que está previsto em média no plano plurianual para 1996-99 (R\$ 10 bilhões). A proposta contempla gastos de investimento nos orçamentos fiscal e da seguridade social de R\$ 7,7 bilhões. Embora este número seja 22% acima do que a Mensagem indica como a execução provável em 1996, está abaixo dos R\$ 8,4 bilhões da proposta de 1996 e muito abaixo dos R\$ 9,5 bilhões que constam da lei orçamentária deste ano. A diferença entre o previsto em lei e a execução provável para 1996 deve-se a cortes e contingenciamentos decorrentes de grandes frustrações de receitas no exercício.

55. Note-se que o empenho do Congresso em elevar todo ano os valores destinados a investimento tem sido usualmente prejudicado, por razões variadas, sendo a principal a crônica escassez de recursos da União. A guisa de comparação, na proposta para 1997 as despesas com juros e encargos da dívida são 3,3 vezes maiores que a parcela destinada aos investimentos.

A. XV - AS FINANÇAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

56. A questão previdenciária tem girado usualmente em torno do equilíbrio temporal das finanças do INSS. Já o orçamento de 1996 previu praticamente a igualdade entre as receitas da contribuição de empregadores e trabalhadores e os gastos com benefícios previdenciários. Este equilíbrio se dava ao nível de R\$ 44,3 bilhões, o que não deverá ocorrer. Do lado das receitas, uma quebra de 9% teria resultado principalmente dos erros na previsão da inflação, do crescimento econômico e no índice de emprego. As despesas, por sua vez, estariam superestimadas no orçamento de 1996 em cerca de 7%, pois o reajuste dos benefícios, previsto para ser de 22%, acabou sendo de apenas 15%, e ainda a administração da previdência conseguiu eliminar benefícios indevidos, dentre outros motivos para a diferença. Observa-se que o desequilíbrio da Previdência previsto para 1996 na proposta, da ordem de R\$ 1,6 bilhão, é inferior ao que desde o começo do ano vem sendo anunciado pelas autoridades da área econômica. Informações mais atualizadas dão conta de que este saldo negativo possa vir a ser de apenas R\$ 700 milhões em 1996.

57. A proposta para 1997 novamente aponta para o equilíbrio, desta vez em torno de valores da ordem de R\$ 46,2 bilhões, com aumento portanto de 17% em relação as receitas previstas para 1996. Apurou-se na audiência pública do Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social que o valor de receitas que resultou das previsões do Ministério é de aproximadamente R\$ 45,0 bilhões, e que o excedente dependerá de melhorias na fiscalização e no controle e na agilização da cobrança da dívida ativa e algumas mudanças legais. As estimativas de receitas refletem o crescimento da economia e uma média previsível de reajustes das principais categorias profissionais nas respectivas datas-base e o aumento do salário-mínimo em maio de 1997.

58. Quanto à previsão de pagamento de benefícios, a hipótese de reajuste referida pelo Secretário foi de apenas 6,7%, supostamente repondo a inflação dos 12 meses até maio de 1997, e um o crescimento vegetativo anual das aposentadorias de 3,5%.²⁶ Ainda assim, os gastos com benefícios serão contidos com medidas administrativas, de forma a refrear aposentadorias precoces e por invalidez indevidas. Note-se que a inflação dos 12 meses até maio de 1997 é de cerca de 11%, e a dos 12 meses posteriores a maio de 1997, de aproximadamente 8%, segundo a evolução dos preços de referência para fins de elaboração do orçamento.²⁷

59. O Gráfico I ilustra, a partir de dados fornecidos na audiência pública, a evolução das finanças previdenciárias a partir de 1983.²⁸

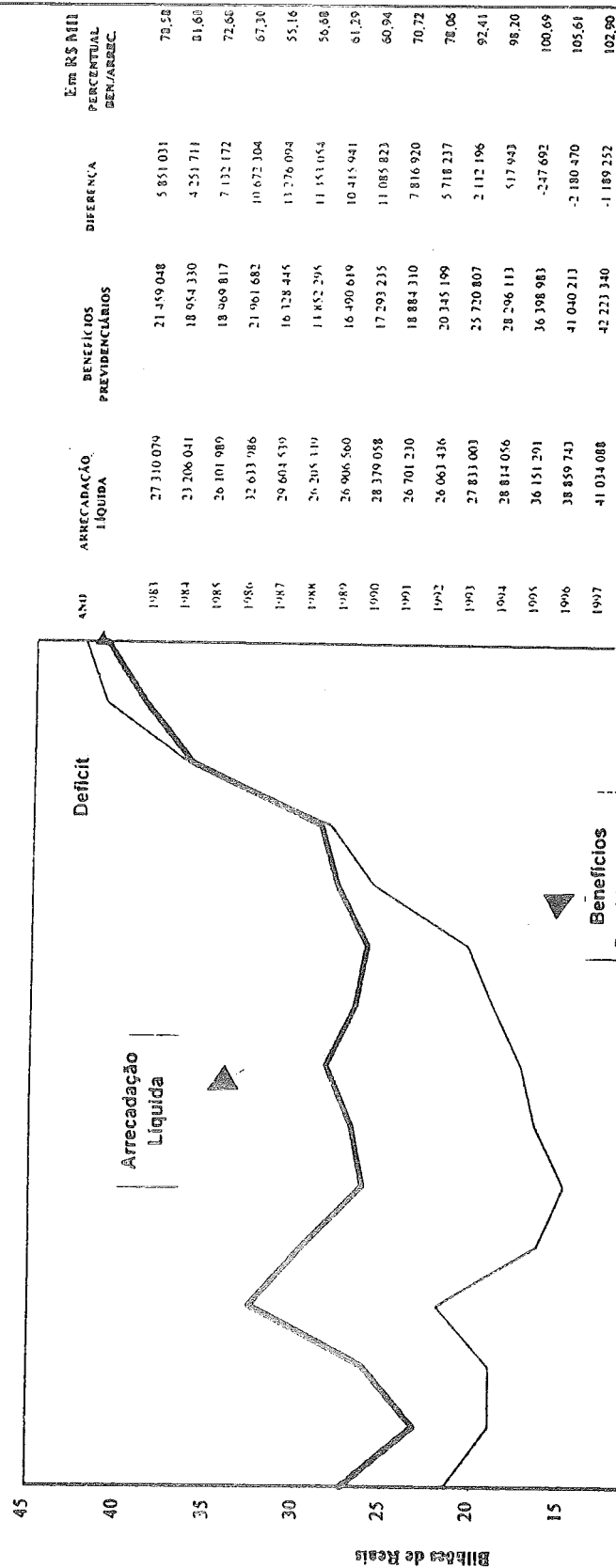
²⁶ Na proposta de 1996, o crescimento vegetativo estava estimado em 6,7%.

²⁷ As informações complementares oriundas do órgão central de planejamento adotam a hipóteses de 7,9% para percentual de reajuste dos benefícios, e de 6,74 % ao ano, distribuído linearmente mês a mês, para o crescimento vegetativo. O gasto com benefícios previdenciários estimado nestas condições excederia o valor orçado na proposta por cerca de R\$ 300 milhões.

²⁸ Os valores podem diferir ligeiramente dos dados orçamentários para os exercícios aqui citados.

GRÁFICO I

COMPARATIVO ENTRE A ARRECAÇÃO E OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



Valores a preços de julho/96 - IGP-DI
96 e 97 com base no fluxo do Orçamento 1997

ARRECAÇÃO LÍQUIDA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ano

A. XVI - GASTOS NAS PRINCIPAIS FUNÇÕES

60. Comparando-se os valores da proposta para 1997 com os valores autorizados para 1996, verificamos que a distribuição das despesas, segundo a classificação funcional-programática, privilegia os desembolsos nas áreas de infra-estrutura e de desenvolvimento social.

61. Relativamente à área de infra-estrutura, destacam-se os gastos em comunicações, no montante de R\$ 249 milhões, significando aumento de 41% com relação ao autorizado para 1996, e em energia e recursos minerais, que alcançam R\$ 838 milhões, importando em crescimento de 15%. Como destaque negativo, assinala-se a queda de 28% nos dispêndios com transporte, que deverá ter aporte de R\$ 4 bilhões em 1997.

62. Com referência à área de desenvolvimento social destaca-se a alocação de R\$ 19,5 bilhões para a função de saúde e saneamento, o que representa um acréscimo de 34% sobre o valor autorizado para 1996. A função educação e cultura, com aporte de R\$ 11,5 bilhões, terá aumento de 13%, e as funções trabalho, assistência e previdência, às quais serão destinados R\$ 79,3 bilhões, com aumento da ordem de 8%, completam os itens mais expressivos.

63. O alto valor consignado à conta da função administração e planejamento, de R\$ 253,6 bilhões, com crescimento de 72% em relação a 1996, deve-se ao fato de que nessa função estão alocados os recursos destinados ao refinanciamento da dívida mobiliária, inflando artificialmente os valores do orçamento. Apesar disso, explica-se o crescimento em parte pelo aumento da dívida mobiliária, posto que o prazo médio de rolagem será aumentado em 1997 para aproximadamente 6 meses, conforme já assinalado anteriormente.

A. XVII - O PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO

64. A proposta para 1997 prevê arrecadação R\$ 5,5 bilhões, dos quais R\$ 5,1 bilhões referem-se a reforma patrimonial-privatizações (títulos de privatização, fonte 163) e R\$ 0,4 bilhão refere-se à emissão de Notas do Tesouro Nacional, série "P" (fonte 167), contra R\$ 4,0 bilhões previstos para 1996.

65. Segundo informações complementares à proposta para 1997, de 1990 até julho de 1996 o Governo Federal privatizou 44 entidades e duas concessões de transportes ferroviários, que possibilitaram resultado global de US\$ 16,9 bilhões, sendo US\$ 12,4 bilhões de receita e US\$ 4,5 bilhões de dívidas das empresas transferidas ao setor privado.

66. Para 1997, a programação é a seguinte: privatização da Cia. Vale do Rio Doce; encerramento do processo da RFFSA, com a desestatização da malha Nordeste; alienação de 10 usinas hidrelétricas e termelétricas, bem como dos sistemas isolados de Manaus e Boa Vista, do sistema Eletrobrás; conclusão dos estudos para reestruturação e regulamentação do setor elétrico; início da privatização do setor portuário, bem como a manutenção do apoio técnico e financeiro do BNDES para os programas estaduais de privatização.

67. Ressalte-se que a não realização das operações de venda previstas não alteraria o *deficit*, uma vez que essas receitas serão destinadas exclusivamente à amortização de dívidas.

A. XVIII - A DÍVIDA PÚBLICA

68. Dados da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que o estoque da dívida pública mobiliária federal interna (exclusive Títulos da Dívida Agrária- TDA) sofreu um forte aumento no decorrer de 1996, estimando-se que atinja em dezembro R\$ 131 bilhões, dos quais R\$ 98 bilhões em poder do mercado e R\$ 33 bilhões em junto ao BACEN. Do total, R\$ 55 bilhões corresponderão a LTN com taxas pré-fixadas. Até dezembro de 1997, a dívida aumentará em 26%, para R\$ 165 bilhões, sendo 80% em poder do mercado e com os títulos pré-fixados representando 58% do total, no valor de R\$ 95 bilhões. (Quadro XIII)

69. Vale ressaltar que os dados acima apresentados são expressos em valores correntes. Em valores constantes de junho de 1996, o estoque da DPMFI-Tesouro em poder do mercado subiria de R\$ 57,1 bilhões em dezembro de 1995, para R\$ 92,5 bilhões em dezembro de 1996 e R\$ 114,3 bilhões em dezembro de 1997. Note-se que a expansão relativa estimada do estoque desta dívida é maior entre 1996 e 1995 (62%), do que entre 1997 e 1996 (24%), evidenciando principalmente a emissão de R\$ 7,9 bilhões em NTN-P, no segundo semestre de 1996.

70. No que se refere à dívida contratual, interna e externa, está previsto um aumento de seu estoque de R\$ 5,7 bilhões em dezembro de 1995 para R\$ 14,6 bilhões em dezembro de 1996, e uma diminuição para R\$ 13,1 bilhões em dezembro de 1997. A principal razão do aumento ainda em 1996 situa-se no âmbito da dívida contratual interna, que passará de R\$ 4,6 bilhões em dezembro de 1995 para R\$ 13,6 bilhões em dezembro de 1996, principalmente em virtude do aumento da dívida pública securitizada. Esta passará de R\$ 6,8 bilhões em junho de 1996 para R\$ 13,5 bilhões no final do atual exercício, em virtude essencialmente da securitização de dívidas do setor agrícola (R\$ 1,6 bilhão), do Banco do Brasil (R\$ 2,0 bilhões) e do PROAGRO (R\$ 1,1 bilhão). Já para 1997 prevê-se uma redução líquida deste estoque, frente a 1996, da ordem de R\$ 1,4 bilhão.

71. Com referência aos TDA, o estoque previsto para dezembro de 1997 é de R\$ 5,6 bilhões, frente a apenas R\$ 2,3 bilhões em dezembro de 1995, o que representa um aumento de 146%. Tal aumento deriva, de um lado, da escrituração de antigos títulos TDA-INCRA (R\$ 830 milhões no segundo semestre de 1996) e do lançamento de novos títulos TDA-E, para a desapropriação de imóveis rurais. Vale ressaltar que, adicionalmente, o Tesouro Nacional vem procedendo à troca de TDA por títulos do Tesouro, por ocasião do vencimento dos primeiros, por não contar com recursos não financeiros para resgatá-los.

72. Finalmente, vale lembrar que a dívida pública externa de responsabilidade do Tesouro Nacional compõe-se essencialmente de dívidas contratuais das extintas ou liquidadas PORTOBRÁS, EBTU, SIDERBRÁS e DNOS, além de dívidas assumidas pela União para o saneamento financeiro das RFFSA e EMBRAER, assim

QUADRO XIII
DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA INTERNA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL
(ESTOQUE SINTÉTICO)

TÍTULO	DEZEMBRO de 1996				DEZEMBRO de 1997				VARIAÇÃO % 1997/96	
	TOTAL	MERCADO	BACEN	PRÉ-FIXADO	TOTAL	MERCADO	BACEN	PRÉ-FIXADO	TOTAL	MERCADO
BTN	53 578 912	53 578 912	0	0	59 702 932	59 702 932	0	0	11	11
LTN	54 862 468 569	50 010 541 805	4 871 926 764	54 862 468 569	95 000 244 180	69 673 381 292	25 326 862 888	95 000 244 180	73	39
LFT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NTN-B	2 680 974 450	212 222 772	2 468 751 678	0	3 004 341 637	160 038 864	2 844 302 773	0	13	-25
NTN-C	0 328 349 708	1 440 509	8 324 909 199	0	0	0	0	0	-100	-100
NTN-D	20 068 668 779	10 944 528 018	17 124 160 763	0	18 715 803 330	13 613 553 321	5 102 250 009	0	-33	24
NTN-H	12 473 920 910	12 473 920 910	0	0	22 465 635 641	22 465 635 641	0	0	80	43
NTN-I	96 160 370	96 160 370	0	0	137 054 595	137 054 595	0	0	-42	-42
NTN-F	790 150 230	790 150 230	0	0	457 039 064	457 039 064	0	0	-1	19
NTN-M	289 557 455	289 557 455	0	0	268 090 968	268 090 968	0	0	0	0
NTN-P	11 300 389 874	11 300 389 874	7 698	0	13 499 929 362	13 499 929 362	0 945	0	19	19
NTN-N	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NTN-R2	10 355 467	10 355 467	0	0	9 953 987	9 953 987	0	0	-4	-4
NTN-L	2 918 754 423	0	2 918 754 423	0	0	0	0	0	-100	-100
NTN-J	9 117 970 387	9 117 970 387	0	0	11 308 682 188	11 308 682 188	0	0	24	24
NTN-T	2 439 274 113	2 439 274 113	0	0	303 188 268	303 188 268	0	0	-88	-88
TOTAL	431 406 693 662	97 720 003 127	33 808 010 620	54 302 468 669	165 229 668 099	131 956 141 403	33 273 424 618	96 000 244 180	70 229 371 918	26

Fonte: STN/CODIP. Elaboração das Assessorias.

como de dívidas decorrentes do Protocolo Francês e renegociadas no âmbito do Clube de Paris. Já a dívida pública mobiliária federal externa divide-se nas subatividades referentes aos Brazilian Investment Bond-BIB, Bond Exchange Agreement-BEA, e captação de bônus de recursos externos. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, o estoque total da dívida externa praticamente não sofrerá alteração sensível entre 1995 e 1996 e diminuirá de US\$. 71,7 bilhões em dezembro de 1996 para US\$ 67,5 bilhões em dezembro de 1997. Deste total, R\$ 53,3 bilhões referir-se-ão à dívida mobiliária (queda de 4%) e R\$ 14,2 bilhões à dívida contratual (queda de 12 %).

A. XIX - O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

73. O orçamento de investimento das estatais para 1997, no montante de R\$ 15,7 bilhões, apesar do crescimento em relação a 1996, quando foi orçado em R\$ 12,8 bilhões, continua modesto, equivalendo a 1,9% do PIB.

74. As empresas do setor produtivo investirão R\$ 14,6 bilhões, enquanto que as instituições financeiras aplicarão R\$ 1,1 bilhão. Por setor de atividades, destacam-se os investimentos em infraestrutura, com as telecomunicações absorvendo 50% do total, petróleo e petroquímica, 21%, e energia elétrica, 12%. Os recursos que os financiarão provêm na sua maior parte (66%) de geração própria das empresas, sendo a segunda maior fonte as operações de crédito e outros recursos de longo prazo, com participação de 23%.

A. XX - O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO RECENTE

75. A peculiaridade da proposta do último orçamento foi o desequilíbrio entre receitas e despesas, perceptível desde sua avaliação preliminar. Constataram do projeto receitas e despesas de quase R\$ 15 bilhões, *condicionadas* à aprovação de alterações nas legislações tributária, montante equivalia a nada mais nada menos que 9% das receitas de origem não financeira então previstas.²⁹ Constatado este e outros equívocos, chegou-se a sugerir que caberia ao Congresso promover a adequação do projeto às novas previsões financeiras. Isto não aconteceu, pois, dada a profundidade dos ajustes necessários, significaria um atraso inaceitável na aprovação do orçamento.

76. A incerteza quanto ao Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) foi fonte de outras dificuldades. Sua aprovação, dizia a Mensagem e parcialmente confirmava o parecer preliminar, seria para eliminar o *deficit* operacional esperado do Tesouro.³⁰ A aprovação do FEF só se deu quando os trabalhos do Congresso estavam praticamente concluídos. Entendeu-se que não seria necessário retomar a apreciação do orçamento para promover uma ampla revisão da programação, meramente formal. O Executivo,

²⁹ Embora houvesse novamente autorização na LDO de 1997 para que constassem receitas condicionadas do projeto de lei orçamentária, isto felizmente não ocorreu. O resultado das anunciadas modificações na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, se houver, serão apropriadas mediante créditos adicionais.

³⁰ Além disso, autorizava-se excepcionalmente, na lei aprovada, o Executivo a compensar a frustração de receita da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira com o ganho advindo da aprovação do Fundo.

usando os mecanismos previstos na legislação, estaria apto a proceder às reduções das despesas vinculadas que dariam origem a ganho efetivo para a União, e substituir fontes de forma a manter os demais recursos do Fundo na mesma programação prevista no projeto.

77. A Resolução nº 2, de 1995, organizou melhor o debate político dos gastos do Governo e conferiu maior eficiência à participação legislativa. Seu maior mérito foi o de valorizar as emendas de comissões permanentes, de bancadas estaduais e de bancadas regionais do Congresso Nacional, dando-lhes caráter prioritário. As emendas individuais foram fixadas em 20 por parlamentar e tratadas equanimemente. No decorrer do processo ficou comprovado que as emendas de bancadas estaduais expressavam interesses estaduais e suprapartidários, registrando-se inclusive a iniciativa dos parlamentares de algumas bancadas que abdicaram de parte ou da totalidade de suas emendas individuais, o que novamente se prenuncia este ano.

78. Os "comitês de avaliação", integrados por parlamentares da Comissão, incumbidos de avaliar as emendas, recomendaram que fossem rejeitadas as emendas individuais que propunham ação que extravasasse o âmbito municipal, que tivessem sido atendidas pelo relator setorial com montante insuficiente para concluir etapa ou a totalidade da obra, ou que preconizassem construção ou pavimentação de estradas federais. Em relação às emendas coletivas, foram rejeitadas quando, sendo de comissão permanente, não refletisse um objetivo de caráter nacional ou institucional; sendo de bancada regional, postulasse ação de governo cujos efeitos se restringissem a um Estado ou localidade; e sendo de bancada estadual, tivesse impacto exclusivamente local, ressalvados os casos especiais de capitais e municípios-polos.

79. Como todo ano, novamente o Congresso procurou aproximar a distribuição das despesas de capital entre Estados e regiões na lei orçamentária de um índice composto que refletisse as populações e um indicador de carência, como, por exemplo, o coeficiente estadual no Fundo de Participação dos Estados e do DF ou o inverso da renda *per capita*. Diante do papel que as emendas coletivas desempenharam no processo orçamentário relativo a 1996 e da exiguidade de recursos com que contava a Relatoria Geral, em última instância, para promover acertos volumosos, a distribuição ideal de recursos serviu mais como uma referência para as decisões do que um objetivo a ser atingido.

80. Houve um interesse parlamentar marcante em relação às obras inacabadas. Também pela primeira vez a Comissão, de forma sistematizada, levou em consideração as investigações conduzidas pelo TCU para apurar indícios ou denúncias de irregularidades em obras e programas públicos, quer constassem da proposta remetida pelo Poder Executivo, quer tivessem sido incluídas por meio de emendas aceitas pelos senhores relatores setoriais.

81. Uma iniciativa de peso do Congresso na elaboração do orçamento para 1997 foi a de levar o debate a cada região do País, como forma de tornar democrático e transparente o processo de decisão sobre a destinação dos recursos públicos federais. A Comissão Mista iniciou uma série de reuniões de âmbito regional, ouvindo lideranças políticas e da sociedade locais.

A. XIX - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

82. Atendendo *parcialmente* ao disposto no inciso XVII, do § 3º, do art. 3º da LDO, foi elaborado, pela Secretaria da Receita Federal, o Demonstrativo dos Benefícios Tributários para 1997, estimados em R\$ 15,4 bilhões, correspondendo a 1,8% do PIB. Para o exercício de 1995, tais benefícios foram estimados em 1,35% do PIB.³¹ Na proposta de 1996, chegaram a 3,2% do PIB. Observou-se que o aumento de 1995 para 1996 foi devido a uma grande mudança metodológica na apuração dos benefícios, devendo-se à inclusão, nesse ano, dos benefícios derivados de “rendimentos isentos e não-tributáveis” da pessoa física (indenizações trabalhistas, rendimentos de caderneta de poupança etc.) que, embora existissem em exercícios anteriores, não vinham sido computados como benefícios. Novamente para 1997, o decréscimo observado com relação a 1996 deve-se também a mudanças na metodologia, com a observância de um conceito mais rigoroso daquilo que deve ser enquadrado como benefício fiscal.

83. Tais mudanças de metodologia terminaram por refletir na distribuição regional dos benefícios tributários, uma vez que na proposta de 1996 estimou-se que 58% do total se destinavam à região sudeste do País, enquanto que os dados para 1997 prevêm apenas 43%. Em seguida vêm as regiões norte, com 28%; nordeste, com 14%; sul, com 13%; e, finalmente, a região centro-oeste com 3%.

84. Assinale-se que o atendimento do referido dispositivo foi apenas parcial porque o Poder Executivo, a exemplo do que tem ocorrido nos exercícios anteriores, não elaborou o demonstrativo regionalizado dos benefícios financeiros e creditícios, também exigido pelo parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal. Com isso, o Congresso Nacional fica novamente sem uma visão globalizada do impacto regional da concessão desses benefícios, os quais são concedidos não apenas no âmbito do orçamento (e.g. equalização de taxa de juros no PROEX), mas também através de fundos e agências governamentais (FCO, BNDES, etc.), inclusive Banco Central (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional-PROER).

A. XXII- AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

85. Um problema que se repete a cada processo orçamentários desde a promulgação da nova Constituição é o descumprimento do disposto no art. 42 do ADCT pelo Executivo. O citado artigo determina a aplicação de 50% dos recursos destinados à irrigação no Nordeste, e 20% na região centro-oeste. Na proposta encaminhada pelo Poder Executivo os percentuais são de respectivamente 79,3% e 6,1%. É de se ressaltar que o Congresso não tem meios para sanar essa incorreção devido à carência de recursos.

86. Houve muitas novidades na lei de diretrizes orçamentárias. Uma delas foi determinar que a indicação das fontes dos recursos destinados à programação deve integrar a lei orçamentária. A referência legal à fonte do recurso dará maior nitidez ao

³¹ Tais benefícios não são objeto de “execução”. As comparações de ano para ano são muito dificultadas pelo fato de a metodologia se alterar continuamente.

processo orçamentário, sujeitando mudanças na utilização de receitas durante a fase de execução à publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa. Espera-se que as mudanças venham a ser poucas, pois com quase estabilidade de preços, não há razão para erros de monta nas estimativas das receitas. Com esta medida, o Congresso foi fortalecido.

87. Outra importante inovação, já citada anteriormente, foi a inclusão de medidas provisórias, a exemplo do que ocorria com projetos de lei, como atos condicionados cujos efeitos sobre receitas e despesas possam ser considerados no projeto de lei orçamentária, desde que a medida esteja em tramitação no Congresso na data do encaminhamento da proposta ao Legislativo.

88. Houve vetos presidenciais a demonstrativos exigidos, no preto de LDO, a título de informações complementares. A maior parte dos demonstrativos vetados tinha o propósito de ampliar o conhecimento do Congresso sobre elementos usualmente não informados pelo Executivo ou o de esclarecer critérios de destinação dos recursos na proposta. O Executivo alegou a exigüidade de prazos para elaborar e encaminhar as informações como razão de veto. Esta parece ser motivação insuficiente para privar o Congresso Nacional e a sociedade de tais informações. Não obstante os vetos, o Congresso Nacional continua apto a solicitar informações adicionais, enquanto aprecia a proposta.

89. Os demais vetos, na sua maior parte, alcançaram alterações que o Congresso Nacional reiteradamente busca introduzir na LDO, em prol da transparência e do bom cumprimento do estabelecido na lei orçamentária. Os melhores exemplos são as proposições de que a execução se fizesse com maior uniformidade (art. 54, vetado: "A execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada de modo uniforme, visando-se assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que trinta por cento à média da execução acumulada dos demais subprogramas.") ou que o Executivo publique, na forma adequada, e observe cronograma de cotas trimestrais de desembolso financeiro (art. 47, vetado: "O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, por órgão e grupo de despesa, relativo à execução da programação da despesa à conta de recursos do Tesouro.").

90. Alguns outros vetos merecem destaque. Foi vetado o dispositivo que pedia demonstrativo da estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1997, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do. Trata-se de um veto lamentável, pois pretende barrar a possibilidade e desprezar a oportunidade de estimar-se e dar conhecimento público do efeito no orçamento e nas finanças federais de medidas tomadas em outros contextos. O Congresso entende cada vez mais necessário fazer as ligações corretas entre as diversas políticas públicas, explicitando sempre seu impacto orçamentário.³² Com o veto, perde-se a oportunidade de trazer para a

³² Embora tenha vetado este demonstrativo, não houve veto ao demonstrativo de benefícios creditícios e financeiros, que acabou não sendo apresentado, conforme comentamos anteriormente. Neste demonstrativo deveriam estar citados os favores ao abrigo de todos os programas, inclusive o PROER.

discussão elementos que integram a estimativa desse "Resultado", que permanece obscuro desde que a nova sistemática orçamentária foi instituída.

91. Foi ainda vetado dispositivo que previa que "As estimativas de receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaboradas por Comissão formada no âmbito do Poder Executivo e composta por representantes dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social." O Congresso desejou conferir mais transparência ao processo de estimativa das receitas, sob o impacto dos equívocos produzidos na proposta para 1996. As dificuldades que estamos encontrando este ano para obter estimativas de confiabilidade inequívoca das receitas da SRF sugerem que a determinação vetada deveria ter sido mantida, e que devemos voltar ao assunto na próxima LDO.

B - PARTE ESPECIAL

PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 1997 E A ELABORAÇÃO DE PARECERES PELAS RELATORIAS SETORIAIS E GERAL.

B. I - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais à proposta orçamentária para o exercício de 1997, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

1.1 Entende-se como emendas coletivas aquelas apresentadas de acordo com os itens 2, 3 e 4 abaixo.

2. Cada Comissão Permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Comissão Especial "Destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos", nos termos da Resolução nº 3, de 1995-CN, art. 1º, poderão apresentar até 5 (cinco) emendas coletivas de sua iniciativa, desde que as emendas observem as seguintes condições (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, I) :

2.1. Sejam acompanhadas da ata da reunião deliberativa da Comissão;

2.2. Versem sobre as matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e tenham caráter setorial e institucional e sejam de âmbito nacional.

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até 10 (dez) emendas coletivas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três-quartos dos Deputados e Senadores que compõem a respectiva bancada, acompanhada da ata da reunião deliberativa. (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, II).

4. As bancadas regionais no Congresso Nacional poderão apresentar até 5 (cinco) emendas coletivas, observadas as seguintes condições (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, III) :

4.1. Sejam subscritas pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores que compõem a representação da respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por, no mínimo, 20 (vinte) por cento de sua bancada;

4.2. Versem sobre matéria de interesse de cada região macroeconômica, como definida pelo IBGE, e cuja repercussão exceda os limites estaduais.

5. As emendas coletivas incluirão na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

6. Cada Parlamentar poderá apresentar até 20 (vinte) emendas individuais, excluídas deste limite aquelas destinadas a alterar o texto da lei e ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 19).

7. As emendas individuais ou coletivas deverão:

7.1. Ser compatíveis com a programação prevista :

7.1.1. no Plano Plurianual para o período de 1996/99-PPA, Lei nº 9.276, de 09.05.96 (Constituição, art. 166, § 3º, I); e

7.1.2. no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997-LDO, Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (Constituição, art. 166, § 3º, I);

7.2. Atender às disposições constantes da LDO, em particular no seguinte:

7.2.1. O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora (art. 6º, § 4º);

7.2.2. A emenda cujo objeto seja a alteração da programação do orçamento de investimento e que tenha por fonte recursos oriundos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, deverá ser proposta exclusivamente na programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 31, § 5º);

7.2.3. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras (art. 9º, I);

7.2.4. Não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão (art. 9º, II);

7.2.5. Não poderão ser consignados recursos para subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma Unidade da Federação (art. 9º, parágrafo único);

7.2.6. Terão prioridade os subprojetos em andamento de que trata o art. 10, I, constantes das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual enviadas à Comissão Mista, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 3º, IV;

7.3. Atender às disposições constantes da Resolução nº 2, de 1995-CN, e em particular ao que determina o art. 16, III, quanto às emendas que proponham a inclusão ou acréscimo de valor, sendo vedada a inclusão de mais de uma ação que deva ser objeto de emendas distintas.

B. II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

8. Os recursos passíveis de utilização pelas Relatorias para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

9. É vedada a realização de cancelamentos nas despesas a seguir, em virtude de disposições da Constituição Federal, da LDO, da Resolução nº 2, de 1995-CN e da legislação pertinente:

9.1. Pessoal e encargos sociais (Grupo de Natureza de Despesa-GND 1),

9.2. Juros e encargos da dívida (GND 2);

9.3. Amortização da dívida (GND 6);

9.4. A programação integral das seguintes unidades orçamentárias:

9.4.1. 73.104 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios-Recursos sob a Supervisão do Ministério de Minas e Energia;

9.4.2. 73.106 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

9.4.3. 73.107 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto; e

9.4.4. 73.108 - Transferências Constitucionais-Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

9.5. Dotações dos seguintes subprojetos/subatividades da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT:

9.5.1. 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego; e

9.5.2. 14.081.0486.2543.0002 - Apoio Operacional e Pagamento do Abono Salarial, constantes da programação da unidade orçamentária ;

9.6. As dotações relativas ao programa 030 - Segurança Pública, na Unidade Orçamentária 73105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a saber :

9.6.1. 06.030.0174.2157.0001 - Funcionamento da Polícia Civil;

9.6.2. 06.030.0174.2157.0011 - Funcionamento da Secretaria de Segurança Pública;

9.6.3. 06.030.0174.3388.0004 - Reaparelhamento da Polícia Civil;

- 9.6.4. 06.030.0177.2153.0001 - Funcionamento da Polícia Militar; e
- 9.6.5. 06.030.0178.2144.0001 - Funcionamento do Corpo de Bombeiros;
- 9.7. Dotações, em todas as unidades orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a saber :
 - 9.7.1. 2012 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público e precatórios;
 - 9.7.2. 2030 - Execução de Sentenças Judiciais;
 - 9.7.3. 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado; e
 - 9.7.4. 2347 - Benefícios da Previdência Social - Sentenças Judiciais;
- 9.8. Reserva de Contingência, dentro dos limites estabelecidos no art. 22 da LDO, na funcional-programática 99.999.9999.9999.XXXX, observado o disposto no item 14;
- 9.9. Dotações dos subprojetos e subatividades financiados com recursos oriundos de operações de crédito internas e externas (fontes: 147, 148, 149, 246 e 249) e respectivas contrapartidas, devidamente comprovadas, conforme as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, cabendo aos Relatores Setoriais apontar, no seu parecer, ao Relator Geral, as distorções ou inadequações que venham a ser constatadas, para que sejam adotadas as providências necessárias (LDO, art. 14).
 - 9.9.1. Para efeito desta norma, não se considera como cancelamentos a individuação e especificação dos recursos derivados de operações de crédito, e de suas contrapartidas, quando aquelas forem comprovadamente compatíveis com o respectivo instrumento contratual;
- 9.10. Dotações das subatividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários constantes da programação da Unidade Orçamentária 33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social, a saber :
 - 9.10.1. 15.082.0492.2347.0014, Benefícios da Previdência Social-Aposentadoria;
 - 9.10.2. 15.082.0492.2347.0015, Benefícios da Previdência Social-Pensões;
 - 9.10.3. 15.082.0492.2347.0016, Benefícios da Previdência Social-Auxílios; e,
 - 9.10.4. 15.082.0492.2347.0019, Benefícios da Previdência Social - Outros;
- 9.11. Dotação da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Benefícios de Prestação Continuada, constante da programação da Unidade Orçamentária 33.903 - Fundo Nacional de Assistência Social;
- 10. As Relatorias Setoriais e Geral deverão observar as restrições, em virtude de disposições constitucionais e legais, quanto :
 - 10.1. Ao cancelamento e à utilização de recursos alocados em subprojetos em andamento de que trata a LDO, art. 10, I e parágrafo único, constantes das

informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual enviadas à Comissão Mista;

10.2. Ao remanejamento de recursos vinculados, cujos cancelamentos deverão ser utilizados exclusivamente:

10.2.1 no Orçamento da Seguridade Social (a exemplo das fontes : 122, 151, 153, 154 e 156);

10.2.2. na própria Unidade Orçamentária (a exemplo das fontes : 101, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 139, 150, 157, 158, 160, 162, e 250);

10.2.3 na mesma finalidade ou operação (a exemplo das fontes : 112, 113, 114, 120, 121, 125, 130, 140, 155, 164, 195, 213, 295 e 296); e

10.2.4. na mesma região geográfica (a exemplo da fonte 115).

11. Os recursos passíveis de utilização pelas Relatorias Setoriais para o atendimento de emendas à despesa, observadas as vedações e restrições já mencionadas, decorrerão de cancelamentos em "Investimentos" - GND 4 e em "Inversões Financeiras" - GND 5 - relativos a dotações dentro do conjunto das unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social que compõem a área temática de cada Relatoria, nos termos do Regulamento Interno da Comissão.

12. Excluem-se previamente da possibilidade de remanejamento e da base de cálculo do limite máximo de cancelamento, pelas Relatorias Setoriais, as vedações de que trata o item 9, assim como aquelas alocadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual em "Outras Despesas Correntes" (GND 3).

13. O cálculo do limite máximo de cancelamento para fins de remanejamento de recursos pela Relatoria Setorial, dentro do conjunto de unidades orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social que compõem a área temática de sua Relatoria, atenderá aos seguintes parâmetros:

13.1. O total dos cancelamentos em "Inversões Financeiras" - GND 5 - tem com limite o percentual de 10 % do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto/subatividade incidir com percentuais diferenciados, desde que respeitado o limite mencionado.

14. A Relatoria da Subcomissão I - Poderes de Estado, Representação e Defesa utilizará como referencial o total alocado nas dotações constantes da atividade 99.999.9999.9998, da Unidade Orçamentária 90.000 - Reserva de Contingência, para fins de inserção da programação de trabalho dos órgãos 10.000 - Supremo Tribunal Federal, 14.000 - Justiça Eleitoral e 15.000 - Justiça do Trabalho no Projeto de Lei Orçamentária.

14.1 A referida Relatoria poderá apresentar substitutivo específico que englobe a programação de trabalho inicial para cada um dos órgãos acima mencionados.

15. Do total de investimentos programados em rodovias federais serão destinados no máximo 20% à construção e pavimentação de rodovias, não se incluindo neste limite os investimentos para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias (LDO/97, art. 25, I).

B. III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

16. As modificações no Orçamento de Investimento serão efetuadas pelas Relatorias Setoriais mediante remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação de despesas, podendo o cancelamento em cada subprojeto incidir com percentuais diferenciados, desde que respeitado o limite mencionado.

17. A transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimentos em empresa constante do Orçamento de Investimento das Estatais somente será feita na forma de participação acionária, sendo os recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda.

18. O Relator Setorial destacará, em capítulo à parte de seu parecer, as apreciações relativas ao Orçamento de Investimento.

18.1 O Relator Setorial fará indicação ao Relator Geral das eventuais reestimativas de receita de empresas constantes do Orçamento de Investimento, bem como das despesas que serão financiadas pelo acréscimo.

B. IV - DAS RELATORIAS

19. As Relatorias Setoriais, nos seus relatórios:

19.1. Levarão em conta os padrões de custos unitários médios utilizados na Proposta de Lei Orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo como um dos referenciais básicos para o acolhimento de emendas, salvo se demonstrada a existência de custos diferenciados mais adequados do que aqueles indicados pelo Poder Executivo;

19.1.1. Os custos unitários para obras novas relativas à construção de prédios públicos não poderão superar duas vezes o valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção - SINDUSCON, por Estado, salvo excessos devidamente justificados;

19.2. Indicarão os critérios específicos utilizados para o acolhimento de emendas no âmbito de suas áreas temáticas;

19.3. Observarão, na programação dos órgãos afetos a sua área temática, os possíveis efeitos dos créditos especiais e extraordinários aprovados nos últimos quatro meses de 1996.

19.4. Farão constar de seus relatórios os seguintes demonstrativos (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 22):

19.4.1. Proposta de parecer às emendas apresentadas no setor, por autor e número da emenda, com a decisão e o valor concedido, quando for o caso;

19.4.2. Dos cancelamentos e acréscimos efetuados no âmbito de suas relatorias, por unidade orçamentária e por subprojeto/subatividade;

19.4.3. Dos cancelamentos e acréscimos efetuados no âmbito de suas relatorias, por unidade de Federação.

19.5. Incluirão demonstrativo das obras canceladas por motivo de irregularidades, com base no relatório do Tribunal de Contas da União encaminhado à Comissão Mista, bem como poderão indicar à Relatoria-Geral eventuais recursos decorrentes de cancelamentos que, embora dentro dos limites estabelecidos, não foram utilizados na fase da Relatoria Setorial.

20. A Relatoria Setorial que apreciar a programação dos recursos destinados à irrigação verificará o cumprimento do que dispõe o art. 42 do ADCT da Constituição Federal e atuará, na correção de eventuais desequilíbrios, em articulação com a Relatoria Geral.

21. As Relatorias Setoriais somente farão emendas de Relator com a finalidade de:

21.1. Corrigir erros e distorções de ordem legal ou técnica;

21.2. Agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o atingimento de resultados pretendidos por um conjunto de emendas no âmbito da Relatoria; e

21.3. Em casos excepcionais, para contemplar subprojetos/subatividades que não tenham sido adequadamente considerados, desde que a emenda seja devidamente justificada e acompanhada de solicitação formulada por bancada estadual, aprovada por, no mínimo, $\frac{3}{4}$ da respectiva bancada e acompanhada da ata da reunião deliberativa.

21.4. O valor total das emendas aprovados nos termos do item 21.3, não poderá ultrapassar o limite de 10 % (dez por cento) do total aprovado pela Relatoria Setorial, para emendas coletivas de bancada estadual;

21.5. O valor aprovado, para cada Estado ou Distrito Federal, nos termos do item anterior não poderá exceder a 20 % (vinte por cento) do limite supracitado.

21.6. Atender a necessidades de recursos adicionais para o programa “Restauração de Rodovias”, na forma de créditos que nominalmente identifiquem Estados ou Distrito Federal, orientando-se os acréscimos de acordo com critérios que levem em conta a extensão da malha rodoviária federal em cada unidade da Federação.

22. O Relator-Geral, com auxílio dos Relatores Adjuntos :

22.1. Adequará os pareceres setoriais e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emendas de Relator que impliquem a inclusão de novos subprojetos ou subatividades, ressalvada a correção de erros materiais e de omissões no cumprimento de normas legais. (Resolução nº 2, de 1995-CN , art. 23, §3º);

22.2. Somente incorporará ao Relatório, como propostas de alteração dos pareceres setoriais, as modificações que, devidamente justificadas, tenham sido aprovadas pela maioria do colegiado constituído pelo Relator-Geral e Relatores-Adjuntos (Resolução nº 2, de 1995-CN , art. 23, §2º);

22.3. Indicar, em seu parecer ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas aprovadas pelas Relatorias Setoriais que tiverem seus pareceres modificados por contrariar o disposto neste Parecer Preliminar;

23. Para fins do cumprimento do que dispõe o art. 23, § 3º, da Resolução nº 2, de 1995-CN, bem como com vistas à correção das distorções detectadas e das que vierem a ser apontadas pelos Relatores Setoriais e para o fim de dar cumprimento ao que dispõe o item B.V, a Relatoria Geral poderá utilizar, para cancelamento e reprogramação, os recursos originalmente alocados em "Outras Despesas Correntes" (GND 3), consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo como limite total para os cancelamentos o valor correspondente a 4 % (quatro por cento) da soma das referidas dotações, excluídas as constantes do item 9, sendo que os cancelamentos poderão incidir com percentuais diferenciados, até sua totalidade, desde que respeitado o limite total.

24. A Relatoria Geral, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 74 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 12/96, poderá apropriar fontes alternativas para as despesas com o serviço da dívida do Ministério da Saúde, em substituição aos recursos da Contribuição sobre a Movimentação Financeira - CPMF, permitindo sua aplicação exclusiva em ações e serviços de saúde.

25. A Relatoria Geral, ao abrigo do que dispõe o art. 44 da LDO, poderá considerar, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, receitas condicionadas à aprovação de medidas provisórias adotadas até 30 agosto de 1996, bem como as respectivas despesas.

26. Os recursos decorrentes da implementação do disposto nos itens anteriores poderão ser alocados pela Relatoria Geral já na fase das Relatorias Setoriais, de acordo com as necessidades identificadas e em articulação com as correspondentes Relatorias Setoriais.

B. V - DA ATUAÇÃO CONJUNTA DAS RELATORIAS SETORIAIS E GERAL

27. A Relatoria Geral e as Relatorias Setoriais definirão conjunta e antecipadamente, tendo como base o montante de recursos disponíveis para remanejamento, os limites e restrições para o acolhimento das emendas individuais.

27.1. As Relatorias Setoriais, em articulação com a Relatoria Geral, darão tratamento equânime às emendas individuais que contemplem ações municipais ou locais, de competência constitucional concorrente ou comum da União;

27.2. Para cumprimento do que dispõe o item anterior, as Relatorias poderão solicitar a seleção de prioridades que se fizer necessária para adequar a disponibilidade de recursos com a dimensão do empreendimento e com as metas pretendidas (LDO, art. 10, III).

28. A Relatoria Geral e as Relatorias Setoriais atuarão de forma conjunta de modo que as alterações produzidas na proposta orçamentária, resultantes do efeito dos cancelamentos e da aprovação das emendas individuais, coletivas e de relator, orientem-se no sentido de reduzir as disparidades inter-regionais.

28.1. As Relatorias Setoriais e Geral atuarão conjuntamente visando estabelecer critérios norteadores na distribuição dos recursos que contemplem cada Estado ou Distrito Federal, considerando-se as respectivas populações, o inverso da renda per capita, os parâmetros constitucionais, as prioridades constantes do PPA, da LDO e as normas legais pertinentes.

28.2. Objetivando o cumprimento do disposto nos itens 28.1 e 28.2, as Relatorias Setoriais e Geral atuarão no sentido de estabelecer em conjunto os critérios de cancelamento de dotações da proposta que identifiquem nominalmente Estado ou Distrito Federal.

B. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

29. Em virtude da extinção da fonte de receita "Adicional de Tarifa Portuária", art. 1º da Lei nº 9.309, de 02.10.96, fica considerada como prejudicada toda a programação de trabalho financiada com a fonte 134 existente na Unidade Orçamentária 39101 - Ministério dos Transportes.

29.1 O Relator Geral, em articulação com o Relator Setorial, identificará fontes alternativas, de modo a viabilizar a manutenção da programação financiada com a fonte 134 que for considerada prioritária.

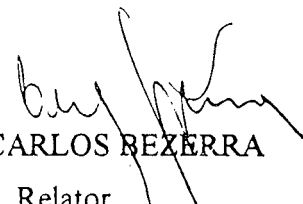
30. As Relatorias Setoriais e Geral considerarão em seu Parecer as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca de obras em andamento constantes da proposta ou objeto de emenda, que estejam submetidas à investigação formal desse Tribunal.

31. As decisões do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ou do Plenário do Congresso Nacional sobre os pareceres da Relatoria Geral ou sobre os destaques aprovados não poderão ser modificadas, ressalvados os casos de correção de erros formalmente autorizados pelo Presidente do Congresso Nacional, ouvida a Relatoria-Geral, que justificará seu Parecer.

32. As Relatorias Setoriais farão constar em seus Relatórios item específico relativo a ações, constante da proposta, a cargo de entidades privatizadas, total parcialmente, ou em processo de privatização, dando nova destinação aos recursos indevidamente alocados, independente de serem ou não de contrapartida.

O parecer individual sobre cada emenda é apresentado em anexo a este Relatório, sendo que aquelas aprovadas total ou parcialmente, juntamente com as modificações de texto propostas, foram incorporadas na forma deste substitutivo

Sala da Comissão, em 17. de outubro de 1996.


Senador CARLOS BEZERRA

Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas ao Parecer Preliminar 97- Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00001	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA
00002	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA
00003	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00004	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00005	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00006	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00007	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00008	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00009	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA
00010	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00011	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00012	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA
00013	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	APROVADA
00014	FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	REJEITADA
00015	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
00017	GIOVANNI QUEIROZ	PDB	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00018	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00019	PAULO BERNARDO	PT	PR	APROVADA
00020	SÉRGIO MIRANDA	PCDOB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00021	JOÃO COSER	PT	ES	APROVADA
00022	PAULO BERNARDO	PT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
00023	PAULO BERNARDO	PT	PR	APROVADA
00024	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00025	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00026	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00027	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00028	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00029	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00030	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00031	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	APROVADA
00032	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00033	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	APROVADA
00034	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00035	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00036	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00037	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00038	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00039	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00040	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00041	SÉRGIO GUERRA	PSB	PE	APROVADA
00042	JOÃO FASSARELLA	PT	MG	REJEITADA
00043	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00044	JOÃO COSER	PT	ES	APROVADA PARCIALMENTE
00045	JOÃO COSER	PT	ES	APROVADA
00046	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00047	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00048	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00049	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00050	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00051	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00052	JOÃO COSER	PT	ES	REJEITADA
00053	JOÃO COSER	PT	ES	APROVADA
00054	PAULO BERNARDO	PT	PR	REJEITADA
00055	PAULO BERNARDO	PT	PR	RETIRADA
00056	SERGIO MIRANDA	PCDOB	MG	REJEITADA
00057	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	REJEITADA
00058	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	APROVADA PARCIALMENTE
00059	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	REJEITADA
00060	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	REJEITADA
00061	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	REJEITADA
00062	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	REJEITADA
00063	PEDRO WILSON GUIMARÃES	PT	GO	REJEITADA
00064	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00065	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00066	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	APROVADA PARCIALMENTE

Publicado no DCN - Sessão Conjunta, de 16-10-96

Emendas

ao

PARECER PRELIMINAR

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 403/96-CN, de 1996

(Nº 820, de 29.08.96, na origem)

EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997.

* CONGRESSO NACIONAL 16-10-1996 *
* Comissão Mista de Planos, *
* Orçamentos Públicos e Fiscalização *
*
* INDICE DAS EMENDAS - PARECER PRELIMINAR - 1996 PAG. 1 *

PARLAMENTAR	PLN	EMENDA
ARNALDO MADEIRA	008/96	057 A 062
FERNANDO DINIZ	008/96	001 A 014
GIOVANNI QUEIROZ	008/96	015 A 017
JOAO COSER	008/96	043 A 053
JOAO FASSARELLA	008/96	031 A 040 E 042
PAULO BERNARDO	008/96	018, 019, 021 A 030 E 054
PHILEMON RODRIGUES	008/96	064 A 066
SERGIO GUERRA	008/96	041
SERGIO MIRANDA	008/96	020 E 056
WILSON GUIHARAES	008/96	063

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00001-9

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

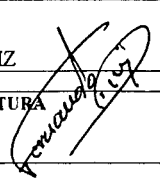
TEXTO

INCLUIR UM NOVO ÍTEM 18 RENUMERANDO O ÍTEM 18 PARA SUB-ÍTEM 18.1 DO TÓPICO B.III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

"18. O Relator Setorial fará indicação ao Relator Geral, das reestimativas de Receitas de Empresas constantes do Orçamento de Investimento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a determinar que o Relator Setorial, forneça informações sobre estimativas de receitas de Empresas constantes do Orçamento de Investimento, que estejam superestimadas e/ou subestimadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00002-7

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

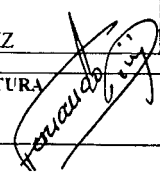
TEXTO

ALTERAR O PERCENTUAL DE 2,5% PARA 4% NO ÍTEM 23 DO TÓPICO B.IV - DAS RELATORIAS

“... o valor correspondente a 4% (quatro por cento) da soma das referidas dotações, ...”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a aumentar o percentual de utilização de uma programação de um subprojeto/subatividade, para efeito de destinação de maiores recursos para as Relatorias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

E

008-00003-5

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

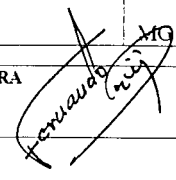
TEXTO

DAR NOVA REDAÇÃO AO ÍTEM 25 DO TÓPICO B.IV - DAS RELATORIAS

" 25. A Relatoria Geral, ao abrigo do que dispõe o art. 44 da LDO, adotará como receita condicionada, os efeitos da MP nº 1516/96, que versa sobre alteração na arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)", que poderão ser utilizados para cumprir os sub-ítem 27.1. E 27.2 do Tópico B.V - DA ATUAÇÃO CONJUNTA DAS RELATORIAS SETORIAIS E GERAL."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a alocar como receita condicionada, os efeitos produzidos pela MP 1516/96, que gerará receita da ordem de 2 bilhões, sendo 1,4 bilhão na recita do IRPJ e 0,6 bilhão na CSLL, conforme o item 8 do Tópico A.I - Introdução.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

A

008-00004-3

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

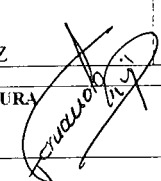
TEXTO

INCLUIR O SUB-ITEM 23.1 AO ÍTEM 23 DO TÓPICO B.IV - DAS RELATORIAS

" 23.1 Em virtude da extinção da fonte de receita "Adicional de Tarifa portuária", o Relator Geral, alocará no Setor de infra-estrutura, previamente à apreciação da Relatoria Setorial, o total de recursos correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a alocar junto a Relatoria Setorial de infra-estrutura, recursos cancelados, devido a extinção da fonte 134 - Adicional de Tarifa Portuária, fonte esta, financiadora de subprogramas/subatividade da Unidade Orçamentária 39101 - Ministério dos Transportes, e portanto, sem nenhum tipo de cobertura, sendo então necessário que o Relator Geral, no uso de suas atribuições, intervenha neste sentido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00005-1

A

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PAGINA

01 DE 01

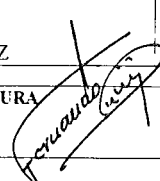
TEXTO

DAR NOVA REDAÇÃO AO SUB-ÍTEM 13.1 DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

"13.1. O total dos cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" - GND 3 - tem como limite o percentual de 1,5% (Um e meio por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto/subatividade incidir com percentuais diferenciados, excluindo-se o disposto no Item 9, até a sua totalidade, desde que respeitado o limite mencionado".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a limitar em 2% o total de cancelamentos no GND 3 - "Outras Despesas Correntes", desde que respeitado o item 9 e permitindo a utilização em subprojeto/subatividade de sua totalidade dentro do limite estabelecido, e retirando deste limite o GND 5 - "Inversões Financeiras".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00006-0

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

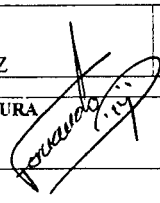
PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O SUB-ÍTEM 9.6 E CORRELATOS, DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações relativas ao Programa 030 - Segurança Pública, na Unidade Orçamentária 73105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, em recursos passível de corte, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00007-8

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

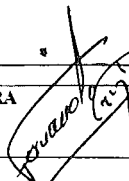
PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O SUB-ÍTEM 9.7 E CORRELATOS, DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações das Unidades Orçamentárias: 2012 - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público e precatórios, 2030 - Execução de Sentenças Judiciais, 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado, e 2347 - Benefícios da Previdência Social - Sentenças Judiciais, em recursos passível de corte, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

1

008-00008-6

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

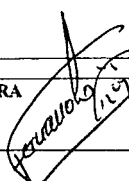
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O SUB-ÍTEM 9.11 DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Benefícios de Prestação Continuada, constante da programação da Unidade Orçamentária 33903 - Fundo Nacional de Assistência Social, em recursos passível de corte, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

1

008-00009-4

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

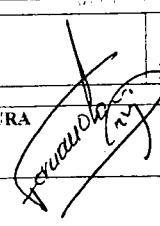
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O SUB-ÍTEM 9.12 DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações com recursos provenientes de doações de entidades internacionais (fontes 195 e 295), devidamente comprovadas, em recursos passível de corte, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

1

008-00010-8

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

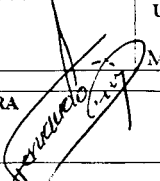
TEXTO

DAR NOVA REDAÇÃO AO ÍTEM 11 DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

"11. Os recursos passíveis de utilização pelas Relatorias Setoriais para o atendimento de emendas à despesa, observadas as vedações e restrições já mencionadas, decorrerão de cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" - GND 3, em "Investimentos" - GND 4, em "Inversões Financeiras" - GND 5 e em "Outras Despesas de Capital" - GND 7 - relativos a dotações dentro do conjunto das unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social que compõem a área temática de cada Relatoria, nos termos do Regulamento Interno da Comissão".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações do GND 3 - "Outras Despesas Correntes" e o GND 7 - "Outras Despesas de Capital", em recursos passível de corte na fase de Relatoria Setorial, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00011-6

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

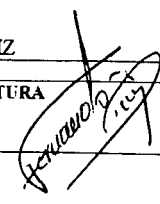
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O ÍTEM 12 DO TÓPICO B.II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a incluir as dotações do GND 3 - "Outras Despesas Correntes", em recursos passível de corte na fase de Relatoria Setorial, principalmente para correções de eventuais imperfeições na Lei Orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00012-4

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

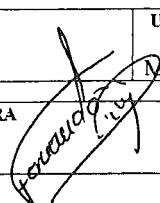
TEXTO

INCLUIR O SUB-ÍTEM 16.1 DO TÓPICO B.III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

"16.1. O total dos cancelamentos em cada subprojeto/subatividade, poderá incidir com percentuais diferenciados, até a sua totalidade, desde que respeitado o limite mencionado".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a limitar em 20% o total de cancelamentos em subprojeto/subatividade de sua totalidade dentro do limite estabelecido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00013-2

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

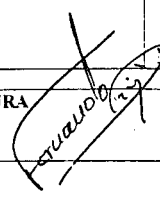
TEXTO

INCLUIR A EXPRESSÃO "até sua totalidade" NO ÍTEM 23 DO TÓPICO B.IV - DAS RELATORIAS

" ... poderão incidir com percentuais diferenciados, até sua totalidade, desde que respeitado o limite total."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se a permitir a utilização de toda uma programação de um subprojeto/subatividade, desde que respeitado o limite, até a sua totalidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00014-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 8, de 1996 - CN)

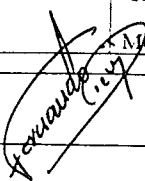
PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR O ITEM 29 DO TÓPICO B.VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

JUSTIFICAÇÃO Esta emenda ao Parecer Preliminar do PL Nº 8 de 1996 - CN, destina-se em conjunto com emenda anterior, adequar o parecer no que tange, a extinção da fonte 134 - Adicional de Tarifa Portuária.	
--	--

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO ALBERTO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
14/10/96	

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00015-9

PÁGINA: 1/1

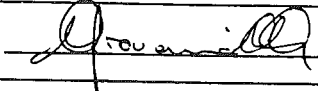
Inclua-se o seguinte item no parecer preliminar:

As dotações alocadas em subprojetos ou subatividades com objetivos idênticos ou semelhantes deverão manter o mesmo custo unitário, permitida variação máxima de 20%, para atender a particularidade ou situação específica, devendo, nesse caso, serem devidamente justificados.

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os casos verificados no Orçamento em que para situações idênticas os custos unitários sofrem variação imensa. Tomemos como único exemplo, dentre vários observados, o subprojeto de "concessão e fiscalização de rodovias". Veja-se o custo do Km fiscalizado na rodovia Rio de Janeiro - Teresópolis - Além Paraíba (R\$8.333,00 km/ano) e a Ponte Rio Niteroi (R\$150.000,00 km/ano), ou mesmo a rodovia Rio - Petrópolis - Juiz de Fora (R\$22.000,00 km/ano).

O que se busca com a presente emenda é obrigar que haja coerência de custos unitários entre subprojetos semelhantes, ou nos casos em que isso não for possível por situações particulares, que haja justificativa para variações tão elevadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
DATA	ASSINATURA		
15.10.96	 PP_GQ_2.SAM		

**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)**PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00016-7

PÁGINA: 1/1

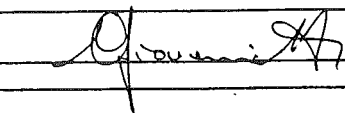
Inclua-se o seguinte item no parecer preliminar:

Na alocação de recursos para o setor rodoviário, por Estado, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) os recursos destinados à rubrica "Restauração de Rodovias", bem como à rubrica "Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial", serão distribuídos proporcionalmente à malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada do respectivo Estado, frente ao total;
- b) os recursos destinados à rubrica "Adequação da Capacidade de Rodovias" serão distribuídos proporcionalmente ao volume de tráfego;
- c) os recursos destinados à rubrica "Construção e Pavimentação de Rodovias" serão distribuídos proporcionalmente à malha rodoviária federal não pavimentada.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda proporcionar uma distribuição mais técnica, equitativa e justa dos recursos a serem aplicados no setor rodoviário, evitando o clientelismo e o uso político desses recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado GIOVANNI QUEIROZ	UF PA	PARTIDO PDT
DATA 15.10.96	ASSINATURA PP_QQ_3.SAM 		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)**

008-00017-5

PÁGINA: 1/1

Inclua-se o seguinte item no parecer preliminar:

Os custos para construção de prédios públicos não poderão superar duas vezes o valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção - SINDUSCON, por Estado.

No caso de reforma de prédios públicos, esses custos não poderão exceder a 20% do CUB, por m², por Estado.

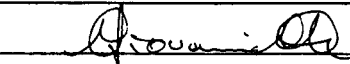
JUSTIFICATIVA

Os custos de construção e reforma de prédios públicos no orçamento, muitas das vezes, acham-se muito superiores aos valores de mercado.

Não faz sentido provocar o maior arrocho salarial da história do funcionalismo público, com demissões e extinção de vantagens, enquanto por outro lado o desperdício de recursos com obras superfaturadas é evidente.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, divulga mensalmente, por Estado, o Custo Unitário Básico - CUB, índice básico de construção civil.

Esse valor deve servir de referência para obras públicas, tanto no acolhimento de emendas de parlamentares quanto na revisão dos valores propostos pelo Poder Executivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado GIOVANNI QUEIROZ	UF PA	PARTIDO PDT
DATA 15.10.96	ASSINATURA  PP_OQ_13AM		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR**
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00018-3

PÁGINA
2 DE 6

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 31.

“ 31. Os casos de correção de erros identificados nos pareceres e destaques da Relatoria Geral já aprovados somente poderão ser implementados se formalmente autorizados pelo Presidente do Congresso Nacional, ouvida a Relatoria-Geral, que justificará seu Parecer.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva melhorar a redação do item 31, sem modificar em nada o mérito da proposta.

Da forma como está redigida, pode-se entender que as decisões do Plenário da Comissão não poderiam ser modificadas no mérito pelo Plenário do Congresso Nacional

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDO	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardo S.L.		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00019-1

A

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 25 .

“ 25. A Relatoria Geral, ao abrigo do que dispõe o art. 44 da LDO, poderá considerar, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, receitas condicionadas à aprovação de medidas provisórias adotadas até 30 de agosto de 1996, bem como as suas respectivas despesas.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos deixando claro que, caso o Congresso Nacional reavalie a receita da União para valores acima do estimado pelo Poder Executivo, o mesmo Congresso poderá utilizar este aumento de receita na fixação de despesas através de emendas coletivas ou individuais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDO	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardo		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00020-5
ETIQUETA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no final do texto do item 21.3 da Parte B.IV do Parecer Preliminar a seguinte expressão:

“bem como desde que o valor total, por Estado ou Distrito Federal, destas emendas não ultrapasse 10% (dez por cento) do valor total aprovado das emendas coletivas da bancada estadual correspondente apresentadas dentro da cota definida no inciso II do art. 20 da Resolução nº 2, de 1995 - CN.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela constitui, na realidade, um artifício para contornar o limite de 10 emendas para cada bancada estadual, estabelecida pela Resolução nº 2. Na prática, ele permitirá que, a critério dos Relatores Setoriais, uma bancada estadual venha a aprovar um número de emendas superior àquele estabelecido no inciso II do art. 20 da referida Resolução.

Em outras palavras, o limite estabelecido passaria a valer exclusivamente para a inclusão de subprojetos/subatividades novos, haja vista que a suplementação da dotação de subprojetos/subatividades já constantes do PL enviado pelo Executivo poderia ser solicitada “extra-limite” nos termos do item 21.3 em tela.

Entretanto, somos obrigados a reconhecer que a Resolução nº 2 não previu a hipótese de correção de um lapso cometido por uma bancada estadual quando da definição de suas dez emendas. Assim, apesar de todo o exposto acima, podemos admitir a manutenção do item 21., desde que fixado um limite máximo para o montante de recursos a ser alocado para correção do lapso cometido na apresentação das emendas.

A nossa emenda propõe alterar o texto do item 21.3 para que o limite supracitado seja incluído.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
266	Sérgio Miranda	MG	PCdoB
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Sérgio Miranda		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00021-3

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

/ DE /

TEXTO

Suprima-se o item 9.5.1. 14.009.0042.2539.0001 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento a cargo do BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva permitir ao Congresso Nacional participar das decisões das aplicações dos recursos destinados ao BNDES. Veja bem, os recursos continuarão a ser destinados ao BNDES conforme texto constitucional, no entanto, o Congresso poderá determinar áreas, setores ou regiões para a aplicação destes recursos.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

PAULO BERNARDINO

PR

PT

DATA

ASSINATURA

15/10/96

Paulo Bernardo

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00022-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

/ DE /

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 21.4.1.

“ 21.4.1 - Proposta de parecer às emendas apresentadas ao setor, por autor e número da emenda com a decisão e o valor concedido, quando for o caso, e **consolidado por estado.**”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que os parlamentares possam ter uma idéia de como os recursos estão sendo distribuídos pelas diversas unidades da federação nos Relatórios Setoriais, facilitando, conseqüentemente, a decisão dos Congressistas.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDO	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardo		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00023-0

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 25.1.

" 25.1 - Adequará os pareceres setoriais e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emendas de Relator que impliquem a inclusão de novos subprojetos ou subatividades, ressalvada a correção de erros materiais e de omissões no cumprimento de normas legais (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 23, § 3º)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas modifica a redação, sem nenhuma modificação do sentido, com o objetivo de evitar confusão com a expressão **subprojetos novos** utilizada na LDO para diferenciar dos subprojetos em andamento.

Da maneira com está escrito, os relatores setoriais podem interpretar o texto de tal forma que permita a inclusão nos seus relatórios, via emenda de relator, de subprojetos em andamento.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDO	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardo		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00024-8

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 1.

“ 1. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais à proposta orçamentária para o exercício de 1997, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente com no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos no acolhimento das proposições.”

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta emenda é transformar em realidade o que propõe a Resolução nº 2, ou seja a prioridade das emendas coletivas está sendo quantificada.

A cada ano que passa esta idéia vem tomando corpo no Congresso Nacional, fruto do entendimento que o Orçamento da União tem um papel muito mais importante na solução de grandes problemas nacionais do que na solução dos problemas locais.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARD	AR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernard		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00025-6

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

O Subprograma 0475 - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO será suplementado no valor mínimo de cinco milhões de reais (R\$ 5.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma:

0166 OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 5.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Esta previsto mais de um bilhão para o subprograma Operações Terrestre na proposta original do orçamento da União. Logo, o cancelamento de R\$ 5 milhões nada significará de perda para este subprograma. Já a utilização desses recursos na fiscalização das relações de trabalho (área fundamental para as classes trabalhadoras) significará dobrar o montante de recursos disponíveis.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDI	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardi		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00026-4

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

O Subprograma 04491 - SISTEMAS DE ESGOTO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprogramas:

0572 - OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A construção de sistemas de esgotos é fundamental para a saúde das populações de baixa renda. Todos sabemos que investir em saneamento sai muito mais barato para o país do que tratar as doenças depois.

A proposta original aloca apenas 74,5 milhões de reais neste subprograma. Estamos sugerindo elevar esta quantia para cerca de 100 milhões de reais. Sabemos que isto é insuficiente, mas também temos a consciência que não podemos mudar tudo da noite para o dia.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAULO BERNARDI	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardi		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00027-2

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

O Subprograma 0430 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA será suplementado no valor mínimo de trinta e três milhões de reais (R\$ 33.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma

0537- CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS R\$ 33.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A Vigilância Sanitária é de fundamental importância para o atendimento da população mais carente, principalmente na área de saúde. Caso esta fiscalização fosse mais efetiva não teria ocorrido a tragédia da hemodiálise em Caruaru. Por isso estamos sugerindo aumentar os recursos para este subprograma. A proposta do governo destina cerca de R\$ 67 milhões de reais, com a aprovação da nossa proposta os recursos alcançarão cerca de R\$ 100 milhões de reais para o subprograma Vigilância Sanitária.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		PT	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/26	<i>Paulo Bernal</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00028-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

O Programa 049 EDUCAÇÃO ESPECIAL será suplementado no valor mínimo de vinte e dois milhões de reais (R\$ 22.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte programas:

057 - HABITAÇÃO - R\$ 22.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A educação especial é fundamental para a melhoria de vida de milhares de crianças que não podem pagar uma escola privada.

Os valores alocados pelo governo (cerca de 44 milhões de reais) mostra que o Poder Executivo não leva a sério este programa.

Cabe ao Congresso Nacional corrigir esta distorção, aumentado no mínimo em 50 % os recursos disponíveis para a educação especial. Vale lembrar, que estamos sugerindo cancelar apenas 1% dos recursos para habitação.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernal		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00029-9

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

O Programa 045 - ENSINO SUPLETIVO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte programa:

088 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO

O ensino supletivo é fundamental para aqueles que não tiveram a oportunidade de estudar, é um programa que atende os mais necessitados.

A programação original do governo aloca a insignificância quantia de R\$ 26,5 milhões para este programa.

Estamos sugerindo dobrar os recursos disponíveis. A fonte desses recursos adicionais viriam do cancelamento de apenas 2% do Programa transporte rodoviário.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernal		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN008-00030-2
FOLHA EILQUETAEMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

O Programa 041 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA 0 A 6 ANOS será suplementado no valor mínimo de vinte e oito milhões de reais (R\$ 28.000.000).

Os recursos serão cancelados dos seguintes programas:

009 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - R\$ 14.000.000
091 - TRANSPORTE URBANO - R\$ 14.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar em apenas 10% os recursos já disponíveis para este Programa. Entendemos que a educação de 0 a 6 anos é fundamental para o futuro desenvolvimento das crianças, e o que estamos sugerindo é bastante viável, visto que estamos propondo o insignificante cancelamento de 2,6% do Transporte urbano e 0,37% do Planejamento governamental.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

PR

PT

DATA

15/10/96

ASSINATURA

Paulo Bernal

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00031-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 25.1.

" 25.1 - Adequará os pareceres setoriais e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emendas de Relator que impliquem a inclusão de novos subprojetos ou subatividades, ressalvada a correção de erros materiais e de omissões no cumprimento de normas legais (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 23, § 3º)

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00033-7

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Suprima-se o item 9.5.1. 14.009.0042.2539.0001 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento a cargo do BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva permitir ao Congresso Nacional participar das decisões das aplicações dos recursos destinados ao BNDES. Veja bem, os recursos continuarão a ser destinados ao BNDES conforme texto constitucional, no entanto, o Congresso poderá determinar áreas, setores ou regiões para a aplicação destes recursos.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3231-7	JOÃO FASSARELLA	MG	PT
DATA	SIGNATURA		
15/10/96	<i>João Fassarella</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00034-5

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

O Programa 041 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA 0 A 6 ANOS será suplementado no valor mínimo de vinte e oito milhões de reais (R\$ 28.000.000).

Os recursos serão cancelados dos seguintes programas:

009 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - R\$ 14.000.000
091 - TRANSPORTE URBANO - R\$ 14.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar em apenas 10% os recursos já disponíveis para este Programa. Entendemos que a educação de 0 a 6 anos é fundamental para o futuro desenvolvimento das crianças, e o que estamos sugerindo é bastante viável, visto que estamos propondo o insignificante cancelamento de 2,6% do Transporte urbano e 0,37% do Planejamento governamental.

CODIGO 32317	NOME DO PARLAMENTAR FOA FASSABRELLA	UF MG	PARTIDO PT
DATA 15/11/96	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00035-3

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

O Programa 045 - ENSINO SUPLETIVO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte programa:

088 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO

O ensino supletivo é fundamental para aqueles que não tiveram a oportunidade de estudar, é um programa que atende os mais necessitados.

A programação original do governo aloca a insignificância quantia de R\$ 26,5 milhões para este programa.

Estamos sugerindo dobrar os recursos disponíveis. A fonte desses recursos adicionais viriam do cancelamento de apenas 2% do Programa transporte rodoviário.

CODIGO 32317	NOME DO PARLAMENTAR FOA FASSABRELLA	UF MG	PARTIDO PT
DATA 15/11/96	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00036-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

61 DE 61

TEXTO

O Programa 049 EDUCAÇÃO ESPECIAL será suplementado no valor mínimo de vinte e dois milhões de reais (R\$ 22.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte programas:

057 - HABITAÇÃO - R\$ 22.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A educação especial é fundamental para a melhoria de vida de milhares de crianças que não podem pagar uma escola privada.

Os valores alocados pelo governo (cerca de 44 milhões de reais) mostra que o Poder Executivo não leva a sério este programa.

Cabe ao Congresso Nacional corrigir esta distorção, aumentando no mínimo em 50 % os recursos disponíveis para a educação especial. Vale lembrar, que estamos sugerindo cancelar apenas 1% dos recursos para habitação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UP	PARTIDO
5237-7	FOA FAS SARAELIA	MG	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	<i>[Assinatura]</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

TA

008-00037-0

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

61 DE 61

TEXTO

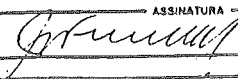
O Subprograma 0430 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA será suplementado no valor mínimo de trinta e três milhões de reais (R\$ 33.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma

0537- CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS R\$ 33.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A Vigilância Sanitária é de fundamental importância para o atendimento da população mais carente, principalmente na área de saúde. Caso esta fiscalização fosse mais efetiva não teria ocorrido a tragédia da hemodiálise em Caruaru. Por isso estamos sugerindo aumentar os recursos para este subprograma. A proposta do governo destina cerca de R\$ 67 milhões de reais, com a aprovação da nossa proposta os recursos alcançarão cerca de R\$ 100 milhões de reais para o subprograma Vigilância Sanitária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3237-7	JOÃO FASSARELLA	MG	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00038-8

1121

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

11 DE 11

TEXTO

O Subprograma 04491 - SISTEMAS DE ESGOTO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma:

0572 - OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A construção de sistemas de esgotos é fundamental para a saúde das populações de baixa renda. Todos sabemos que investir em saneamento sai muito mais barato para o país do que tratar as doenças depois.

A proposta original aloca apenas 74,5 milhões de reais neste subprograma. Estamos sugerindo elevar esta quantia para cerca de 100 milhões de reais. Sabemos que isto é insuficiente, mas também temos a consciência que não podemos mudar tudo da noite para o dia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3237-7	JOÃO FASSARELLA	MG	PT
DATA	ASSINATURA		
17/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00039-6

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

O Subprograma 0475 - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO será suplementado no valor mínimo de cinco milhões de reais (R\$ 5.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma:

0166 OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 5.000.000

JUSTIFICAÇÃO
Esta previsto mais de um bilhão para o subprograma Operações Terrestre na proposta original do orçamento da União. Logo, o cancelamento de R\$ 5 milhões nada significará de perda para este subprograma. Já a utilização desses recursos na fiscalização das relações de trabalho (área fundamental para as classes trabalhadoras) significará dobrar o montante de recursos disponíveis.

CÓDIGO 3231.7	NOME DO PARLAMENTAR FOM FASSARELHA	UF MG	PARTIDO PT
DATA 19/10/96	ASSINATURA [assinatura]		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR**
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00040-0

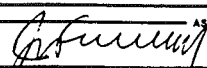
PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se às dotações fixadas para o sub-programa Reforma Agrária (nº 0066), o valor de R\$ 1.000.000.000.00, cancelando-se valor equivalente previsto no programa Planejamento Governamental, nº 009.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva aproximar os recursos previstos para a reforma agrária, à demanda real pelo programa. Vale registrar que as dotações fixadas pelo projeto orçamentário, atendem apenas a 14 % da demanda do Procer, significando que, somente para o atendimento satisfatório desse programa, seria necessário volume de recursos adicionais equivalente a R\$ 1 bi. Ou seja, valor que estamos propondo para a suplementação de todo o sub-programa de reforma agrária.

CODIGO 3231-7	NOME DO PARLAMENTAR JOÃO TASSARELLA	UF MG	PARTIDO PT
DATA 15/10/96	ASSINATURA 		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

000-00041-8

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Suprima-se o item 28.1 da Parte B.V. do Parecer Preliminar.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela é inaceitável, pois significa a admissão tácita do critério usado pelo Executivo para distribuição dos recursos entre as diversas unidades da Federação ou, em última instância, uma restrição das prerrogativas constitucionais do Congresso no que tange a decidir sobre a aplicação dos recursos públicos.

O dispositivo tal como posto deve ter resultado de um engano de redação, pois não acreditamos que o Sr. Relator Geral iria propor norma que implicasse em castração das prerrogativas dos parlamentares.

CODIGO 1693	NOME DO PARLAMENTAR SERGIO GUERRA	UF PE	PARTIDO PSB
DATA 15/10/96	ASSINATURA 		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00042-6

A

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 1.

" 1. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais à proposta orçamentária para o exercício de 1997, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente com no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos no acolhimento das proposições."

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta emenda é transformar em realidade o que propõe a Resolução nº 2, ou seja a prioridade das emendas coletivas está sendo quantificada.

A cada ano que passa esta idéia vem tomando corpo no Congresso Nacional, fruto do entendimento que o Orçamento da União tem um papel muito mais importante na solução de grandes problemas nacionais do que na solução dos problemas locais.

CÓDIGO

5237.7

NOME DO PARLAMENTAR

JOÃO FASSARELLA

UF

MG

PARTIDO

PT

DATA

25/10/96

ASSINATURA

João Fassarella

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00043-4

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Suplemente-se em R\$ 500.000.000,00 as dotações previstas para o sub-programa assistência financeira, nº 0031, destinando-se esses recursos para a suplementação dos recursos fixados para o projeto nº 4518 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e cancelando-se valor equivalente das dotações fixadas para o programa planejamento governamental, nº 009.

JUSTIFICAÇÃO	
A Emenda visa prover recursos para o financiamento das atividades produtivas dos pequenos produtores rurais do país, no âmbito do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.	

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO CÔSAR	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00044-2

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao item 21.4.1. " 21.4.1 - Proposta de parecer às emendas apresentadas ao setor, por autor e número da emenda com a decisão e o valor concedido, quando for o caso, e consolidado por estado.

JUSTIFICAÇÃO
A emenda permite que os parlamentares possam ter uma idéia de como os recursos estão sendo distribuídos pelas diversas unidades da federação nos Relatórios Setoriais, facilitando, conseqüentemente, o a decisão dos Congressistas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO CÔSAR	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00045-1

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 25.1.

“ 25.1 - Adequará os pareceres setoriais e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emendas de Relator que impliquem a inclusão de novos subprojetos ou subatividades, ressalvada a correção de erros materiais e de omissões no cumprimento de normas legais (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 23, § 3º)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas modifica a redação, sem nenhuma modificação do sentido, com o objetivo de evitar confusão com a expressão subprojetos novos utilizada na LDO para diferenciar dos subprojetos em andamento.

Da maneira com está escrito, os relatores setoriais podem interpretar o texto de tal forma que permita a inclusão nos seus relatórios, via emenda de relator, de subprojetos em andamento.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSTA	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00046-9

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 1.

“ 1. Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais à proposta orçamentária para o exercício de 1997, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente com no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos no acolhimento das proposições.”

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta emenda é transformar em realidade o que propõe a Resolução nº 2, ou seja a prioridade das emendas coletivas está sendo quantificada.

A cada ano que passa esta idéia vem tomando corpo no Congresso Nacional, fruto do entendimento que o Orçamento da União tem um papel muito mais importante na solução de grandes problemas nacionais do que na solução dos problemas locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO CUSER	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00047-7

ETA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

O Subprograma 0475 - FISCALIZAÇÃO DAS RELACÕES DE TRABALHO será suplementado no valor mínimo de cinco milhões de reais (R\$ 5.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma:

0166 OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 5.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Está previsto mais de um bilhão para o subprograma Operações Terrestre na proposta original do orçamento da União. Logo, o cancelamento de R\$ 5 milhões nada significará de perda para este subprograma. Já a utilização desses recursos na fiscalização das relações de trabalho (área fundamental para as classes trabalhadoras) significará dobrar o montante de recursos disponíveis.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO CUSER	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

ETA

008-00048-5

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

O Subprograma 04491 - SISTEMAS DE ESGOTO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprogramas:

0572 - OPERAÇÕES TERRESTRES - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A construção de sistemas de esgotos é fundamental para a saúde das populações de baixa renda. Todos sabemos que investir em saneamento sai muito mais barato para o país do que tratar as doenças depois.

A proposta original aloca apenas 74,5 milhões de reais neste subprograma. Estamos sugerindo elevar esta quantia para cerca de 100 milhões de reais. Sabemos que isto é insuficiente, mas também temos a consciência que não podemos mudar tudo da noite para o dia.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CÓDIGO: [] NOME DO PARLAMENTAR: JOÃO COSTA UF: ES PARTIDO: PT

DATA

ASSINATURA

15/10/96

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00049-3

QUARTA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

O Subprograma 0430 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA será suplementado no valor mínimo de trinta e três milhões de reais (R\$ 33.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte subprograma

0537- CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS R\$ 33.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A Vigilância Sanitária é de fundamental importância para o atendimento da população mais carente, principalmente na área de saúde. Caso esta fiscalização fosse mais efetiva não teria ocorrido a tragédia da hemodiálise em Caruaru. Por isso estamos sugerindo aumentar os recursos para este subprograma. A proposta do governo destina cerca de R\$ 67 milhões de reais, com a aprovação da nossa proposta os recursos alcançarão cerca de R\$ 100 milhões de reais para o subprograma Vigilância Sanitária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSTA	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00050-7

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

O Programa 049 EDUCAÇÃO ESPECIAL será suplementado no valor mínimo de vinte e dois milhões de reais (R\$ 22.000.000).

Os recursos serão cancelados do seguinte programas:

057 - HABITACÃO - R\$ 22.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A educação especial é fundamental para a melhoria de vida de milhares de crianças que não podem pagar uma escola privada.

Os valores alocados pelo governo (cerca de 44 milhões de reais) mostra que o Poder Executivo não leva a sério este programa.

Cabe ao Congresso Nacional corrigir esta distorção, aumentado no mínimo em 50 % os recursos disponíveis para a educação especial. Vale lembrar, que estamos sugerindo cancelar apenas 1% dos recursos para habitação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSER	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00051-5

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO
O Programa 045 - ENSINO SUPLETIVO será suplementado no valor mínimo de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.000.000). Os recursos serão cancelados do seguinte programa: 088 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - R\$ 26.000.000

JUSTIFICAÇÃO
O ensino supletivo é fundamental para aqueles que não tiveram a oportunidade de estudar, é um programa que atende os mais necessitados. A programação original do governo aloca a insignificância quantia de R\$ 26,5 milhões para este programa. Estamos sugerindo dobrar os recursos disponíveis. A fonte desses recursos adicionais viriam do cancelamento de apenas 2% do Programa transporte rodoviário.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSER	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00052-3

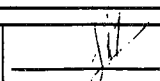
EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO
O Programa 041 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA 0 A 6 ANOS será suplementado no valor mínimo de vinte e oito milhões de reais (R\$ 28.000.000). Os recursos serão cancelados dos seguintes programas: 009 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - R\$ 14.000.000 091 - TRANSPORTE URBANO - R\$ 14.000.000

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar em apenas 10% os recursos já disponíveis para este Programa. Entendemos que a educação de 0 a 6 anos é fundamental para o futuro desenvolvimento das crianças, e o que estamos sugerindo é bastante viável, visto que estamos propondo o insignificante cancelamento de 2,6% do Transporte urbano e 0,37% do Planejamento governamental.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSEZ	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00053-1

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

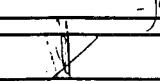
PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Suprima-se o item 9.5.1. 14.009.0042.2539.0001 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento a cargo do BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva permitir ao Congresso Nacional participar das decisões das aplicações dos recursos destinados ao BNDES. Veja bem, os recursos continuarão a ser destinados ao BNDES conforme texto constitucional, no entanto, o Congresso poderá determinar áreas, setores ou regiões para a aplicação destes recursos.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOÃO COSEZ	ES	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

ITA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00054-0

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

INCLUIR O SEGUINTE DISPOSITIVO NA SEÇÃO "B - IV - DAS RELATORIAS", EM SEGUIDA AO ITEM 20:

"A RELATORIA SETORIAL A QUE COUBER A APRECIÇÃO DAS DESPESAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA REPROGRAMARÁ OS RECURSOS DAS FONTES 131,132 E 139, USADOS NA PROPOSTA PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 25902, DE FORMA A DESTINÁ-LOS A AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E O APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS."

JUSTIFICAÇÃO

ATUALMENTE AVOLUMAM-SE AS CRÍTICAS AO TESOIRO NACIONAL, POR ESTERILIZAR, NA CONTA ÚNICA JUNTO AO BANCO CENTRAL, RECURSOS QUE DEVERIAM SER IMEDIATAMENTE EMPREGADOS NAS FINALIDADES A QUE ESTÃO VINCULADOS, CONTRARIANDO AS LEIS ESPECÍFICAS.

PARA 1997, A PROPOSTA DESVIA ABERTAMENTE RECURSOS DAS FONTES VINCULADAS ACIMA CITADAS, DE SUAS DESTINAÇÕES LEGAIS PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL. OFENDE A BOA TÉCNICA PREVER O USO DE RECEITAS DO TESOIRO PARA A COMPRA DE TÍTULOS DO PRÓPRIO TESOIRO.

É INACEITÁVEL ESTE EXPEDIENTE, CONCEBIDO PARA CONTINGENCIAR GASTOS A *PRIORI* E DISFARÇAR A INTENÇÃO DE REDIRECIONAR OS RECURSOS PÚBLICOS. NOSSA EMENDA PRETENDE ABORTAR ESTA TENTATIVA QUE, SE BEM SUCEDIDA, ABRIRIA CAMINHO PARA O DESMONTE DE TODAS AS VINCULAÇÕES LEGAIS EM VIGOR.

QUANTO AO MÉRITO DOS GASTOS PARA OS QUAIS SE PRETENDE REORIENTAR OS RECURSOS, A FISCALIZAÇÃO FEDERAL É HOJE O MELHOR INSTRUMENTO PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO DE QUE DEPENDE O ORÇAMENTO. NÃO FOI OUTRA, ALIÁS, A PERCEPÇÃO DO EXECUTIVO, AO PREVER NA MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1.521, DE 9 DE OUTUBRO, A URGENTE CONTRATAÇÃO DE 2.000 AUDITORES FISCAIS. ESTES, POR SUA VEZ NECESSITAM DE TREINAMENTO E OS MEIOS PARA COBRAR EFICAZMENTE OS TRIBUTOS FEDERAIS, PARA O QUE SERVIRÃO OS RECURSOS EM TELA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Bernardo	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	Paulo Bernardo		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00055-8

**EMENDA
CANCELADA**

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR**
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00056-6

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

INCLUIR O SEGUINTE DISPOSITIVO NA SEÇÃO "B - IV - DAS RELATORIAS", EM SEGUIDA AO ITEM 20:

"A RELATORIA SETORIAL A QUE COUBER A APRECIÇÃO DAS DESPESAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA REPROGRAMARÁ OS RECURSOS DAS FONTES 131, 132 E 139, USADOS NA PROPOSTA PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 25902, DE FORMA A DESTINÁ-LOS A AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E O APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS."

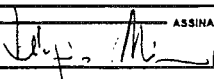
JUSTIFICAÇÃO

ATUALMENTE AVOLUMAM-SE AS CRÍTICAS AO TESOIRO NACIONAL, POR ESTERILIZAR, NA CONTA ÚNICA JUNTO AO BANCO CENTRAL, RECURSOS QUE DEVERIAM SER IMEDIATAMENTE EMPREGADOS NAS FINALIDADES A QUE ESTÃO VINCULADOS, CONTRARIANDO AS LEIS ESPECÍFICAS.

PARA 1997, A PROPOSTA DESVIA ABERTAMENTE RECURSOS DAS FONTES MENCIONADAS ACIMA CITADAS, DE SUAS DESTINAÇÕES LEGAIS PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL. OFENDE A BOA TÉCNICA PREVER O USO DE RECEITAS DO TESOIRO PARA A COMPRA DE TÍTULOS DO PRÓPRIO TESOIRO.

É INACEITÁVEL ESTE EXPEDIENTE, CONCEBIDO PARA CONTINGENCIAR GASTOS *A PRIORI* E DISFARÇAR A INTENÇÃO DE REDIRECIONAR OS RECURSOS PÚBLICOS. NOSSA EMENDA PRETENDE ABORTAR ESTA TENTATIVA QUE, SE BEM SUCEDIDA, ABRIRIA CAMINHO PARA O DESMONTE DE TODAS AS VINCULAÇÕES LEGAIS EM VIGOR.

QUANTO AO MÉRITO DOS GASTOS PARA OS QUAIS SE PRETENDE REORIENTAR OS RECURSOS, A FISCALIZAÇÃO FEDERAL É HOJE O MELHOR INSTRUMENTO PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO DE QUE DEPENDE O ORÇAMENTO. NÃO FOI OUTRA, ALIÁS, A PERCEPÇÃO DO EXECUTIVO, AO PREVER NA MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1.521, DE 9 DE OUTUBRO, A URGENTE CONTRATAÇÃO DE 2.000 AUDITORES FISCAIS. ESTES, POR SUA VEZ NECESSITAM DE TREINAMENTO E OS MEIOS PARA COBRAR EFICAZMENTE OS TRIBUTOS FEDERAIS, PARA O QUE SERVIRÃO OS RECURSOS EM TELA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
1/1			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

A

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

000-00057-4

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se ao item 23 da PARTE ESPECIAL - B a seguinte redação :

"23. Para fins do cumprimento do que dispõe o art. 23, § 3º, da Resolução nº 2, de 1995-CN, bem como com vistas à correção das distorções detectadas e das que vierem a ser apontadas pelos relatores Setoriais e, para o fim de dar cumprimento ao que dispõe o item B.V, a Relatoria Geral poderá utilizar, para cancelamento e reprogramação, os recursos originalmente alocados em "Outras Despesas Correntes (GND 3), consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo como limite total para os cancelamentos o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da soma das referidas dotações, excluídas as constantes do item 9, sendo que os cancelamentos poderão incidir com percentuais diferenciados, desde que respeitado o limite total.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas do GND 3 (Outras Despesas Correntes) foram calculadas pelo Poder Executivo com grande rigor, o que poderá ser verificado quando comparadas com a execução dos últimos anos e em especial com 1995.

Tais despesas, calculadas com base nos preços praticados em 1996, não foram sujeitas a qualquer inflator para ajustá-las a preços médios de 1997.

Assim, a aplicação de cancelamentos nessas despesas poderá gerar sérias dificuldades na manutenção das respectivas ações em 1997. Por esse motivo, se não for inevitável, que o percentual de cancelamento seja o menor possível, inclusive, em cada subatividade.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
517	ARVALDO MADRIZ	SP	PSDC
DATA	ASSINATURA		
15/11/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

000-00058-2

IUEA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Dê-se ao item 29 da PARTE ESPECIAL - B a seguinte redação :

"29. Em virtude da extinção da fonte de receita "Adicional de Tarifa Portuária", a programação financiada com a referida fonte, constante da Unidade Orçamentária 39.101 - Ministério dos

Transportes, será custeada à conta de fonte de recursos a ser definida pela respectiva Relatoria, mediante o cancelamento dentro do limite previsto no item 13.1.

JUSTIFICAÇÃO

A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 1997, inicialmente prevista para ser financiada com os recursos da fonte "Adicional de Tarifa Portuária", é de alta relevância para o desenvolvimento do País, especialmente para a consecução dos objetivos preconizados no "Brasil em Ação". Por esse motivo, torna-se imprescindível a preservação da aludida programação, através da substituição da fonte de recursos em questão.

CÓDIGO 517	NOME DO PARLAMENTAR ARNALDO MADRUGA	UF SP	PARTIDO PSDB
DATA 15/10/96	ASSINATURA <i>Arnaldo Madrugá</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00059-1

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Suprima-se o item 24 da PARTE ESPECIAL - B, em sua totalidade, renumerando-se os demais itens e ajustando as remissões.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos da CPMF alocados para o pagamento de dívida, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde-FNS, correspondem à liquidação de compromissos resultantes de operação de crédito destinada, integralmente, ao financiamento de ações e serviços de saúde.

Tal operação de crédito, em verdade, correspondeu a uma antecipação de meios para possibilitar o atendimento da população sob o abrigo do Sistema Único de Saúde-SUS.

É, portanto, natural que o pagamento de principal e encargos se faça com recursos da CPMF, uma vez que se trata de recursos estritamente do Ministério da Saúde e sua aplicação, com essa finalidade, não contraria o disposto na Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996.

CÓDIGO 517	NOME DO PARLAMENTAR ARNALDO MADRUGA	UF SP	PARTIDO PSDB
DATA 15/10/96	ASSINATURA <i>Arnaldo Madrugá</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00060-4

A

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

DE

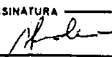
TEXTO

Suprima-se o item 25 da PARTE ESPECIAL - B, em sua totalidade, renumerando-se os demais itens e ajustando as remissões.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Orçamentária para 1997, encaminhado ao Congresso Nacional, considerou todas as receitas previstas para arrecadação no próximo exercício, inclusive aquelas decorrentes de Medidas Provisórias em tramitação naquela Casa, adotadas até 30 de agosto de 1996.

Assim, não há como considerar outras receitas além daquelas já previstas no referido projeto, motivo pelo qual se propõe a supressão do item em questão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
517	ARNALDO MADSIRA	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
15/11/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

008-00061-2

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

PÁGINA

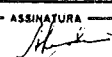
DE

TEXTO

Suprima-se o item 26 da PARTE ESPECIAL - B, em sua totalidade, renumerando-se os demais itens e ajustando as remissões.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste item decorre, em consequência, da proposta de exclusão dos itens 24 e 25 dessa mesma PARTE ESPECIAL.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
517	ARNALDO MADSIRA	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
15/11/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

TA

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00042-1

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

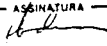
Dê-se ao item 13.1 da PARTE ESPECIAL - B a seguinte redação :

"13.1. O limite total dos cancelamentos em "Investimentos" (GND 4), "Inversões Financeiras" (GND 5) e "Outras Despesas de Capital" (GND 7), em cada Relatoria, não poderá ultrapassar o valor correspondente ao somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais de 30% (trinta por cento) da soma das dotações alocados nos GND 4 e 7 e de 10% (dez por cento) da soma das dotações alocadas no GND 5;"

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de limitação aos cancelamentos no âmbito do GND 4 pode ocasionar dificuldades insuperáveis, seja através de paralizações ou mesmo retardamento na execução de obras consideradas prioritárias pelo Governo Federal, seja pelas consequências, no âmbito administrativo, com a interrupção de contratos em andamento.

O percentual proposto para o referido GND, compatível com o adotado em 1996, limita de forma satisfatória as possibilidades de cancelamento, minimizando as prováveis dificuldades e consequências apontadas.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ARMANDO MACHADO	SP	
DATA	ASSINATURA		
17/10/96			

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN**EMENDA AO PARECER PRELIMINAR**
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00053-9

PÁGINA

02 DE 2

TEXTO

INCLUIR O SEGUINTE DISPOSITIVO NA SEÇÃO "B - IV - DAS RELATORIAS", EM SEGUIDA AO ITEM 20:

"A RELATORIA SETORIAL A QUE COUBER A APRECIÇÃO DAS DESPESAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA REPROGRAMARÁ OS RECURSOS DAS FONTES 131, 132 E 139, USADOS NA PROPOSTA PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO NACIONAL, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 25902, DE FORMA A DESTINÁ-LOS A AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E O APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS."

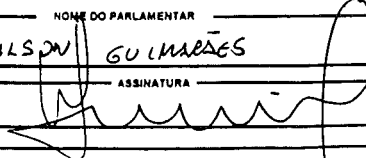
JUSTIFICAÇÃO

ATUALMENTE AVOLUMAM-SE AS CRÍTICAS AO TESOIRO NACIONAL, POR ESTERILIZAR, NA CONTA ÚNICA JUNTO AO BANCO CENTRAL, RECURSOS QUE DEVERIAM SER IMEDIATAMENTE EMPREGADOS NAS FINALIDADES A QUE ESTÃO VINCULADOS, CONTRARIANDO AS LEIS ESPECÍFICAS.

PARA 1997, A PROPOSTA DESVIA ABERTAMENTE RECURSOS DAS FONTES VINCULADAS ACIMA CITADAS, DE SUAS DESTINAÇÕES LEGAIS PARA A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL. OFENDE A BOA TÉCNICA PREVER O USO DE RECEITAS DO TESOIRO PARA A COMPRA DE TÍTULOS DO PRÓPRIO TESOIRO.

É INACEITÁVEL ESTE EXPEDIENTE, CONCEBIDO PARA CONTINGENCIAR GASTOS *A PRIORI* E DISFARÇAR A INTENÇÃO DE REDIRECIONAR OS RECURSOS PÚBLICOS. NOSSA EMENDA PRETENDE ABORTAR ESTA TENTATIVA QUE, SE BEM SUCEDIDA, ABRIRIA CAMINHO PARA O DESMONTE DE TODAS AS VINCULAÇÕES LEGAIS EM VIGOR.

QUANTO AO MÉRITO DOS GASTOS PARA OS QUAIS SE PRETENDE REORIENTAR OS RECURSOS, A FISCALIZAÇÃO FEDERAL É HOJE O MELHOR INSTRUMENTO PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO DE QUE DEPENDE O ORÇAMENTO. NÃO FOI OUTRA, ALIÁS, A PERCEPÇÃO DO EXECUTIVO, AO PREVER NA MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1.521, DE 9 DE OUTUBRO, A URGENTE CONTRATAÇÃO DE 2.000 AUDITORES FISCAIS. ESTES, POR SUA VEZ NECESSITAM DE TREINAMENTO E OS MEIOS PARA COBRAR EFICAZMENTE OS TRIBUTOS FEDERAIS, PARA O QUE SERVIRÃO OS RECURSOS EM TELA.

CODIGO 426	NOME DO PARLAMENTAR PEPRO WILSON GUIMARÃES	UF GO	PARTIDO PT
DATA 15/10/96	ASSINATURA 		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

000-00004-7

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

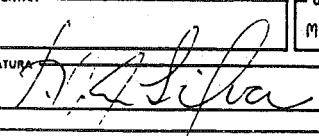
-INCLUA-SE NO PARECER PRELIMINAR (PL Nº 08/06): em B - PARTE ESPECIAL, ONDE COUBER, o que segue:

- OS RECURSOS ORIGINALMENTE ALOCADOS NO SUB-PROGRAMA/0035 " PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA", PROJETO 1700 - " PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL DE EMPRESAS", CONSTANTE DA UNIDADE ORÇAMEN- TÁRIA 39.101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, SERÁ REMANEJADO MEDIANTE CANCELAMENTO TOTAL A SER EFETUADO PELO RELATOR GE- RAL, EM R\$35.700.000,00 (TRINTA E CINCO MILHOES E SETECENTOS

MIL REAIS) PARA ATENDER AO PROJETO 1204 - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39201 - DNER.

JUSTIFICAÇÃO

EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, PREVISTO PARA 1997, COM A DESESTATIZAÇÃO DA MALHA NORDESTE, NÃO HÁ PORQUE O GOVERNO FEDERAL PROPORCIONAR O EQUILÍBRIO ACIONÁRIO DA UNIAO NO CAPITAL DESTA EMPRESA, PARA REALIZAR O LEILÃO NA ÚLTIMA ETAPA DESTE SEGMENTO DE TRANSPORTE.

CÓDIGO 3326	NOME DO PARLAMENTAR DEP. PHILEMON RODRIGUES	UF MG	PARTIDO PTB
DATA 15/10/96	ASSINATURA 		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

008-00065-5

PÁGINA
01 de 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PARECER PRELIMINAR (PL Nº 08/06): em B - PARTE ESPECIAL, ONDE COUBER, O QUE SE SEGUE:

- OS RECURSOS ORIGINALMENTE ALOCADOS NO SUB-PROGRAMA - 0545- "SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO", PROJETO - 2427 - RESARCIMENTO A RFFSA POR SERVIÇOS PRESTADOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS DE INTERESSE DA UNIAO, CONSTANTE DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39.101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, SERÁ REMANEJADO MEDIANTE CANCELAMENTO TOTAL A SER EFETUADO PELO RELATOR GERAL, EM R\$95.000.000,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), PARA ATENDER AO PROJETO 1205 - RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39.201 - DNER.

JUSTIFICAÇÃO

O PROJETO QUE ORA PROPORMOS SEU CANCELAMENTO, TEM POR OBJETIVO A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA BASEADA EM LEGISLAÇÃO QUE PERMITE A UNIAO CONCEDER SUBSÍDIOS AOS PREÇOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POLÍTICA QUE ESTÁ ABOLIDA PELAS DIRETRIZES VIGENTE NO PLANO REAL E INACEITÁVEL PARA UMA EMPRESA QUE ESTÁ EM FASE DE CONCLUSÃO DE SEU PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3326	DÉP. PHILEMON RODRIGUES	MG	PTB
DATA	ASSINATURA		
15/10/96	<i>H. Z. Silva</i>		

PARECER PRELIMINAR
PL 08/96-CN

EMENDA AO PARECER PRELIMINAR
(PL nº 08, DE 1996 - CN)

002-00046-3

PÁGINA
01 DE 01

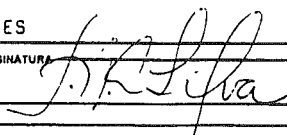
TEXTO

INCLUA-SE NO PARECER PRELIMINAR (PL Nº 08/06): em B - PARTE ESPECIAL, ONDE COUBER, O QUE SE SEGUE:

- OS RECURSOS ORIGINALMENTE ALOCADOS NO SUB-PROGRAMA 0545 - "SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO", PROJETO-4520-RFFSA - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE RECURSO HUMANOS CONSTANTE DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39.101 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, SERÁ REMANEJADO MEDIANTE CANCELAMENTO EM R\$...... 129.300.000,00 (CENTO E VINTE E NOVE MILHOES E TREZENTOS MIL REAIS), A SER EFETUADO PELO RELATOR GERAL, PARA ATENDER PARA ATENDENDER A INVESTIMENTOS EM ELETRIFICAÇÃO RURAL.

JUSTIFICAÇÃO

TRATA-SE DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO, QUE EM VIRTU
DE DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S/A, PREVISTO PELO BNDES PARA ENCERRAR NO INÍCIO DE
1997, NÃO SE PODE ADMITIR O VOLUME DE RECURSOS PARA COMPEN-
SAÇÃO FINANCEIRA, E ADEQUAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAQUELA
EMPRESA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3326	DEP. PHILEMON RODRIGUES	MG	PTB
DATA	ASSINATURA		
15/10/96			

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 16, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 470/96-CN, de 1996

(Nº 888, de 19.09.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes, crédito suplementar no valor de R\$ 1.147.191,00, para os fins que especifica.

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00001-9

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 16/96-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Sampaio/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

CÓDIGO
1640NOME DO PARLAMENTAR
Deputado OSVALDO REIS

UF

PARTIDO

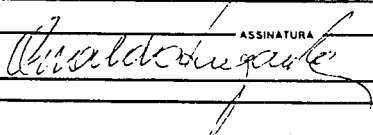
TO

PPB

DATA

08.10.1996

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 16/96-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Augustinópolis/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

FOLHA

1640

Deputado OSVALDO REIS

NÚMERO DO REPRESENTANTE

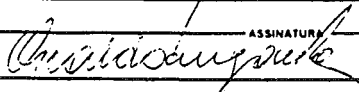
TO

TÍTULOS

DATA

08/10/96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00003-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 16/96-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Sítio Novo do Tocantins/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

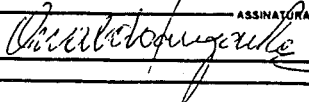
PARTIDO

PPB

DATA

08/10/96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00004-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 16/96-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Santa Fé do Araguaia/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

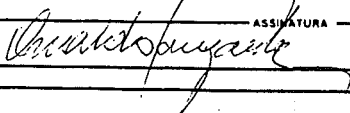
PARTIDO

PPB

DATA

08/10/96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 472/96-CN

016-00005-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 16/96-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Wanderlândia/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

PARTIDO

PPB

DATA

08/10/96

ASSINATURA

Osvaldo Reis

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00006-0

JETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 16/96-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 08.046.0224.4505 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

o seguinte Subprojeto:

08.046.0224.4505.xxxx - Construção de Quadra Poliesportiva em Carrasco Bonito/TO

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Cancelamento: 08.046.0224.4505.0001 - Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar um espaço adequado para a prática de esportes.

A construção desta Quadra Poliesportiva irá beneficiar um enorme número de crianças e jovens que atualmente não possuem nenhum incentivo para a difusão dos esportes coletivos mais populares.

Além dos benefícios físicos e a maior integração social que certamente serão atingidos com a prática dos esportes, estaremos diminuindo o número de jovens e crianças que se perdem no mundo das drogas e do álcool.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

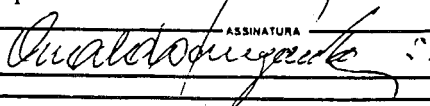
PARTIDO

PPB

DATA

08/10/96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00007-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 016/96

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto o seguinte Projeto:

08.046.0224.1639.0205.

Construção e Equipamento de Quadra Poliesportiva em Uruçuca - BA

Esfera: Seguridade

Valor : 132.946,00

CANCELAMENTO:

04.046.0224.4505.0001

Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária

Esfera: Seguridade

Valor : 132.946,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de Uruçuca de recursos para completar a construção de um complexo poliesportivo que irá atender às necessidades da população local. Uruçuca é localizado no semi-árido baiano, uma das regiões mais carentes de recursos do país. A construção dessas quadras poliesportivas irá trazer benefícios imensuráveis não só para a população local, estimada em 34 mil habitantes, mas para toda a região.

Este complexo poliesportivo está de acordo com o plano de metas do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, entre seus objetivos, quer desenvolver o esporte no interior do nosso país.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR
AROLDO CEDRAZ

UF
BA

PARTIDO
PFL

DATA

09 /10 /96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00008-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 16/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, recursos necessários para **Construção de Quadra Poliesportiva em Viçosa do Ceará-CE**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACRÉSCIMO:

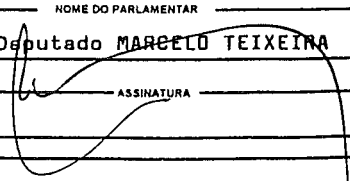
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 08.046.0224.1639.XXXX
- TÍTULO: Construção de quadra poliesportiva em Viçosa do Ceará-CE.
- META: Quadra Esportiva Construída (Unid= 1)
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 08.046.0224.4505.0001
- TÍTULO: Mobilização da sociedade pela ação desportiva comunitária.
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda apoiar a prática desportiva, sobretudo as relacionadas a ação desportiva comunitária em áreas carentes e de população de baixa renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
-	Deputado MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/12/96			

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00009-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 16/96-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto:

16.088.0539.1205

De Seguinte Sub-Projeto:

16.088.0539.1205.xxxx - BR-230/TO - Divisa TO/MA - Divisa TO/PA

VALOR: R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)

FONTE DE CANCELAMENTO:

16.089.9542.5429.0020

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida como Rodovia Transamazônica, a BR-230/TO integra a região norte do Estado do Tocantins com o restante do estado e, ainda, com a região nordeste através do Maranhão. Além de interligar o Tocantins com o Estado do Pará.

Atualmente esta Rodovia encontra-se em estado precário, com alguns trechos completamente intransitáveis e também interditados.

Esta Rodovia é o principal eixo para o escoamento da produção agrícola e pecuária, que são a base da economia daquela região.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado JOÃO RIBEIRO

UF

TO

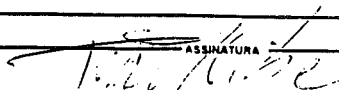
PARTIDO

PPB

DATA

11

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00010-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 16/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, recursos necessários para Construção de Quadra Poliesportiva em Parambú-CE, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 08.046.0224.1639.XXXX
- TÍTULO: Construção de quadra poliesportiva em Parambú-CE.
- META: Quadra Esportiva Construída (Unid= 1)
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 08.046.0486.4328.0001
- TÍTULO: Assistência ao atleta profissional e ao em formação.
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 3

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda apoiar a prática desportiva, sobretudo as relacionadas a ação desportiva comunitária em áreas carentes e de população de baixa renda.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado MARCELO TEIXEIRA

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA

16/10/96

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00011-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 16/96	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, recursos necessários para **Construção de Quadra Poliesportiva em Novo Oriente-CE**, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

ACRÉSCIMO:

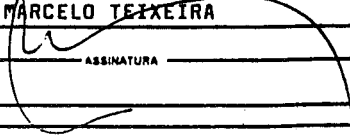
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 08.046.0224.1639.0222
- TÍTULO: Construção de quadra poliesportiva em Novo Oriente-CE.
- META: Quadra Esportiva Construída (Unid= 1)
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 48201 - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 08.046.0224.4505.0001
- TÍTULO: Mobilização da sociedade pela ação desportiva comunitária.
- VALOR: R\$ 50.000,00 - GND 4

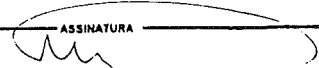
JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda apoiar a prática desportiva, sobretudo as relacionadas a ação desportiva comunitária em áreas carentes e de população de baixa renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/10/96			

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00012-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 16/96	PÁGINA 1 DE 1	
TEXTO - Cancelamento de R\$ 460.000,00 na atividade 48.201.15.083.0492.2012.0001 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público. Natureza: 34.90.41 - fonte 292 - Suplementação de R\$ 460.000,00 na atividade 48.201.08.046.0486.4328.0001 - Assistência ao Atleta Profissional e ao em Formação. Natureza: 34.50.41 - fonte 292			
JUSTIFICAÇÃO A presente emenda objetiva dotar o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto de crédito orçamentário para custear despesas de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade (Lei nº 8.672, de 06/07/93, art. 43-II e art. 44-II). Face as normas legais vigentes e o comportamento da despesa, o cancelamento proposto não prejudicará a execução orçamentária relativa ao PASEP, até o final do exercício.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO ANIBAL GOMES	UF CE	PARTIDO PMDB
DATA 11/10/96	ASSINATURA 		

PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

META

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

016-00013-2

PLN 16, de 1996 -CN

01 01

TEXTO

Inclua, onde couber, no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - anexo I - recursos necessários para Construção de uma Cancha de Bocha no município de Nova Esperança do Sudoeste/Pr.

Acréscimo

Subprojeto/subatividade:08.046.0224.4505.XXXX

Título:Construção de Cancha de Bocha

Valor: r\$12.000,00 (Dozemil reais)

Meta: Construção (Unid:01)

Unidade Orçamentária: 48201

Cancelamento

Funcional Programática:08.046.0224.4505.0001

Valor:R\$12.000,00 (Doze mil reais)

Unidade Orçamentária:48201

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar e capacitar o município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, de infra-estrutura esportiva, visando a melhoria de qualidade de vida e o bem estar das pessoas da Terceira Idade.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

NELSON MEURER

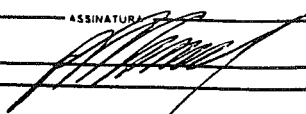
PR

PPB

DATA

ASSINATURA

4 10 /96



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00014-1

- - - - - RA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 16, de 1996 -CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

Inclua, onde couber, no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - anexo I - recursos necessários para Construção de uma Cancha de Bocha no município de Cruzeiro do Iguaçu/Pr.

Acréscimo

Subprojeto/subatividade:08.046.0224.4505.XXXX

Título:Construção de Cancha de Bocha

Valor: r\$12.000,00 (Dozemil reais)

Meta: Construção (Unid:01)

Unidade Orçamentária: 48201

Cancelamento

Funcional Programática:08.046.0224.4505.0001

Valor:R\$12.000,00 (Doze mil reais)

Unidade Orçamentária:48201

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar e capacitar o município de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, de infra-estrutura esportiva, visando a melhoria da qualidade de vida e o bem estar das pessoas da Terceira Idade.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

NELSON MEURER

UF

PARTIDO

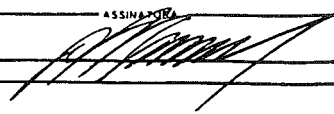
PR

PPB

DATA

14/10/96

ASSINATURA



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

ITA

016-00015-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 16. de 1996 -CN

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua, onde couber, no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - anexo I - recursos necessários para Construção de uma Cancha de Bocha no município de Manfrinópolis/Pr.

Acréscimo

Subprojeto/subatividade:08.046.0224.4505.XXXX

Título:Construção de Cancha de Bocha

Valor: r\$12.000,00 (Dozemil reais)

Meta: Construção (Unid:01)

Unidade Orçamentária: 48201

Cancelamento

Funcional Programática:08.046.0224.4505.0001

Valor:R\$12.000,00 (Doze mil reais)

Unidade Orçamentária:48201

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar e capacitar o município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, de infra-estrutura esportiva, visando a melhoria da qualidade de vida e o bem estar das pessoas da Terceira Idade.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

NELSON MEURER

PR

PPB

DATA

ASSINATURA

14 / 10 / 96



PLN 016/96
Mensagem 470/96-CN

016-00016-7

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 16. de 1996 -CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua, onde couber, no Programa de Trabalho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - anexo I - recursos necessários para Construção de uma Cancha de Bocha no município de Salgado Filho/Pr.

Acréscimo

Subprojeto/subatividade:08.046.0224.4505.XXXX

Título:Construção de Cancha de Bocha

Valor: r\$12.000,00 (Dozemil reais)

Meta: Construção (Unid:01)

Unidade Orçamentária: 48201

Cancelamento

Funcional Programática:08.046.0224.4505.0001

Valor:R\$12.000,00 (Doze mil reais)

Unidade Orçamentária:48201

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar e capacitar o município de Salgado Filho, Estado do Paraná, de infra-estrutura esportiva, visando a melhoria da qualidade de vida eo bem estar das pessoas da Terceira Idade.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

NELSON MEURER

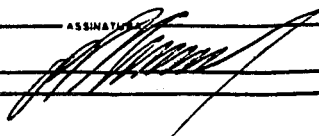
PR

PPB

DATA

ASSINATURA

14 /10/ 96



Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 17, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 471/96-CN, de 1996

(Nº 887, de 19.09.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial até o limite de R\$ 177.284.807,00, para os fins que especifica.

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

017-00001-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 17/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE O PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - O SEGUINTE SUP-
-PROJETO: 04040.0183.5482.

ACRÉSCIMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 22.101
TÍTULO: APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM BOM CONSELHO/PE
GND: 4
VALOR: R\$ 150.000,00

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20.104
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 07.040.0183.3009.0001
VALOR: R\$ 150.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A MEDIDA VISA PROMOVER A MELHORIA E A PRESERVAÇÃO DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

CÓDIGO

1012-6

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO COLAÇO

UF

PE

PARTIDO

PSB

DATA

16/10/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 17/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE O PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - O SEGUINTE SUB-
-PROJETO: 04040.0183.5482.

ACRÉSCIMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 22.101
TÍTULO: APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM POMPOS/PE
GND: 4
VALOR R\$ 150.000,00

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20.104
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.040.0183.3009.0001
VALOR: R\$ 150.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A MEDIDA VISA PROMOVER A MELHORIA E A PRESERVAÇÃO DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

CÓDIGO

1012-6

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO COLAÇO

UF

PE

PARTIDO

PSB

DATA

11/11/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00003-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 17/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE O PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - O SEGUINTE SUB-PROJETO: 04040.0183.5482.

ACRÉSCIMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 22.101
TÍTULO: APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM FLORES/PE
GND: 4
VALOR: R\$ 150.000,00

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20.104
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.040.0183.3009.0001
VALOR: R\$ 150.000,00
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A MEDIDA VISA PROMOVER A MELHORIA E A PRESERVAÇÃO DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

CÓDIGO

1012-6

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO COLAÇO

UF

PE

PARTIDO

PSB

DATA

21/11/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00004-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 17, de 1996-CN	DE 01 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho da Presidência da República - SAE - 20104 o seguinte Subprojeto - 06.009.0040.1553.XXXX.

ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária - 20104

Título - Implantação de Centro de Saúde no município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

GND -4

Valor - R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária - 20104

Funcional Programática - 07040.0183.3009.0002

GND -4

Valor - R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de município novo, recentemente emancipado e com primeiro mandato a partir de janeiro de 1997, localizado em faixa de fronteira, apresentando extrema carências em todas as áreas. Uma das necessidades mais imediatas se refere à saúde, fato que justifica a implantação do Centro de Saúde Municipal, para atendimento da parcela mais necessitada da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	NELSON MEURER	PR	PPB
DATA	ASSINATURA		
11/10/96			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00005-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 17, de 1996-CN	DE 01 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho da Presidência da República - SAE - 20104 o seguinte Subprojeto - 06.009.0040.1553.XXXX.

ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária - 20104

Título - Implantação de Centro de Saúde no município de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná.

GND - 4

Valor - R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária - 20104

Funcional Programática - 07040. 0183.3009.0002

GND - 4

Valor - R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de município novo, recentemente emancipado e com primeiro mandato a partir de janeiro de 1997, localizado em faixa de fronteira, apresentando extrema carências em todas as áreas. Uma das necessidades mais imediatas se refere à saúde, fato que justifica a implantação do Centro de Saúde Municipal, para atendimento da parcela mais necessitada da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	NELSON MEURER	PR	PPB
DATA	ASSINATURA		
11/10/96			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-000006-0

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 17, de 1996-CN

PAGINA

DE

01 01

TEXTO

Acrescenta-se ao Programa de Trabalho da Presidência da República - SAE- 20104 o seguinte Subprojeto - 06.009.0040.1553.XXXX.

ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária - 20104

Título - Implantação de Centro de Saúde no município de Manfrinópolis Estado do Paraná.

GND - 4

Valor - R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária - 20104

Funcional Programática - 07.040.0183.3009.0002

GND - 4

Valor - R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de município novo, recentemente emancipado e com primeiro mandato a partir de janeiro de 1997, localizado em faixa de fronteira, apresentando extrema carências em todas as áreas. Uma das necessidades mais imediatas se refere à saúde, fato que justifica a implantação do Centro de Saúde Municipal, para atendimento da parcela mais necessitada da população.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

NELSON MEURER

UF

PARTIDO

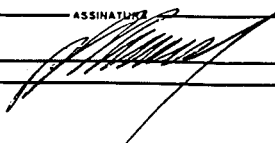
PR

PPB

DATA

11/10/96

ASSINATURA



PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00007-8

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

ACRÉSCIMO : Funcional Programática 08.042.0187.2582

TÍTULO: Educação, distribuição do material didático-escolar nos município na
Área de Fronteira no Estado de Rondônia.

VALOR: 500.000,00

GND:4

CANCELAMENTO: 06.029.0179.3009.0001

TÍTULO: IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZONIA

VALOR: 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios localizadas na área de Faixa de Fronteira no Estado de Rondonia, são carentes em todos os setores, o que compromete sua governabilidade, o setor de Educação não foge a regra, principalmente pela sua localização geográfica, dificuldades de locomoção até as poucas escolas existentes, a carencia destas com material pedagógico, etc. a proposição visa sanar essa deficiência, com o consequente aumento da qualidade do ensino.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

EURIPEDES MIRANDA

RO

PDT

DATA

ASSINATURA

14/10/95

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-000008-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.009.0040.1553

TÍTULO: Obras Públicas em municípios da faixa de fronteira em Rondônia-RO.

VALOR: R\$ 5.000.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios localizados na área de faixa de fronteira no estado de Rondônia, devido sua localização são carentes de obras públicas em to dos os setores, tanto para a governabilidade, quanto para o bem estar de suas populações, a proposição visa sanar essa deficiência, eliminando pontos críticos de governabilidade e consequente aumento da qualidade de vida de suas populações.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-000009-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Vila Nova do Mamoré/RO., faixa de fronteira norte. (estradas vicinais)

VALOR: R\$ 500.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia.

VALOR: R\$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Vila Nova do Mamoré, localizado na faixa de fronteira, no Estado de Rondonia, é muito carente em estradas vicinais, tendo grande dificuldade em escoar sua produção agrícola, a proposição visa sanar essa grave situação, para melhor desenvolvimento de sua agricultura e elevação da qualidade de vida dos seus colonos, além do aumento da arrecadação.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

UF

PARTIDO

RO

PDT

DATA

14/10/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00010-8

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
17, de 1996-CN

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Guajará-Mirim/RO., faixa de fronteira
norte.(estradas vicinais)

VALOR: R\$ 1.000.000,00

GND = 4

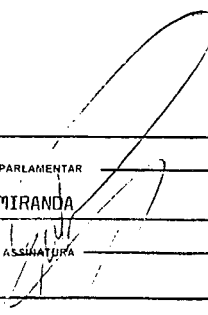
CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Guajará-Mirim, conta hoje com 42.000 habitantes, tem grande vocação para agricultura e pecuária, está localizado na faixa de fronteira tendo como divisor às águas do rio Guaporé, é muito carente em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra para a sede e desta para o mercado consumidor, a proposição visa sanar essa deficiência.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT
DATA	ASSINATURA		
14 / 10 / 96			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00011-6

QUOTA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
17, de 1996-CN

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Seringueiras/RO., faixa de fronteira
Norte.(estradas vicinais)

VALOR: R\$ 500.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

o município de Seringueiras, tem hoje uma população de 8.000 habitantes, mais da metade da população vivie na zona rural, devido a fertilidade de suas terras, elevando a vocação do município para agricultura e pecuária, é muito carente em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra , a proposição visa sanar essa deficiência, elevando a qualidade de vida de seus habitantes e o consequente aumento da arrecadação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14/10/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00012-4

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1.996-CN

PÁGINA

DE

01 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-Estrutura viária em Corumbiara/RO., Faixa de Fronteira Norte.

VALOR: R\$ 800.000,00

GND-4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

Título: Implantação da Infra-Estrutura do Sistema de Vigilância da Amazonia.

VALOR: R\$ 800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Corumbiara conta hoje com 15.000 habitantes, sendo que a maioria residentes na zona rural, a implantação de Infra-Estrutura de Estradas Vicinais nesse município essencialmente agrícola, que faz fronteira com a Bolívia, é de vital importância para o escoamento de sua produção agrícola, incentivando o assentamento do homem na área destinada ao plantio, aumentando a produtividade e consequentemente a qualidade de vida.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURIPEDES MIRANDA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00013-2. LINGUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Alta Floresta D'Oeste/RO., faixa de fronteira norte. (estradas vicinais)

VALOR: R\$ 1.000.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Alta Floresta D'Oeste, conta hoje com 42.000 habitantes, com grande vocação para agricultura e pecuária, para tanto é o líder na produção de feijão no Estado, muito carente em estradas vicinais, o que gera vários, problemas para o escoamento de sua safra agrícola, a proposição visa sanar essa deficiência, elevando a qualidade de vida de seus colonos e consequentemente o aumento de arrecadação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14/10/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00014-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em São Miguel do Guaporé/RO., faixa de
fronteira norte.(estradas vicinais)

VALOR: R\$ 800.000,00

GND = 4

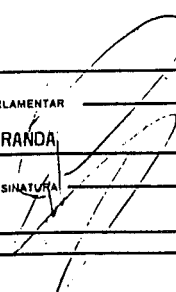
CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de São Miguel do Guaporé conta hoje com 26.000 habitantes, localizado na faixa de fronteira, tem grande vocação para agricultura e pecuária, é muito deficiente em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra agrícola, até a sede do município e deste ao mercado consumidor a proposição visa sanar essa deficiência, elevando a qualidade de vida de seus colônos e o conseqüente aumento da arrecadação.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EURÍPEDES MIRANDA	RO	PDT
DATA	ASSINATURA		
14/ 10/ 96			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00015-9

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Nova Brasilândia D'Oeste/RO., faixa de
fronteira norte.(estradas vicinais)

VALOR: R\$ 800.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazô
nia.

VALOR: 800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Nova Brasilândia D'Oeste, conta hoje com 27.000 habitantes, localizado na faixa de fronteira com a Bolívia, tem grande vocação para agricultura e pecuária, e muita dificuldade em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra agrícola até a sede do município e deste ao mercado consumidor, a proposição visa sanar essa deficiência, elevando a qualidade de vida de seus colônos e o consequente aumento da arrecadação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14/ 10/ 96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00016-7

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Pimenteiras/RO., faixa de fronteira norte

VALOR: R\$ 500.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação de infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Pimenteiras, localizado na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, tem grande vocação para agricultura e pecuária, é muito deficiente em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra agrícola, bem como o assentamento do agricultor no campo, a proposição visa sanar essa deficiência elevando a qualidade de vida de seus habitantes, e como consequência o aumento da arrecadação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA

PLM 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00017-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

ACRÉSCIMO: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em São Francisco/RO., faixa de fronteira norte.(estradas vicinais)

VALOR: R\$ 500.000,00

GND = 4

CANCELAMENTO: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação de infra-estrutura do Sistema de Vigilância da Amazônia

VALOR: R\$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de São Francisco, localizado na faixa de fronteira do estado de Rondônia, tem grande vocação para agricultura e pecuária. É muito deficiente em estradas vicinais, o que impede o escoamento de sua safra agrícola, bem como o assentamento do agricultor no campo, a proposição visa sanar essa deficiência elevando a qualidade de vida de seus habitantes, e como consequência o aumento da arrecadação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

RO

PLF

DATA

14/10/96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00018-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

17, de 1996-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Acréscimo: Funcional Programática 06.088.0534.1552

TÍTULO: Infra-estrutura viária em Cerejeiras/RO., faixa de fronteira norte.

VALOR: R\$ 800.000,00

GND = 4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0002

TÍTULO: Implantação da Infra-estrutura do Sistema de Vilância da Amazônia.

VALOR: R\$ 800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O município de Cerejeiras, conta hoje com 32.000 habitantes, assim distribuídos, 14.000 na zona urbana, 18.000 na zona rural, a implantação de infra-estrutura de estradas vicinais neste município essencialmente agrícola, que faz fronteira com a Bolívia, é de vital importância para o escoamento de sua produção agrícola, incentivando o assentamento da área destinada ao plantio, bem como a produtividade, além do assentamento do colono em sua área de atuação, o campo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

EURÍPEDES MIRANDA

UF

RO

PARTIDO

PDT

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00019-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	Projeto de Lei Número	página
	PLN nº 17, de 1.996 - CN	1 DE 1

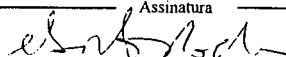
Texto

Suplementação: 06.009.0040.1553.0000- Realização de obras públicas no Município de Oiapoque - AP (faixa de fronteira) - R\$ 150.000,00-GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 150.000,00-GND.4

Justificação

A presente Emenda visa oferecer a comunidade de baixa renda, programas assistenciais de captação de água potável, assim como, construção de postos de saúde.

Código	Nome do Parlamentar	UF	Partido
2285	Sebastião Ferreira da Rocha	AP	PDT
14 / 10 / 96	Assinatura 		

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

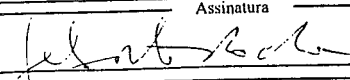
017-00020-5

INSTRUÇÕES NO VERSO	Projeto de Lei Número	página
	PLN nº 17, de 1.996 - CN	1 DE 1

Texto

Suplementação: 06.009.0040.1553.0000- Realização de obras públicas no Município de Laranjal do Jari - AP (faixa de fronteira) - R\$ 150.000,00-GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 150.000,00-GND.4

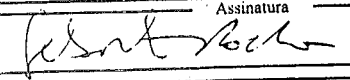
Justificação			
A presente Emenda visa oferecer a comunidade de baixa renda, programas assistenciais de captação de água potável, assim como, construção de postos de saúde.			
Código	Nome do Parlamentar	UF	Partido
2285	Sebastião Ferreira da Rocha	AP	PDT
14	10	96	Assinatura
			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00021-3

Projeto de Lei Número		página
INSTRUÇÕES NO VERSO	PLN nº 17, de 1.996 - CN	1 DE 1

Texto
Suplementação: 06.026.0160.2576.0001 - Reconstrução e ampliação das instalações aeroportuárias no município de Oiapoque - AP (faixa de fronteira) - R\$ 300.000,00 - GND.4
Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 300.000,00- GND.4

Justificação			
A presente Emenda visa propiciar à comunidade local, o mínimo de assistência social, facilitado pelo transporte de alimentos e remoção de enfermos, assim como, o deslocamento logístico das Forças Armadas, na região de fronteira com a Guiana Francesa.			
Código	Nome do Parlamentar	UF	Partido
2285	Sebastião Ferreira da Rocha	AP	PDT
14	10	96	Assinatura
			

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00022-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número

PLN nº 17, de 1.996 - CN

página

1 DE 1

Texto

Suplementação: 06.026.0160.2576.0001 - Construção e instalação de unidade aeroportuária no Município de Laranjal do Jari - AP (faixa de fronteira) - R\$ 388.367,00 - GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001 - Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 388.367,00 GND.4

Justificação

A presente Emenda visa propiciar à comunidade local, o mínimo de assistência social, facilitado pelo transporte de alimentos e remoção de enfermos, assim como, o deslocamento logístico das Forças Armadas, na região de fronteira com a República do Suriname.

Código

2285

Nome do Parlamentar

Sebastião Ferreira da Rocha

UF

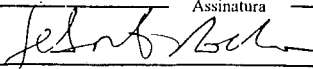
AP

Partido

PDT

14 10 96

Assinatura

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN017-00023-0
ESPAÇO RESERVADO PARA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número

PLN nº 17, de 1.996 - CN

página

1 DE 1

Texto

Suplementação: 06.088.0534.1552.0000 - Implantação de Infra-Estrutura Viária na faixa de fronteira do Município de Oiapoque-AP com a Guiana Francesa (estradas vicinais) - R\$ 100.000,00 - GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 100.000,00-GND.4

Justificação

A presente Emenda visa facilitar o deslocamento da comunidade fronteiriça, povoando os espaços demográficos atualmente existentes, assim como, auxiliar o fluxo comercial e/ou escoamento da produção.

Codigo

2285

Nome do Parlamentar

Sebastião Ferreira da Rocha

UF

AP

Partido

PDT

Assinatura

14 / 10 / 96

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00024-B

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número

PLN nº 17, de 1.996-CN

página

1 DE 1

Texto

Suplementação: 06.088.0534.1552.0000 - Implantação de Infra-Estrutura Viária na faixa de fronteira do Município de Laranjal do Jari-AP com a República do Suriname (estradas vicinais) - R\$ 100.000,00 - GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 100.000,00-GND.4

Justificação

A presente Emenda visa facilitar o deslocamento da comunidade fronteiriça, povoando os espaços demográficos atualmente existentes, assim como, auxiliar o fluxo comercial e/ou escoamento da produção.

Codigo

2285

Nome do Parlamentar

Sebastião Ferreira da Rocha

UF

AP

Partido

PDT

Assinatura

14 / 10 / 96

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00025-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número

PLN nº 17, de 1.996 - CN

página

1 DE 1

Texto

Suplementação: 15.081.0484.2583.0000- Proteção e assistência às comunidades Indígenas do Município do Oiapoque - AP (faixa de fronteira norte) - R\$ 100.000,00-GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001- Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 100.000,00-GND.4

Justificação

A presente Emenda visa contemplar as comunidades Indígenas com as condições básicas de higiene, alimentação e saúde.

Código

2285

Nome do Parlamentar

Sebastião Ferreira da Rocha

UF

AP

Partido

PDT

14

10

96

Assinatura

PLN 017/96
Mensagem 471/96-CN

017-00026-4

PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número

PLN nº 17, de 1.996 - CN

página

1 DE 1

Texto

Suplementação: 08.042.0187.2582.0000- Educação no Município de Laranjal do Jari - AP - erradicação do analfabetismo e distribuição de material didático escolar (faixa de fronteira norte) - R\$ 100.000,00-GND.4

Cancelamento: 07.040.0183.3009.0001 - Implantação da Infra-estrutura do sistema de proteção da Amazônia-SIPAM-R\$ 100.000,00-GND.4

Justificação

A presente Emenda visa propiciar estímulo a Educação junto à comunidade de Laranjal do Jari - AP.

Código	Nome do Parlamentar	UF	Partido
2285	Sebastião Ferreira da Rocha	AP	PDT
14 / 10 / 96	Assinatura 		

Emendas

AO

PROJETO DE LEI

Nº 19, DE 1996-CN

MENSAGEM

Nº 496/96-CN, de 1996

(Nº 925, de 27.09.96, na origem)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 19.100.000,00, para os fins que especifica.

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00001-9

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 19/96-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 16.088.0539.1205 - Restauração de Rodovias

o seguinte Subprojeto:

16.088.0539.1205.xxxx - BR-153/TO - Divisa GO/TO - Divisa TO/GO

Valor: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida como Belém/Brasília, a BR-153/TO corta o Estado do Tocantins de ponta a ponta e é o principal meio de acesso das regiões centro-oeste com a região norte. Ocorre que nos últimos anos a Rodovia não tem recebido atenção merecida por parte do Governo Federal.

A falta de manutenção tem causado enormes transtornos para os que necessitam trafegar por aquela rodovia. Alguns trechos tornaram-se completamente intransitáveis, com enorme número de buracos, falta de acostamento e falta de sinalização.

Os recursos ora pleiteados, servirão para amenizar a situação, uma vez que a base da economia do Estado é a agricultura e pecuária e que os produtores utilizam a Rodovia como principal rota de escoamento de sua produção.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

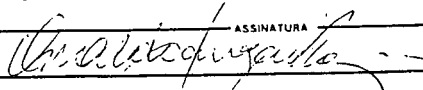
PARTIDO

PPB

DATA

1/1

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00002-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PL Nº 19/96-CN

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se ao Projeto: 16.088.0539.1205 - Restauração de Rodovias

o seguinte Subprojeto:

16.088.0539.1205.xxxx - BR-230/TO - Estreito - Divisa TO/PA

Valor: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida como Transamazônica, a BR-230/TO corta o norte do Estado do Tocantins e é o principal meio de ligação entre o Estado do Tocantins aos Estados do Maranhão e Pará. Ocorre que nos últimos anos a Rodovia não tem recebido atenção merecida por parte do Governo Federal.

A falta de manutenção tem causado enormes transtornos para os que necessitam trafegar por aquela rodovia. Alguns trechos tornaram-se completamente intransitáveis, e encontram-se interditados.

Os recursos ora pleiteados, servirão para amenizar a situação, uma vez que a base da economia do Estado é a agricultura e pecuária e que os produtores utilizam a Rodovia como rota de escoamento de sua produção.

CÓDIGO

1640

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado OSVALDO REIS

UF

TO

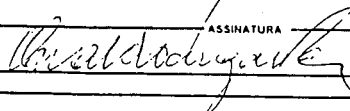
PARTIDO

PPB

DATA

11

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

TA

019-00003-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN/019/96-CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se , onde couber, no PLN 019/96-CN, o valor de R\$ 6.000,000,00(seis milhões de reais), para continuidade da Rodovia BR-367, que liga Almenara a Salto da Divisa, em Minas Gerais.

JUSTIFICAÇÃO

Tal Emenda, Senhores e Senhoras Deputados, irão dar a continuidade de da implantação desta Rodovia que permitira um melhor escoamento da produção do norte do País para a região centro-sul, ligando simultaneamente o oeste de São Paulo, servindo também como rodovia auxiliar ao tráfego da rodovia BR-101. A referida rodovia já conta com 45% por cento do percentual executado, o que , a meu ver, é importantíssima a aprovação da Emenda que levo a consideração dos nobres pares.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

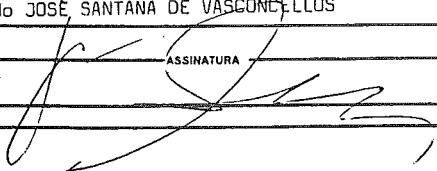
MG

PFL

DATA

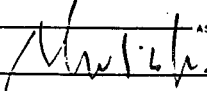
ASSINATURA

08/10/96



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00004-3

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 19/96 - CN	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER, os recursos necessários para a "Restauração da BR-412/PB - no trecho FARINHA - MONTEIRO RO, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). ACRÉSCIMO: - Unidade Orçamentária: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Subprograma/ Subatividade: 16.088.0539.1205.XXXX - Título: Restauração da BR-412/PB, no trecho FARINHA - MONTEIRO - Meta: Restauração de Rodovias (km) - Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) CANCELAMENTO: - Unidade Orçamentária: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Subprograma/Subatividade: 16.088.0539.1205.0153 - Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)		
JUSTIFICAÇÃO O Trecho da BR-412/PB, que liga Farinha a Monteiro, com o aumento constante do fluxo de veículos, está muito danificado, sendo urgente a necessidade de recuperação, sob pena de sua estrutura sofrer danos permanentes.		
CÓDIGO 3118-2	NOME DO PARLAMENTAR Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	UF PB PARTIDO PFL
DATA 10/10/96	ASSINATURA 	

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00005-1

ITA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL. Nº 019/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PL Nº 019/96 O SUB-PROJETO- BR 116/ RS-
CAXIAS DO SUL / SÃO MARCOS (KM 112,5 ao KM 153.9) RESTAURAÇÃO, com
o valor de R\$ 4.000.000,00, cujos recursos deverão ser diminuídos
do Sub-Projeto - BR 364/RO - DIVISA MT/RO - DIVISA RO/AC.

VALOR DA EMENDA: R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de
Reais).

JUSTIFICAÇÃO

Recursos necessários para a conclusão de contratos
não incluídos no programa BIRD. Estas obras com 90% já executadas
encontram-se paralisadas desde 1995, por não terem tido em 1996
recursos específicos de fontes não ligadas à contrapartida de pro
gramas com recursos externos.

Este trecho possui um tráfego pesado muito intenso,
já tendo sido interrompido várias vezes pela população em protes
to ao grande número de acidentes nele ocorrido.

CÓDIGO

3385-5

NOME DO PARLAMENTAR

DEP. WILSON CIGNACHI

UF

RS

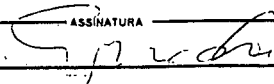
PARTIDO

PMDB

DATA

10/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-000006-0

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL Nº 019/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PL Nº 019/96 O SUB-PROJETO: BR 386/RS
TABAI - CANOAS (KM 418.1 ao KM 445.1) ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE com
o valor de R\$ 4.000.000,00, cujos recursos deverão ser diminuídos
do SUB-PROJETO - BR 364/RO DIVISA MT/RO - DIVISA RO/AC.

VALOR DA EMENDA: R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de
Reais).

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida como "Estrada da Produção", obra priori-
tária no atual Governo, a adequação de capacidade da BR 386/RS
tem como principal objetivo o escoamento de mercadorias da Frôn-
teira Agrícola do Rio Grande.

Os recursos ora solicitados são necessários para re-
solver os problemas em seu trecho mais crítico, nas proximidades
de Porto Alegre, dando continuidade às obras já iniciadas, ora pa-
ralisadas.

CÓDIGO

3385-5

NOME DO PARLAMENTAR

DEP. WILSON CIGNACHI

UF

RS

PARTIDO

PMDB

DATA

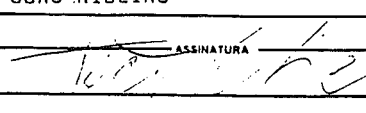
10/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00007-B

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 19/96-CN	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO		
Inclua-se ao Projeto: 16.088.0539.1205 o seguinte Sub-Projeto: 16.088.0539.1205.xxxx - BR-153/TO - Divisa GO/TO - Divisa TO/GO Valor: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) Fonte de Cancelamento: 16.089.9542.5429.0020		
JUSTIFICAÇÃO		
A presente emenda visa restaurar as condições de tráfego na Rodovia BR-153/TO, que é a principal rodovia do Estado do Tocantins, além de ser a via de escoamento da produção agrícola e pecuária.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado JOÃO RIBEIRO	UF TO
		PARTIDO PPB
DATA 11	ASSINATURA 	

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00000-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL 19/96 (CN)

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 19/96 o seguinte subprojeto:

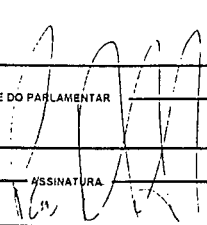
16.088.0537.1204.0817 - BR-414/GO Cocalzinho-Niquelândia... 5.000.000
GND - INVESTIMENTO

O valor acima alocado será cancelado de:

16.088.0539.1205.0183 - BR-364/RO Div. MT/RO Div. RO/AC... 19.100.000

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a conclusão do trecho rodoviário em epígrafe, contribuindo assim para a melhoria do escoamento da produção agropecuária e industrial da região, servindo como fator de fixação do homem ao campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Pedrinho Abrão	GO	PTB
DATA	SINATURA		
10/10/96			

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00009-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN 19/96

PÁGINA
01 DE 01

TEXTOS

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para **Restauração do Anel Rodoviário de Fortaleza**, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

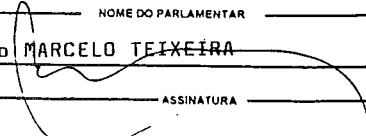
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.1406
- TÍTULO: Anel Rodoviário de Fortaleza.
- META: Restauração de Rodovias (20 km).
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1205.0153
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/10/96			

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00010-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 19/96

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber o Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé.
- META: Restauração de Rodovias (20 km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1205.0153
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado MARCELO TEIXEIRA

CE

PMDB

DATA

11/10/96

ASSINATURA

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00011-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 19/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para **Restauração da BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral.
- META: Restauração de Rodovias (20 km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1205.0153
- VALOR: R\$ 2.000.000,00 - GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado MARCELO TEIXEIRA

CE

PMDB

DATA

11/10/96

ASSINATURA

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

CA

019-00012-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER o seguinte Projeto :

16.088.0539.1205.0105
Restauração de Outros Trechos
Esfera: Fiscal
Valor : 3.000.000,00

Cancelamento

16.089.0542.5429.0020
UO - 39101 - Ministério dos Transportes
Const. de Ponte Rodoferroviária na BR-158 sobre o Rio Paraná - Div. MS/SP e Acesso
Ferrov. a Sta Fé do Sul
Esfera : Fiscal
Valor : 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suplementar recursos alocados para Reustaração de Outros Trechos, a nível Nacional, para atendimento prioritariamente ao Estado de Minas Gerais, para restaurar a malha roviária, daquele Estado, sendo uma das de maior extensão e de tremenda importância para o desenvolvimento e integração nacional..

CÓDIGO

1736-1

NOME DO PARLAMENTAR

FERNANDO ALBERTO DINIZ

UF

MG

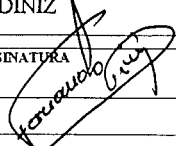
PARTIDO

PMDB

DATA

09/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00013-2

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 39201 - Departamento Nacional de estradas de Rodagem - DNER o seguinte Projeto :

16.088.0535.1202.0017

Eliminação de Pontos Críticos no Estado de Minas Gerais

Esfera: Fiscal

Valor : 3.000.000,00

Cancelamento

16.089.0542.5429.0020

UO - 39101 - Ministério dos Transportes

Const. de Ponte Rodoferroviária na BR-158 sobre o Rio Paraná - Div. MS/SP e Acesso

Ferrov. a Sta Fé do Sul

Esfera : Fiscal

Valor : 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suplementar recursos alocados ao Estado de Minas Gerais, para a Eliminação de Pontos Críticos, sendo Minas, uma das malhas roviárias de maior extensão e de tremenda importância para o desenvolvimento e integração nacional..

CÓDIGO

1736-1

NOME DO PARLAMENTAR

FERNANDO ALBERTO DINIZ

UF

MG

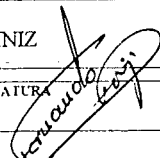
PARTIDO

PMDB

DATA

09/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00014-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

19 de 1996

PÁGINA

1
DE
1

TEXTO

Dedução:

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Projeto: 16.088.0539.1205.0153 - BR-364/RO - Divisa MT/RO - Divisa RO/AC

Acréscimo:

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Projeto: 16.088.0539.1205.xxxx - BR - 242 - Trecho Ibotirama /Barreiras

JUSTIFICAÇÃO

Parte da ligação Rodoviária Salvador/Brasília, a BR-242 apresenta-se em lamentável estado de conservação, situação que a cada mais se agrava, entravando o desenvolvimento da região central do Estado da Bahia. É importante ressaltar que esta região vem apresentando um fantástico desenvolvimento agro-pastoril, principalmente decorrente da produção de soja, cujo caminho natural rumo aos mercados consumidores é esta rodovia.

CÓDIGO

-

NOME DO PARLAMENTAR

Dep. Nestor Duarte

UF

BA

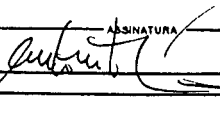
PARTIDO

PMDB

DATA

14/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00015-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
19 de 1996

1
DE
1

TEXTO**Dedução:**

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Projeto: 16.088.0539.1205.0153 - BR-364/RO - Divisa MT/RO - Divisa RO/AC

Acréscimo:

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Projeto: 16.088.0539.1205.xxxx - BR - 407 - Trecho Juazeiro/Senhor do Bonfim no Estado da Bahia

JUSTIFICAÇÃO

A Rodovia BR-407 encontra-se com o seu pavimento completamente deteriorado. A Barragem de Sobradinho, construída em 1978, vem se tornando um dos principais fatores de progresso para a Região Nordeste do Brasil. A cada ano, novos projetos agrícolas, aproveitando as excelentes condições de água, insolação e solo da região de Juazeiro e Petrolina, vem incrementando a produção desta área. O desgaste do pavimento da BR-407 aparece atualmente como o mais sério fator de entrave ao escoamento desta produção.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Dep. Nestor Duarte

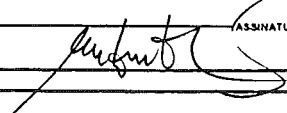
BA

PMDB

DATA

19/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00016-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
19 de 1996PÁGINA
1
DE
1

TEXTO

Dedução:

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Projeto: 16.088.0539.1205.0153 - BR-364/RO - Divisa MT/RO - Divisa
RO/AC

Acréscimo:

Valor: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Projeto: 16.088.0539.1205.xxxx - BR - 122 - Trecho Guanambi
/Urandi

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da ligação rodoviária Guanambi/Urandi é condição
imprescindível para o desenvolvimento desta região.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Dep. Nestor Duarte

UF

BA

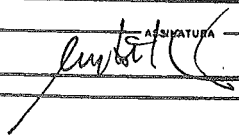
PARTIDO

PMDB

DATA

19/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00017-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL Nº 19, de 1996-CN

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

No PL Nº 19, de 1996-CN, incluía-se o seguinte sub-projeto:

. 16.088.0539.1205.7431 - BR 060/MS Campo Grande/Sidrolândia - Restaurar trechos rodoviários 1.000.000,

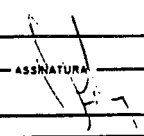
GND: Investimentos

CANCELAMENTO:

. 16.088.0539.1205.0153 - Divisa MT/RO-Divisa RO/AC .. 19.100.000,

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de tronco da malha viária de uma das mais importantes regiões de produção agrícola, cujo escoamento vem sendo seriamente prejudicado pelo precário estado em que se encontra a BR-060/MS, tornando-se urgente o aporte de recursos para a sua restauração.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1850	DEPUTADO FLÁVIO DERZI	MS	PPB
DATA	ASSINATURA		
14/10/96			

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00018-3

JETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 019/96 CN

PÁGINA

DE
01 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR 463/MS - DOURADOS - PONTA PORÁ.

ACRÉSCIMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39201 - DNER
SUBPROJETO/SUBATIVIDADE - 16.088.0539.1205.1347
TÍTULO - RESTAURAÇÃO BR 463/MS DOURADOS - PONTA PORÁ.
VALOR R\$ - 1.480.000,00 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS)
GND - 04

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - 16.088.0539.1205.0153
VALOR R\$ - 1.480.000,00 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS)
GND - 04

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TORNA-SE NECESSÁRIA PELAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DA BR 463/MS - DOURADOS - PONTA PORÁ, ACARRETANDO UM ALTO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS E UM GRANDE NÚMERO DE ACIDENTES.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

MARÇAL FILHO

UF

MS

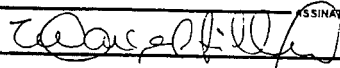
PARTIDO

PMDB

DATA

10/10/96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00019-1

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 019/96 CN

PÁGINA

DE
01 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR 376/MS - DOURADOS - DIVISA MS/PARANÁ.

ACRÉSCIMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39201 - DNER
SUBPROJETO/SUBATIVIDADE - 16.088.0539.1205.0083
TÍTULO - RESTAURAÇÃO BR 376/MS DOURADOS - DIVISA MS/PARANÁ
VALOR RS - 1.550.000,00 (HUM MILHÃO QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
GND - 04

CANCELAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 39201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - 16.088.0539.1205.0153
VALOR RS - 1.550.000,00 (HUM MILHÃO QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
GND - 04

JUSTIFICAÇÃO

TAL SUPLEMENTAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIA PELAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES ATUAIS DA RODOVIA BR 376/MS - DOURADOS - DIVISA MS/PARANÁ E PELO INTENSO TRÁFEGO NELA EXISTENTE, OCASIONANDO UM GRANDE NÚMERO DE ACIDENTES.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

MARÇAL FILHO

UF
MSPARTIDO
PMDB

DATA

10/10/96

ASSINATURA

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

ITA

019-00020-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO

PLN 019/96 CN

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem / DNER os recursos necessários para Conservação BR 060/MS - Campo Grande/Sidrolândia.

ACRESCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - DNER
SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.7431
TÍTULO: CONSERVAÇÃO BR 060/MS Campo Grande/Sidrolândia
VALOR: R\$ 1.200.000,00 (HUM MILHAO E DUZENTOS MIL REAIS)
GND:04

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39.201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1205.0153
VALOR: R\$ 1.200.000,00 (HUM MILHAO E DUZENTOS MIL REAIS)
GND: 04

JUSTIFICAÇÃO

Rodovia muito utilizada para escoamento da produção de hortifrutigranjeiros, agropecuários, industriais e comerciais. Liga Campo Grande a várias regiões produtoras, o que acarreta um grande volume de tráfego, motivo pelo qual sua pavimentação encontra-se desgastada.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Dep DILSO SPERAFICO

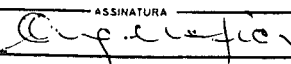
MS

PMDB

DATA

ASSINATURA

14 /10/ 96



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

TA

019-00021-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PLN 019/96 CN

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER os recursos necessários para Anel Rodoviário de Campo Grande/MS.

ACRÉSCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39.201 - DNER
SUBPROJETO/SUBATIVIDADE: 16.088.0537.1296.0759
TÍTULO: ANEL RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE/MS BR262/060/MS
VALOR: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS)
GND: 04

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1205.0153
VALOR: R\$ 2.000.000,00 (DOIS DE MILHOES DE REAIS)
GND: 04

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade desta obra diminuirá o tráfego proveniente das rodovias federais do centro da cidade e diminuirá as situações de perigo no trânsito urbano e o desgaste da pavimentação.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Dep DILSO SPERAFICO

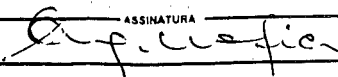
MS

PMDB

DATA

ASSINATURA

14/10/96



PLN 019/96
Mensagem 476/96-CN

UETA

019-00022-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PLN 19/96

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

CANCELAMENTO: NO SUBPROJETO "CONSTRUÇÃO DE PONTE RODÓFERROVIÁRIA DA BR-158
SOBRE O RIO PARANÁ DIVISA MS/SP E ACESSO FERROVIÁRIO A SANTA FÉ DO
SUL"
16.089.0542.5429.0020
VALOR: R\$ 2.000.000,00 GND: 4

SUPLEMENTAÇÃO: NO SUBPROJETO: "BR-230/PA - RESTAURAÇÃO DO TRECHO ALTAMIRA-
ITAITUBA"
16.088.0539.1205.7548
RESTAURAR TRECHOS RODOVIÁRIOS (KM) = 80
VALOR: R\$ 2.000.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A TRANSAMAZÔNICA É ESTRADA DE IMPORTÂNCIA NÃO QUESTIONÁVEL PARA TODO O NORTE
E EM ESPECIAL PARA O PARÁ ONDE É A PRINCIPAL VIA DE ACESSO NO SENTIDO LESTE-OESTE.
A PROXIMIDADES DA ESTAÇÃO DAS CHUVAS NÃO APENAS AUMENTA A IMPORTÂNCIA DE SUA
RECUPERAÇÃO NESTE MOMENTO, COMO TAMBÉM REDUZ SEU CUSTO E IMPACTO NO TRÁFEGO
REGIONAL.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GIOVANNI QUEIROZ

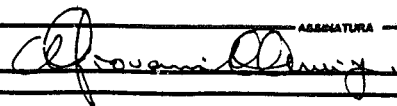
PA

PDT

DATA

ASSINATURA

1/1



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

ETA

019-00023-0

INSTRUÇÕES NO VERSO

PLN 19/96

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

CANCELAMENTO NO SUBPROJETO "CONSTRUÇÃO DE PONTE RODOFERROVIÁRIA DA BR-158 SOBRE O RIO PARANÁ DIVISA MS/SP E ACESSO FERROVIÁRIO A SANTA FÉ DO SUL"
16.089.0542.5429.0020
VALOR: R\$ 2.000.000,00 GND: 4

SUPLEMENTAÇÃO NO SUBPROJETO "BR-158/PA DIVISA MT/PA - REDENÇÃO-MARABÁ"
16.088.0539.1205.7456
RESTAURAR TRECHOS RODOVIÁRIOS (KM) = 80
VALOR: R\$ 2.000.000,00 GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

..IMPORTANTE VIA DE LIGAÇÃO DE MATO GROSSO COM O ESTADO DO PARÁ EM ESPECIAL COM O SUDESTE DO ESTADO, ONDE É O PRINCIPAL EIXO DE PENETRAÇÃO SUL-NORTE.
A PROXIMIDADE DA ESTAÇÃO DAS ÁGUAS AUMENTA A IMPORTÂNCIA DE SUA RECUPERAÇÃO NESTE MOMENTO, COMO TAMBÉM REDUZ SEU CUSTO E IMPACTO NO TRÁFEGO REGIONAL.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GIOVANNI QUEIROZ

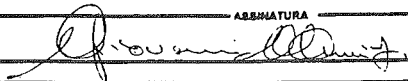
PA

PDT

DATA

ASSINATURA

1 / 1



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00024-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Construção e Pavimentação BR-403/CE - Construção de Pontes Sobre os Rios Umari / Acarau e seus acessos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

ACRESCIMO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0537.1204.0717
- **TÍTULO:** BR-403 - Construção de Pontes Sobre os Rios Umari / Acarau e seus acessos
- **VALOR:** R\$ 1.000.000,00 (hum milhões de reais)
- **META:** Construção e Pavimentação de Rodovias

CANCELAMENTO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT-RO - Div. RO-AC)
- **VALOR:** R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)

JUSTIFICAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR 403 SOBRE OS RIOS UMARI/ACARU E SEUS ACESSOS QUE SERVIRÃO PARA CONTRIBUIR COM O MELHOR ESCOAMENTO DAS SAFRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO, BEM COMO PARA O AUMENTO DA OFERTA INTERNA DE ALIMENTOS BÁSICOS. A PRESENTE EMENDA JÁ CONSTA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 1996, NECESSITANDO PORTANTO DE UMA SUPLEMENTAÇÃO.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado ANÍBAL GOMES

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA

14 / 10 / 96

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00025-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

— TEXTO —

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial em Pernambuco, valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

ACRESCIMO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0538.2425.0021
- **TÍTULO:** Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial em Pernambuco
- **VALOR:** R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)
- **META:** Conservação Preventiva, Rotineira e Emergencial

CANCELAMENTO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT/RO - Div. RO/AC)
- **VALOR:** R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

— JUSTIFICAÇÃO —

Objetiva-se com a presente emenda suplementar recursos para conservar adequadamente a malha rodoviária do Estado de Pernambuco, visando evitar a deterioração prematura do pavimento, permitindo desta forma melhor trafegabilidade e segurança.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado RICARDO HERÁCLIO

PE

PSB

DATA

14/10/96

ASSINATURA

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00026-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para o Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária em Pernambuco, valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

ACRESCIMO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0539.3363.0006
- **TÍTULO:** Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária em Pernambuco
- **VALOR:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)
- **META:** Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária em Pernambuco

CANCELAMENTO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT/RO - Div. RO/AC)
- **VALOR:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições mínimas de tráfego, visando sobretudo proporcionar segurança em trechos danificados ou interrompidos por situações imprevisíveis (fatores climáticos).

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado RICARDO HENRIQUE

UF

PE

PARTIDO

PSB

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00027-2

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL 19/96 - CN	01 DE 01

— TEXTO —

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Adequação de Capacidade da BR-101/PE - PRAZERE - CABO (DUPLICAÇÃO), valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ACRESCIMO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0537.1296.0690
- **TÍTULO:** BR-101/PE - Prazeres - Cabo (duplicação)
- **VALOR:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
- **META:** Adequação de Capacidade de Rodovia (duplicação)

CANCELAMENTO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT/RO - Div. RO/AC)
- **VALOR:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

— JUSTIFICAÇÃO —

A presente emenda tem por finalidade Adequar a Capacidade da BR-101/PE - Prazeres - Cabo (Duplicação), visando possibilitar o aumento da capacidade tráfego através da duplicação de seguimentos saturados, permitindo desta forma melhor trafegabilidade e segurança.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado RICARDO HERÁCLIO	PE	PSB
DATA	ASSINATURA		
14 / 10 / 96			

PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00028-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-230/CE - Entroncamento do Acesso Iguatú - Farias Brito, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

ACRESCIMO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0539.1205.1408
- **TÍTULO:** BR-230/CE - Entroncamento do Acesso Iguatú - Farias Brito
- **VALOR:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)
- **META:** Restauração de Rodovias

CANCELAMENTO:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT/RO - Div. RO/AC)
- **VALOR:** R\$ 500.000,00 (setecentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer as condições originais de trafegabilidade e segurança da BR-230/CE - Entroncamento do Acesso Iguatú - Farias Brito (Restauração), visando a redução dos custos operacionais dos veículos, bem como a redução do número de acidentes.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado PINHEIRO LANDIM

UF

CE

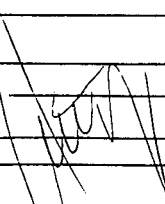
PARTIDO

PMDB

DATA

14 / 10 / 96

ASSINATURA



PLN 019/96
Mensagem 496/96-CN

019-00029-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 19/96 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber na programação de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-020/CE - DIV. PI/CE - FORTALEZA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

ACRESCIMO:

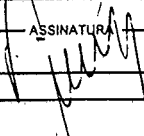
- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:** 16.088.0539.1205.0004
- **TÍTULO:** BR-020/CE - Div. PI/CE - Fortaleza
- **VALOR:** R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
- **META:** Restauração de Rodovias

CANCELAMENTO:

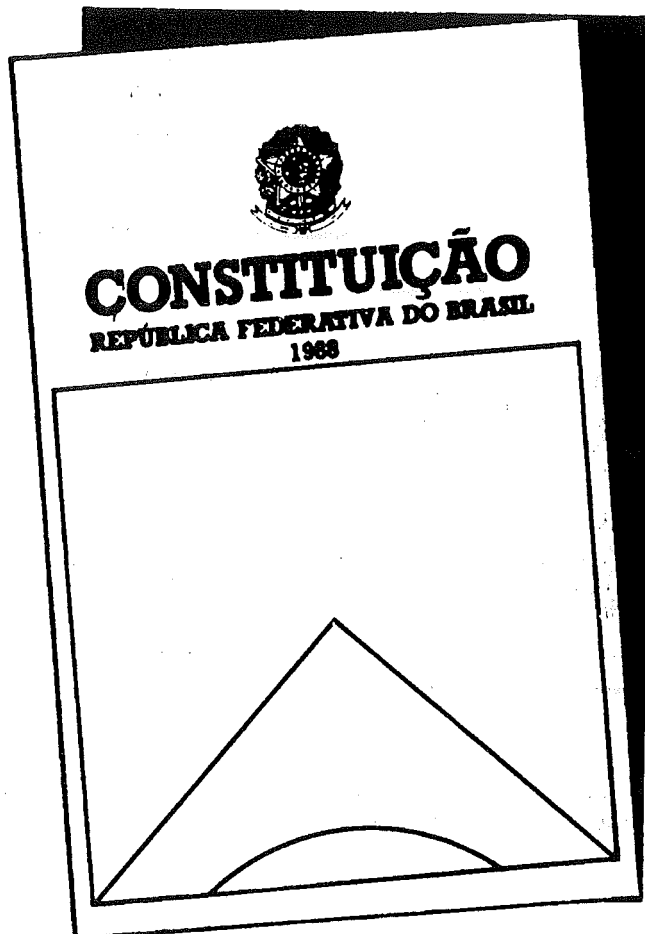
- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- **FUNCIÓNAL-PROGRAMÁTICA:** 16.088.0539.1205.0153 (BR-364 - Div. MT/RO - Div. RO/AC)
- **VALOR:** R\$ 500.000,00 (selecenos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer as condições originais de trafegabilidade e segurança da BR-020/CE - DIV. PI/CE (RESTAURAÇÃO), visando a redução dos custos operacionais dos veículos, bem como a redução do número de acidentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
DATA	ASSINATURA		
14 / 10 / 96			

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
do SENADO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD-ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT - Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional - SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I - Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II - Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 736 PÁGINAS



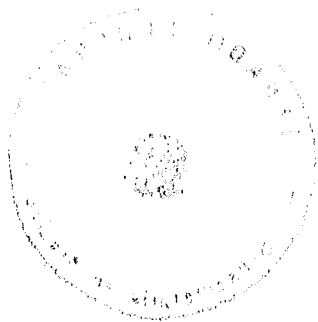
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA
Volume II

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF



MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador JOSÉ SARNEY

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RONALDO PERIM

2º VICE-PRESIDENTE

Senador JÚLIO CAMPOS

1º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2º SECRETÁRIO

Senador RENAN CALHEIROS

3º SECRETÁRIO

Deputado BENEDITO DOMINGOS

4º SECRETÁRIO

Senador ERNANDES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 19ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presiden- ciais

Nº 439, de 1996-CN (nº 836/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.494-11, adotada em 5 de setembro de 1996,
publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, e repu-
blicada no dia 9 de setembro próximo passado,
que dispõe sobre a alocação, em depósitos espe-
ciais, remunerados, de recursos das disponibili-
dades financeiras do Fundo de Amparo ao Tra-
balhador – FAT. 11422

Nº 455, de 1996-CN (nº 867/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.515-1, adotada em 12 de setembro de 1996 e
publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que
altera o limite de dedução de que trata o § 2º do
art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993,
que cria mecanismos de fomento à atividade au-
diovisual, e dá outras providências. 11426

Nº 459, de 1996-CN (nº 876/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.506-4, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
altera a legislação do Imposto de Renda e da
contribuição social sobre o lucro. 11431

Nº 460, de 1996-CN (nº 877/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.507-11, adotada em 17 de setembro de 1996
e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano,
que dispõe sobre medidas de fortalecimento do
Sistema Financeiro Nacional e dá outras provi-
dências. 11438

Nº 461, de 1996-CN (nº 878/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.508-9, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
concede isenção do Imposto sobre Produtos In-
dustrializados – IPI na aquisição de equipamen-
tos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe
sobre período de apuração e prazo de recolhi-
mento do referido imposto para as microempre-
sas e empresas de pequeno porte, e estabelece
suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas,
acondicionadas para venda a granel, dos estabe-

lecimentos produtores e dos estabelecimentos
equiparados a industrial. 11443

Nº 462, de 1996-CN (nº 879/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.509-8, adotada em 17 de setembro de 1996 e
publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que
isenta do Imposto de Importação e do Imposto
sobre Produtos Industrializados bens de informá-
tica adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral. 11450

Nº 463, de 1996-CN (nº 889/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.511-2, adotada em 19 de setembro de 1996 e
publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que
dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15
de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição
do incremento da conversão de áreas florestais
em áreas agrícolas na região Norte e na parte
Norte da região Centro-Oeste, e dá outras provi-
dências. 11452

Nº 464, de 1996-CN (nº 885/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.518, adotada em 19 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que alte-
ra a legislação que rege o salário-educação e dá
outras providências. 11454

Nº 465, de 1996-CN (nº 890/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.519, adotada em 20 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que alte-
ra a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de
julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15
de julho de 1996, que dispõem, respectivamente,
sobre as diretrizes para a elaboração da lei orça-
mentária para os exercícios de 1996 e 1997. 11459

Nº 466, de 1996-CN (nº 897/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.520, adotada em 24 de setembro de 1996 e pu-
blicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que dis-
põe sobre a novação de dívidas e responsabilida-
des do Fundo de Compensação de Variações
Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406,
de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e
8.100, de 14 de março de 1990, de 5 de dezem-
bro de 1990, respectivamente; e dá outras provi-
dências. 11464

Nº 472, de 1996-CN (nº 901/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.463-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e
publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que

dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

11481

Nº 473, de 1996-CN (nº 902/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.464-13, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

11487

Nº 474, de 1996-CN (nº 903/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.465-7, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

11488

Nº 475, de 1996-CN (nº 904/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.466-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

11494

Nº 476, de 1996-CN (nº 905/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.467-5, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$800.000.000,00, para os fins que especifica.

11497

Nº 477, de 1996-CN (nº 906/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.468-11, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

11503

Nº 478, de 1996-CN (nº 907/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.469-10, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências.

11506

Nº 479, de 1996-CN (nº 908/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº

1.470-11, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

1

Nº 480, de 1996-CN (nº 909/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.471-24, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

1

Nº 481, de 1996-CN (nº 910/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.472-29, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

1

Nº 482, de 1996-CN (nº 911/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-23, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

1

Nº 483, de 1996-CN (nº 912/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.474-27, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

1

Nº 484, de 1996-CN (nº 913/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-19, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

1

Nº 485, de 1996-CN (nº 914/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº

1.476-15, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	11548	ressarcimento do valor do Pis/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.....	11601
Nº 486, de 1996-CN (nº 915/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-28, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.....	11555	Nº 493, de 1996-CN (nº 922/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-2, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.....	11610
Nº 487, de 1996-CN (nº 916/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-16, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....	11562	Nº 494, de 1996-CN (nº 923/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.516-1, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.....	11613
Nº 488, de 1996-CN (nº 917/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-20, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.....	11565	Nº 497, de 1996-CN (nº 929/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.517-1, adotada em 1º de outubro de 1996 e publicada no dia 2 do mesmo mês e ano, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.....	11615
Nº 489, de 1996-CN (nº 918/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-22, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.....	11568	Nº 498, de 1996-CN (nº 933/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.483-17, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.....	11618
Nº 490, de 1996-CN (nº 919/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-41, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.....	11580	Nº 499, de 1996-CN (nº 934/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.485-30, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.....	11629
Nº 491, de 1996-CN (nº 920/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-28, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.....	11595	Nº 500, de 1996-CN (nº 935/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.486-32, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre as matérias constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.....	11633
Nº 492, de 1996-CN (nº 921/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.484-25, adotada em 26 de setembro de 1996 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para		Nº 501, de 1996-CN (nº 936/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.487-23, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos	

lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....

11638

Nº 502, de 1996-CN (nº 937/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.488-16, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....

11641

Nº 503, de 1996-CN (nº 938/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.489-16, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....

11651

Nº 504, de 1996-CN (nº 939/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.490-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.....

11654

Nº 505, de 1996-CN (nº 940/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.491-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....

11671

Nº 506, de 1996-CN (nº 941/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.492-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.....

11674

Nº 507, de 1996-CN (nº 942/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.493-10, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....

11682

Nº 508, de 1996-CN (nº 944/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.495-11, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as contribuições para os Programas

de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....

11

Nº 509, de 1996-CN (nº 945/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.496-22, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.....

11

Nº 510, de 1996-CN (nº 946/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.497-23, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.....

11

Nº 511, de 1996-CN (nº 947/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.498-22, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.....

11

Nº 512, de 1996-CN (nº 948/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.499-31, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....

11

Nº 513, de 1996-CN (nº 949/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.500-15, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.....

11

Nº 514, de 1996-CN (nº 950/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.501-14, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.....

11

Nº 515, de 1996-CN (nº 951/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.502-9, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.....

11

Nº 516, de 1996-CN (nº 952/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.503-5, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.....	11754	ro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências.....	11778
Nº 517, de 1996-CN (nº 953/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.504-7, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências....	11757	Nº 531, de 1996-CN (nº 972/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.515-2, adotada em 10 de outubro de 1996 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.....	11780
Nº 518, de 1996-CN (nº 954/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.505-7, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.....	11761	Nº 534, de 1996-CN (nº 977/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.522, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.....	11786
Nº 519, de 1996-CN (nº 955/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.513-2, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica....	11767	Nº 535, de 1996-CN (nº 978/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.....	11797
Nº 520, de 1996-CN (nº 956/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.514-2, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.....	11770	Nº 536, de 1996-CN (nº 979/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524, adotada em 11 de outubro de 1996 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	11829
Nº 526, de 1996-CN (nº 962/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.494-12, adotada em 8 de outubro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.....	11774	Nº 527, de 1996-CN (nº 963/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 25, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$9.572.310,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais), para os fins que especifica.....	11881
Nº 530, de 1996-CN (nº 970/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.521, adotada em 9 de outubro de 1996 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para fins de financiamento ao ampa-		Nº 528, de 1996-CN (nº 964/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 26, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para os fins que especifica.....	11889
		Nº 529, de 1996-CN (nº 965/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 27, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), para os fins que especifica.....	11894
		Nº 532, de 1996-CN (nº 973/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 28, de 1996-CN, que abre ao Orçamento de Investimen-	

to, em favor da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar até o limite de R\$1.016.000,00 (um milhão, dezesseis mil reais), para os fins que especifica.....

11900

Nº 533, de 1996-CN (nº 974/96, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$2.495.087,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e sete reais), para os fins que especifica.....

11903

Nº 537, de 1996-CN (nº 814/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1990 (nº 199/91, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo aos arts. 1.553 do Código Civil e 91 do Código Penal.....

11907

Nº 538, de 1996-CN (nº 851/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1996 (nº 4.582/94, na Casa de origem), que transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....

11910

Nº 539, de 1996-CN (nº 852/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (nº 4.804/94, na Casa de origem), que cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências.....

11912

Nº 540, de 1996-CN (nº 862/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1996 (nº 37/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar.....

11916

Nº 541, de 1996-CN (nº 869/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1996-Complementar (nº 95/96-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.....

11919

Nº 542, de 1996-CN (nº 895/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº

74, de 1995 (nº 3.838/93, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais. 11

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para a tramitação dos vetos presidenciais, lidos anteriormente. 11

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-4, publicada em 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União..... 11

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-12, publicada em 28 de agosto de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965..... 11

Esgotou-se, no dia 26 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-6, publicada em 28 de agosto de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências. 11

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica..... 11

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-4, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$800.000.000,00, para os fins que especifica. 11

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-10, publicada em 30 de agosto, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-9, publicada em 30 de agosto de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-10, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-23, publicada em 30 de agosto de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-28, publicada em 30 de agosto de 1996,

que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-22, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-26, publicada em 30 de agosto de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-18, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-14, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 11945

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº

1.478-15, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-19, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-21, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-40, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-27, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.483-16, publicada em 6 de setembro de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.484-24, publicada em 30 de agosto de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.485-29, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.....

11946

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.486-31, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.487-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.488-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....

11946

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.489-15, publicada em 6 de setembro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 1996.....

de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.490-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.491-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.492-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.493-9, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 8 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.494-11, publicada em 6 de setembro de 1996 e republicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT..

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.495-10, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.496-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.497-22, publicada em 6 de setembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.....

11947

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.498-21, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.....

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.499-30, publicada em 6 de setembro de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.500-14, publicada no dia 6 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.....

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.501-13, publicada em 6 de setembro de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.502-8, publicada em 6 de setembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.503-4, publicada em 6 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.504-6, publicada em 6 de setembro de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.505-6, publicada em 6 de setembro de 1996, que altera os arts. 2º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

11948

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.506-3, publicada em 19 de agosto de 1996, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro.

11948

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único

do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.507-10, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

1

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.508-8, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

1

Esgotou-se, no dia 17 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.509-7, publicada no dia 19 de agosto de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

1

Esgotou-se, no dia 21 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.511-1, publicada em 23 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

1

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-1, publicada em 30 de agosto de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

1

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia,

desde a edição, a Medida Provisória nº 1.513-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica....

11949

Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.514-1, publicada em 6 de setembro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.....

11949

Esgotou-se, no dia 14 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515, publicada em 16 de agosto de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.....

11949

Esgotou-se, no dia 12 do corrente o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.515-1, publicada em 13 de setembro de 1996, que altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.....

11949

Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.516, publicada em 30 de agosto de 1996, que altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.....

11949

Esgotou-se, no dia 1º do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.517, publicada em 2 de setembro de 1996, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.....

11950

1.2.3 – Ofício.

Nº 624, de 1996, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membro

na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....

11950

1.2.4 – Requerimentos

Nº 154, de 1996, do Senador Romeu Tuma e outros Srs. Parlamentares, solicitando a prorrogação do prazo até o dia 15-12-96, da Comissão Especial Mista criada através do Requerimento nº 6/95-CN, para reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões, propor novas diretrizes ao Projeto que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no norte do País. Aprovado.....

11950

Nº 155, de 1996, de autoria do Senador Ney Suassuna, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 2, de 1996-CN e 9, de 1995-CN, por versarem sobre a mesma matéria. Aprovado.....

11951

1.2.5 – Leitura de Projeto

Projeto de Resolução nº 3, de 1996-CN, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.....

11951

1.2.6 – Discurso do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO – Inconformismo de S. Exª com o imobilismo do Congresso Nacional na votação de matérias relevantes para a sociedade brasileira, situação esta corroborada pela contínua reedição de medidas provisórias e pela discussão da reeleição presidencial.....

11959

1.2.7 – Requerimento

Nº 156, de 1996, de autoria do Senador José Roberto Arruda e outros Srs. Parlamentares, solicitando urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 15, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$3.600.000.000,00, para os fins que especifica. Aprovado.....

11960

1.2.8 – Apreciação de Matéria

Projeto de Lei nº 15, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial, até o limite de R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), para os fins que especifica. Aprovado em regime de urgência, após parecer de Plenário favorável, tendo usado da

palavra o Senador José Roberto Arruda e o Deputado Roberto Valadão. À sanção.....

11960

Aos Projetos de Lei nºs 16, 17 e 19, de 1996-CN.....

12

1.2.9 – Requerimento

Nº 157, de 1996, de autoria do Deputado Samey Filho, solicitando que seja submetida à decisão do Plenário do Congresso Nacional a alteração, conforme cópia anexa, no cronograma de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para 1997 (Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN). Aprovado.

11962

1.2.10 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se terça-feira, dia 22-10-96, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.....

11964

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nºs 19 e 20, de 1996-CN, referentes às seguintes matérias:.....

11964

Projeto de Lei nº 9, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$18.050.000,00, para os fins que especifica.....

11964

Projeto de Lei nº 11, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor R\$228.021.403,00, para os fins que especifica.

11967

Preliminar

Sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997.

11973

3 – EMENDAS

Ao Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN.

12017

Às Medidas Provisórias nºs 1.463-5, 1.464-13, 1.469-10, 1.470-11, 1.471-24, 1.472-29, 1.473-23, 1.474-27, 1.475-19, 1.476-15, 1.477-28, 1.478-16, 1.479-20, 1.480-22, 1.481-41, 1.482-28, 1.483-17, 1.484-25, 1.485-30, 1.486-32, 1.487-23, 1.488-16, 1.489-16, 1.490-14, 1.493-10, 1.494-11, 1.494-12, 1.495-11, 1.496-22, 1.497-23, 1.498-22, 1.499-31, 1.500-15, 1.501-14, 1.502-9, 1.504-7, 1.505-7, 1.506-4, 1.507-11, 1.508-9, 1.511-2, 1.512-2, 1.513-2, 1.516-1, 1.517, 1.518, 1.520 e 1.521, de 1996.

12

4 – ATAS DE COMISSÃO

Reunião da Subcomissão Especial, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, realizada em 11 de setembro de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição).

12

2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reuniões de Audiências Públicas, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 29 de agosto, 10, 11 e 12 de setembro de 1996, respectivamente. (Publicado em suplemento à presente edição).

12

10ª Reunião Ordinária, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 28 de agosto de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição).

12

5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

6 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1463-5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	005, 010, 014, 017, 022, 30, 037, 48.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	004, 006, 009, 013, 016, 021, 024, 025, 028, 035, 042.
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	002.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	027, 034.
DEPUTADA MARIA LAURA	020, 031, 033, 036.
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 007, 011, 015, 019, 023, 032, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051.
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA	026.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 008, 012, 018, 029, 038.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

30/09/96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96

PROPOSIÇÃO

AUTOR

PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO

510

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁRAGRAFO

1º

§ Único

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória 1463-5/96, bem como o seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

30/09/96

MEDIDA PROVISORIA Nº 1463-5 de 1996.

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁRAGRAFO

01/01

ARTIGO

1º

PÁRAGRAFO

ÚNICO

TEXTO

Dê-se nova redação ao Art. 1º :

Art. 1º O Salário mínimo será de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) a partir de 1º de maio de 1996.

Paragrafo Único: em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor do salário mínimo corresponderá a 3,93 (três reais e noventa e três centavos) o seu valor horário R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

JUSTIFICATIVA

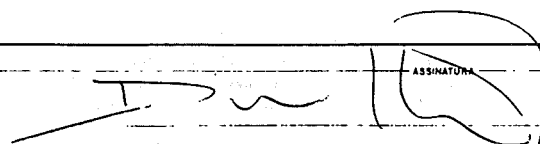
A grande virtude do Plano Real foi a eliminação do imposto inflacionário sobre o salário do trabalhador brasileiro.

Ninguém pode negar que isso representou a maior transfêrencia de renda para as classes menos favorecidas, nos últimos 30 anos.

Para que esta extraordinária conquista se transforme em ganho real e permanente, é necessário manter o salário mínimo no seu patamar inicial.

O Plano Real exige um Salário Real. E foi por esta razão que a Bancada Federal do PSDB na Câmara dos deputados, aprovou a sugestão de recompor o salário Mínimo na integralidade da inflação do período.

A presente emenda objetiva fazer cumprir a correta decisão de nossa Bancada.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000003

Prodasen

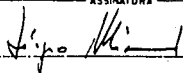
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.463-5 / 96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
1 / 1		1º	

TEXTO	
9 Texto	urquivo = 1463_5A.DOC
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:	
“Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambas calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE. Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.”	
Justificação	
Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional. É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.	

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

ASSINATURA



MP 1463-5

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set


Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Trabalho Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o “caput” será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000005

 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 96	PROPOSICAO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-5/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SA	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ORIGEM 01/01	PARAGRAFO 1º
TITULO ÚNICO	

Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º maio de 1996.

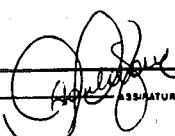
Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos).

JUSTIFICACÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisória em epígrafe, não alcançará o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente amenizara o problema, mas, com certeza, evitara várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.


ASSINATURA

MP 1463-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set

000006



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

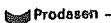
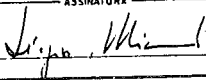
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000007



1 - DATA 30 / 09 / 96		2 - PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	
3 - AUTOR PAULO PAIM		4 - Nº PRONTUÁRIO 510	
5 - TIPO DE EMENDA 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 - PÁGINA 20		7 - PARÁGRAFO 20	
8 - TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5 /96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão. Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.			
9 - ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5
		000008
		
02/10/96	PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.463-5 /96	
AUTOR: Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO: 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1 / 1	ARTIGO: 2º	PARÁGRAFO: _____
TEXTO		
* Texto arquivo = 1463_5B.DXX		
Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º		
Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.		
Justificação		
Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.		
É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.		
Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.		
ASSINATURA: 		

MP 1463-5

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de se



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000010



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

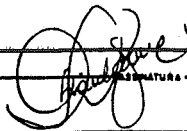
01 / 10 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO PARCIAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/01		2º	

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5
000011

2 30 / 09 / 96 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96

4 PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1 / 1 8 3º 9 PARÁGRAFO

9

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5
000012

2 02/10 / 96 3 Medida Provisória nº 1.463-5 / 96

4 Deputado Sérgio Miranda 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1 / 1 8 3º 9 PARÁGRAFO

9

TEXTO

Suprima-se o art. 3º

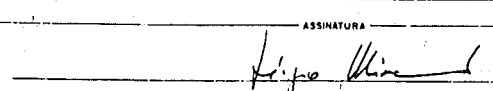
Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

10

ASSINATURA



MP 1463-5

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de setembro de 1996

Prodaser

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodaser

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

01 / 10 / 96	PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ	Nº PROTOCOLO: 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISALINHA:

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe:

Art.3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICACÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1463-5****000015****Prodasen**

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
30 / 09 / 963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/964 AUTOR
PAULO PAIM5 Nº PROTOCOLO
5106 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ART. 3º PARÁGRAFO INCISO ART. 1463
4º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

10

ASSINATURA

MP 1463-5

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000017

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 96

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

DATA DE RECEBIMENTO

01/01

LÍNEA

4ª

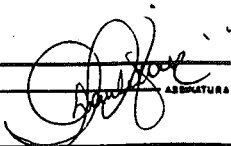
TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios: e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1463-5****000018**

Prodasen

02/10/96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.463-5/96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº FOLHA
2661 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALFOLHA
1 / 1ARTIGO
4º

TEXTO

º Texto

arquivo = 1463_5D.DOC

Modifica-se a redação do art. 4º

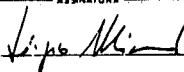
Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5 000019  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30 / 09 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PROTOCOLO 510
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ART. 2º 59	9 PARÁGRAFO
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisória 1463-5/96. Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5 000020  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 1º/10/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-5/96	
4 AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		5 Nº PROTOCOLO 412
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
<u>Emenda à MP nº 1463-5/96</u> O art. 5º, da MP nº 1463-5/96, passa a ter a seguinte redação: “Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º”. JUSTIFICATIVA O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-5/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).		

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

PT/DF

MP 1463-5
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produsen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

01 / 10 / 96 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96**

Autor: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ** Nº PRONTUÁRIO: **337**

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

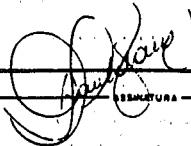
PÁGINA: **01/01** ARTIGO: **5º** PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5
000023

Produsen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

30 / 09 / 96 **MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96**

Autor: **PAULO PAIM** Nº PRONTUÁRIO: **510**

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

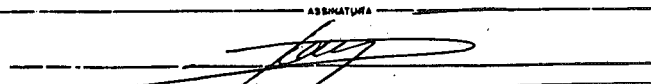
PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

6º

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.



MP 1463-5

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa**. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.’

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 2/10/95


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5 000026 
2 DATA 10/09/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463 - 5 27 de agosto 96	
4 AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
		10 INCISOS
		11 ALÍNEA
Suprima-se o art. 7º. JUSTIFICATIVA A proposta de alteração da redação original do Art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990 implica a adoção de "quebra do princípio constitucional da igualdade" insculpido no art. 5º da Magna Carta, que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Note-se que a Medida Provisória, objeto da presente emenda supressiva, visa instituir a cobrança de "contribuição previdenciária" exclusivamente aos servidores civis inativos, não incluindo os servidores militares inativos ou os aposentados e pensionistas da previdência social. Como se vê, a medida não respeita também o preceito constitucional insculpido o § 6º do Art. 195 da C.F., que assim determina: "Art. § 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado..."(g.n.) Outro argumento para que não venha a ser aprovada a proposta do Chefe do Executivo, é que o tema já foi debatido e rejeitado pela Câmara dos Deputados neste exercício.		
12 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5 000027 
2 DATA 27/09/96	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.463-5/96	
4 AUTOR JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO
		10 INCISOS
		11 ALÍNEA
Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-5, renumerando os demais.		

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-5/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do aqodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

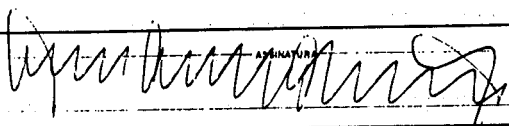
Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set

MP 1463-5

000028

Prodessen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores idativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispor sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)		Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive		9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive		10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive		11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS		12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

“Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na **mesma sessão legislativa**, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em imedir-se nova tramitação, *nela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada* na mesma sessão legislativa. Não se argua, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de *sessão legislativa diferente*. Tendo sido a *matéria votada e rejeitada* em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da *sessão legislativa ordinária atual*, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada “letra morta” o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.”

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público**, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos arts. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos **trabalhadores**;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos”(grifo do autor).

“Art. 40. O **servidor** será aposentado:

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei.”

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."²

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carregadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador**, *lato sensu*, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

² Ibidem, p. 161.

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O servidor se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de aposentado, e a aposentadoria do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos ativos.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, de inativos e pensionistas, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas inadmissíveis pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302, 2ª Edição, 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício**.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados.”

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

“À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador” (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de “buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional”, e “diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social”, o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus

benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de todos os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) **aposentadoria;**
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

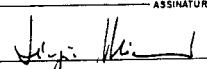
II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 2/10/96

DEP. CÍLIO LIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5
		000029
		
1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	3
02/10 / 96	Medida Provisória nº 1.463-5 /96	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda		266
6 TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
1 / 1	7º	
10 TEXTO		
9 Texto		
arquivo = 1463_SF.DOC		
Suprima-se o artigo 7º		
Justificação		
Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.		
Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.		
A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.		
Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.		
11 ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5
		000030
		
		1
1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	3
01 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6 TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
01/01	7º	
10 TEXTO		
11		

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7º Suprimir

JUSTIFICAÇÃO:

O presente Artigo deve ser suprimido desta Medida Provisória, pelo fato de uma das Casas do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados já haver rejeitado medida idêntica nesse exercício.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000031

Prodesen

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-5/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº FOLHA 412
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1463-5/96

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-5/96.

JUSTIFICATIVA

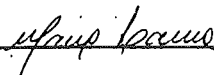
A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-5/96, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000032

1 DATA
30 / 09 / 963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA4 AUTOR
PAULO PAIM5 Nº PROTOCOLO
5106 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ART. 37 PARÁGRAFO INCIS

7º

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 7º da MP em questão.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

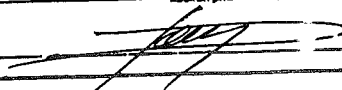
Essa norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do parágrafo 4º do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7º), combinadamente com a regra contida no parágrafo 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitada pela PEC 33/95.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5 000033 
DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-5/96	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PROTOCOLO 412
TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO		
Emenda à MP nº 1463-5/96 O art. 7º, da MP nº 1463-5/96, passa a ter a seguinte redação: “Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o “Plano da Seguridade Social” dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano. Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos.” JUSTIFICATIVA A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do “Plano de Seguridade Social” dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-4/96, pelas seguintes razões: 1º) até hoje não existe qualquer “Plano de Seguridade Social” dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90; 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento; 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro. Neste sentido, somente mediante a apresentação do “PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES” é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas. Brasília, 1º de outubro de 1996.		
ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5	
		000034	
		Prodesen	
		Departamento de Administração e Planejamento do Senado do Congresso Nacional	
DATA	PROPOSIÇÃO		
27/09/96	MP Nº 1.463-5/96		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
JOSÉ LUIZ CLEROT		136	
TIP			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/3	72		
ALÍNEA			

O art. 7º da MP 1463-5/96 passa a ter a seguinte redação

“Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-5/96, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais

ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

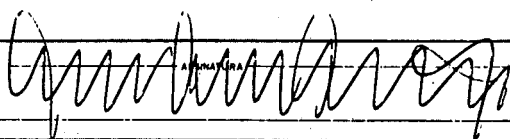
Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-5/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em



MP 1463-5

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

“Art. 231. ...

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos.”

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1463-5

000036



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
1º/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-5/96
AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADA MARIA LAURA	412
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1	
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Emenda à MP nº 1463-5/96

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-5/96, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º

"Art. 231

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-5/96, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida**: quando ativo e quando **aposentado**, o que se constituiria em "**bis in idem**" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1463-5

000037



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 96		PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA: 01/01	LINHA: 79	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe

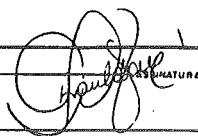
Art. 7º- O art 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. "

§ 3º

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7º desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL**, pois contraria o princípio expresso do inciso IV do artigo 194, da Constituição Federal que veda a redução de benefícios.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000038

Prodasen

02/10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.463-5 /96

AUTOR
Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

LINHA

1 / 1

ARTIGO

8º

PARÁGRAFO

ÍNDICE

ALÍNEA

9 Texto

arquivo = 1463_SE.DOC

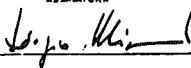
Suprima-se o art. 8º

Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do

índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

ASSINATURA
10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000039

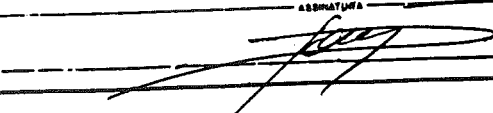
Prodson

2 DATA 30 / 09 / 96	3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	4 PAULO PAIM	5 Nº PROTOCOLO 510
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PÁGINA	8 ART. 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCIS
	8º		

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 8º da MP 1463-5/96.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA
10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000040

Prodasen

30 / 09 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96

AUTOR

PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO

510

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ART. 2º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9º

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000041

Prodasen

30 / 09 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96

AUTOR

PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO

510

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ART. 2º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

10

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA

MP 1463-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5, de 26 de set

000042



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000043



2	DATA	3	PROPO:	
30	09 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96		
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM		510		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ART. 3º	
		999		

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art. Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000044

Produsen

DATA
30 / 09 / 96PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

AUTOR
PAULO PAIMNº PRONTUÁRIO
5101 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
999

ARTIGO PARÁGRAFO INCISALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário-de- contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000045

Produsen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
30 / 09 / 963 PROPOSIC.
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/964 AUTOR
PAULO PAIM5 Nº PRONTUÁRIO
5106 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ART. 2º
999

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

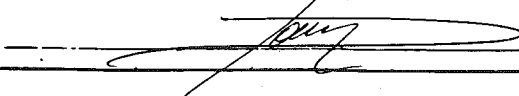
Parágrafo primeiro. Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

Parágrafo segundo. A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

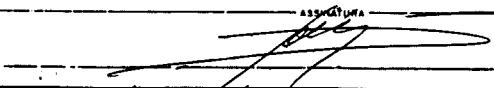
MP 1463-5

000046

Prodasen

2	DATA 30 / 09 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	4	Nº PRONTUÁRIO 510
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7					
8					
999					

9	
TEXTO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96 EMENDA ADITIVA AUTOR: PAULO PAIM	
Inclua-se onde couber:	
Art.... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).	
Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).	
Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.	
Art.... Revogam-se as disposições em contrário.	
Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.	

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000047

Prodasen

2	DATA 30 / 09 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	4	Nº PRONTUÁRIO 510
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7					
8					
999					

9	
TEXTO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96 EMENDA ADITIVA AUTOR: PAULO PAIM	
Inclua-se onde couber:	

Art.... A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA

10

MP 1463-5

000048



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 96		PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-5/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337	
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA: 01/01	LEI Nº: 39	PARÁGRAFO: 3º	ALÍNEA: 1

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º da nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

§ 3º - Suprimir.

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5
		000049
		Prodasen
1 DATA	2 PROPOS	3
30 / 09 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
PAULO PAIM	510	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ANO	9 PARÁGRAFO
	999	

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

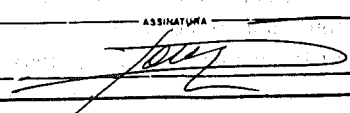
Inclua-se onde couber:

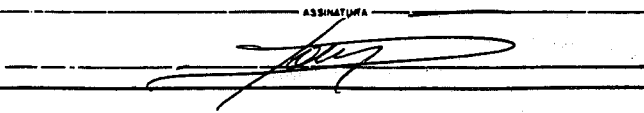
Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-5
		000050
2	3	PRODSEN
30 / 09 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96	
4		5
PAULO PAIM		510
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8	9
PÁGINA	ART. 1º	PARÁGRAFO
10		
TEXTO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96 SUBSTITUTIVO GLOBAL AUTOR: PAULO PAIM Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.		
ASSINATURA		
		

PROJETO DE LEI Nº , DE 1996

(Do Dep. Paulo Paim e outros)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, Inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustadas, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

§ 1º. Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art. 4º. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

Art. 5º. Na hipótese de extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dispondo sobre os direitos dos trabalhadores, instituiu no art. 7º, IV, a obrigatoriedade e as características do salário mínimo. Como tal, definiu que:

o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, (deve ser) capaz de atender às suas necessidades básicas (do trabalhador) e às de sua família como **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Tal meta, além de buscar atender a um princípio de direito humano, é pressuposto para a organização e equilíbrio da sociedade moderna, que tem no trabalho a forma de produção e provisão da própria vida. Portanto, é um direito ao qual corresponde a obrigação de toda a sociedade.

A recuperação do valor do salário mínimo, pois, objeto deste P.L., é um pré-requisito fundamental para a modernização das relações sociais e econômicas, capazes de contribuir

decisivamente para criar a base estrutural para o ingresso do país, de forma minimamente equitativa, no processo de "globalização".

Recuperar o salário mínimo significa criar mecanismos institucionais e econômicos capazes de oferecer ao trabalhador as condições básicas de prover sua vida com dignidade, sem depender dos "favores" de outrem ou do próprio Estado.

Como ponto de partida, buscou-se em 1940, época de instituição do Salário Mínimo no Brasil, a metodologia e o valor que tinha como base a cesta básica compreendendo as necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado. Tal valor fixa-se atualmente em R\$ 638,81 correspondente a duzentos e vinte horas trabalhadas.

Reconhecendo os potenciais impactos que causaria a fixação do salário mínimo neste patamar em termos de absorção pela economia, propõe-se que a recuperação se dê gradativamente em um período de cinco anos, chegando à meta referida no ano de 2001. Desta forma, planejadamente, os atores sócio/econômico seriam capazes de se adequarem ao novo elemento inserido no seu ambiente.

Para maio de 1996, propõe-se a fixação do salário mínimo no patamar de cento e oitenta reais, considerando-se a defasagem acumulada ao longo dos anos.

Beneficiando aproximadamente quatro milhões de pessoas diretamente, a recuperação do poder de compra do salário mínimo, tem o potencial de estimulação da expansão do consumo nacional e por consequência o crescimento do mercado interno.

As dificuldades transitórias imediatas provocadas pelo aumento do salário mínimo nas pequenas e médias empresas devem ser amenizadas pela intervenção do estado oferecendo suporte creditício e incentivo à reestruturação produtiva para fazer frente à nova realidade.

Uma vez recuperado ao patamar referido, então, o salário mínimo deve crescer na medida do crescimento do PIB, estabelecendo, desta forma, um dos parâmetros possíveis para o processo de distribuição de renda e de desenvolvimento do país.

Por outra vertente, é fato que o aumento de 80% proposto para o salário mínimo neste Projeto de Lei certamente irá causar impacto nas contas da Previdência Social e nos orçamentos públicos municipais, estaduais e federal, muito embora seja ele arrefecido em pouco tempo pelos efeitos positivos que o adicional de renda que ingressa no mercado provocará sobre o recolhimento de tributos e a demanda por bens e serviços de consumo básicos. Nos setores de produção objeto dessa demanda até mesmo a geração de empregos poderá vir a ser estimulada a depender da distribuição do adicional de renda gasto entre os bens e serviços respectivos.

Se medidas administrativas austeras forem tomadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra a sonegação dos recolhimentos dos benefícios sociais, a inadimplência sobre os débitos lançados, o desvio de verbas previdenciárias para outros fins e os esquemas de corrupção no pagamento de benefícios, certamente o impacto nas contas da Previdência Social do aumento do salário mínimo será desprezível.

Em sentido semelhante, os orçamentos públicos das três esferas administrativas, principalmente dos estados e municípios, poderão vir a absorver o impacto do aumento do salário mínimo se esforços forem feitos no sentido de reduzir a inadimplência e a sonegação de tributos, bem como acabar com os esquemas de investimentos e custeios públicos que

desviam verbas para a perpetuação de obras inacabadas, para obras e serviços fictícios e para outros projetos ou atividades de importância social e econômica questionáveis, entre outros desmandas administrativas.

O aumento de 80% proposto para o salário mínimo vai representar um acréscimo de 32%, ou R\$ 960 milhões, na folha mensal de benefícios a pagar pela Previdência (hoje em torno de R\$ 3 bilhões mensais). Esse valor poderia vir a ser coberto pelos próprios recursos da Previdência se apenas 28% dos recursos totais de evasão e inadimplência fossem cobrados e recuperados pelos cofres públicos (fontes da Previdência dão conta que o valor da evasão corresponde ao total da arrecadação, enquanto a inadimplência chega a 15%). Assim, para pagar R\$ 0,32 adicional em benefícios para os que ganham até 1 salário mínimo seria necessário receber apenas R\$ 0,28 daqueles que não pagam a Previdência para os seus empregados de forma alguma e daqueles que reconhecem que devem e não pagam.

É bom lembrar que esse comprometimento adicional no caixa da Previdência será certamente reduzido quando se levar em conta que as empresas e os seus empregados de até um salário mínimo passarão a recolher os benefícios previdenciários igualmente acrescidos de 80%.

Não haveria necessidade, portanto, de pleitear acréscimos de alíquotas de contribuição, tampouco recorrer a recursos de outras fontes para cobrir o aumento proposto para o salário mínimo, como defende o governo de forma recorrente. Basta acertar os sistemas de controle e cobrança da Previdência.

No caso dos estados e municípios o aumento proposto para o salário mínimo deve acarretar um acréscimo médio de cerca de 14% em suas respectivas despesas orçamentárias. Fontes da Receita Federal informam que a **evasão fiscal mínima está em torno de 30%**, tanto para o ICMS (estadual), quanto para o ISS (municipal), tomando como referência o Rio Grande do Sul, considerado padrão em termos de fiscalização; o mesmo parece estar acontecendo com o IPTU municipal. Esses três impostos representam quase a totalidade das arrecadações respectivas dos estados e municípios, mais as transferências constitucionais (fundos de participação), das quais o ICMS compõe parte do que cabe aos municípios.

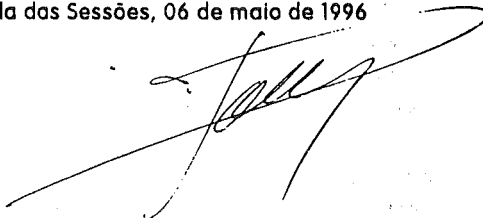
Tendo em conta que as finanças estaduais e municipais têm apresentado déficits crônicos nos últimos anos, admite-se que as despesas estejam superando as receitas, estimando-se um percentual médio em torno de 10%. Bastaria, portanto, um esforço de estados e municípios para recuperar apenas metade da evasão e inadimplência fiscal mínima a fim de cobrir os gastos adicionais com o aumento do salário mínimo.

Todo o empenho na cobrança da evasão fiscal e previdenciária, portanto, por parte dos estados, municípios e União seria suficiente para cobrir o aumento de 80% do salário mínimo proposto neste P.L.. Trata-se, na verdade, de transferir recursos sonogados pelas empresas para melhorar a vida de milhões de brasileiros. Mudar de mãos recursos que estão sendo consumidos ou investidos por aqueles que já tem o suficiente para aqueles que não tem quase nada para subsistirem.

A constituição de uma política contínua e sólida para o salário mínimo é uma primeira iniciativa para a regulação da atividade trabalho inserido no processo de produção e desenvolvimento social. Assim, propomos este P.L. e esperamos contar com os ilustres

Deputados, no intuito de aprova-lo, e com isso possamos começar a enfrentar a miséria e os entraves reais ao desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-5

000051

1	DATA	2	PROPOSTA
30	09	96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
PAULO PAIM		510	
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ART. 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 112,00 a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 3º. No mês subsequente à promulgação desta Lei, o salário mínimo horário terá seu valor acrescido em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 3º. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 3º, e nos §§ 1º e 2º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

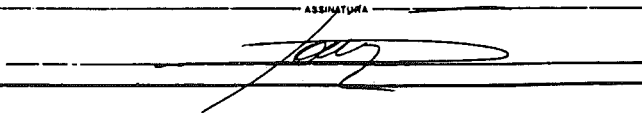
Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996.

10

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1464-13, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003,004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002.

MP 1464-13

000001

Prodason

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1464-13
(DE 26 DE SETEMBRO DE 1996)

*Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728,
de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.*

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75 -

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.464-13 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso de adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei nº 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente medida provisória.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

02/10 / 96		Medida Provisória nº 1.464-13 / 96	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1		1º 4º	
TEXTO			
Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão: "respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."			

Justificação

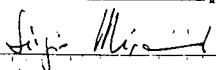
A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

10

ASSINATURA



MP 1464-13

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-13/96**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art.

75.....

"Parágrafo 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2º Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 12/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1464-13

000004

Legislação

Centro de Informação e Documentação do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-13/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 4º ao artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de junho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 4º As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da declaração de falência (art. 76 par. 2º, Decreto Lei 7.661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 12/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1469-10, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1469-10

000001

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.469-10/96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PRONTUÁRIO
2661 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Texto

arquivo = 1469_101XXX

Página: 1 de 2

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36 000 000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securtizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomara as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos a disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado a situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que o melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo: ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível as potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos fóruns de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

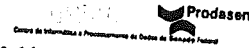
ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002 004 006 007 010 011 012 013 014.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	005 008 009.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	003.

MP 1.470-11

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º:

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000003

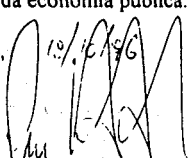
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-11/96, a expressão "máximo de 90 dias".

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância das consequências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 4º, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia pública.

Sala das Sessões,


Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1.470-11

000004


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se um novo artigo, como artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvência e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de três dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da

informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.470-11 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparência na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11, DE 26 DE S

 Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

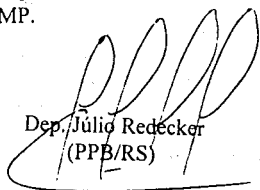
Dê-se ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:

....."

JUSTIFICATIVA

1. Da forma como está redigido, o art. 9º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.
2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 9º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da MP.


Dep. **Júlio Redeker**
(PPB/RS)

MP 1.470-11

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 11º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operações do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsídios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-11

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

Artigo 11º. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11, DE 26 DE


Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § único do art. 12.

JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 12, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

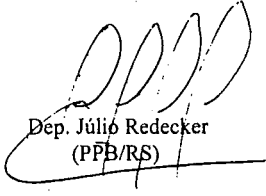
Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações, sofreriam desestimulo a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.


Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.470-11

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11, DE 26 DE S

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Banco Central

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

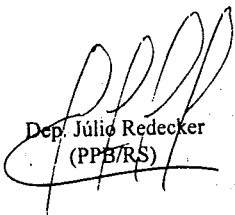
EMENDA

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1.470-11.
2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tomada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.
3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.


Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.470-11

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000011



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.470-11

000013



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-11

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados

patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996 QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 006, 008, 011, 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 009.
Senador WALDECK ORNELAS	010.

MP 1.471-24

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.471-24:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.471-24

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24****EMENDA MODIFICATIVA**

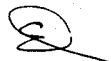
Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.471-24:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.471-24

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.471-24;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.471-24

000004



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

EMENDA MODIFICATIVA

1.471-24:

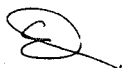
Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

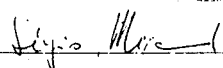
A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.471-24

000005

02 / 10 / 96		Medida Provisória nº 1.471-24 / 96		Prodasen	
Deputado Sérgio Miranda				PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
1 / 1		4º UNICO			
9 TEXTO "Texto" arquivo = 1471_241000 Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: "O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no <i>caput</i> deste artigo. Justificação Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT. A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos. A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto à seguridade social.					
10 ASSINATURA 					

MP 1.471-24

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.471-24

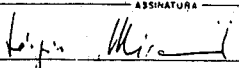
000007

02 / 10 / 96		Medida Provisória nº 1.471-24	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1		5º	
TEXTO			
"Texto" arquivo = 1471_24C1XX"			
Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:			
"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT".			

Justificação

O art. 5º desta Medida Provisória disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financiamento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador.

ASSINATURA


MP 1.471-24

000008


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.471-24 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

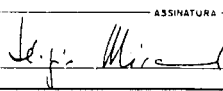
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.471-24

000009

02 / 10 / 96	Medida Provisória nº 1.471-24 / 96	Prodasen Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1 / 1	ART. 3º 6º	PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO	
9	Texto
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 6º a seguinte redação:	
"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."	
arquivo = 1471_24B.DXC	
Justificação	
O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.	
Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores devidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.	
Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.	
10	ASSINATURA
	

MP 1.471-24

000010

30/09/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1471-24, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.	Prodasen Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 10	PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO	
Inclua-se na Medida Provisória nº 1.471-24, de 26 de setembro de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 10 com a seguinte redação:	

"Art. 10. O Art. 9º "caput" da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda.

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito.

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT.

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6.000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1.000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira.

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

ASSINATURA

MP 1.471-24

000011

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

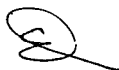
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.471-24

000012

 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-24

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-29 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputada MARIA LAURA

001.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

002, 003.

MP 1.472-29

000001

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado e da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-29, de 26 de setembro de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

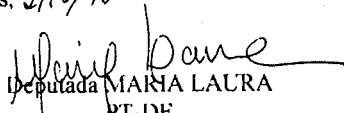
JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exerce) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputada MARIA LAURA
PT-DF

MP 1.472-29
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-29/96

000002

EMENDA ADITIVA

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

(AUTOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judicante:

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R\$ 165,44.

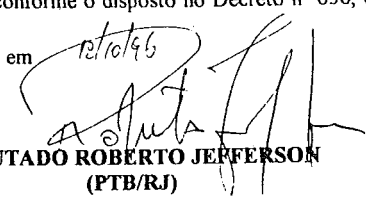
Cumpra ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)

MP 1.472-29

000003

 Prodasen

Centro de Informação e Comunicação do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-29/96**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

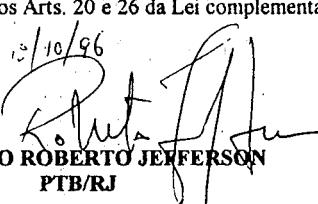
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 13/10/96


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 006, 007.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	004, 005.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003.

MP 1473-23

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1473-23

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 2/10/95


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PNDP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1473-23

000003

 **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº		1.473-23/96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
1 / 1		1º	

9
" Texto

arquivo = 1473_23.DXX

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

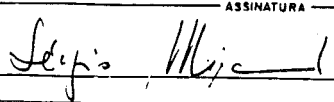
§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

10 ASSINATURA



MP 1473-23

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, DE 29 DE SETEM

Centro de Informática e Processamento de Dados

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.



Deputado federal
Nedson Micheletti

MP 1473-23

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, DE 26 DE SETEM

Centro de Informática e P.

EMENDA ADITIVA

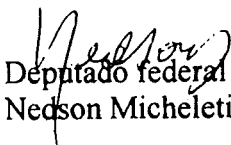
inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

"O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificação:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.


Deputado federal
Nedson Micheleti

MP 1473-23

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia

executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1473-23

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-23, de 26 de setembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o “caput” serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória

à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1474-27, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO F. DE SÁ	005.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002,003,004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1474-27

000001

02 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.474-27 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROJETUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 " Texto arquivo = 1474_27.IXXC

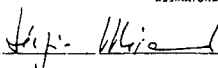
Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:"

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

10 ASSINATURA



MP 1474-27

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º. Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996**TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.480, DE 1992**

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DEMONSTRAÇÃO	VERCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DEMONSTRAÇÃO	VERCIMENT O BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	4	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,02	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	4	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28,86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica**. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4º da MP.

Sala das Sessões, em 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1474-27

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.

§ 1º. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2º. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1.900 horas;

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;

IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.

§ 4º. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1474-27

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27, de 26 de setembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art. 37, X da Constituição e da Lei nº 7.706, de dezembro de 1988, negou-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial.

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da independência a harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias à recomposição das remunerações.

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se: cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público. Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores.

Sala das Sessões, 2/10/96


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1474-27

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

01 / 10 / 96	PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-27/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁG.: 01/03	LET.: _____ PARÁGRAFO: _____ INC.: _____ ALÍNEA: _____

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

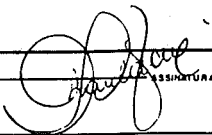
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 004 005 008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	002 003 006 007.

MP 1.475-19

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19, c

 **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
110 00 1770.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

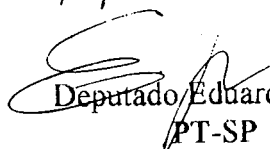
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a

distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração-cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 2/10/96.


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-19

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02/10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.475-19 /96AUTOR
Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

TÍT.
5 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALFOLHA
1 / 1ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

' Texto

arquivo = 1475_19A.DOC

Suprimir o artigo 1º

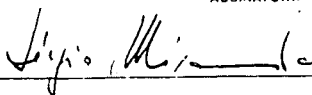
Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver atividades para as quais foi criado.

ASSINATURA

10



MP 1.475-19
000003

DATA
02 / 10 / 96PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.475-19 / 96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
1º

TEXTO

9 Texto

arquivo = 1475_19B.

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seg desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

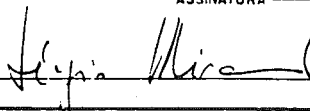
Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma

despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10

ASSINATURA



MP 1.475-19

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19, de 26 de setembro de 1996.

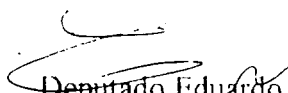
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-19

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-19, de 2

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-19

000006



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02/10 / 96

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.475-19 /96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

2º

TEXTO

" Texto

arquivo = 1475_19D.DXXC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei-Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

ASSINATURA

MP 1.475-19

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02/10/96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.475-19 /96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PRONTUÁRIO
2666
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7
1 / 1
8
ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
2º9
TEXTO9
Texto

arquivo = 1475_19C.1

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contri os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pl atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizado conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão cc maior precisão, contudo, é importante reestabelecemos os limites para este ano, já que a LOA 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.213. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

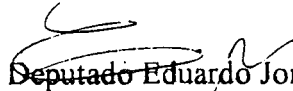
ASSINATURA

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS
REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO
INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

MP 1.476-15

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15
(De 26 de setembro de 1996) Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA ADITIVA**

Incluir no art. 1º, como parágrafo 2º, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Serão considerados excedentes os volumes de produção de açúcar e de álcool, quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte, exceda a projeção de consumo nacional pela prazo de um ano".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a questão dos critérios estabelecidos para a política de importação a exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os produtos do setor sucroalcooleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996



Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28 DE 27 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado BASÍLIO VILLANI	001, 003, 011, 017, 023, 025, 032, 033, 045, 051, 057, 058, 061, 064, 071, 087, 089.
Deputado CHICO VIGILANTE	009, 034, 035, 043, 044, 068.
Deputado GILVAN BORGES	004, 024, 026, 029, 037, 041, 054, 055, 066, 073, 077, 082, 083, 092, 005.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	006, 007, 019, 021, 022, 028, 031, 038, 039, 052, 053, 065, 070, 074, 081, 084, 091.
Deputado OSMANIO PEREIRA	008, 010, 014, 015, 016, 018, 030, 046, 047, 049, 063, 072, 078, 086, 088.
Deputado ROBERTO CAMPOS	060, 067.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	013, 042, 076, 079, 080.
Deputado SEVERIANO ALVES	093, 094, 095, 096, 097, 098.
Deputado WILSON CIGNACHI	002, 012, 020, 027, 036, 040, 048, 050, 056, 059, 062, 069, 075, 085, 090.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000001

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA...	
7 PÁGINA	8 1º ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCLUI ALINHA

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-28/96, a expressão "legalmente cobrada em 1995".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo

penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000002

Prodasen

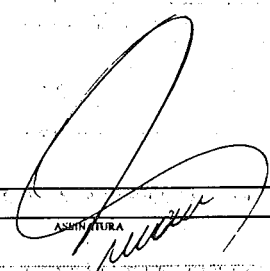
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-28/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000003 
1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
2 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRANTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Colocar no Art. 1º da MP 1.477-28/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". JUSTIFICATIVA O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.  ASSINATURA		
10		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000004 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRANTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-28/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". JUSTIFICATIVA O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação		

de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 09 / 96		3 PR Medida Provisória nº 1477-28, de 26/09/96.		Prodasen	
4 AUTOR Deputado Marcelo Teixeira		5 Nº PROTOCOLO 099			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 FOLHA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 TEXTO	

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000006
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº ORÇAMENTÁRIO
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7 PAGINA	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO 19
Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-28/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..." O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser: § 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano. JUSTIFICATIVA Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais. Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido. Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época. Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça. Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000007  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO 11 ALÍNEA		
Incluir no Art. 1º da MP 1.477-28/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos". JUSTIFICATIVA A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000008  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO 11 ALÍNEA		
Incluir no Art. 1º da MP 1.477-28/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos". JUSTIFICATIVA A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.		
10 ASSINATURA		

MP 1.477-28

000009

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-28
(De 26 de setembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996, a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-28

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 DEP. PAULO LIMA		AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA 001/002	8 1º ARTIGO	1º PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-28/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...". O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser: § 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.				

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1995", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000011

Prodesen

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	4	NO PRONTUÁRIO
4	AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI				
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-28/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 2º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

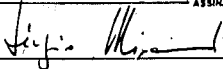
Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-28/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-28/96.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000013 	
DATA 02 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-28 / 96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 6º	INCISO
TEXTO Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação: "Art. 2º ... § 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados." Justificação A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000014 	
DATA 30.09.96		PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, 27 DE SETEMBRO DE 1996	
AUTOR DEP. PAULO LIMA		Nº PRONTUÁRIO 	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 	INCISO
ALÍNEA 			
TEXTO No Art. 2º da MP 1.477-28/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".			

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

ASSINATURA

10

MP 1.477-28

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8
2º	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000016	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR		5 NO PRONTUÁRIO
6			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 2º ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-28/96, o seu Parágrafo Único.			
JUSTIFICATIVA			
O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas. As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-28/96. Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.			
10 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000017	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 DEP. BASÍLIO VILLANI	AUTOR		5 NO PRONTUÁRIO
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 2º ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".			
JUSTIFICATIVA			
Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.			

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000018

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-28/96, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRANTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
No Art. 2º da MP 1.477-28/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas". JUSTIFICATIVA Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro. Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas. O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.				
10				
ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>				

MP 1.477-28

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRANTUÁRIO 515		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Modificar o Art. 2º da MP 1.477-28/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".				

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Centro do Ensino Superior

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º
			PARAGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 22 000022		Prodasen	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.				
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO				
6					
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL.	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9					
Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-28/96, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação : Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória. JUSTIFICATIVA Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.					
10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000023		Prodasen	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996				
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO				
6					
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL.	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9					
Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-28/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.					

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000024



Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº ORÇAMENTÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

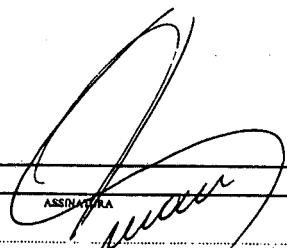
Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-28/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

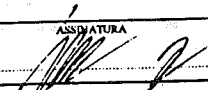
Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-28/96.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000025  Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.  ASSINATURA		
10		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000026  Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-28/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas". JUSTIFICATIVA O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo. Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.		

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-28

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

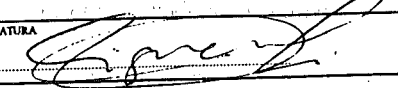
Prodasen

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-28

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-28/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-28/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 SEN. GILVAM BORGES AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-28/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 DEP. PAULO LIMA AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

9 Modificar no art. 3º da MP 1.477-28/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	30 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

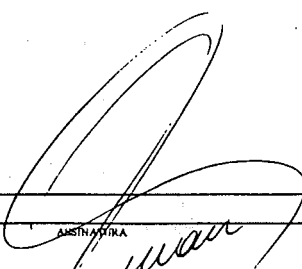
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-28/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000032  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOIAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Alterar no art. 3º, da MP 1.477-28/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas..." O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação. JUSTIFICATIVA O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação. 		
10 ASSINATURA		

		MP 1.477-28 000033	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-28/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".			
JUSTIFICATIVA			
A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.			
10			

MP 1.477-28

000033



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28
(De 26 de setembro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.477-28

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28
(De 26 de setembro de 1996)

 Prodesen
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento da Educação

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-28, de 26 de setembro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

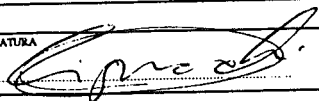
Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

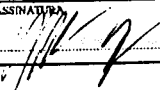
JUSTIFICATIVA

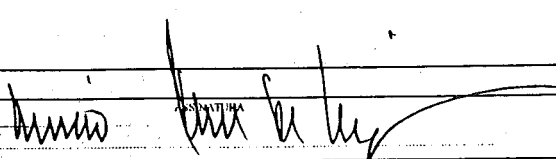
O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.477-28	
000036	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º
9	
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-28/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.	
10 ASSINATURA 	

MP 1.477-28	
000037	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
	
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º
9	
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-28/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.	
10 ASSINATURA 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000038  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Modificar no art. 3º da MP 1.477-28/96, a frase “à comunidade escolar” por “as partes”, alterando-se ainda a expressão “é facultado às partes instalar” pela frase seguinte: “é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...”. O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação. JUSTIFICATIVA Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em “comunidade escolar” é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como “partes” e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.		
10 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000039  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-28/96, após a expressão “é facultado às partes instalar ...” a frase “no prazo de 10 dias...”.		

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5	Nº PRONTUÁRIO 515
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

No Art. 3º da MP 1.477-28/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

11

ASSINATURA

MP 1.477-28

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

No art. 3º da MP 1.477-28/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000042

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

02 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.477-28 /96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº FOLHA

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
42

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000043

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-28
(De 26 de setembro de 1996)



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interesses dos termos de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-28

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-28
(De 26 de setembro de 1996)



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

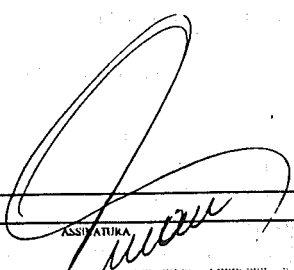
MP 1.477-28

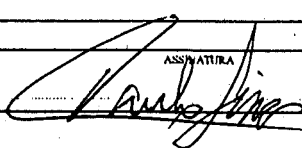
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96		1 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-28/96, <i>in finis</i> , a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".				
JUSTIFICATIVA				
Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.				
10				
 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000046  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-28/96, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes." JUSTIFICATIVA Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000047  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO	2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-28/96, in finis, o seguinte texto: " , desde que considerados ilegais, após transitado em julgado." JUSTIFICATIVA Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.		

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodssen

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	4
4 DEP. WILSON CIGNACHI	5 NO PRONTUÁRIO 515	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º
	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-28/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

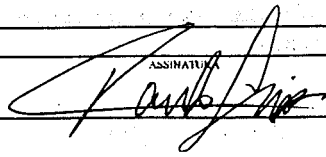
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000049 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO	2º PARÁGRAFO
9		
Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-28/96, a seguinte redação: “Art. 4º... § 1º... § 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento”. JUSTIFICATIVA Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000050 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO 515
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO	PARÁGRAFO
9		
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-28/96, <u>in finis</u>, a seguinte expressão “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”. JUSTIFICATIVA Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou		

ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	Prodasen Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO	2º PARÁGRAFO
	INCÍPIO	ALÍNEA

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-28/96, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

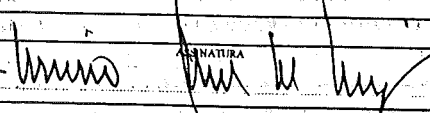
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000052  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 2º
Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-28/96, in fine, o seguinte texto: “, desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.” JUSTIFICATIVA Se um estabelecimento de ensino estiver <u>sub-judice</u> por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade. Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino. Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.		
10  SIGNATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000053  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-28/96, in fine, a seguinte frase: “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.		

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000054

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 SEN. GILVAM BORGES	5 NO PRANTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-28/96, *in finis*, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000055

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

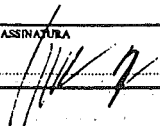
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 SEN. GILVAM BORGES	5 NO PRANTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º
PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA	

9 Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-28/96, *in finis*, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-28

000056

Prodessor

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PROANTUÁRIO 515
6	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 4º ARTIGO 2º PARÁGRAFO
9	

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-28/96, o Parágrafo 2º.

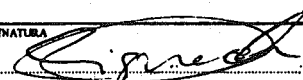
JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

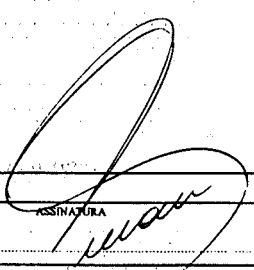
Data vênua, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-28

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AÚTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 6º ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-28, de 1996, a seguinte redação: "Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor. JUSTIFICAÇÃO Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas. Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas. ASSINATURA 				
10				

MP 1.477-28

000058

PROJETO DE LEI Nº		MP 1477-28 / 96		1 ☐ SUPRESSIVA		2 ☐ ADJUTIVATIVA	
COMISSÃO DE		AUTOR		PARTIDO		UF	
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		PPB		PR		PÁGINA 01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							
Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-28/96, e em decorrência, a expressão "a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art. 12. JUSTIFICAÇÃO Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo							

Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamento das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000059

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
30.09.96		MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4	AUTOR	5	NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI		515	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		6º	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

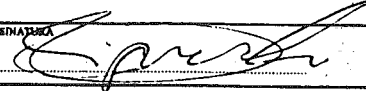
Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-28/96, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA 

PROJETO DE LEI Nº	MP 1.477-28
MP 1477-28 / 96	000060
	Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal S. J. PAULO LIMA
	ATIVIDADE

CONFERÊNCIA DE				
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	AUTOR	PARTIDO	UF
			PPB	RJ
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA		
		01 / 01		

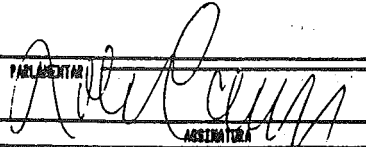
Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-28/96, a palavra "inadimplência" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1477-28/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-28, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-28, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-28, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resak, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

11
MA
PARLAMENTAR 
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000061



2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO		4 Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional 1270	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI			5 Nº ORÇAMENTÁRIO		
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA		8 ARTIGO 6º		9 PARÁGRAFO	
				10 INCISO	
				11 ALÍNEA	
Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-28/96, a palavra "inadimplimento" pela expressão: "inadimplimento igual ou inferior a sessenta dias". JUSTIFICAÇÃO A MPV 1.477-28/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-27, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras". Lógo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna. Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).					
10 ASSINATURA					

MP 1.477-28

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 0017002	8 6º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-28/96, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplimento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-28/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-27, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

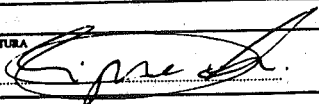
Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000063

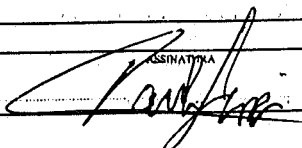


2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-28/96, a expressão:
"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000064



2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-28/96, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000065

Produsen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 6º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-28/96, a seguinte redação:
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1.477-28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-28/96, a seguinte redação: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias. JUSTIFICATIVA O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária. O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.				
10		ASSINATURA		

MP 1.477-28

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. ROBERTO CAMPOS		5 Nº PRONTUÁRIO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-28/96, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993." JUSTIFICAÇÃO Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.				

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivar a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10
ASSINATURA

MP 1.477-28

000068

Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Sociais

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-28
(De 26 de setembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

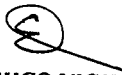
Acrescente-se ao art. 7º da MP 1.477-28, de 26 de setembro de 1996, a expressão "alunos", dando-se a seguinte redação:

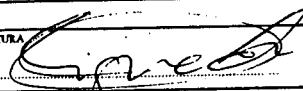
Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078 de, 1.990, para a defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsáveis.

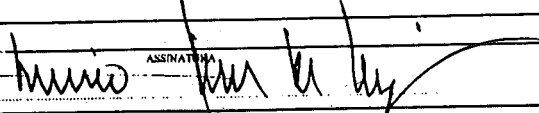
JUSTIFICATIVA

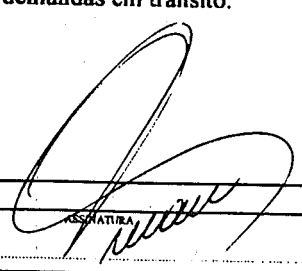
A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associações de alunos estivessem legitimadas à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

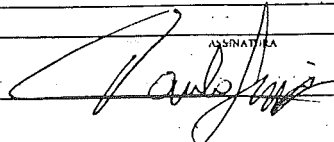
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000069 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AÚTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 7º ARTIGO	PARÁGRAFO
9		
Adicionar ao Art. 7º, <u>in finis</u>, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino". JUSTIFICATIVA Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000070 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AÚTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 7º ARTIGO	PARÁGRAFO
9		
Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-28/96, <u>in finis</u>, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino". JUSTIFICATIVA Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário. A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000071 
1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO		
11 ALÍNEA		
Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-28/96, <u>in finis</u>, a seguinte frase: “com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino”. JUSTIFICATIVA Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito. 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000072 
1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO		
11 ALÍNEA		
Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-28/96, <u>in finis</u>, a frase “com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino”. JUSTIFICATIVA Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.		

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10  ASSINATURA

MP 1.477-28

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

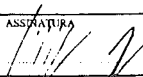
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-28/96, in fine, a seguinte expressão
"com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10  ASSINATURA

MP 1.477-28

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-28/96, a seguinte redação:
"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000075



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº ORÇAMENTÁRIO 515
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-28/96.

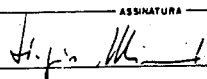
JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-28/96.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000076 
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional		
1 DATA 02/10 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-28 /96	
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 9º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação: "Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores." Justificação Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000077 
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional		
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-28/96, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:		

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-28/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-28/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-27/96.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produsen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR
5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 10º ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-28/96, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-28/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-27, de 29 de agosto de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000079

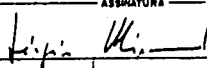
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO			
02/10/96	Medida Provisória nº 1.477-28 /96			
6		7		8
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Sérgio Miranda		266		
9				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	119			

9	
TEXTO	
9 Texto arquivo = 1477_28D.DOC Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória. "Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996." Justificação O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.	

10
ASSINATURA


MP 1.477-26

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO			
30.09.96	MP. 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996			
6		7		8
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEP. PAULO LIMA				
9				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12º			

9	
Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-28/96, a seguinte redação: Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.	

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000081

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-28/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28

000082

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-28/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996			
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5 Nº PRANTUÁRIO			
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-28/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-28/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".				
JUSTIFICATIVA				
O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...				
O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.				
Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.				
10				
ASSINATURA				

MP 1.477-28

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30.09.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO 515		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-28/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".				
JUSTIFICATIVA				
Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...				

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000086

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996				
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-28/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

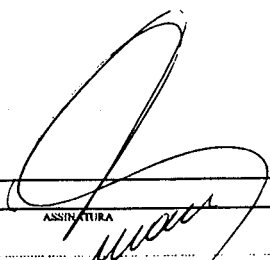
JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

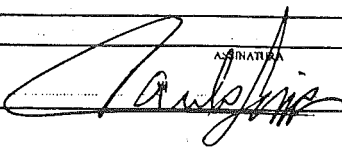
Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000087 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 DEP. BASÍLIO VILLANI AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-28/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional. 		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-28 000088 
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996	
4 DEP. PAULO LIMA AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-28/96. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.		

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000089



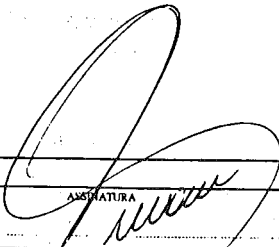
2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETE
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-28/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 

MP 1.477-28

000090



2 DATA 30.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO 515
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-28/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28
000091

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-28/96.
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10

ASSINATURA

MP 1.477-28
000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30.09.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-28, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-28/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.477-28

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
02/ 10/ 96		Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96	
3	AUTOR	4	Nº PROPOSTURA
Deputado Severiano Alves			
5	TIPO	6	DATA
1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º	
9	PARÁGRAFO	10	PARTE
1º e 2º			

Medida Provisória nº 1.477, de 27 de setembro de 1996

Altera os § 1º e 2º do art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º O valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser ajustado, para maior ou para menor, de acordo com a realidade dos custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento didático-pedagógico visando a melhoria da qualidade e a eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compatível com o mercado e adequada aos critérios de preservação do plano de estabilidade econômica do país.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, constitui-se com o § 2º, pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a anuidade como valor anual, passível de acréscimos, como os previstos no § 2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara, inclusive quanto aos propósitos dos investimentos didático-pedagógicos e quanto aos níveis admitidos para a remuneração do investimento.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.477-28

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

1 DATA 02 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96
3 AUTOR Deputado Severiano Alves de Souza	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 FOLHA 01/01	7 ARTIGO 4º
8 PARÁGRAFO 2º	9 INCISO

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-28 de 26 de setembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º . . . ,

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Toma-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-28

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

1 DATA 02 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96
3 AUTOR Deputado Severiano Alves	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 FOLHA 01/01	7 ARTIGO 5º
8 PARÁGRAFO	9 INCISO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-28 de 26 de setembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-28 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 10 / 96		Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96	
4	AUTOR	5	EMENDANTE
Deputado Severiano Alves de Souza			
6	7		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01	12		

TEXTO

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-28 de 26 de setembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-28

000097

Produsen

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
02/10/96		Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Severiano Alves de Souza		
5	TIPUS	6	ARTIGO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	PARÁGRAFO
01/01		69	

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-28, de setembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, legitimamente pactuadas, caso a responsabilidade perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA

MP 1.477-28

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produsen

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
02/10/96		Medida Provisória nº 1.477-28, de 26.09.96	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Severiano Alves de Souza		
5	TIPUS	6	ARTIGO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	PARÁGRAFO
01/01		79	

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-28 de 26 de setembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

10 ASSINATURA 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1478-16, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,003,
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 004,

SCM

MP 1478-16

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-16, de 26 de setembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais fragilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 2/9/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

ETIQUETA	
MP 1478-16	
000002	
Prodasen	
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA
02 / 10 / 96
Medida Provisória nº 1.478-16 / 96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

1	2	3	4	5
☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
1 / 1	2º	3º	

9 Texto

arquivo = 1478_16A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

- a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;
- b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e
- c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadimplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1478-16

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-16, de 26 de setembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.

§ 2º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do “caput”, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1478-16

000004



02/10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.478-16 /96AUTOR
Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

ARTIGO
999

PARÁGRAFO

ALÍNEA

9 Texto

arquivo = 1478_16B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	003,008,009.
DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA	006.
DEPUTADA MARIA LAURA	002,005,007.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001,004.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1479-20

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02/10 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.479-20 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1 / 1

ARTIGO: 1º

TEXTO

º Texto

arquivo = 1479_20A.IXX

Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art. 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou

indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1479-20

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Estado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-20

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/10/96	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20/96
AUTOR	DEPUTADO	Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO	INCISO
01/01	1º	

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convenicionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua insólita remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I do artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA

MP 1479-20

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/10/96	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.479-20 /96
AUTOR	DEPUTADO	Nº PROTOCOLO
Deputado Sérgio Miranda		266
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO	INCISO
1 / 1	001	

TEXTO

2º Texto

SUBSTITUTIVO

arquivo = 1479_20B.DXC

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

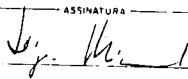
"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

ASSINATURA



MP 1479-20

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

*Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 2/10/96

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-20

000006

Prodasen
Centro de Informação e Documentação do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-20/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação 2º da 9-20/96, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 12/10/96

Hilário Coimbra
DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP 1479-20

000007

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20, de 26 de setembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera faculdade à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - ganho à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1479-20

000008

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20/96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL			
RECIBO	ARTIGO	ALÍNEA	INCIS
01/01	29		
TEXTO			

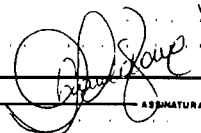
Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.


ASSINATURA

MP 1479-20

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/10/96	PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-20/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 2º, 3º, 4º

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

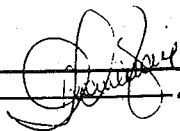
O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMIS. O MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs				
Deputado ADYLSON MOTTA.....	037	038	040	041	056.
Deputado ANIVALDO VALE.....	022	057.			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	036	042	043	044	062.
	071	074.			
Deputado CHICO VIGILANTE.....	005	006	007	010	012
	013	018	021	024	028
	029	035	051	054	055
	064	067	072.		
Deputado JOFRAN FREJAT.....	039	052.			
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	002	030	033	046	048
	068.				
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	047.				
Deputada MARIA LAURA.....	004	008	009	014	015
	016	017	020	023	025
	026	031	045	050	066
	069	070.			
Deputado MUSSA DEMES.....	063.				
Deputado NELSON MARQUEZELLI....	001	058	061.		
Deputado PHILEMON RODRIGUES	003	019	032	053	060.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA.....	049.				
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	011	027	034	059.	
Deputado SEVERIANO ALVES.....	065	073.			

MP 1.480-22

000001



Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-22/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 19/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.480-22

000002



Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

2	DATA 27/09/96	3	PROPO. MP Nº 1.480-22
4	AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	5	Nº PRONTUÁRIO 136
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/2	8	ARTIGO 1º e 2º
9			
Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º			

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-22, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

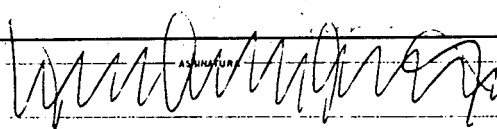
Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1º e 2º da MP 1.480-22, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em



MP 1.480-22

000003

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.480-22, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 1996

*Altera a redação de dispositivos das Leis
nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de
11 de julho de 1994, para instituir os Décimos
Incorporados, e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em

comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

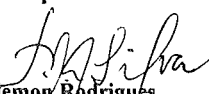
§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 12 de /10 de 1996.

Deputado


Philémon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-22 000004 	
DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	
Nº PROTOCO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO _____
PARÁGRAFO _____	
RECISO _____	
ALÍNEA _____	
TEXTO <u>Emenda à MP nº 1.480-22/96</u> Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º - como consta Art. 20 - § 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo. JUSTIFICATIVA Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho. Brasília, 1º de outubro de 1996.	
ASSINATURA 	

MP 1.480-22

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

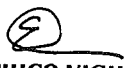
"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição à situação de cessão para ter exercício em outro órgão.

Sala das Sessões, 21/10/96


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.480-22

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato às atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a

nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22 000008  Centro de Informação e Pré-Atendimento ao Deputado da Câmara Federal	
DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	
Nº PROTOCOLO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

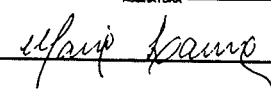
§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II art. 9º.

JUSTIFICATIVA

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA


MP 1.480-22

000009



DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº PROTOCOLO 412
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1480-22/96

Modifica a redação do § 1º e suprime o § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta
art. 20.....
art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do interstício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA

MP 1.480-22

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de **enriquecimento sem causa**, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado; vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000011



02/10 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-22 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 1º
TEXTO 2º Texto Página: 1 de 2 Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.	

arquivo = 1480_22A.DOC

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...*. (gn)

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

ASSINATURA

MP 1.480-22**000012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação e de Dedicção Exclusiva, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade dos vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do anuênio, preservando-se efeitos financeiros plenos a essa vantagem e antecipando-se, neste sentido, as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendam a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico. Essa mesma intenção, além disso, consta da proposta apresentada pelo Relator da PEC nº 173/95, no sentido de que, mediante a incorporação de todas as vantagens ao vencimento, passa a incidir sobre elas o adicional por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.480-22

000013



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000014



DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PRONTUÁRIO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1480-22/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observando o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

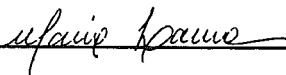
Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22

000015

Prodesen

Centro de Informação e Comunicação do Senado do Brasil

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº PROTOCOLO 412
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-22/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

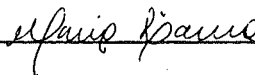
JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos

na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22

000016

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA

1º/10/96

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96

AUTOR

DEPUTADA MARIA LAURA

Nº PRONTUÁRIO

412

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-22/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

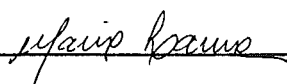
a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

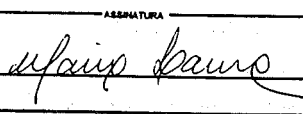
b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22	
000017	
DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	
Nº PROCTUÁRIO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO
PARÁGRAFO 	INCISO
ALÍNEA 	
TEXTO	
<u>Emenda à MP nº 1.480-22/96</u> Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º como consta art. 20 art. 62 art. 67 - O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança. Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. JUSTIFICATIVA A proposta tem como objetivos: a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU; b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo. Brasília, 1º de outubro de 1996	
ASSINATURA 	

MP 1.480-22**000018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissão. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevessa a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000019



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.480-22, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3º. São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-22
000020

DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PROTOCOLO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO Emenda à MP nº 1.480-22/96 Modifica a redação do art. 3º, contido no art. 2º da presente MP. Art. 2º como consta			

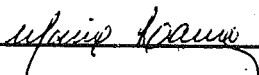
art. 3º. Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento ou de Natureza Especial, previstos nesta lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício a importância equivalente a um décimo:

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária para adequar-se as emendas proposta para o art. 1º.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º....

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R\$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R\$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R\$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADP.

Sala das Ses. 3, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000022

Produsen
Centro de Informáticas e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 30.09.96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1480-22			
AUTOR Deputado ANTIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP 1.480-22

000023

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº PROTOCOLO 412
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA

MP 1.480-22

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

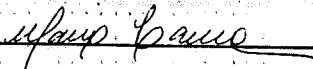
A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação **com base no nível do cargo equivalente** no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de **valor inferior**, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 2/9/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96		MP 1.480-22 000025	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PRONTUÁRIO 412			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA		3 ☐ MODIFICATIVA	
4 ☐ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					
Emenda à MP nº 1480-22/96 Art. 3º suprimir JUSTIFICATIVA Adaptação a emenda proposta para os arts. 1º e 2º. Brasília, 1º de outubro de 1996					
ASSINATURA 					

DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96		MP 1.480-22 000026	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PRONTUÁRIO 412			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA		3 ☐ MODIFICATIVA	
4 ☐ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					
Emenda à MP nº 1.480-22/96 Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º da presente MP. JUSTIFICATIVA A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º. Brasília, 1º de outubro de 1996					
ASSINATURA 					

MP 1.480-22

000027



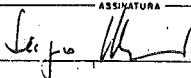
02/10 / 96		PROPOSIÇÃO	
Deputado Sérgio Miranda		Medida Provisória nº 1.480-22 / 96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA		ARTIGO	
1 / 2		4º	

Texto	TEXTO	arquivo = 1480_22B.DOC
Modifica-se o art. 4º Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória: "Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão." Justificação O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais. A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994. A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito. Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: <i>Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...</i> (gn). Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 não constantes da MP 1.160.		

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

10

ASSINATURA



MP 1.480-22

000028

 Prodasen

Unidade de Planejamento e Desenvolvimento do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP, vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.480-22

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos, da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de delegar-se a um ato administrativo a fixação das parcelas. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000030

Prodson

27 / 09 / 96		MP Nº 1.480-22/96		PROPOSIÇÃO	
4 JOSÉ LUIZ CLEROT			5 Nº PRONTUÁRIO 136		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA 1/1		5 ARTIGO 5º		PARÁGRAFO 3º	
				ALÍNEA	

Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei

nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]

DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96		MP 1.480-22 000031
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PROTOCOLO 412		
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1.480-22

000032

 Prudasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.480-22, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 12 de 10 de 1996.

Deputado



Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-22

000033

2	DATA 27 / 09 / 96	3	PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-22/96
4	AUTOR JOSÉ LUIZ CLEROT	5	Nº PRONTUÁRIO 136
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 8º
9			
Suprima-se o artigo 8º desta MP JUSTIFICATIVA O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar. Sala das Sessões, em			
10			

MP 1.480-22

000034

Prodasen

2	DATA 02 / 10 / 96	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-22 / 96
4	AUTOR Deputado Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 10
9			
9 Texto arquivo = 1480_22D.DOC Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação: “Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o “pro labora”, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de			

Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

ASSINATURA

MP 1.480-22

000035



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10.....

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000036

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
01 / 10 / 96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
3371 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
11

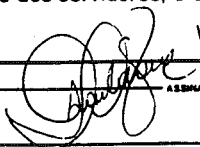
TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.



10

ASSINATURA

MP 1.480-22

000037

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
01 / 10 / 96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26/09/96AUTOR
DEP. ADYLSON MOTTA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2ARTIGO
11PARÁGRAFO
ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos em meio inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA
 10/09/96

MP 1.480-22

000038

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

2 DATA 30/09/96	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 11
9 PARÁGRAFO ÚNICO	10 INCISO ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 -
 "Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

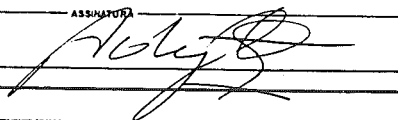
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

10 ASSINATURA



MP 1.480-22

000039



2 DATA 01 / 10 / 96	3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26/09/96
4 AUTOR DEP. JOFRAN FREJAT	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 12
9 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA	

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICAÇÃO

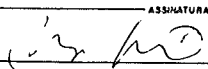
A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore", é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduzem o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 na presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

10	emenda08.doc	ASSINATURA
		

MP 1.480-22

000040

Prodasen

2	DATA	3	PROPOS	4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	30 / 09 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22		DEPUTADO ADYLSON MOTTA		
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA	
	1/2		12				

9	TEXTO
Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de	

1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, as quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à hígidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

10

ASSINATURA

MP 1.480-22

000041

Prodesen

01/10/96

MEDIDA-PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26/09/96

DEP. ADYLSON MOTTA

300173 - 10

1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

12

TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É, portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 _____ ASSINATURA _____
emenda3.doc

MP 1.480-22

000042

Prodesen

DATA	PROPOSIÇÃO			
01 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	12			

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

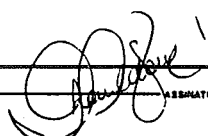
As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.



ASSINATURA

MP 1.480-22

000043

Prodsson

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

01 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☒ MODIFICATIVO 4 ☐ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12

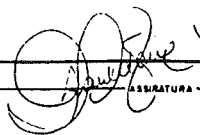
Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho

superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.


ASSINATURA

MP 1.480-22
000044

01/10/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

12

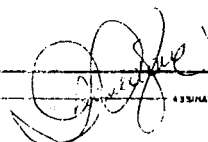
O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.


ASSINATURA

MP 1.480-22

000045



DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PRONTUÁRIO 412	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda a MP nº 1480-22/96

O art. 12, da MP nº 1480-22/96, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o “pro labore”, a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

ASSINATURA

MP 1.480-22

000046

27/09/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 1996.		Prodesen	
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT				136	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
		12			

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único - O "Pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadações da Fazenda Nacional.

10

MP 1.480-22

000047

26/09/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26 DE Setembro DE 1996		Prodesen	
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY				1867-3	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
		12			

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1.480-22

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à

Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedeceram exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art.11 desta Medida Provisória.

10 

MP 1.480-22

000048

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 27 / 09 / 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 1996.
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº FOLHA 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 12	PARÁGRAFO 1

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único - O "Pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadações da Fazenda Nacional.

10

ASSINATURA

MP 1.480-22

000049

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

2 DATA
02/10/963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 19964 AUTOR
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
12

TEXTO

Inclua-se no art. 12º seguinte parágrafo.

Art. 12 -

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, ao limite previsto no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento Gerencial e de estímulo as atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas.

justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme o 3º do art. 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art. 5º....."

3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme o art. 7º, in verbis:

"Art. 7º - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Retoma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

ASSINATURA

10

MP 1.480-22

000050

Produsen

DATA 1º/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96	
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA		Nº PRONTUÁRIO 412	
TIPO			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA		6 ☐ SUBSTITUTIVO LOCAL	
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1480-22/96

Art. 13 - suprimido

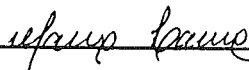
JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22

000051

 Prodasen
Órgão de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Políticos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta, no artigo 12, uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22	
000052	
Prodasen	
DATA 01 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26/09/96
AUTOR DEP. JOFRAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 12
PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA	

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

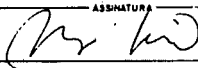
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore", é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduzem o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 da presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e o "pro-labore" contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10
assinado 07/10/96
ASSINATURA


MP 1.480-22

000053

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME

1.480-22, DE 1996

Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62

da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 12 de 10 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP 1.480-22

000054

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao "caput" do artigo 15 para a seguinte:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritoria, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas **vencimentos** pela Lei nº 8.852/94), e não a **remuneração**. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 2/10/96

Deputado CIRCO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000055

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

EMENDA ADITIVA.

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

Art. 13....

§ ... Quando a regulamentação das respectivas carreiras prever etapa complementar ao programa de formação a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término da etapa complementar, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do artigo 13, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em determinadas situações, o programa de formação, embora formalmente seja concluído após determinado intervalo, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para que possam cumprir esta etapa, sem que façam jus aos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei nº 8.112/90. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término dessa etapa, dando, então, condições a que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura efetiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 01/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000056

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 30/09/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22
4	AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP. 2 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ART.ºS 16
9			

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

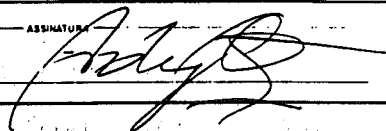
O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60% existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

ASSINATURA



MP 1.480-22

000057



Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 30.09.96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1480-22			
AUTOR Deputado ANTIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 16	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

MP 1.480-22
000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-22/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpra analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 12/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.480-22
000059

02/10 / 96	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.480-22 /96
AUTOR	Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ARTIGO	16	ALÍNEA

9 Texto

arquivo = 1480_22C.DOC
Página: 1 de 2

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de

Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veem ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

10

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME**1.480-22, DE 1996****MP 1.480-22****000060**Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 1996**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público,

justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 12 de 10 de 1996.

Deputado
Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-22

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-22/96, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma infima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissor.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 12/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.480-22

000062

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

DATA
01/10/96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
3371 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
18

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

ASSINATURA

MP 1.480-22

000063

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

DATA
01/10/96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26/09/96AUTOR
DEP. MUSSA DEMES

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
18

TEXTO

Suprima-se, no art. 18, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

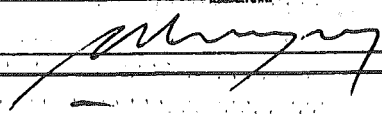
A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não parem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA  0578.000

MP 1.480-22**000064** **Prodeson**
Diretor de Administração e Planejamento da Câmara dos Deputados**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 18, a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do art. 78 da Lei nº 8.112 que são revogados pelo art. 18 dizem respeito a um dos direitos mais elementares assegurados pelo Estatuto dos Servidores: o direito de a administração e o servidor público, respeitado o interesse de ambos, reduzirem o período de férias de 30 dias para 20 dias, mediante a conversão em abono pecuniário de um terço das férias.

Este direito tem sua origem na órbita da CLT: é com teor idêntico que se acha albergado no art. 143 da CLT, desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que no entanto prevê a interrupção das férias por superior interesse público. Ora, a venda de um terço das férias deve, como todo ato da administração, atender ao interesse público. Proibi-la significa tolher o direito do servidor e da administração de, no interesse do público, assegurarem melhores condições de atendimento nas repartições, especialmente naquelas em que há carência de pessoal, por meio deste instrumento.

Não se argumente que há abusos que desmerecem o instituto: *abusus non tollit usum*. O abuso não tolhe o uso, quando o uso pode ser devidamente regulado e controlado por quem concede o direito, ou seja, a chefia imediata que afere a necessidade ou não da conversão de um terço de férias.

Mais ainda, é absolutamente incoerente com a premissa adotada pelo Sr. Ministro da Administração de *unificar* os mercados de trabalho. O que faz, no caso, é distanciar os mercados, em prejuízo do servidor. Aliás, isto já não é novidade, pois em todas as reformas recentes tem se sobressaído a tendência a retirar-se direitos do servidor, como denota a proposta de quebra da estabilidade, do fim da aposentadoria com proventos integrais e o adiamento da data de pagamento.

Por tudo isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à conversão de um terço das férias.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22	
000065	
Produção	
26/09/96	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26 DE Setembro DE 1996	
AUTOR	
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
Nº PROTOCOLO	
216	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	
18	
PARÁGRAFO	
(NÚMERO)	
ARTÍCULO	
Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1480-22, a expressão:	
"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"	
JUSTIFICATIVA	
O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada	

pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.480-22

000066

Prodasen

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96	Centro de Monitoramento e Processamento de Dados do Congresso Nacional
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº PRONTUÁRIO 412	
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
	RUBRICA	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se o art. 193 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 7º da lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traria prejuízos incalculáveis para o servidor, além de ser discriminativo em relação aos demais trabalhadores do país. Note-se que a grande maioria dos servidores optam pelo abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) para conseguir recursos no sentido de proporcionar um pouco de lazer aos seus familiares.

Brasília, 1º de outubro de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.480-22

000067



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-22, de 26 de setembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 18, a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

- a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
- b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis *ad nutum*.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000068

Prodazen

DATA 27 / 09 / 96	PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-22/96
AUTOR JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº FOLIO 136
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 18
PARÁGRAFO	INCIS
ALÍNEA	

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

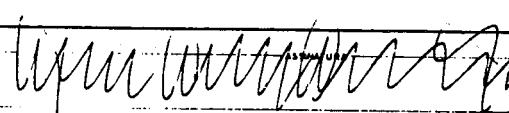
A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias consequências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em



MP 1.480-22

000069

Produsen

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA-LAURA	Nº PRONTUÁRIO 412
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA

Maria Laura

MP 1.480-22

000070

Produsen

DATA 1º/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-22/96
AUTOR DEPUTADA MARIA LAURA	Nº PRONTUÁRIO 412
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-22/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

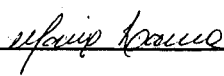
A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 1º de outubro de 1996

ASSINATURA



MP 1.480-22

000071

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

01 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.

PÁGINA
01/01ARTIGO
18

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

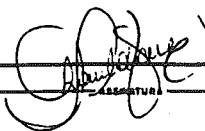
JUSTIFICATIVA

A revogação do § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido

a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.



MP 1.480-22

000072


Coordenadoria de Informação e Documentação do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, de 26 de setembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

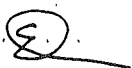
Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preenchem este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções

de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 2/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-22

000073

Prodesen

26 / 09 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22 DE 26 DE Setembro DE 1996
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
FOLHA: 1 DATA: 26/09/96 PLANO: 1 INCIS: 1 AL: 1	

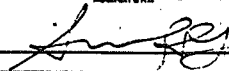
Acrescenta onde couber artigo à Medida Provisória nº 1480-22 , com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

ASSINATURA



MP 1.480-22

000074



01 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

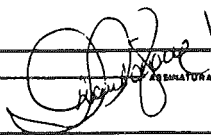
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996 QUE "ALTERA A LEI 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 017, 018.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	025.
Deputado NEDSON MICHELETI	019, 020, 021, 022.
Senador ONOFRE QUINAN	026.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 008, 015, 023, 024, 027, 028.

MP 1.481-41

000001

Prodasen

02 / 10 / 96 Medida Provisória nº 1.481-41 / 96

AUTOR Deputado Sérgio Miranda Nº PRONTUÁRIO 266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 1º I e IV

9 Texto arquivo = 1481_41A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

TC

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

MP 1.481-41

000002

Prodasen

Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do Sistema Financeiro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 15 de abril 1996.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-41

000008

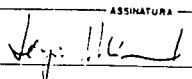
02 / 10 / 96	PROPOSTA	Medida Provisória nº 1.481-41 /96	Prodasen
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCLUI
1 / 1	1º		

9 Texto		arquivo = 1481_41G.DOC
Modifica-se o art. 1º		
No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:		
"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".		

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

10 ASSINATURA



MP 1.481-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000011

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000013

MEDIDA PROV



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-41, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- Presidente;
República;
- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de
 - II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da
 - III - Ministro de Estado da Fazenda;
 - IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
 - V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
 - VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
 - VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-41

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

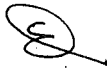
II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-41

000015

02/ 10/ 96		Medida Provisória nº 1.481-4		Prodesen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
Deputado Sérgio Miranda				Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
FOLHA 1 / 1		ARTIGO 1º		PARÁGRAFO	

9 Texto

arquivo = 1481_41F.DOC

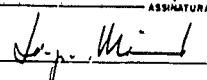
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vencidos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se dá na

em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

ASSINATURA


MP 1.481-41

000016


Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000017

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41.

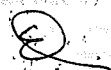
Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.481-41

000018

EMENDA MODIFICA

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-41, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1996.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26 I

000019

Prodesen

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alíneação das referidas participações."

Justificação

Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.



Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1.481-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26

000020

 Prodasen

Órgão de Informação e Planejamento do Senado da Câmara de Foz de Iguaçu

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.


Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1.481-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26

000021

 Prodas

Órgão de Informação e Planejamento do Senado da Câmara de Foz de Iguaçu

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.


Nedson Micheletti
Deputado federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-41, DE 26 I

MP 1.481-41

000022



EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Meridional e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.


Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1.481-41

000023



02/10/96	PROPO	Medida Provisória nº 1.481-41 /96
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda		266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
	3º	INCISO
		ALÍNEA

9 Texto

arquivo = 1481_41B.DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

ASSINATURA

10

MP 1.481-41

000024

Prodasen

02 / 10 / 96

Medida Provisória nº 1.481-41 / 96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

FASCÍCULO

1 / 1

ARTIGO

3º

TEXTO

º Texto

arquivo = 1481_41D.DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

- De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

ASSINATURA

10

MP 1.481-41

000025

Prodasen

Centro de Informática e Programação do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-41/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-41/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 12/10/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP 1.481-41

000026

Prodasen

DATA 30/09/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-41, VC 1996
AUTOR SENADOR ONOFRE QUINAN	Nº PAGINAR 65
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 16

"Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos, no âmbito do PND, é a moeda corrente, ficando vedada a utilização

de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Poderes".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista, como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10

4

Sérgio Miranda

MP 1.481-41
000027

Prodasen

02/10 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.481-41 /96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
FOLHA 1 / 1	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	ALÍNEA

TEXTO

9 Texto arquivo = 1481_41C.DOC

Inclusão

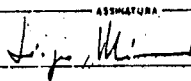
Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

10 ASSINATURA



MP 1.481-41

000028

PRO

02 / 10 / 96 Medida Provisória nº 1.481-41 / 96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

ARTIGO 999

TEXTO

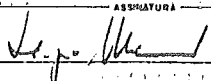
9 Texto arquivo = 1481_41E.DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-28, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado CHICO VIGILANTE

001, 002.

MP 1.482-28EMENDA MODIFICATIVA**000001**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida-Provisória nº 1.482-28, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser

prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.482-28

000002

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-28, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação,

resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 2/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	001.
Deputado AUGUSTO NARDES	019, 024, 035, 036.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	020, 025, 028, 032.
Deputado CHICO DA PRINCESA	031, 033.
Deputado FETTER JÚNIOR	006, 007, 012, 013.
Deputado FRANCISCO HORTA	003, 029, 042.
Deputado JAIR MENEGUELLI	002, 009, 017, 018, 021, 022, 038, 039, 040, 041.
Deputado JAIR SIQUEIRA	023, 034.
Deputado NELSON MARCHEZAN	008, 015.
Deputado PAULO CORDEIRO	043.
Deputado PAULO LIMA	011, 016, 026.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	004, 005.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	010.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA	027, 030, 037.
Deputado WILSON CAMPOS	014.

MP 1.483-17		000001		Prodasen	
DATA 08 / 10 / 96		PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996			
AUTOR DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA		Nº PROTOCOLO 333			
TIP 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA 1/1	
Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos!" <u>JUSTIFICATIVA</u> Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%. Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1996 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA					
ASSINATURA					

MP 1.483-17

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e,

ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17	
000003	
PROPOSIÇÃO	
MP nº 1483-17.	
PRODASEN	
CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	
AUTOR	
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	
Nº PROTOCOLO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	
ARTIGO	
PARÁGRAFO	
INCIS	
ALÍNEA	
TÍTULO	
Emenda Supressiva Suprima-se o § 8º do art. 1º:	
JUSTIFICATIVA	
O Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.	
ASSINATURA	
10	

MP 1.483-17

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do Art. 1º da Medida Provisória nº 1483-17/96, a seguinte redação:

"Art. 1º

III - redução de até cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "d" do § 1º deste artigo".

JUSTIFICATIVA

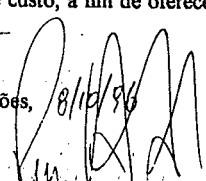
O preço de insumos agrícolas continua bastante elevado, a despeito de a produção agropecuária se apresentar - confessadamente pelo Governo - como a grande alavanca da estabilidade monetária.

O maquinário utilizado no campo, mormente ao relativo a tratores e colheitadeiras, representa enorme esforço de capitalização e investimento, com a vida útil bastante reduzida, em virtude das condições pesadas de trabalho e exigem, por conseguinte, reposição constante, onerando ainda mais os produtores que dependem fundamentalmente desses fatores para as suas atividades, sem contar com o elevado índice de depreciação desses maquinários.

A possibilidade de importar tratores e colheitadeiras, com a redução de até 50% do imposto de importação, consubstancia medida de alta relevância e largos benefícios para os produtores, sobretudo os pequenos e médios empresários rurais, que poderão ter acesso aos meios modernos de agricultura mecanizada.

A providência levará, ademais, as montadoras nacionais a buscarem padrões de qualidade com redução de custo, a fim de oferecer tratores e colheitadeiras a preços mais reduzidos.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1.483-17

000005


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17/96****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da Medida Provisória, pra a seguinte:

Art. 1º

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "e" do § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A agricultura a cada dia que passa se vê mais postergada na concessão de benefícios, aumentando a crise de alimentação com o decréscimo de produção, a crise no campo e como consequência a habitacional e de empregos nas cidades.

Então, não se justifica que haja redução de imposto de importação de até cinquenta por cento para os veículos automotores de passageiros, caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores para transporte de mercadorias e essa redução não se estenda também aos tratores agrícolas e colheitadeiras, tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras.

A malha rodoviária brasileira está se desintegrando e provocando o sacrifício de inúmeras vidas.

É necessário que se atente para essas deficiências e se procure saná-las, mesmo que utilizando redução de imposto de importação.

Sala das Sessões, em 8/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.483-17

000006

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
09 10 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-17, DE 09 DE OUTUBRO DE 1996
AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO FETTER JUNIOR	496
TIP	
☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
01 DE 04	1º

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-17/96 a seguinte redação:

"Art. 1º. - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º. deste artigo.

§1º. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º. - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º. - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste ou na metade sul do Rio Grande do Sul, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 7º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas locais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna.

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas pela formação do MERCOSUL estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Toma-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa da região no contexto do Estado e do País.

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva da Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000007

1 DATA 09 / 10 / 86	2 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-17, DE 09 DE OUTUBRO DE 1996
3 AUTOR DEPUTADO FETTER JUNIOR	4 Nº PROTOCOLO 496
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01 DE 04	7 ARTIGO 1º
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Dê-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-17/96 a seguinte redação:

"Art. 1º. - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º. deste artigo.

§ 1º. - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º. - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º. - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4º. - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5º. - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões ou microrregiões carentes, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 7º. - Para efeito do parágrafo anterior, as áreas geográficas correspondentes às regiões ou microrregiões carentes serão definidas em Regulamento, considerando indicadores econômicos e sociais.

§ 8º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 9º. - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º. deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 10. - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº. 666, de 2 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

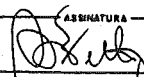
O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA


MP 1.483-17

000008


Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA 07/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996	
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		Nº PROTOCOLO
TÍTULO 1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/03	ARTIGO 19	PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

TEXTO
 Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos; inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de até 50% do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e
- h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento ou inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do regulamento, de até noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual será inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não é necessário acentuar o caráter multiplicador que possui a indústria automobilística, impar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimável para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o país um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por consequência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do país, compensando as naturais economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal política de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens até 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das alíquotas, será definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a índice micro-regional de concentração industrial.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1


Centro de Informação e Acompanhamento de Dados do Setor Automotivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

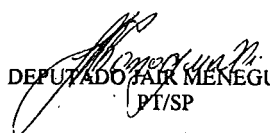
§ - O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos na alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1.483-16 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competitividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento

das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17
000010

Prodac

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1483-17/96, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 08/10/96.


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.483-17
000011

DATA 07 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, de 02.10.96	
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ OUTRO		
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 19	PARÁGRAFO
TEXTO Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:		

Art. 1º...

§ . Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução dos impostos de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.483/96, tem como objetivo central estabelecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer a competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não migrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a MP não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável.

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeitos à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

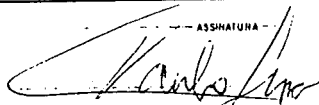
A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensível melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados na forma da medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no País sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiado pela MP.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

ASSINATURA



MP 1.483-17
000012

09 10 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-17, DE 09 DE OUTUBRO

DEPUTADO FETTER JUNIOR

AUTOR

Nº. REGISTRO

498

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01 DE 02

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-17/96 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e na Metade Sul do Rio Grande do Sul, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas regionais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna.

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico.

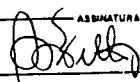
Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira.

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa da região no contexto do Estado e do País.

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva de Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA


MP 1.483-17
 000013

DATA
 09 10 86

PROPOSIÇÃO
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-17, DE 09 DE OUTUBRO

AUTOR
 DEPUTADO FETTER JUNIOR

Nº FOLIO
 496

TIPO
 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
 01 DE 02

ARTIGO
 1º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar em regiões ou microrregiões carentes, a serem definidas em Regulamento, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

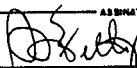
Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA



MP 1.483-17

000014

EMENDA Nº /

 Prodase

Centro de Informação e Planejamento do Poder da Indústria

(Do Deputado Wilson Campos)

À Medida Provisória nº 1.483-17, de 02/10/96, que “reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Aditar ao Art. 1º, o §9º com a seguinte redação:

“§9º - Para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do § 1º deste artigo, que implantarem empreendimento na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, a redução de que trata os incisos I e II será de cem por cento e a de que trata o inciso III de cinquenta por cento”.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto de Importação sempre figurou, na legislação de incentivos ao desenvolvimento regional, como um instrumento importante por ocasião da decisão empresarial de realizar investimentos no Nordeste. 

Recentemente, o tratamento diferenciado representado por esse incentivo fiscal em favor do Nordeste foi revogado, passando o governo, em sua política industrial, a tratar igualmente regiões com níveis de desenvolvimento absolutamente desiguais, como acontece com essa Região em relação, principalmente, ao Sul e Sudeste.

Ora, tratar igualmente as diversas regiões do País mediante uma política uniforme de redução de alíquota ou através da concessão do mesmo incentivo, como pretende a *Medida Provisória nº 1.483-17/96*, prejudica as regiões mais atrasadas, afastando o interesse dos investidores em relação às áreas periféricas, quando da escolha da localização do empreendimento, pela ausência de tratamento compensatório.

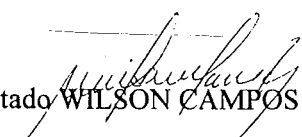
Além de contrariar um dos objetivos fundamentais da República, ditado pela Constituição, de redução das desigualdades regionais (*Constituição Federal, Art. 3º, inciso III*), essa política igualitária induz a uma crescente e prejudicial concentração de investimentos, exatamente nas áreas mais desenvolvidas.

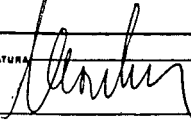
Por esse motivo, propõe-se corrigir essa distorção através de concessão de tratamento diferenciado em relação às empresas montadoras e fabricantes da indústria automobilística em geral que implantarem seus empreendimentos na área de atuação da SUDENE.

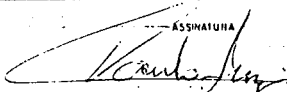
Esse tratamento diferenciado seria representado pela redução de 100% do imposto de importação (e não de 90%) incidente sobre máquinas e equipamentos em geral e sobre as matérias-primas, partes, peças etc (e não de até 90%), garantindo-se, igualmente, a redução de 50% desse imposto incidente sobre os bens relacionados nas alíneas "a" a "c" do §1º do art. 1º da *Medida Provisória nº 1.483-17/96*.

A emenda permitirá ao Nordeste concorrer de forma mais adequada aos investimentos estrangeiros da indústria automobilística que estão buscando o mercado brasileiro, ao tempo em que atende ao ditame constitucional de redução das disparidades regionais.

Salas das Sessões, 07 de outubro de 1996


Deputado WILSON CAMPOS

		MP 1.483-17	
		000015	
		Prodasen	
2	DATA	3	PROPO.
	07 / 10 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		12
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			
Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:			
"Art. 1º			
§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."			
JUSTIFICAÇÃO			
A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado. Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaído sobre a Região - dada a similitude e proximidade geográfica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estímulo industrial, concentram-se na região Sudeste.			
Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossível, como bem demonstra a experiência da União Europeia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação à região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum.			
Por outro lado, é sabido que boa parte das indústrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no país tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado.			
Este é o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos países vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa indústria e fortalecer a unidade nacional.			
ASSINATURA			
			

MP 1.483-17 000016		
DATA 07/10 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.48	 Coordenadoria de Administração e Planejamento do Senado Federal
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ OUTROS		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO II
TEXTO O inciso II do artigo 2º passa a ter a seguinte redação: Art. 2º. II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB de todas as importações dos mesmos produtos, em período a ser determinado, por empresa; JUSTIFICATIVA 1. Como se sabe, o principal estímulo ao setor automotivo preconizado pela medida provisória é constituído pela desoneração da importação de bens de capital, sem qualquer ressalva da existência ou não de produção nacional, fato extremamente sério para a indústria brasileira de máquinas e equipamentos de cláusulas de sua salvaguarda não forem claramente definidas. Não se pode aceitar que o desenvolvimento de um setor industrial altamente protegido, como o automotivo, venha a ser feito às custas da penalização de outros segmentos produtivos mais expostos à concorrência internacional. 2. O atual teor do inciso II do artigo 2º pretende dar uma justa participação à indústria brasileira de bens de capital, porém de forma parcial, porquanto essa participação tem como base apenas as importações beneficiadas com a redução do imposto de importação de que trata o inciso I do artigo 1º da mesma medida provisória, desconsiderando a existência de outros regimes beneficiados de importação de máquinas e equipamentos. 3. Vale ressaltar que existem, em vigor, na NBM/TEC, mais de 2.600 posições de exceções tarifárias ("Ex") que reduzem as alíquotas do imposto de importação de máquinas e equipamentos a "zero", que as empresas habilitadas no programa instituído pela citada medida provisória poderão utilizar, sem estarem obrigadas a qualquer contrapartida de compra local. 4. Sem a alteração proposta, qualquer estipulação de percentual de participação da indústria nacional seria quase inócua, colocando o setor fabricante de máquinas e equipamentos numa situação extremamente crítica e desprotegida.		
 ASSINATURA		

MP 1.483-17

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º:

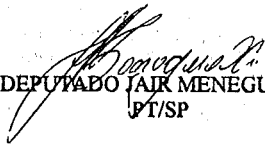
Art. 2º

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o estabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer algum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º -

§ 2º -

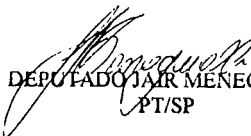
c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties

do cômputo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000019

PROPOSIÇÃO	
MP nº 1483-17/96	
PRODASEN	
CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO CONGRESSO NACIONAL	
AUTOR	
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	
Nº PROTOCO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TÍTULO	
ART. 1º	
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Emenda Modificativa

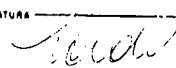
Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos Incisos II e III do Art. 1º".

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiram o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro.

ASSINATURA



MP 1.483-17

000020

Prodasan

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

04 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17

PROPO.

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

2º

4º

TEXTO

Emenda Modificativa

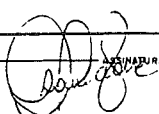
Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembarque aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1º".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

10



MP 1.483-17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

000021



EMENDA ADITIVA

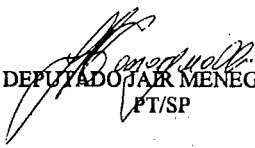
Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º:

§ 5º - O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automobilístico.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000022



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

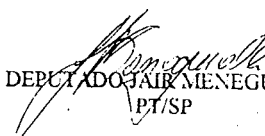
§ - O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US\$ 1

exportado para cada US\$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000023

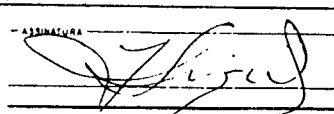
2	DATA	3	PR	Prodasen	
/ /		MP nº 1483-17/96			
4		AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA					
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7					
8					
9					

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.

10	ASSINATURA
	

MP 1.483-17

000024

2	DATA	3	PR	Prodasen	
/ /		MP nº 1483-17/96			
4		AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO NARDES					
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7					
8					
9					

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tomando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000025

Prodasen

04 10 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCOLO

337

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

49

III

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 49.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimula a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000026

Prodasen

DATA
07 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17, de 07/10/96

AUTOR
DEPUTADO PAULO LIMA

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

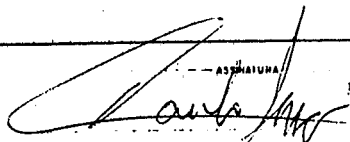
ARTIGO
4º

PARÁGRAFO
III

Suprimir o inciso III, do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

1. O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso II, do Art. 4º, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no País que não gozam, no contexto da MP e, por tanto, do regime automotivo por ela instituído, qualquer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.
2. Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90%, do imposto de importação.
3. Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).
4. Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se o bônus-exportação para as importações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do artigo 4º da MP.

ASSINATURA


MP 1.483-17

000027

Prodasen

DATA
09 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17/96 (JUNHO/96)

AUTOR
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000028



04 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PRONTUÁRIO

337

☐ PRELIMINAR ☐ 2 ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 ☐ MODIFICATIVA ☐ 4 ☐ ADITIVA ☐ 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

4º

I

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

JUSTIFICATIVA:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000029

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MP nº 1483-17/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO FRANCISCO HORTA		
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Emenda Supressiva

No § 2º, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas e completas..."

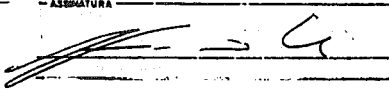
JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

10	ASSINATURA
	

MP 1.483-17

000030

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	09 / 10 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17/96 (JUNHO/96)
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA		
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
	01/01		

Emenda Substitutiva

No "caput" do artigo 7º, substituam-se as expressões "...índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.", pelas expressões "...índice de nacionalização de no mínimo 60%."

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivos preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000031

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17/96****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

- a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%);
- b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
- c) 1998 - setenta e dois vírgula cinco por cento (72,5%);
- d) 1999 - setenta por cento (70%).

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

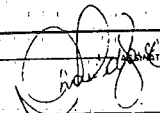
A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutenção do nível de emprego.

Sala das Sessões em,

8/10/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

		MP 1.483-17	
		000032	
04 / 10 / 96		PROPOSIC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01/01	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º	ALÍNEA
TEXTO			
<u>Emenda Substitutiva</u> Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo: § 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art. JUSTIFICATIVA Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.			
ASSINATURA 			

MP 1.483-17

000033



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-17/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Sala das Sessões, em 8/10/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.483-17

000034

2	DATA	3	PROPO.	MP nº 1483-17/96	Prodasen
4	AUTOR				5
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA					
6	TIP. 2				
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA
4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	CAPÍTULO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
ALÍNEA					

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do art. 7º como segue:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

10	ASSINATURA

MP 1.483-17

000035

2	DATA	3	PROPO.	MP nº 1483-17/96	Prodasen
4	AUTOR				5
DEPUTADO AUGUSTO NARDES					
6	TIP. 2				
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA
4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	CAPÍTULO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
ALÍNEA					

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 2º do Art. 7º a seguinte redação:

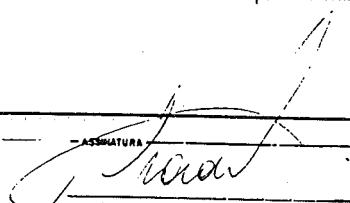
"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, que venham a se instalar no País, e para as fábricas novas de empresas já instaladas

relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento", sendo que o primeiro ano será considerado apartir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da Lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

ASSINATURA



MP 1.483-17

000036

Prodasen

2	DATA	3	PROP.	MP nº 1483-17/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO AUGUSTO NARDES				
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

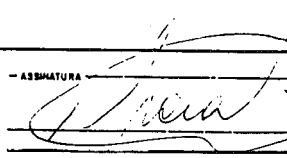
Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do Art. 7º a seguinte redação:
 "Art. 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art., índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

ASSINATURA



MP 1.483-17

000037

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

DATA
09 / 10/96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-17/96 (JUNHO/96)AUTOR
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º.....

“§ 1º. O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de “draw back”, utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário.”

JUSTIFICATIVA

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artificios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1.483-17

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

EMENDA MODIFICATIVA

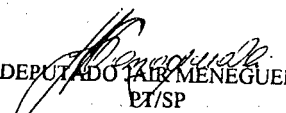
Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7º:

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000039

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

EMENDA MODIFICATIVA

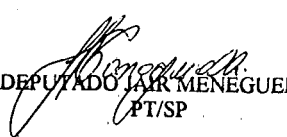
Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação dos requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000040

MEDIDA PROVISÓRIA N

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

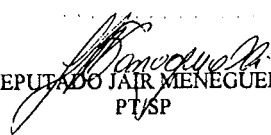
Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.



DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.483-17

000041

MEDIDA PROVISÓRIA N

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.483-17.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores

com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1483-17

000042

1	DATA	2	MP nº 1483-17	Prodasen
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO	
5	DEPUTADO FRANCISCO HORTA	6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATÓRIA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
9	INCIS	10	ALÍNEA	

Emenda Aditiva

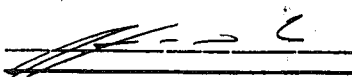
Inclua-se onde couber:

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos na alíquota de que trata o "caput" deste Art. a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na MP nº 1483-16 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com conseqüências significativas para a ampliação da competitividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

ASSINATURA



MP 1483-17

000043

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 09/10/96	³ Proposição: Medida Provisória n.º 483/17/96			
⁴ Autor: Deputado Paulo Cordeiro	⁵ N.º Prontuário:			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Paragrafo	Inciso:	Alínea:

9

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX n.º 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1º do Art. 1º desta Medida Provisória ou sucedâneas, importando no estado de veículos usados e, exclusivamente no período compreendido entre 01/03/96 até 31/12/95.

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta é de grande alcance social. Não se trata de premiar contrabandista ou quem, de qualquer modo, introduziu, ilícitamente, veículos usados no País. Todos os casos abrangidos estão acobertados por decisões judiciais, de primeiro e de segundo graus.

A regularização dos veículos usados importados no período compreendido na emenda (01 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1995) visa, apenas legalizar, sem traumas, a situação de grande numero de pessoas, terceiros de boa fé.

É de notar que tais importações, como já foi dito, estão todas *sub judice*, não sendo previsível qual a decisão final e definitiva do poder Judiciário, bem assim a data em que será formalizada.

De qualquer modo, porém, **não haverá prejuízo para o erário público. Não houve, nem haverá renúncia fiscal. Todos os impostos federais, e o estadual respectivo, estão pagos.**

As decisões judiciais se referem, exclusivamente, à emissão de Guias de Importação e ao desembaraço aduaneiro, sempre, repita-se, em todos os casos, mediante o pagamento, sem ônus para o tesouro Nacional, envolvendo grande número de pessoas de classe média que, sem condições de acesso ao mercado automobilístico nacional, aderiu às importações acenadas pelo próprio governo federal, como aliás, é público e notório.

10 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-25, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 003,
DEPUTADO JULIO REDECKER	002, 004, 005, 007, 008,
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006,
SENADOR WALDECK ORNELAS	009, 010,

MP. 1484-25

000001



Câmara de Informática e Processamento de Dados do Senado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

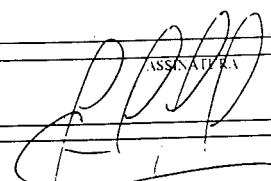
JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores exportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajustá-la aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1484-25
		000002
		
DATA 26/09/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1484-25	
AUTOR Deputado JULIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 1º, 2º, 3º E 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXO Nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º, altere-se a expressão "produtor exportador" para empresa produtora exportadora". JUSTIFICAÇÃO A alteração visa evitar distorções graves que ocorrem nos cálculos do ressarcimento para as empresas que possuem mais de um estabelecimento (matriz e filial) e que fazem as compras e/ou exportações por estabelecimento diverso da mesma empresa. Sala da Comissão, 8 de julho de 1996 Deputado JULIO REDECKER 		

MP 1484-25

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-25

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.484-25, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R\$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1996.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1484-25	
		000004	
		Prodasen	
DATA 26/09/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-25		
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TÍTULO			
Acrescente, no art. 2º, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º. § 2º Por receita de exportação entende-se: I - vendas de mercadorias para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes; III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1248/72, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IV - fornecimento de mercadorias para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - demais vendas de mercadorias para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."			

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração objetiva possibilitar o ressarcimento do PIS/COFINS às empresas que realizam suas exportações através de empresas comerciais exportadoras, entre outras. Estas operações normalmente são realizadas pelos produtores (indústrias) de pequeno e médio porte, que justamente são as que mais necessitam da restituição e que foram excluídas pela interpretação dada pela Receita Federal através do Boletim Central nº 19, de 17.05.96. Estes conceitos são os mesmos adotados pela LC 85/96, que trata das isenções da COFINS.

Sala das Comissões, 08 de julho de 1996.

Deputado JULIO REDECKER

60577111.087

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-25

000005

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 26/07/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-25
AUTOR Deputado JULIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO
PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da medida provisória o seguinte § 2º, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

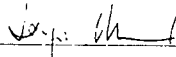
"§ 2º As receitas decorrentes de exportações efetuadas por intermédio de "trading companies" compõem a receita de exportação."

A Secretaria da Receita Federal firmou o entendimento de que as receitas decorrentes de exportações efetuadas por intermédio de "trading companies" não compõem a receita de exportação, para efeito de fruição do direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento do valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, dos insumos utilizados no processo produtivo dos produtos exportados. Este entendimento trará grandes prejuízos aos produtores que exportam por intermédio das "tradings".

Diante disso, propomos a presente emenda para corrigir a distorção, já que, no nosso entendimento, as vendas ao exterior via "tradings" são também exportações e devem, da mesma forma, ser contempladas com o benefício do referido crédito presumido.

60730013 186

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1484-25 000006
02 / 10 / 96 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.484-25 /96		 Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
LÍNEA 1 / 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO Único
9 Texto Suprima-se o art. 4º. Justificação Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente. arquivo = 1484_25 (XXX)		
ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1484-25 000007
DATA 26/09/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1484-25		 Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional
AUTOR JULIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO ÚNICO
TEXTO Parágrafo único . O ressarcimento em moeda corrente será feito no prazo de sessenta dias a contar da data de protocolo do respectivo pedido.		

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único acima é acrescentado ao art. 4º da MP 1484, de 09/96, que dispõe: *"Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Trata-se de garantir ao produtor/exportador de mercadorias nacionais, em prazo razoável para a manutenção do seu capital de giro, o ressarcimento em dinheiro do crédito presumido de IPI, correspondente aos desembolsos relativos às contribuições da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no seu processo produtivo.

Com esta medida, se evita que procrastinações burocráticas retardem demasiadamente o ressarcimento devido ao exportador. É uma forma de também reduzir o chamado "custo Brasil".

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa.

60412100.133

ASSINATURA

MP 1484-25

000008

Produsen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-25
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, o Ministro da Fazenda permanece com os poderes de regulamentar a Medida Provisória. Retiram-se dele os demais poderes, que constituem um verdadeiro "cheque em branco". Especialmente o poder de definir "receita de exportação", que passa a ser definida no art. 2º da MP, com a redação por nós proposta.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1996

Deputado JÚLIO REDECKER

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-25

000009

Prodasen

DATA
30 / 09 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1484-25, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

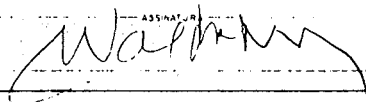
ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.484-25 de 26 de setembro de 1996 a seguinte redação.

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte e Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente aquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

ASSINATURA


MP 1484-25

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/09 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-25, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 03

ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
" 001 "

Dê-se à Medida Provisória nº 1.484-25 de 26 de setembro de 1996 a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7º - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

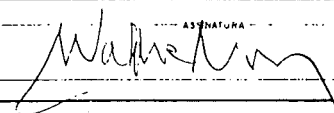
Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Medida Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames

decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

10  ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1485-30, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004, 005, 006.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	002, 003.
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001, 007, 008.

MP 1485-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.996



EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

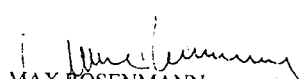
Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-30, de 1.996, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

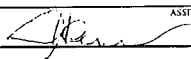
Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1485-30 000002 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
2 DATA 08/10/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1485/96 - 30
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO III ALÍNEA
9 TEXTO Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 29 a seguinte redação: “III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.” JUSTIFICATIVA A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 29, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.	
10 ASSINATURA 	

MP 1485-30 000003 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
2 DATA 08/10/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1485/96 - 30
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO III ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se a alínea “f” ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1485/96 - 29: “f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI.” JUSTIFICATIVA Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1485/96 - 29, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.	

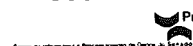
Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10  ASSINATURA

MP 1485-30

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUBRO



"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

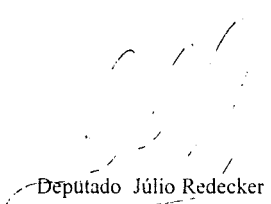
EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.
2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.


Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1485-30

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUBRO



"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acréscete-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributária.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1485-30

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUB

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

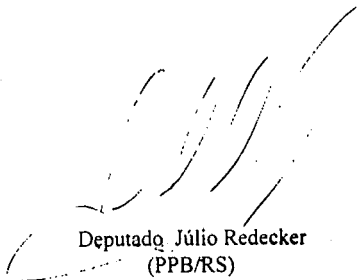
Acréscete-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA:

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1485-30**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.996****EMENDA ADITIVA****ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-28, de 1.996, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

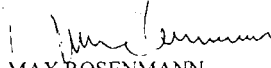
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1485-30

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-30, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.996EMENDA MODIFICATIVAART. 1º, III, "a" e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-30, de 1.996.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICAÇÃO

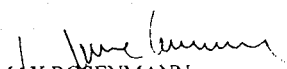
A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-32, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOUREIRO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI 8.249/91"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO NEDSON MICHELETI.....	002.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001,003.

MP 1486-32

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.486-32/96
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º
Parágrafo:	Inciso:
	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1486_32A.DOC

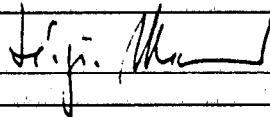
Suprima-se o art. 3º

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

¹⁰ Assinatura:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-32, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996.

MP 1486-32

000002

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1.990”.



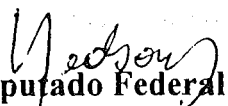
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

“Parágrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil.”

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos para pequenas e médias empresas.


Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1486-32

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.486-32/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1486_32B.DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em

médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

¹⁰ Assinatura:

José Meneguelli

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	029.
Deputado JAIR MENEGUELLI.....	003 008 012 014 016 019 022 025 026 027 028 037 042 043.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	007 024 033 039.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	004 010 044 045.
Deputado KOYU IHA.....	002 005 021 034 040.
Deputado LIMA NETTO.....	009 011.
Deputado MAX ROSENMANN.....	013 020.
Deputado NEDSON MICHELETI.....	015 032.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	001 018 023 030 031 038.
Deputado PRISCO VIANA.....	041.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	006 017 035 036.

MP 1.487-23

000001

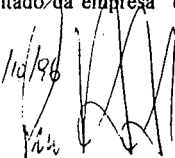

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1487-23/96 a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23

000002


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09.10.96
MP: 1.487 - 23
Autor: Deputado KOYU IHA
Nº do Prontuário: 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

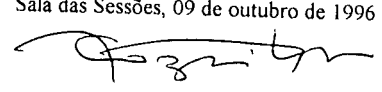
Substituir o art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade nos termos dos arts. 7º, Inciso XI, e 218 parágrafo 4º da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao Art. 218, parágrafo 4º da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996


DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1.487-23

000003



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

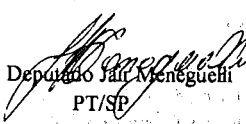
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Dep. João Meneguetti
PT/SP

MP 1.487-23

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 02 OUTUBRO

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.487-23/96, parágrafo único de seguinte teor:

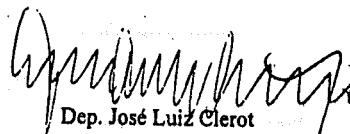
Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.


Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-23

000005

MP 1.487 - 23

Data: 09.10.96

Autor: Deputado KOYU IHA

Nº do Prontuário: 371

Prod.
Centro de Informação e Pesquisas do Congresso Nacional

EMENDA SUBSTITUTIVA

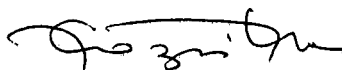
Substituir o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art. 8º da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996



DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1.487-23

000006

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.487-23/96	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: Alinea:
Texto		arquivo = 1487_23B.DOC	

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

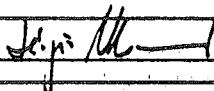
"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

Assinatura: 

MP 1.487-23

000007

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

09 / 10 / 96		MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-23, 04 de outubro de 1996	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOÃO ALFREIDA			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01			

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

MP 1.487-23

000008



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

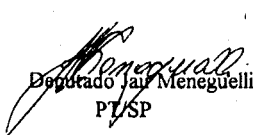
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Dep. Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000009



2	DATA 04/10/96	3	PROPOSTA Medida Provisória 1487-23	4	AUTOR DEP. LIMA NETTO	5	Nº PRONTUÁRIO 312		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 2º	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

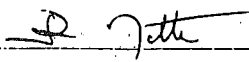
Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10

ASSINATURA



MP 1.487-23

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 02 OUTUBRO


Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-23

000011

Prodasen

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSTA Medida Provisória 1487-23
AUTOR DEP. LIMA NETTO	Nº FOLHA 312
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º e 3º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1.487-23

000012



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

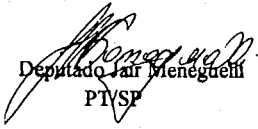
§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 1.996****EMENDA ADITIVA****ART. 2º**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.487-23, de 1.996, com as seguintes redações:

"PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

"PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.487-23

000014



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000015



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23 DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

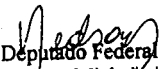
Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 4º

"Parágrafo... Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação

A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.


Deputado Federal
Nedson Micheletti

MP 1.487-23
000016


Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

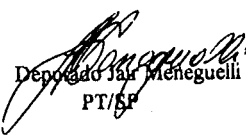
Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.487-23, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jânio Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000017

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.487-23/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
9 Texto				

arquivo = 1487_23C.DOC

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

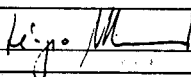
Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3º com esta, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

10 Assinatura:



MP 1.487-23

000018

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1487-23/96 a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apura-

ção do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 8/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23

000019

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.

Deputado Jay Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000020

Prodi

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.487-23, de 1996, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro

líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1.487-23

000021

MP 1.487 - 23

Data: 09.10.96

Autor: Deputado KOYU IHA

Nº do Prontuário: 371

Prodac

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o parágrafo 2º do art. 3º nos seguintes termos:

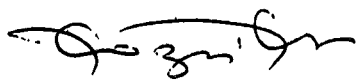
"Art. 3º...

Par. 2º - É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

JUSTIFICATIVA

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996


DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1.487-23

000022



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repreitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Mengueli
PT/SP

MP 1.487-23

000023



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1487-23/96 o § 5º com a seguinte redação:

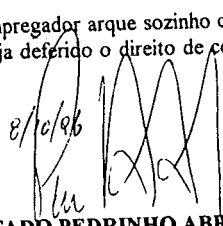
"Art.

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23

000024

Prodasen

Diretoria de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 09 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23, 04 de outubro de 1996
3 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - do valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

10

ASSINATURA

João Almeida

MP 1.487-23

000025



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

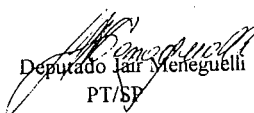
Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000026



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

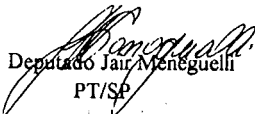
Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000027


Prodase
Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Sociais

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

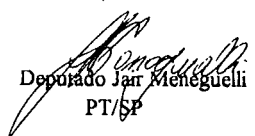
Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000028



Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000029



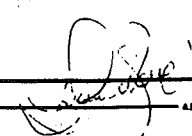
04 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23/96	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSÃO	2 ☐ SUBSTITUIÇÃO	3 ☒ MODIFICAÇÃO
4 ☐ ADIÇÃO	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	LINHA	ALÍNEA
01/02	49	29

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.



ASSINATURA

MP 1.487-23

000030

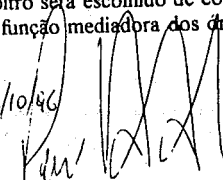

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23

000031


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1487-23/96 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

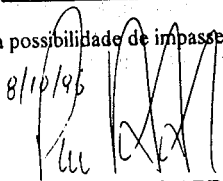
"Art. 4º -

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23 DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

Prodesen

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º

"Parágrafo...É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação

A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Nedson
Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1.487-23

000033

Prodesen

1 DATA 09 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-23, 04 de outubro de 1996
3 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja

disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.487-23

000034

MP 1.487 - 23

Data: 09.10.96

AutoDEPUTADO KOYU IHA

Nº do Prontuário: 371.

Prodasa

EMENDA SUPRESSIVA

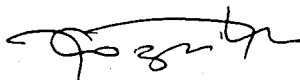
Suprimir o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, art. 7º da Constituição estabeleceu que "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possível.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enunciados do Governo, inclusive o art. 1º da própria MP que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo é o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996

DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1.487-23

000035

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.487-23/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1487_23D.DOC

Suprimir o at. 5º

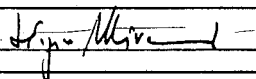
Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.487-23

000036

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.487-23/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1487_23A.DOC

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

10 Assinatura:

MP 1.487-23

000037

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

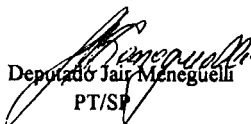
Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas repressivas estatais.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23**000038** Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-23/96**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

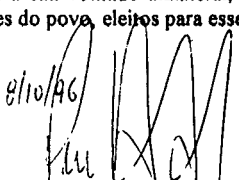
Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1487-23/96, a seguinte expressão:

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.487-23**000039** Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

1	DATA 09 / 10 / 96	2	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-23, 04 de outubro de 1996	3	Nº PROTOCOLO
4	AUTOR DEPUTADO JORGE ALMEIDA				
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	PÁGINA 01	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO
9	LÍNEA				

TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

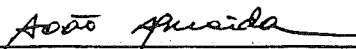
JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA



MP 1.487-23

000040

MP 1.487 - 23

Data: 09.10.96

Autor: Deputado KOYU IHA

Nº do Prontuário: 371



Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

Incluir o art.5º e seus parágrafos, com a seguinte redação, e renumeração dos demais:

"Art. 5º- A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1º- Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2º- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

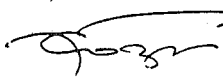
Parágrafo 3º- A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos, até o final do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior.

Parágrafo 4º- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o cálculo dos valores a serem distribuídos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996


DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1.487-23

000041

Prodasen

DATA 09 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1487-23, de 02 de outubro de 1996
AUTOR Deputado Prisco Viana	Nº PROTOCOLO 213
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 06	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se o texto da MP nº 1.487-23, de 02 de outubro de 1996, pelo seguinte:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das

informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela vigésima quarta vez, o Senhor Presidente da República, agora na forma de vigésima terceira reedição, sob o nº 1.487-23, de 02.10.96, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveriam-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.487-23, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país.

10 ASSINATURA

MP 1.487-23

000042

Produsen

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. -- Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

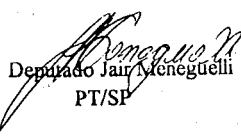
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000043

 Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.487-23
(De 02 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

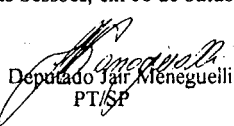
Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.487 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.487-23

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 02 OUT



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

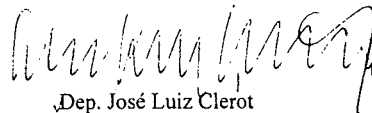
Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.


Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.487-23

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-23, DE 02 OUTUB



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

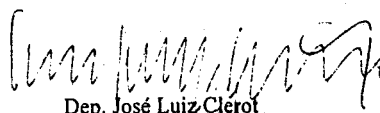
§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.


Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ADYLSO MOTA	060.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	034.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076.
Deputado CARLOS APOLINÁRIO	056.
Deputado HUGO BIEHL	002.
Deputado JAIR MENEGUELLI	007, 008, 011, 013, 014, 018, 019, 023, 028, 031, 032, 035, 036, 037, 038, 040, 042, 043, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 064.
Deputado JOÃO ALMEIDA	001, 005, 012.
Deputado JÚLIO REDECKER	009, 010.
Deputada NAIR LOBO	055.
Deputado NELSON MARCHEZAN	044.
Deputado NILSON GIBSON	062.
Deputado OLAVO CALHEIROS	057.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	027, 058.
Senador PEDRO SIMON	059.
Deputado RICARDO IZAR	003, 004, 063.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	006, 015, 016, 017, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 029, 030, 033, 039, 041, 045, 061.

MP 1.488-16

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 09/10/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-16, 04 de outubro de 1996
4	AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

10	ASSINATURA
----	----------------

MP 1.488-16

000002



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/10/96	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1488/16 de 09/10/96
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PRONTUÁRIO 1884
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou

dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

A SINAUTURA

MP 1.488-16

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-16/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das

prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5º - suprima-se.

Parágrafo 6º - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2º torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões, em 09/09/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.488-16

000004

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-16/96

Dispõem sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art.2º....."

§ 4º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Sala das Sessões, em 09/09/96

Deputado **RICARDO IZAR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000005

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 09 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-16, de 04 de outubro de 1996
3 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contranual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos

em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

10 _____
Assinatura

MP 1.488-16

000006

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 07/10/96	2 Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96
3 Autor: Deputado Sérgio Miranda	4 Nº Prontuário: 266
5 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
6 Página: 1 de 1	7 Artigo: 4º e 5º
8 Parágrafo:	9 Inciso:
10 Alinea:	

11 Texto

arquivo = 1488_16A.DOC

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renúmerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

12 Assinatura: _____
Assinatura

MP 1.488-16

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de _____

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481


Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

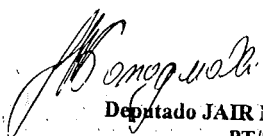
"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, DE 02 D.



Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar

que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.488-16

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, DE 0

Prodasen

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.488-16, de 02/10/96, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo:

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.488-16

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de 1996, do Presidente da República.

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente."

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas anual, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP



MP 1.488-16

000012

Prodasen

Centro de Informação e Procedimento do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 09 / 10 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-16, 04 de outubro de 1996
4	AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5	AS PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem.”

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

ASSINATURA

MP 1.488-16

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de:



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de:



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo

1º:

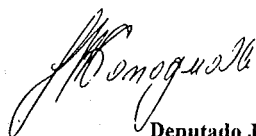
"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000015



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1488_16B.DOC

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

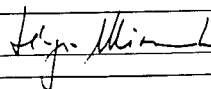
"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.488-16

000016



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16C.DOC

Suprima-se o art. 8º e renumere-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.488-16

000017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16D.DOC

Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação:

Substitua-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

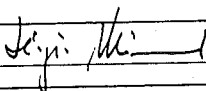
Parágrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

10 Assinatura:

MP 1.488-16
000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16,

Prodassen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Municipal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de 2 de outubro de 1996.

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

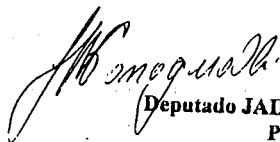
Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000020



 Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9º Texto

arquivo = 1488_16E.DOC

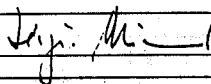
Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

10 Assinatura:



MP 1.488-16

000021



 Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9º Texto

arquivo = 1488_16F.DOC

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

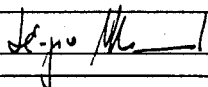
III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.488-16

000022

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 3	⁸ Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16G.DOC

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.488-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.41

000023

Centro de Liberdade e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias de organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base para a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e conduzir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na livre atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos em defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 8/10/96.


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto		arquivo = 1488_16H.DOC		

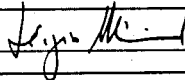
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.488-16

000025



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1488_16L.DOC

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frustra e a abertura do dissídio.

10 Assinatura:

MP 1.488-16

000026



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1488_16L.DOC

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

¹⁰ Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488

MP 1.488-16

000027

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para ajuizamento do dissídio coletivo.

JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em 8/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.488-16

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de :



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

...

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 8/10/96

[Assinatura]
Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000029



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16Q.DOC

Dê-se ao Parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as

reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

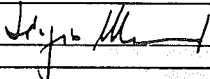
"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1.488-16

000030

Prodasen

Centro de Informação e Pesquisas do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alineia:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16J.DOC

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

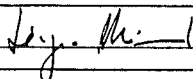
Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a

instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.488-16

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

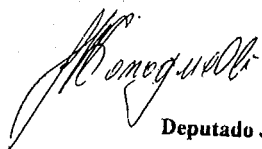
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000033

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

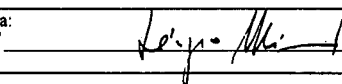
arquivo = 1488_16K.DOC

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.488-16

000034

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREI



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.488-16/96, não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o

esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

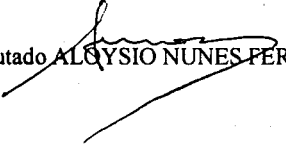
Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.488-16/96, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1996.

Deputado  ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1.488-16

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, c



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

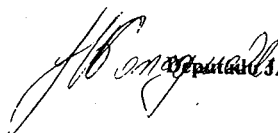
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, c

 Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "livre" negociação estipule reajustamento-vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, c

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

redação: Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte

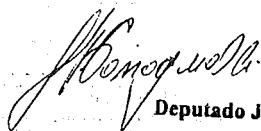
"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 8/10/86



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos

trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000039

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 13	Parágrafo: Único	Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1488_16M.DOC

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.488-16

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de

Prodasen

Centro de Informação e Procedimentos do Senado do Estado de São Paulo

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não **suspensivo**. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 08/10/96

Jair Meneguelli
Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000041

Prodasen

Centro de Informação e Procedimentos do Senado do Estado de São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 14	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1488_16N.DOC

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

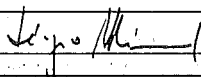
Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 Assinatura:



MP 1.488-16

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

16.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16,

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

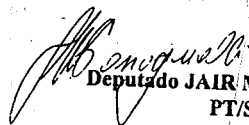
Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão ao princípio constitucional** de que a lei não prejudicará o **ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000044

1 DATA 07/ 10 / 96		3 PRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996	
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5 Nº PROTOÚRIO	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 12 de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente da desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

30

ASSINATURA

MP 1.488-16

000045

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 07/10/96		2 Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso: Alinea:

9 Texto

arquivo = 1488_160.DOC

- Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

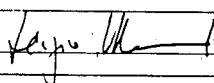
Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelecem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

Assinatura:



MP 1.488-16

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

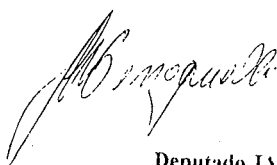
Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 8/10/93

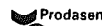


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.41

000047

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Municipal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais."

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões do Senado Federal, 8/10/96, PT/SP

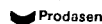
PT/SP

DOC

MP 1.488-16

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16,

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Municipal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

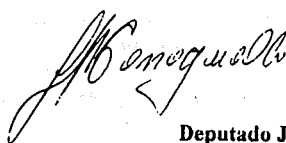
Inclua-se, onde couber:

"Art. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 8/10/95



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000049

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de 2 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das

centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16,



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

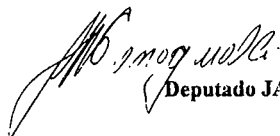
§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, de



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

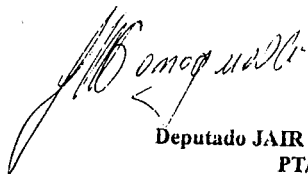
§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481

Prodasson
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

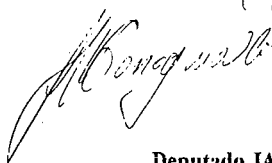
§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481

000053



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

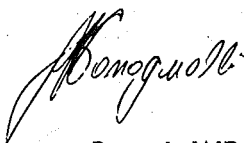
Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16

Prodasen

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

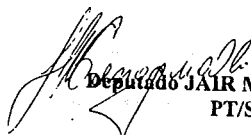
A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de

pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1.488-16
000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04-10-96	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16 de 02-10-95
AUTOR DEPUTADA NAIR LOBO	Nº PROTOCOLO 545
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....
"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

GO

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000056

DATA
04-10-96

EMENDA À MEDIDA PROPOSTA

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

AUTOR

DEPUTADO CARLOS APOLINÁRIO

Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☐ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000057

DATA 04-10-96	EMENDA À MEDIDA PF	Prodesen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR DEPUTADO OLAVO CALHEIROS		Nº PROMULGAÇÃO 529
☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVA GLOBA		
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

" Artigo O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 36

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

Artigo 11

"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

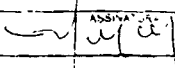
Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993 as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas devidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

 Assinada

MP 1.488-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº:

000058

EMENDA ADITIVA Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em, 8/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.488-16

000059

 **Prodaser**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA Nº , DE 1996
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.488-16, de 02 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

JUSTIFICAÇÃO

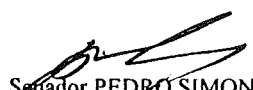
A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 1996


Senador PEDRO SIMON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.488-16 000060 Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
2 DATA 07/ 10/ 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488 -16		
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCIS ALÍNEA
9 TEXTO			
Inclua-se onde couber o seguinte artigo: " Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial - TR à respectiva data de aniversário". No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação: " Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995".			

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A Redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado, através da Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei nº 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

10

ASSINATURA

MP 1.488-16

000061

Produsen

Centro de Informação e Comunicação do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.488-16/96	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

9 Texto

arquivo = 1488_16P.DOC

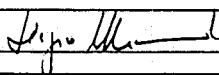
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusulas de equivalência salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

Assinatura:



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

MP 1.488-16

000062

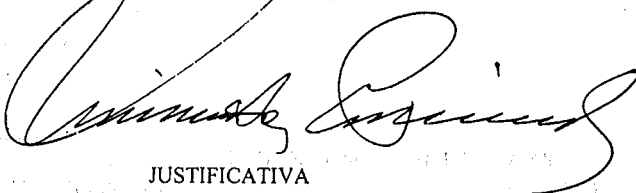
Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

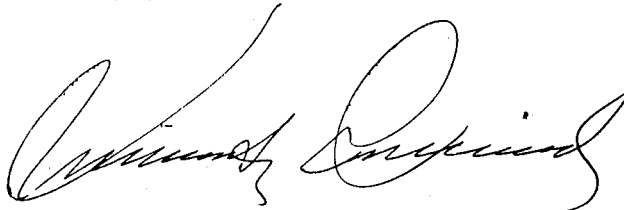
Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.



DEPUTADO NILSON GIBSON

MP 1.488-16

000063

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA



Centro de Informação e Processamento de Dados - CIPROD - Senado

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4º do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:

"Art.28.....

4º.....

Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.356/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Sala das Sessões em, 09/09/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.488-16

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16, ...

Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas

mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre data-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição

Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 8/10/96

Jair Meneguelli
Deputado JAIR MENEGUELLI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16
000065

04 / 10 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4		PRODASEN	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PROVISÓRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA 01/02		LÍNEA 89		PARÁGRAFO 3º	
Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação: Art. 8º					

§1º.....

§2º.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

10

ASSINATURA

MP 1.488-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

DATA 04/10/96	PROA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.488-16/96	Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁRTELA 01 da 02	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tomado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual

impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

[Assinatura]
ASSERVA CURA

MP 1.488-16

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBA	
PÁG... 01/03	ART. 11 PARÁGRAFO... INCLUI... ALÍNEA...

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho

Entim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

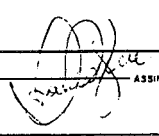
- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constringidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.488-16 000068 	
DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96		
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe: Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva. JUSTIFICATIVA A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.  ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.488-16 000069 	
DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96		
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 2º	INCISO
TEXTO Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação: Art. 11.....			

§1º.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de prolongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA

MP 1.488-16

000070



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

3º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....
§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10

MP 1.488-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000071

Prodasen

04 / 10 / 96	PRO	Medida Provisória Nº 1.488-16/96
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01	11	4º

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000072

Prodasen

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11
	PARÁGRAFO 5º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns padrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

ASSINATURA

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000073

Prodasen

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12
	PARÁGRAFO

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

10

ASSINATURA

MP 1.488-16

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

04 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

01/03

12

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º

§2º

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais,

sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, tem am:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retomarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir, mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta

própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perquirição judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

ASSINATURA

MP. 1.488-16

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

04 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
3371 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
14

TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe:

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-16

000076

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-16/96	Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO INC. ALÍNEA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-16**, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001.

MP 1.489-16

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.489-16/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto			arquivo = 1489_16.DOC	

Modifica-se o art. 1º

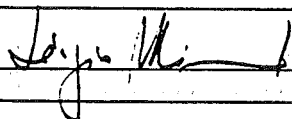
Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

¹⁰ Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1490-14, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	054, 055, 056, 057.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	024, 029, 033, 044, 051.
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	001, 002, 011.
DEPUTADO CUNHA LIMA	005, 007.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	025, 030, 034, 045, 052.
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA	017, 021, 028, 035, 043, 050.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	010, 022, 049.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	006, 008, 009, 014, 015, 038, 039, 041, 047, 048.
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	003, 004, 016, 019, 027, 031, 032, 046.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	013, 018.
DEPUTADO PAES LANDIM	012, 020, 026, 042, 053,
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	023.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	036, 040.
DEPUTADO WALDOMIRO FIORAVANTE	037

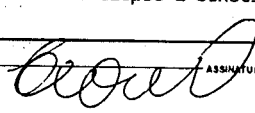
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000001



2 DATA 9 / 10 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14 de 4/10/96	
4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA PMDB-RO		5 Nº PRONTUÁRIO 045	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I
9 TEXTO Dê-se ao inciso I do artigo 2º, a seguinte redação: I. sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais.			
JUSTIFICATIVA A Constituição Federal determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista submetam-se ao regime jurídico da iniciativa privada. A criação de empresa pública ou sociedade de economia mista, é a rigor, opção do Administrador público, não se justificando a aprovação de leis que lhe beneficiem, quando as empresas da iniciativa privada não dispõem de instrumento equivalente. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem cobrar suas dívidas valendo-se dos instrumentos comuns do direito privado.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000002	
DATA 9 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14 de 4/10/96	
AUTOR DEPUTADO CONFÓCIO MOURA -PMDB/RO		Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO Acrescenta-se ao Art. 2º um parágrafo sexto com a seguinte redação: § 6º Os Estados e Municípios não terão inscritas no CADIN suas obrigações para com empresas públicas ou sociedades de economia mista federais. JUSTIFICATIVA Não se justifica que pessoas jurídicas de direito público, como Estados e Municípios, se vejam impossibilitadas de receber recursos públicos federais por dívidas de origem mercantil, para com a Petrobrás ou a BR Distribuidora, por exemplo. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem se sujeitar, em todos os aspectos, ao regime jurídico de iniciativa privada, conforme dispõe a Constituição Federal.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000003	
DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14	
AUTOR Dep. Maurício Najar		Nº PRONTUÁRIO 379	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO IV
TEXTO Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996. "IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.490-14 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000004

Prodasen

Centro de Identificação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14
AUTOR Dep. Maurício Najar	Nº PROTOCOLO 379
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA	

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação, somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

References

MP 1490-14

000005


Prodasen

Informações e Procedimentos ao Cidadão do Conselho Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08 / 10 / 96	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1490-14 de 02/10/96			
4	AUTOR Deputado CUNHA LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO 347		
6						
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO -	INÍCIO -	FIM -

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.490-14/96:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza e de seus identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos órgãos públicos em geral.

ASSINATURA

MP 1490-14

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

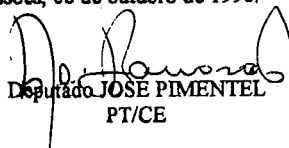
Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



1 DATA 08 / 10 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.490-14 de 02/10/96	
3 AUTOR Deputado CUNHA LIMA	4 Nº PRONTUÁRIO 347	
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO 6º e 7º	8 PARÁGRAFO -
9 TEXTO Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:		

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.490-14 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus conseqüências.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.490-14.

ASSINATURA

MP 1490-14

000008

Prodasen

Sistema de Informação e Planejamento do Poder do Executivo Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000009

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA MODIFICATIVA

redação: A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte

Art. 6º

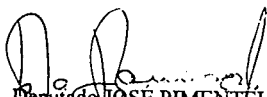
Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000010

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Júlio-Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados - C. INFORMATICA

2 DATA 9 / 10 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14 de 4/10/96	
4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA PMDB-RS		5 Nº PRONTUÁRIO 045	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			

TEXTO

DE-SE AO ART. 7º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias, cujo valor consolidado ultrapasse o equivalente a dez mil Unidades Fiscais, de Referência, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que em razão de valores pequenos, empresas e pessoas fiquem impossibilitadas de contatar com órgãos da administração pública. Pequenas dívidas inscritas no CADIN têm causado prejuízos muito maiores que o valor do débito, razão pela qual o CADIN deve ser reservado para as dívidas cujo valor justifique as consequências impostas pela lei.

10

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.490-14
DEPUTADO PAES LANDIN	Nº PROPOSTA
1 ☐ - SUPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO
	7º 1º a

Dê-se a alínea "a" do parágrafo 1º do art. 7º a seguinte redação:

"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente."

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretense crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

10

ASSINATURA

Assinatura

MP 1490-14

000013

 Prodasen

Centro de Informação e Procedimento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14/96**EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

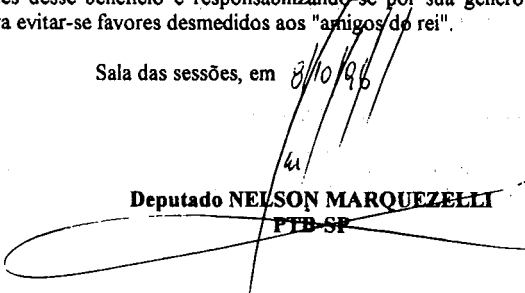
Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da Lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5.452/93.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em 8/10/96


Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1490-14

000014

 Prodasen

Centro de Informação e Procedimento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000015

 Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA MODIFICATIVA

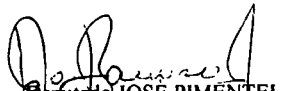
O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

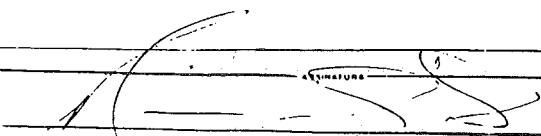
Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000016  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14	
AUTOR Dep. Maurício Najar	Nº PROTOCOLO 379	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 10º	PARÁGRAFO
TEXTO Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.490-14 de 02 de outubro de 1996, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional: "Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória." <u>Justificação</u> Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los. Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.  ASSINATURA		

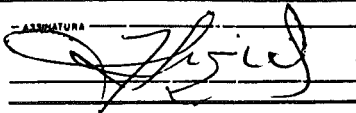
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000017  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
DATA / /	PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96	
AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA	Nº PROTOCOLO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO Emenda Modificativa O art. 10º terá a seguinte redação: Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.		

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes, haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10

ASSINATURA



MP 1490-14

000018


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14/96****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

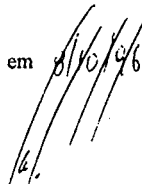
Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

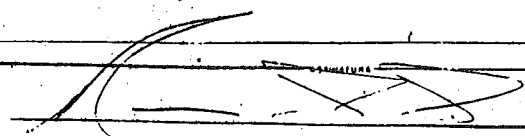
JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em

8/10/96


Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000019 	
DATA: / / PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.490-14			
AUTOR: Dep. Maurício Najar		Nº PROPOSTA: 379	
TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	11	1º	
TEXTO			
Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996. <u>Justificativa</u> Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos. Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000020 	
DATA: / / PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.490-14			
AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIN		Nº PROPOSTA:	
TIPO: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	11	1º	
TEXTO			
Suprima-se o Parágrafo 1º do art. 11.			

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do parágrafo 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000021



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
/ /		PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96							
AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA		Nº PRONTUÁRIO							
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

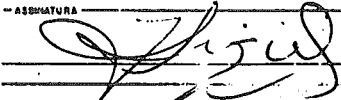
Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediante da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

ASSINATURA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MP 1490-14

000022



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14 DE 1996**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 11 e § 1º a seguinte redação:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá:

§ 1º Oferecer garantia fidejussória e suficiente para o pagamento do débito."

JUSTIFICAÇÃO

As exigências de garantias contidas no diploma legal inviabilizam o cumprimento das obrigações tributárias principais, por parte de contribuintes em débito para com a Fazenda Pública.

Claro está que, ao requerer o parcelamento de débito, o sujeito passivo encontra-se em situação econômico-financeira desfavorável, com dificuldades para atender tais exigências. Esta circunstância acaba por impossibilitá-lo de se utilizar do instrumento do parcelamento para cumprir sua obrigação tributária, trazendo maiores danos à Fazenda Nacional.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado JÚLIO REDECKER

MP 1490-14

000023



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14/96**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em 21/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

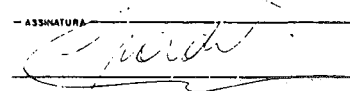
MP 1490-14

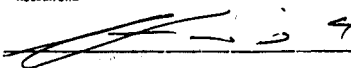
000024

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MP nº 1490-14/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. AUGUSTO NARDES		
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO

9	TEXTO
	Emenda Aditiva (inserção de § 4º ao Artigo 12) Art. 12º terá a seguinte redação: Art. 12º - § 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)." JUSTIFICATIVA O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que essa medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000025  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
2	DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96
4	AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8
9 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA		
10 TEXTO		
Art. 12º - (inserção de § 4º ao Artigo 12) § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento). JUSTIFICATIVA Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante. No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores. Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa. É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.		
11 ASSINATURA		
		

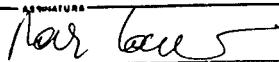
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000026  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
1	DATA / /	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14
3	AUTOR DEPUTADO PAES LANDIN	4 Nº PROTOCOLO
5 TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA		
9		
10 TEXTO		
Suprima-se o "caput" do art. 13.		

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldade para as empresas que tenham disposição de pagar seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas, que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000027

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado - CIPSEN

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14			
AUTOR Dep. Mauricio Najar	Nº FOLHA 379			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	ÍNDICE	CLÍNICA

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996, a seguinte redação:

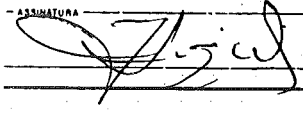
"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

Justificação

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000028 
2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96	
4 AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
9 TEXTO O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento. Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução. JUSTIFICATIVA A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.		
10		ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000029 
2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96	
4 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
9 TEXTO Emenda Modificativa O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento. Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.		

JUSTIFICATIVA

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10

- ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000030

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSTA	MP nº 1490-14	Corpo de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10

- ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000031

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA	Medida Provisória nº 1.490-14			
Dep. Maurício Najar	nº 379			
☐ - SUPRESSÃO ☐ - SUBSTITUTIVA ☒ - SUPPLEMENTAR ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	13	Único		

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1998, de 05 de setembro de 1998.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento."

Justificativa

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se toma conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000032

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA	Medida Provisória nº 1.490-14			
Dep. Maurício Najar	nº 379			
☒ - SUPRESSÃO ☐ - SUBSTITUTIVA ☐ - SUPPLEMENTAR ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	14	Único		

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1998.

Justificação

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000033

Prodasen

Centro de Treinamento e Planejamento de Dados e Sistemas

PROPOSIÇÃO
MP nº 1490-14/96AUTOR
Dep. AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

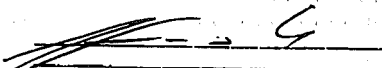
Emenda Supressiva

TEXTO

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000034 	
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96
4	AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA	5	Nº PRONTUÁRIO
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
9			
TEXTO			
Emenda Supressiva Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.			
JUSTIFICATIVA O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.			
10			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000035 	
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96
4	AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
9			
TEXTO			
Emenda Supressiva Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º			
JUSTIFICATIVA Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanesçam além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?			

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1490-14

000036



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 8/10/96

[Assinatura]

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000037



DATA 07/10/96	PROPO MEDIDA PROVISORIA 1.490-14/96			
AUTOR Dep. Waldomiro Fioravante			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCISO -	ALINEA -

TENTO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1490-14, de 02 de outubro de 1996, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único - é vedada igualmente, a concessão de parcelamento de débitos a contribuinte que esteja inadimplente com o pagamento de prestações de parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação".

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserida no parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1490-14/96, tal como redigida, está muito rígida. Impede a concessão de novo parcelamento inclusive a contribuintes que estejam plenamente em dia com o pagamento das prestações de parcelamento anterior. Essa proibição retira das empresas um legítimo expediente de que podiam se valer para solucionar problemas financeiros eventuais, que muitas vezes são causados pelo excessivo peso da carga tributária.

Além disso, em decorrência de legislações anteriores, a Medida Provisória em foco, há contribuintes que obtiveram o deferimento de pedidos de parcelamento em até sessenta (60) prestações, situação em que, mantido o texto do parágrafo único do art. 14 como está, ficariam impedidos durante muito tempo, para valer-se novamente desse instrumento fiscal.

O instituto do parcelamento de débitos fiscais merece respeito que lhe pretende assegurar a M.P. nº 1490-14/96. Todavia, facultar ao contribuinte que está pagando em dia as prestações de um ou mais parcelamentos, inclusive com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o acesso a novo parcelamento não implica aviltar as novas regras do instituto.

Propomos então alterar a redação do dispositivo acima referido, de tal forma que a vedação atinja somente contribuintes inadimplentes com prestações de parcelamento anteriormente concedido.

ASSINATURA

MP 1490-14

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

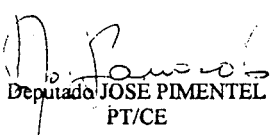
Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000039

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

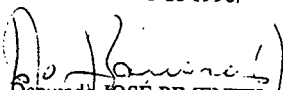
Art. 14

contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000040

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-14/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1490-14

000041



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000042

Prodasen

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIN	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 15 PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e a redução das multas seguem o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

SIGNATURA

Paes Landin

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000043

Prodasen

DATA / /	PROPOSIÇÃO MP 1490-14/96
AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000044

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento do Departamento de Serviços Financeiros

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
1	/		MP nº 1490-14/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. AUGUSTO NARDES		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

O art. 15º terá a seguinte redação: TEXTO

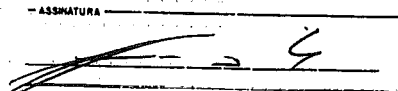
Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000045 Prodasen
2 / /	3 MP nº 1490-14/96	
4 Dep. FRANCISCO HORTA		5 Nº PROPOSTA
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCIS		
11 ALÍNEA		
TEXTO O art. 15º terá a seguinte redação: Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original. JUSTIFICATIVA A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.		
12 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000046 Prodasen
2 / /	3 Medida Provisória nº 1.490-14	
4 Dep. Maurício Najar		5 Nº PROPOSTA
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCIS		
11 ALÍNEA		
TEXTO Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996. "Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.		

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.

Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

MP 1490-14**000047**
Centro de Informática e Planejamento do Senado da Câmara Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 15.

Art. 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14

MP 1490-14

EMENDA MODIFICATIVA

000048


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

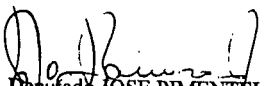
Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1490-14

000049


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

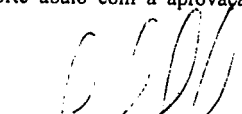
Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

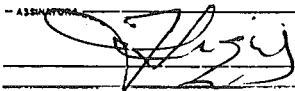
EMENDA

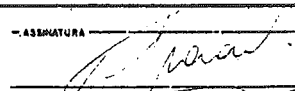
Suprima-se o artigo 20.

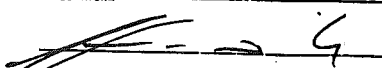
JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 20 da MP 1.490-14/96 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.


Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000050 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal		
2	DATA		3	PROPOSIÇÃO
	/ /			MP nº 1490-14/96
4	AUTOR			5
	Dep. JAIR SIQUEIRA			Nº PRONTUÁRIO
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
				INCIS
				ALÍNEA
9				
Emenda Supressiva TEXTO				
Suprimir o Artigo 20.				
JUSTIFICATIVA				
A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer.				
10	ASSINATURA			
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000051 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal		
2	DATA		3	PROPOSIÇÃO
	/ /			MP nº 1490-14/96
4	AUTOR			5
	Dep. AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
				INCIS
				ALÍNEA
9				
Emenda Modificativa TEXTO				
Modificar a redação do Art. 20, como segue:				
"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.				
JUSTIFICATIVA				
Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zelo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.				
10	ASSINATURA			
				

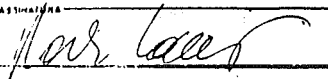
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000052 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-14/96	
3 Dep. FRANCISCO HORTA		4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO
9 TEXTO Alterar a redação do Artigo 20, como segue: Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. JUSTIFICATIVA Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem. Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los às serventias extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1490-14 000053 Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-14	
3 DEPUTADO PAES LANDIN		4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO
9 TEXTO Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação: Art. . O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.		

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA



MP 1490-14

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº DO PROJETO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 15
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1490-14

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº DE EMENDA 337
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTAS 3 ☐ MODIFICATÓRIAS 4 ☒ ADITIVAS 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁG. Nº 01/01	ART. Nº 10

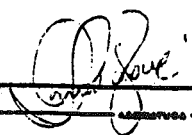
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho deverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.



MP 1490-14

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

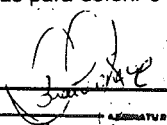
DATA 04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº DE EMENDA 337
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTAS 3 ☐ MODIFICATÓRIAS 4 ☒ ADITIVAS 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁG. Nº 01/01	ART. Nº 7º

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinze (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1490-14

000057

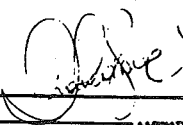


2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04 / 10 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-14/96	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		14	

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-10**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO JORGE	003.
Deputado FÉLIX MENDONÇA	002.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	001.

MP 1.493-10

000001

Data:07/10/96

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 149

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐Substitutiva
Global

Página:

01/01

Artigo: 1

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º a seguinte expressão:

" IV FUNDO NACIONAL DE SAÚDE",

JUSTIFICAÇÃO

Procura compatibilizar a Lei Orçamentária e dar condições ao Setor de Saúde.


DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.493-10

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1493-10/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1493-10/96:

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacauero, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para

viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacaucultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US\$ 70 milhões, dos quais US\$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

MP 1.493-10
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 3º.

Justificativa

O parágrafo 2º do artigo 3º extingue o Fundo Nacional de Saúde no final do ano em exercício.

Todos sabemos que a extinção do Fundo Nacional de Saúde significa, também, o fim do SUS - Sistema Único de Saúde, visto que os recursos necessários para o financiamento deste não serão repassados automaticamente, como o é para o Fundo Nacional de Saúde.

Na verdade, o governo está usando este artifício para acabar com o SUS sem o conhecimento da sociedade.

É muito estranho que em uma medida provisória editada para a recriação de vários outros fundos, o governo se aproveite e proponha a extinção do Fundo Nacional de Saúde. No mínimo ele não deseja a discussão dessa matéria. Por isso estamos sugerindo a supressão deste parágrafo.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-11, DE 05 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT.....	001,004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	002,003,005,006.
SCM	

MP 1494-11

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 11/09/96

Proposição: MP nº 1494-11/96

Autor: Deputado MATHUES SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente MP.

Justificativa

O Governo Federal intenciona, mais uma vez, lançar mão dos recursos dos trabalhadores alocados no fundo de Amparo ao Trabalhador para cobrir rombos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade.

Nesta MP, prevê a concessão de empréstimo "em caráter excepcional" ao Ministério da Saúde para pagamento dos serviços assistenciais do SUS.

Não há nada excepcional neste procedimento visto ter se tornado prática recorrente do Governo Federal. Subtraem-se desta forma recursos constitucionalmente assegurados ao

pagamento do seguro desemprego, do abono salarial e financiamento dos programas de qualificação e reciclagem profissional.

É inadmissível esta destinação compulsória de recursos do pagamento do seguro-desemprego, ainda mais na atual conjuntura recessiva, para cobrir os rombos do Governo Federal.

É a mais clara demonstração de que o Governo, ao invés de se dotar de mecanismos eficazes de controle do gasto público e de combate à evasão, aumenta alíquotas, institui novos impostos e contribuições, corta benefícios e apropria-se dos recursos dos trabalhadores.

Assinatura:
1494.sam

MP 1494-11

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 10/09/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.494-11/96
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1494_11B.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguir seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

MP 1494-11

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 10/09/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.494-11/96		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
9 Texto				

arquivo = 1494_11A.DOC

Supressiva: Art. 2º *Caput*

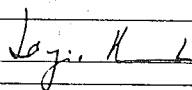
Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a TJLP. Ora, o BNDES remunera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a remuneração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

10 Assinatura:



MP 1494-11

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 11/09/96		Proposição: MP nº 1.494-11/96		
Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT			Nº Prontuário: 503	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto: Substitua-se no art. 2º da presente MP a expressão "remuneração nominal pela taxa de juros de longo prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano" pela expressão "remuneração nominal pela taxa referencial de juros - TR acrescidos de seis por cento ao ano".				

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A proposta do Governo impõe uma flagrante perda aos recursos dos trabalhadores, pois prevê a remuneração dos empréstimos feitos com recursos do fundo com base na TJLP, que corresponde a um terço da TR.

Interessante constatar que os grandes latifundiários e o Governo se beneficiam pagando seus empréstimos com base na TJLP, enquanto que os mutuários da casa própria têm suas prestações corrigidas pela TR.

O objetivo da presente emenda é, pois, assegurar que os recursos dos trabalhadores sejam remunerados nos mesmos moldes que a poupança para minimamente preservá-los.

Assinatura:

1494_2.sam

MP 1494-11

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 10/09/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.494-11/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1494_11C.DOC

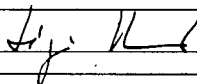
Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários. É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

¹⁰ Assinatura:


MP 1494-11

000006

 Produsen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Estado Federal

² Data: 10/09/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.494-11/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1494_11.DOC

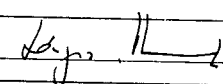
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo, deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez esatabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

¹⁰ Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-12**, DE 08 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado GILNEY VIANA.....	002.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 003 004 005.

MP 1.494-12

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 10/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.494-12/96	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
		Alinea:	

v Texto

arquivo = 1494_12B1XXC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

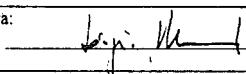
Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguer seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

10 Assinatura:



MP 1.494-12

000002

Proda:
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

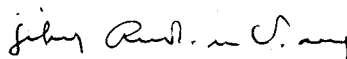
Art. 1º -

§ - Os títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, de que trata o "caput", serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados "pro rata die" e serão resgatados antecipadamente até o valor que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção de sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de especificar a remuneração dos títulos do Tesouro Nacional que serão utilizados para garantir as operações de empréstimos, bem como assegurar o repasse de recursos necessários para custear as despesas com o seguro-desemprego e abono salarial, afastando, assim, a possibilidade de os recursos do FAT sejam desviados de suas finalidades constitucionais.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1996

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP 1.494-12

000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 10/10/96		Proposição: Medida Provisória nº 1.494-12/96	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

º Texto

arquivo = 1494_12A.DXX

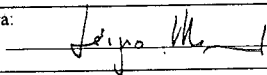
Supressiva: Art. 2º *Caput*Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

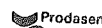
Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a TJLP. Ora, o BNDES remunera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a remuneração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

10 Assinatura:



MP 1.494-12

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 Data: 10/10/96

3 Proposição: Medida Provisória nº 1.494-12/96

4 Autor: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº Prontuário: 266

6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

7 Página: 1 de 1

8 Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

9 Texto

arquivo = 1494_12C.DOC

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

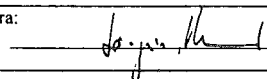
Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários. É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

10 Assinatura:



MP 1.494-12

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 10/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.494-12/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1494_12D.DOC

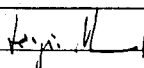
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo, deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez estabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-11**, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001.

MP 1.495-11

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.495-11/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1495_11.DOC

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-22

000001



2 DATA
08/10/96

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1496-22, de 02/10/96.

4 AUTOR
Deputado Marcelo Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO
099

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1º

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária."

JUSTIFICATIVA

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurais, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais. Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do próprio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de equidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta.

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-22

000002



DATA 08/10/96		PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1496/22 de 09/10/96	
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO 1884	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, é também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas

Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-22

000003

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 08/10/96	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1496/22 de 09/10/96
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PRONTUÁRIO 1884
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-22

000004

Prodasen

1 DATA 08-10-96	2 PROPOSTA "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-22 DE 02.10.96"	3 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 Nº PROPOSTA 008	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO "ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. JUSTIFICATIVA AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.		
11 ASSINATURA		

MP 1496-22

000005

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

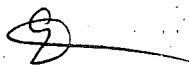
JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sale das Leis, 08/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1496-22

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões,

08/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1496-22

000007

 Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-22/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1496-22/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

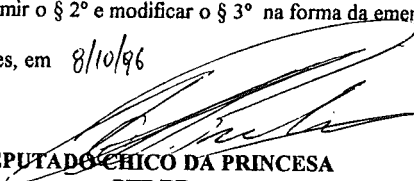
Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em 8/10/96


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MEDIDA PROVISORIA Nº 1496-22/96

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Pedrinho Abrão)

MP 1496-22

000008

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.496-22/96.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

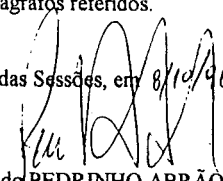
Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 8/10/96


Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1496-22

000009

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 08/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1496-22

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado Pedrinho Abrão)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 8 de 12 de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1496-22

000011

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08-10-96	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1496-22 DE 02.10.96
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 Nº PROTOCOLO 008
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 3º

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO; DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA

AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

10

MP 1496-22

000012

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões,

08/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1496-22

000013



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1496-22

000014



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-22/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao voo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em 8/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1496-22

000015

Prodasen

1 DATA 08-10-96	2 PROPOSTA "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-22 DE 02.10.96"	3 Nº PROTOCOLO 008
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	6 Nº DE FOLHA 008
7 PÁGINA	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO O TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

MP 1496-22

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicção Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afasta-lo para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões,

08/10/96

②

DEP. OMES VIGIVANTE
PT/DF

MP 1496-22

000017


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado,

sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões,

08/10/96

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1496-22

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
- a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194, de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor:

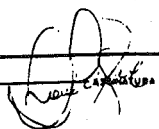
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP 1496-22

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Diretoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 04 / 10 / 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-22/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE-GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE.....	002.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....	024
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA.....	011.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,008,009,012,013,015, 016,019,020,021,022.
DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA.....	006.
DEPUTADO HUGO BIEHL.....	017.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT.....	018.
DEPUTADO MARCIO R. MOREIRA.....	014.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO.....	007,010.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES.....	003,005.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ.....	004.
DEPUTADO SIMÃO SESSIM.....	023.

MP 1497-23

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada à sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1497-23

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 09-10-96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1497-23			
AUTOR Deputado Anivaldo Vale		PPB - PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO V, VI	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

“V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos Ilustres pares.

ASSINATURA

MP 1497-23

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23/96

Diretoria de Informática e Processamento de Dados do

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1497-23/96:

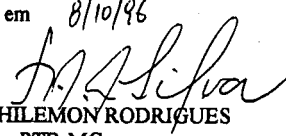
V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 8/10/96


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1497-23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

2 DATA 08 / 10 / 96	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23 DE 02.10.96	Prodasen
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 Nº PROPOSTA 008	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 19	9 INCISO V e VI

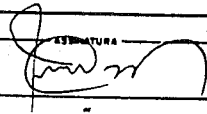
Art. 19 ...

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluso nos termos desta Medida Provisória, haja vista que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

10 

MP 1497-23

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23/96

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

EMENDA ADITIVA

VII E VIII:

Ficam acrescidos ao art. 1º da Medida Provisória os seguintes incisos

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1497-23

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA)

Os incisos V e VI do art. 1º da MP 1497-23/96, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1º

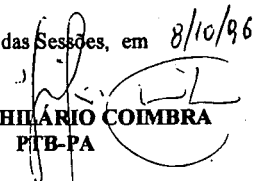
V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato incontestável de que dito órgão reúne também as condições da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas áreas de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 8/10/96


Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

MP 1497-23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23/96

000007

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta

Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 8/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1497-23

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de

pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante à regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23/96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1497-23/96:

A expressão "não", entre as expressões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4º será:

Art. 2º

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que se pague a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em 8/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1497-23

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-23/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1497-23/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e

11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 8/10/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1497-23

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

 Centro de Informação e Promoção da Política do Congresso Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

§ 2º. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000014

Data: 07/10/96

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1497-23 de Outubro de 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva
Global

Página:

01/01

Artigo: 2

Parágrafo: 4

Inciso:

Alínea: a

Altere-se o § 4º do artigo 2º, letra "a", para:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, e aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e Judiciário.

JUSTIFICATIVA

Visa corrigir distorção da MP, que o benefício aos servidores requisitados para cargos de confiança aos Poderes Legislativo e Judiciário.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1497-23

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional do art. 3º, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Apenas no que se refere à carreira de gestão governamental. Na verdade, o que se deve estabelecer é que **ambas** as etapas tenham caráter eliminatório, já que **ambas** integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

000016



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1497-23

000017

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	08/10/96		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497/23 de 09/10/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884
6	TIP		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, instituída no art. 1º, o disposto no art. 2º, caput, e os § 1º, 4º e 7º aplicam-se aos servidores públicos, lotados e em exercício nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais do Ministério da Saúde"

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tende ao princípio de isonomia, ou equidade de vencimento e salários, para cargos de atribuições iguais ou correlatas, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal vigente.

Os servidores que atuam nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais, são responsáveis pela manutenção da probidade dos serviços assistenciais, da mesma forma que os profissionais da Carreira de Fiscalização e

Controle, integrando suas atividades o Sistema Nacional de Auditoria, razão pela qual apresenta-se esta proposição.

ASSINATURA

MP 1497-23

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2	DATA 07/10/96	3	PROPOSIÇÃO MP Nº 1.497-23/96	4	AUTOR José Luiz Clerot	5	Nº PROTOCOLO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL							
7	PÁGINA 1/3	8	TÍTULO	9	PARÁGRAFOS	10	ARTIGO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de novembro de 1996.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes

(trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

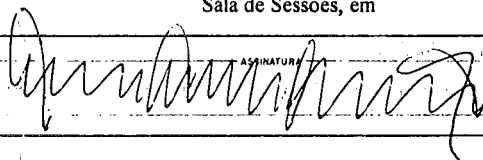
A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga ~~tão~~ somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

10



MP 1497-23

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

 Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse,

ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo. Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

- I - da Carreira de Diplomata;
- II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
- IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
- VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

- I - até 5 de outubro de 1988;
- II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 8/10/96

[Assinatura]

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1497-23

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

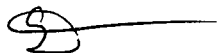
14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1497-23

000023

DATA 04/10/96	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23, de 1996			
AUTOR SIMÃO SESSIM - PSDB/RJ				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício, em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1497-23

000024

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

04 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-23/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA: 01/03	ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

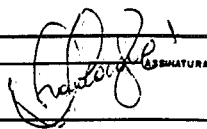
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.


SIGNATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FLÁVIO ARNS.....	008 011 017.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	002 003 004 005 007 009 010 012 013 016 018 019 022 023 024 025 026 027 028 031 032 033.
Deputado MARCELO TEIXEIRA.....	006 014.
Deputado MARQUINHO CHEDID.....	015 020 021 029 030.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	034 035 036.
Senador PEDRO SIMON.....	001.

EMENDA Nº , DE 1996 MP 1.498-22
(MODIFICATIVA) 000001
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.498-22, de 02 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP's nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18, 1498-19, 1498-20 e 1498-21).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do

Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoria dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoria sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditoria revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP 1.498-22

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000003

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º: É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000004

Prodase

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões,

8/10/96


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000005

Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

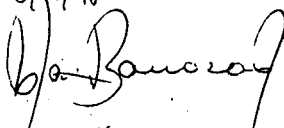
§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões,

8/10/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.498-22

000006

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08	10	96	Medida Provisória nº 1498-22, de 02/10/96
4	AUTOR	5	Nº FOLHETÃO
Deputado Marcelo Teixeira		099	
6	TIPUS	7	PÁGINA
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		01/01	
8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
14			III
9	ALÍNEA		
	B		

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola";

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

ASSINATURA

MP 1.498-22

000007


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

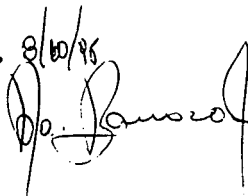
...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000008


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08 / 10 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1498-22 DE 02/10/96	
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO I	INCISO XI
ALÍNEA II B II			
TEXTO EMENDA ADITIVA Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1498-22, de 02/10/96, a alínea "g" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PES SOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.			

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1498-22 de 02/10/96, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "a" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10

ASSINATURA

MP 1.498-22

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do

Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...
XVIII - ...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.498-22, de 02 de outubro de 1996	
AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS		Nº PRONTUÁRIO 447	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 14 a 16	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TÍTULO EMENDA ADITIVA Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.			

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art.16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento da população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto,propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.498-22

000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

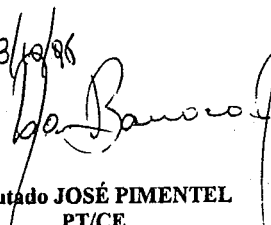
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CIsETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de

Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000013



Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

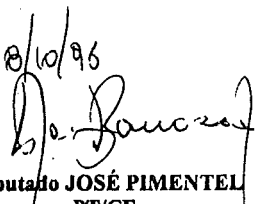
I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

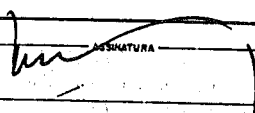
JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.498-22 000014 
2 DATA 08/10/96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1498-22, de 02/10/96	
4 AUTOR Deputado Marcelo Teixeira		5 Nº PROTOCOLO 099
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☒ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 16	9 INCISO II
10 TEXTO Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias". JUSTIFICATIVA Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1.498-22/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.		
11 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.498-22 000015 
2 DATA 09/10/96	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.498-22/96	
4 AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDIO		5 Nº PROTOCOLO 377
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☒ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 16	9 INCISO VI
10 TEXTO Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.		

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

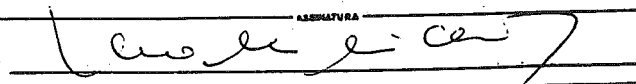
-
- VI - no Ministério da Educação e do Desporto:
- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

10

ASSINATURA



MP 1.498-22

000016

Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo

do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08/10/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1498-22 DE 02/10/96
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5 Nº PRONTUÁRIO 447
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 16
9 PARÁGRAFO IX	10 ALÍNEA II e II

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP1498-22, de 02/10/96 a alínea "t" com a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.498-22

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

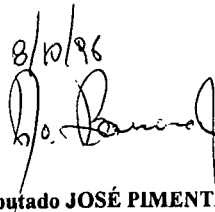
...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

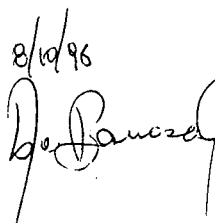
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 09 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22/96
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº FOLHA 377
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 18
	PARÁGRAFO XI
	ALÍNEA b

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

.....
XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

ASSINATURA

MP 1.498-22

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 09 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22/96
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº FOLHA 377
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 19
	PARÁGRAFO VIII
	ALÍNEA a

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

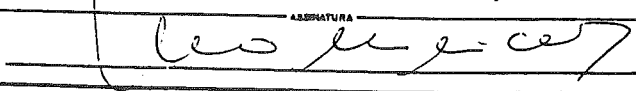
"Art. 19 - Ficam extintos:

.....
VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

10
ASSINATURA


MP 1.498-22

000022

Proda
Centro de Informação e Promoção da Cultura do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

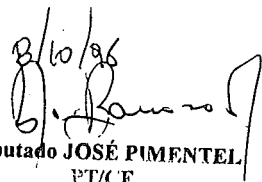
Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões,

8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000023

EMENDA ADITIVA

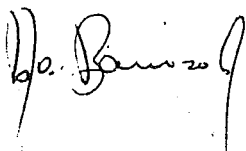
Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

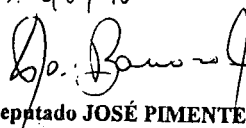
"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

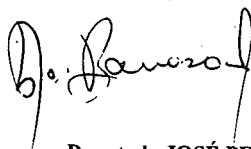
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000026

EMENDA MODIFICATIVA

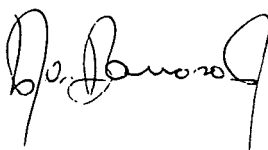
Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000028

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, de 2 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado,

enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado José Pimentel

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09 / 10 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22/96
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO 377
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 37
	PARÁGRAFO 1º e 2º

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA
Deputado José Pimentel

MP 1.498-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

1 DATA 09 / 10 / 96	2 PROPOSTA EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22/96
3 AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	4 Nº PROPOSTA 377
5 TIPO DE EMENDA 1 - SUPLENTE 2 - ☒ SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
6 PÁGINA 1/3	7 ARTIGO 37
8 PARÁGRAFO 1º e 2º	9 LÍNEA

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, po

derá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para com comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão da Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Collor Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através da Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

10

ASSINATURA

MP 1.498-22

000031

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

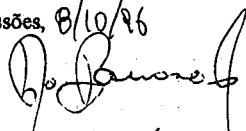
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000032

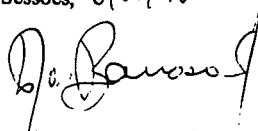
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000033

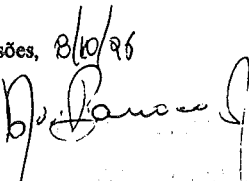
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.498-22

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22/1996EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.498-22/96, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

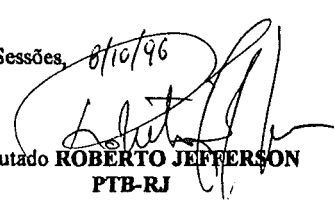
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial,

pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 8/10/96


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

MP 1.498-22

000035

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-22/96**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1498-22/96, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

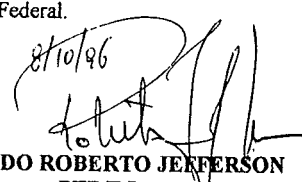
A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO **ROBERTO JEFFERSON**
PTB/RJ

MP 1.498-22

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-22/96**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

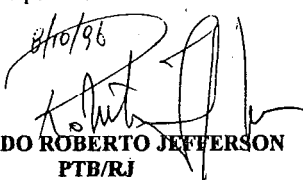
Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 8/10/96


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-31**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE " ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	007.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	010.
Senador PEDRO SIMON	017.
Deputado SIMÃO SESSIM	014.

MP 1.499-31

000001



Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

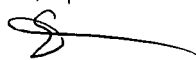
O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento

constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000002


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - os órgãos setoriais de controle interno:
 - a) dos órgãos da Presidência da República;
 - b) dos ministérios civis;

- II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
- III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Deputado CHICO VIGILANTE

Sala das Sessões,

PT/DF

8/10/96



MP 1.499-31

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...

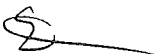
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões,

8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.499-31

000004

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000005



Centro de Informação e Planejamento do Poder Executivo

Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de desvio de função servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões,

8/10/96

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.499-31

000006



Centro de Informação e Planejamento do Poder Executivo

Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 2/10/86


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1499-31/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo".

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios.

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessária a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso ser honesto.

Sala das Sessões, em 8/10/96

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.499-31

000008



Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 8/10/96

 **Deputado CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.499-31

000009



Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira

mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1499-31/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

redação:

Acrescente-se ao art. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte

Art. 18 -

III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em 8/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.499-31

000011

**Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões,

8/10/96
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000012

**Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.499-31

000013



Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.499-31

000014

DATA 04/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº				Prodasen Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal
AUTOR SIMÃO SESSIM - PSDB/RJ				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais: "Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade" JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1967. Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno. Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei. Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos: a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional; b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno. É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador. Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.					
ASSINATURA					

MP 1.499-31

000015



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.499-31
(De 02 de outubro de 1996)

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do anexo.

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	II
II		III
III		IV
IV		V
V		VI
	A	I
		II
		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

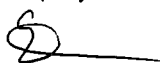
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 01/10/96



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.499-31

000016



Medida Provisória nº 1.499-31, de 2 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a

continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões,

08/10/96



Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.499-31

000017

EMENDA Nº , DE 1996
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador **PEDRO SIMON**,



À Medida Provisória nº 1.499-31 de 02 de outubro de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº , DE 1996

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93,

mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 1996



Senador PEDRO SIMÓN

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1500-15, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 24, 26 E 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	007,
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	004,
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	014, 015, 016,
DEPUTADO MÁGNO BACELAR	003, 005, 006,
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	001, 002,
DEPUTADO PRISCO VIANA	008, 009, 010, 011, 012, 013,

MP 1.500-15

000001


 Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 07/10/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-15
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	
Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.500-15, de 2 de outubro de 1996, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários*"

e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente proposta.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. Quanto ao preço máximo, não vemos nenhum óbice a que o mesmo conste do edital, mesmo porque, conforme vimos, já está implícito no citado art. 48.

Portanto, ao lado dos critérios de aceitação dos preços no edital, propomos que, se a Administração julgar conveniente, seja publicado também o preço máximo, com a finalidade de aperfeiçoar cada vez mais esse importante instrumento de moralidade administrativa, inibindo a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA

MP 1.500-15
000002



DATA 07/10/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-15			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.500-15, de 2 de outubro de 1996, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23.

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações, em seu art. 15, inciso IV, determina que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, complementando o dispositivo mencionado, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se o parcelamento para compra de bens é incentivado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, é mais do que justificável permitir a cotação parcial dos mesmos, que concilia de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, além de aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos, que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor que o próprio mercado determine os quantitativos. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* ..." que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que, eventualmente, ocorrem no sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorre com o sistema proposto, onde a licitação será única e selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Evita-se, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos tenham condições de atender.

A propósito, cabe transcrever trecho do voto do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 293/92, de 26/06/92, quando da apresentação, a título de colaboração, da Proposta de Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as licitações, então em processo de reformulação:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

A proposta é bastante racional e lógica, em tudo coerente com a prática adotada pelo setor privado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Lei em pauta, por dar maior flexibilidade e agilidade à Administração para licitar vantajosamente, através da participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários. A ampliação do número de participantes, ao estimular a competitividade, certamente tornará o valor global da aquisição menor do que na situação vigente.

ASSINATURA

MP 1.500-15

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-15, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DO § 4º DO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O art. 1º da MP n.º 1.500-15, de 02 de outubro de 1996, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, limitada a duração a 60 meses."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de resíduos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos. Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1.500-15

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1500-15
(DE 2 DE OUTUBRO DE 1996)**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1500-15, de 2 de outubro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas n° 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

JUSTIFICATIVA

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida por igual período. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 24 (vinte e quatro) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.**

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a **extensão** do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A **propalada qualidade e eficiência** dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo **governo** federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas **renovações** contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual período previsto de início. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1500-15 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1996


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1.500-15

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-15, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA



Adite-se à MP n.º 1.500-15, de 02 de outubro de 1996, um art. 2º, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º - Acrescente-se ao Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias da lei 8.666, de 21 de julho de 1993, o art. 114, renumerando-se os subsequentes:

Art. 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art. 41 e a interposição de recursos de que trata o art. 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em espécie, junto à Tesouraria do órgão licitante.

§ 1º - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não poderá exceder a 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não poderá ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) desse valor.

§ 2º - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial.

§ 3º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público visando aplicação do disposto no art. 93 desta lei.

JUSTIFICACÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8.666/93, veio trazer um efeito indesejável: a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios. Se a obra é de adversário político procura-se impugnar o procedimento licitatório para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espúrias.

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP n.º 1.500-15/96, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o procedimento licitatório em proveito próprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1.500-15

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-15, DE 02 DE O
EMENDA MODIFICATIVA**

Adite-se a MP n.º 1.500-15, de 02 de outubro de 1996, um artigo 2º, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º - Os dispositivos indicados da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 -

§ 1º -

II - Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto de licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

.....

§ 7º - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para a entrega da proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto à capacidade técnico-operacional combinada com o inciso II do art. 30 e o inciso III do art. 33 vêm causando confusões nas

exigências técnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na prática vem provocando inúmeros problemas entre os quais podem ser citados:

1. Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possíveis competidores;
2. As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inúmeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte. Exigir é motivo de impugnação. Não exigir também. Assim, todo Edital é legalmente vulnerável, cabendo sempre um recurso.

É necessário, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança jurídica ao processo licitatório.

Sala da Sessão, em 2 de outubro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1.500-15				
000007				
Prodasen				
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional				
DATA 07/10/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500 - 15			
AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA	Nº PROTOCOLO			
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATNA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 25	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666: <i>Art. 25..... IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto de contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."</i> JUSTIFICATIVA Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).				

Com efeito, o Incisivo VII, do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o Poder Público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas.

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio poder público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

De mais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado pelo poder público o valor da tarifa é estabelecido, pelo mesmo poder público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do setor público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transporte aéreo de passageiros, carga ou mala-postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a administração tiver alternativa de itinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no Art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestados por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

ASSINATURA

MP 1.500-15

000008

Prodssen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA
09 / 10 / 96PROPOSIÇÃO --
Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996AUTOR
Deputado Prisco VianaNº PROTOCOLO
2131 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01

ARTIGO PARÁGRAFO (Nº)

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 31.
 I -
 II -
 III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no
caput e parágrafo 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento)
 do valor estimado do objeto da contratação."

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2º colocado, quando o 1º se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

ASSINATURA

MP 1.500-15
 000009



2 DATA 09 / 10 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996
4 AUTOR Deputado Prisco Viana	5 Nº PROTOCOLO 213
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

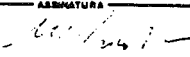
TEXTO

Dê-se ao inciso V do art. 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 55.
 I -
 II -
 III -
 IV -
 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da
 classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes
 diferenciadas de recursos para a sua realização."

JUSTIFICAÇÃO

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusulas contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55.

10		ASSINATURA	
			
		MP 1.500-15 000010	
		Prodasen	
2 DATA		PROPOSIÇÃO	
09 / 10 / 96		Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996	
4 AUTOR		3 Nº PROPOSTA	
Deputado Prisco Viana		213	
5			
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PAGINA		8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
01 de 04			

Dê-se ao Art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º São modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2º do artigo

7º desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceder a uma revisão porque não houve variação de custos.

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarcir o contratante dos ônus que aquele lhe causar.

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados.

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

- a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação;
- b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;
- c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;
- d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do

orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração; ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexeqüíveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia. Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

ASSINATURA

MP 1.500-15

000011



DATA
09 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996

AUTOR
Deputado Prisco Viana

Nº PROTOCOLO
213

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA
01 de 03

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art. 64, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

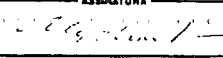
§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores.

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexeqüíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

ASSINATURA	
	
MP 1.500-15 000012  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
DATA 09 / 10 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996
AUTOR Deputado Prisco Viana	Nº PRONTUÁRIO 213
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA
TEXTO	

Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2º desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.

ASSINATURA _____

MP 1.500-15

000013

Produsen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
09 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1500-15, de 02 de outubro de 1996

AUTOR
Deputado Prisco Viana

Nº. PROTOCOLO
213

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 02

ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ

TEXTO

Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsável por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte

diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no “caput” deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art. 5º da Lei 8.666, de grande efeito moralizador nas contratações públicas, é imprescindível que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessários a defesa de seus direitos.

A introdução do § 2º no art. 92, que está inserido no capítulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador.

- ASSESSMENT

MP 1.500-15

000014

08 / 10 / 96

Medida Provisória nº 1.500-15 de 04 de outubro

Deputado Eulácio Simões

190

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICADORA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAIS

01/01

• TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.500-15 de 04/10 96, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiavam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precator o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujácio L.

MP 1.500-15

000015

Prodasen

DATA
08 / 10 / 96

PROPOSTA
Medida Provisória nº1.500-15 de 04 de outubro de 1996.

AUTOR
Deputado Eujácio Simões

Nº PRONTUÁRIO
190

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº1.500-15 de 04/10 96, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobretudo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA

Eujácio L.

MP 1.500-15

000016

Prodasen

DATA 08 / 10 / 96	PROPO Medida Provisória nº 1.500-15 de 04 de outubro de 1996.
AUTOR Deputado Eujácio Simões	Nº 193
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS

TEXTO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.500-15 de 04/10/96 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicarem atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10

ASSINATURA

Euzéio J.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1501-14, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AC FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	003, 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	001, 002, 008.

MP 1501-14

000001

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-14

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-14, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

"Art. 16.

IV destinada à exportação

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação*.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996

Deputado **FERNANDO FERRO**
PT/PE

MP 1501-14

000002



Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-14

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-14, no tocante à alteração do Art. 16, I, II, do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16.

I.

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a medida provisória (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

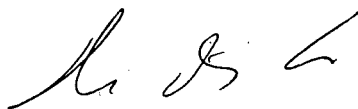
O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez

para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996



Deputado **FERNANDO FERRO**
PT/PE

MP 1501-14

000003



DATA 09-10-96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14		
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.204/87, enunciados na Medida Provisória nº 1501/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

Art. 3º -

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

§ 1º - As cargas transportadas pela FRONAPE/PETROBRÁS terão redução de cinquenta por cento do Adicional ao Frete estabelecido neste Decreto-Lei.

§ 2º - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade para que se estabeleçam mecanismos, de forma a que seja ampliada a capacidade de transportes por via aquática nacional, não só em função da mudança da matriz energética, que se requer, como, e principalmente, pela maior economicidade daquele modal.

De outra forma, a regulamentação da Emenda nº 9, que flexibiliza o monopólio do petróleo, nos indica, que também, paralelamente, deve-se dotar a PETROBRÁS de instrumentos que lhe permitam a competição em um mercado aberto.

Procura-se, também, a par de atingir os dois objetivos antes enunciados, garantir ao Tesouro os meios financeiros, de forma a que mantenha o equilíbrio entre a receita e despesa da conta do AFRMM. Isto porque, embora a elevação da alíquota do Adicional para a navegação interior provoque uma elevação dos atuais cerca de R\$ 3.500 mil anuais para cerca R\$ 25.000 mil, a redução no recolhimento da PETROBRÁS, em contrapartida, deverá reduzir as despesas do Tesouro em cerca de R\$ 36.000 mil anuais, portanto, não provocando quaisquer efeitos sobre as contas do tesouro para pagamento do Adicional sobre o frete do petróleo e seus derivados, ou mesmo, sobre a arrecadação do AFRMM, trazendo, tão somente, reflexos positivos para a navegação interior, que é o objetivo central desta Emenda, e para o próprio Tesouro.

ASSINATURA

MP 1501-14

000004



DATA 09-10-96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14
AUTOR ANIVALDO VALE PPB/PA	
Nº PRONTUÁRIO 19	
TIPO ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO LINHA
TÍTULO Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte: "Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de grãos líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante."	

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os graneis líquidos e GLP, postos existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos.

ASSINATURA

MP 1501-14

000005

Prodasen

DATA 09-10-96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14	Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR ANIVALDO VALE	PPB/PA	Nº PRONTUÁRIO 19
TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."

Como consequência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art. 9º da Lei nº 8.032/90 com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que

não sejam classificadas como graneis líquidos e GLP, permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensável para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de crédito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante.

600192 00 123

ASSINATURA

MP 1501-14

000006



DATA 09-10-96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	Nº PRONTUÁRIO 19
--	---------------------

TIPO 111 - SUPRESSIVA 112 - SUBSTITUTIVA 113 - MODIFICATIVA 114 - ADITIVA 115 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epígrafa, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente no total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

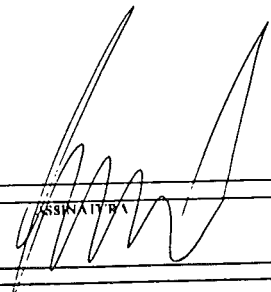
A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetário. Como já havia previsão de rateio por desempenho no comércio exterior, separando-se o percentual previsto em lei, é razoável que a atualização monetária faça parte do total a dividir. Também as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comércio devem fazer jus.

ASSINATURA

MP 1501-14

000007

Prodasen

DATA 09-10-96	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-14			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA				PRONTUÁRIO 19
TIPO [] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] MODIFICATIVA [] ADITIVA [] SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TÍTULO Suprima-se o art. 2º				
JUSTIFICATIVA				
O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento à construção naval e à marinha mercante brasileiras. A cessão de créditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R\$ 1,1 bilhão que só vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez. Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R\$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R\$ 300 milhões, do disposto no parágrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no mínimo inusitado a uma instituição financeira. Acrescente-se ainda que o FMM é obrigado, através do parágrafo quarto do artigo em causa a ceder os créditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro, a título de pagamento de dívidas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União. Não é admissível, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a consequente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R\$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o país.				
600204.00.123				
				

MP 1501-14

000008



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-14

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP nº 1.501-14.

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimimento das dívidas da extinta SUNAMAM devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1501-14

000009



DATA 09-10-96	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14	
AUTOR ANIVALDO VALE PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO 19
TIPO ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO INCISO V
ALÍNEA F		
TEXTO Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epígrafa para o art. 5º, inciso V, alínea "F" do Decreto-Lei nº 2.404/87 na forma seguinte:		

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de grãos líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajustá-lo às modificações propostas para o art. 2º

ASSINATURA

MP 1501-14

000010



DATA 09-10-96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14	Caro de Identificação e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PPB/PA	Nº PRONTUÁRIO 19
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO (NCISO)
ALÍNEA		

TEXTO

Suprima-se a modificação do art. 11 Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

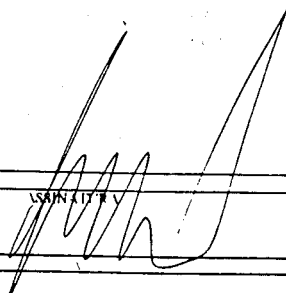
Com a sugestão do art. 9º (alterado) da Lei nº 2.404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário tratá-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 da Lei nº 2.404 e regulamentada pelo Ministério dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente há anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo. Alterar tal condição operacional, traria prejuízo para as companhias de navegação, o que certamente provocaria questionamentos jurídicos.

ASSINATURA

MP 1501-14

000011

DATA 09-10-96		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501-14		Prodasen Centro de Informação e Procedimentos em Defesa do Sistema Financeiro	
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPR/PA				Nº PROJETO 19	
TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTOS					
Dê-se a seguinte redação para o art. 10 Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciado na Medida Provisória epigrafada: "Art. 10 I e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16; II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra. "					
JUSTIFICATIVA					
Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros", uma vez que a própria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente					
					

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-9, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS 18 E 49 DA LEI Nº 9.082 DE 25 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1996".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO ROCHA.....	001.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	002,003.

MP 1502-9

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado F

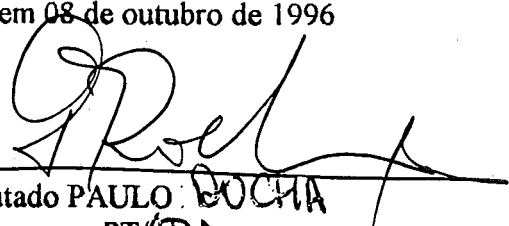
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.502-9**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso V, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.502-9.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se: pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996


Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP 1502-9

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

data: 07/10/96	3 Proposição: Medida Provisória nº 1.502-9/96			
autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
pagina: 1 de 1	8 Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

exto

arquivo = 1502_9A.DOC

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais”;

‘§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anualidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

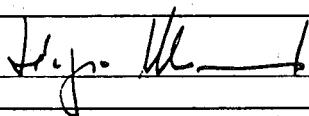
b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.’

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 d Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data de respectiva publicação.

¹⁰ Assinatura:



MP 1502-9

000003

Prodasen

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.502-9/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1502_9B.DOC

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

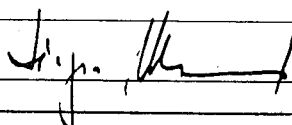
Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão canceladas uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

10 Assinatura:



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7**, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ANIVALDO VALE.....	001 002 017.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	012 013 014 015 016.
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELLOS..	006.
Deputado PAULO BERNARDO.....	003 011.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	009 010.
Deputado PHILEMON RODRIGUES.....	004 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	007 008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.504-7
000001

DATA 09-10-96	PROP MEDIDA PROVISÓRIA				Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO 019
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

"I - Subscriver aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R\$ 8.000.000.000. (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento

cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica. O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização em o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basileia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2.099/94 do Conselho Monetário Nacional). O atual desequilíbrio desse índice demanda providências urgentes para a normalização por parte do Controlador do Banco.

Considere-se que as operações que mais influem na formação do grau de risco são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES. Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução nº 1.748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Líquido.

O aumento de capital permitirá o enquadramento do Banco, no índice de imobilização, também exigido pela Resolução nº 2.099, do BACEN. Com base em 30.11.95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco é de R\$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** é de R\$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R\$ 30,8 milhões, desequilíbrio que também será sanado com o aumento de capital pretendido.

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financiadoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses aos bons parâmetros financeiros. A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em última análise permitirá maior volume de recursos próprios, compatíveis com as exigências do Acordo de Basileia no que tange a exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais.

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende. Dentre seus resultados positivos podemos destacar:

- a) equilíbrio econômico-financeiro da instituição;
- b) dinamização das atividades de fomento agrícola e industrial;
- c) atualização da área de informática a níveis indispensáveis no atual panorama do sistema bancário;
- d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao crédito rural.

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de reestruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia.

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o País. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

ASSINATURA

MP 1.504-7

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 08 DE OUTO



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.504-5 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

“A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo”.

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

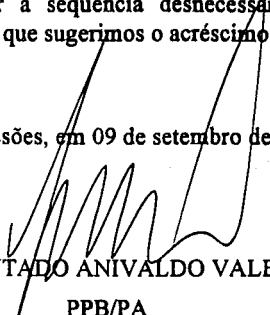
Em 1989, o DNER informou que “a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...”.

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1996.


DEPUTADO ANIVALDO VALE
PPB/PA

MP 1.504-7

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.

JUSTIFICATIVA



Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.504-5 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

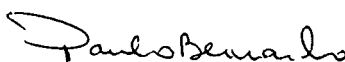
Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.


DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1.504-7

000004

 Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-07/96

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-07, de 1996, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluir o inciso IX, ficando assim expressa:..." incisos V a IX do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art.

1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A. por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

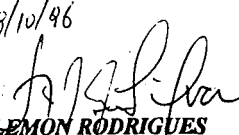
O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

8/10/96


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.504-7

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-07/96****EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP nº 1.504-07, de 1996, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa: "... incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º....."

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 8/10/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.504-7

000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória 1504-7, de 02/10/96
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-7, de 02.10.96, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as

quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Energia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões creditícias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG

MP 1.504-7

000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.504-7/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
⁹ Texto		arquivo = 1504_7B.DOC		

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1.504-7

000008

Prodasen

Centro de Informatica e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/10/96	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.504-7/96			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1504_7A.DOC

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

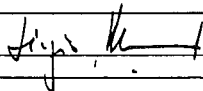
- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no

Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e portanto também controlador do Conselho de Administração.

Assinatura:



MP 1.504-7

000009

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1504-07/96

EMENDA MODIFICATIVA

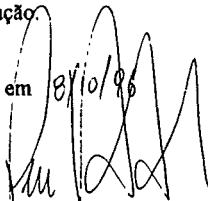
"Art. 1º

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em 8/10/96



DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.504-7

000010

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1504-07/96

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1504-07, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em 8/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 02 out

MP 1.504-7

000011

EMENDA ADITIVA

Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando

expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a **alínea “e”** exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A **alínea “f”** estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela **alínea “g”** também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na **alínea “a”**, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na **alínea “b”** é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a **alínea "c"** trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um é outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na **alínea "d"**, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a **alínea "e"** esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

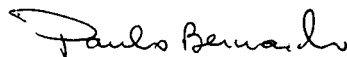
O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1996.



DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT-PR

MP 1.504-7

000012

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art. 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantém o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996.



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.504-7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504

000013



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.504-7/96, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.504-7

000014

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- República;
- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
 - II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
 - III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.504-7

000015



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996.


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.504-7

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

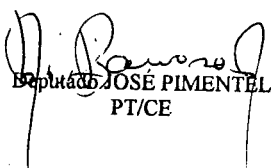
JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações

de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivos nacionais, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstrações de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-7, DE 08 DE OUT

MP 1.504-7

EMENDA ADITIVA

000017

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira/ oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista

não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1996.

DEPUTADO ANIVALDO VALE
PPB/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-7 DE 02 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE.....	002.
Deputado FERNANDO FERRO.....	001

MP 1.505-7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-7, de 2 de outubro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP 1.505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas “emergenciais” e “temporárias” tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura “efetivação” daqueles contratados temporariamente, sem concurso público. Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1995 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a **violação do DESVIO DE FINALIDADE**. Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

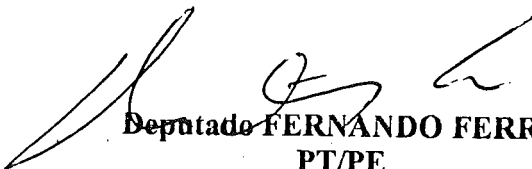
O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória dos seguintes dispositivos:

a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em torna permanentes situações **transitórias**.

b) Art. 5º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 8/10/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.505-7

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-7, de 2 de outubro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente prorrogados, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 08/10/96

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.506-4, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MAX ROSENMANN	006
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004, 005

SCM

Relator:

MP 1.506-4

000001

Prodasen

23 / 09 / 96	Medida Provisória nº 1.506-4/96
Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	1º e 2º

Suprimam-se os artigos 1º e 2º renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória permitem à determinadas empresas benefícios fiscais para os tributos, inclusive contribuições sociais, calculados sobre o lucro.

Estes artigos dispõem sobre benefícios de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40. *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive

renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desses artigos.

ASSINATURA

MP 1.506-4

000002

Prodasen

Centro de Informação e Procuradoria do Congresso Nacional

23 / 09 / 96

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.506-4 / 96

Deputado Sérgio Miranda

Vº PROCTUÁRIO

266

1

SUPRESSÃO

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBA

1 / 1

DIVERSOS

TEXTO

arquivo = 1506_4E.DXX

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º renumerando-se os demais.

Justificação

Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória concedem benefícios fiscais e tributários e isenção para o Imposto de Renda.

Independente da discussão de mérito, estes artigos desta Medida Provisória se encontram em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40. *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

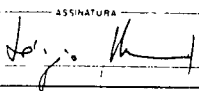
"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá

sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão destes artigos.

ASSINATURA


MP 1.506-4

000003

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

23 / 09 / 96	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.506-4 / 96
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda	266	
☒ SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01 / 01	5º	

TEXTO

Arquivo = 1506-4/1506

Suprima-se o artigo 5º renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 5º da Medida Provisória reduz a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Este artigo dispõe sobre um benefício de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40. *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

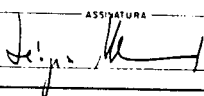
Ora, este artigo altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo.

ASSINATURA



MP 1.506-4

000004

Prodasen

23/09/96

Medida Provisória nº 1.506-4 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1

SUPRESSÃO

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICAÇÃO

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

1 / 1

6º

Arquivo = 1506_4C1XXC

Suprima-se o artigo 6º renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º da Medida Provisória isenta do Imposto de Renda os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações.

Este artigo dispõe sobre isenção tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40. *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se as determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, renúncias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas.

em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo.

MP 1.506-4

000005



23 / 09 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.506-4 / 96

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO
2661 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1 / 1

79

TEXTO

arquivo = 1506_40.DOC

Suprima-se o artigo 7º renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 7º da Medida Provisória determina que os bens de ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, sejam depreciados integralmente no próprio ano da aquisição. No mérito esta MP estabelece um benefício tributário altamente discutível já que o uso de máquinas e benfeitorias podem ultrapassar o período de um ano e, portanto, deveriam ser depreciadas um período correspondente ao da previsão deste uso. Somos, portanto, contra o mérito.

Este artigo concede um benefício tributário, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996. Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias decorre de determinação constitucional (artigo 165, parágrafo 2º) como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (grn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão deste artigo.

ASSINATURA

MP 1.506-4

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-4, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENDA ADITIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ART. 8º

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.506-4, de 17 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimento econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

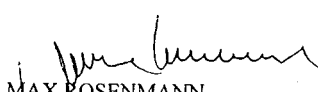
De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de

rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 8º.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PMDB/PR

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado LIMA NETO	011.
Deputada MARIA LAURA	004, 006, 012, 014, 015, 016, 017, 018, 019.
Deputado NEDSON MICHELETI	001, 002, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 008, 009, 010, 013.

SCM

MP 1.507-11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11, DE 17 DE :

000001

EMENDA ADITIVA

 Proda
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

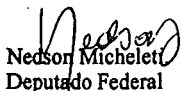
Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vista a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores. Não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões voluntárias de seus funcionários, bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

JUSTIFICATIVA

O país passa por um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, saúde, assistência social e a habitação. A consequência desta restrição é uma onda de desemprego sem precedente na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro

Nacional o governo colocou a disposição bilhões de reais. Os recursos liberados por intermédio do PROER terão que ser retirados de circulação pelo Banco Central do Brasil, já que este tem sido um dos instrumentos utilizado pelo governo para o controle da inflação. O que inevitavelmente elevará, ainda mais, as taxas de juros. A consequência de juros elevados é a recessão e a consequente falência do setor produtivo, gerando com isso mais desemprego. Logo não é correto que o setor beneficiado com o sacrifício da nação contribua para essa tragédia nacional. O Unibanco um dos beneficiados com o PROER, para incorporar o banco Nacional, anunciou que pretende iniciar um programa de demissões. Esse fato é inaceitável, visto que, a sociedade que está lutando para encontrar alternativas para a solução do desemprego, não deve e não pode consentir que os escassos recursos públicos sejam utilizados para financiar demissões.


Nedson Micheletti
Deputado Federal

MP 1.507-11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11, DE 17 DE

000002

Emenda Modificativa

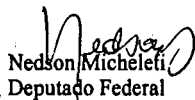


O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.


Nedson Micheletti
Deputado Federal

MP 1.507-11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11, DE 17 DE

000003

Emenda Aditiva



Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

Justificação

As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto, realizar transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das

empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face, e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.


Nedson Micheletti
Deputado Federal

MP 1.507-11

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11



EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

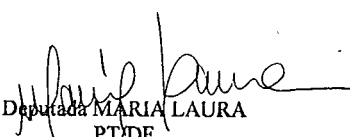
De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996.

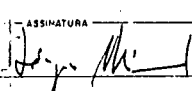

Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000005



23 / 09 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.507-11/96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1		1ª 999	

TEXTO		arquivo = 1507_11D.DOC
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte: “§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante. Justificação Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle. O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.		
10 ASSINATURA 		

MP 1.507-11

000006


 Proda
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996


 Deputada MARIA LAURA
 PT/DF

MP 1.507-11

000007


 Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

23 / 09 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.507-11 / 96			
AUTOR		PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA			
1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	2º		V
TEXTO			
arquivo = 1507_11F.DOC			
Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º. "V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na			

legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

MP 1.507-11

000008



23 / 09 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.507-11/96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO VI	ALÍNEA

TEXTO		arquivo = 1507_11E.DOC
Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.		
“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”		
Justificação		
Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.		
Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.		

MP 1.507-11

000009

23 / 09 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.507-11 /96	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 999	ALÍNEA

TEXTO		arquivo = 1507_11A.DOC
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:		

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

MP 1.507-11

000010

23 / 09 / 96

Medida Provisória nº 1.507-11/96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

2º

Texto

arquivo = 1507_11B.DOC

Exclui-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, X, I, g.”. Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.507-11

000011

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

23/09/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-11
AUTOR DEP. LIMA NETTO	Nº PROTOFÓRMO 312
TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º

"Suprima-se do art. 3º as referências aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

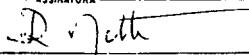
JUSTIFICATIVA

O projeto de conversão, aliás repetindo os anteriores de Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (Lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

ASSINATURA



MP 1.507-11

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996

Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000013

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

23/09 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.507-11 /96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1 / 1		32	

arquivo = 1507_11C.DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

ASSINATURA

MP 1.507-11

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996

Deputada MARIA/LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996


Deputada MARIA LAURA
PTVDF

MP 1.507-11

000016

Produt
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996


Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000017

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

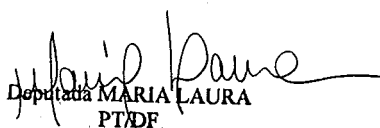
Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção

do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996


Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000018

Prod
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA ADITIVA

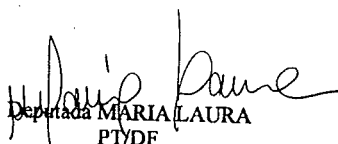
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996


Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.507-11

000019

 Prodas

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-11

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

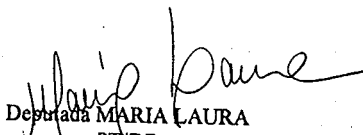
Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1996.


Deputada MARIA LAURA
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1508-9, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002.

SCM

MP 1508-9

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 18/09/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.508-9, de 17/09/96.
AUTOR Deputado Marcelo Teixeira	Nº PRONTUÁRIO 099
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO	
INCIS	
TEXTO	

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1508-9, de 17 de setembro de 1996, renumerando-se os demais artigos.

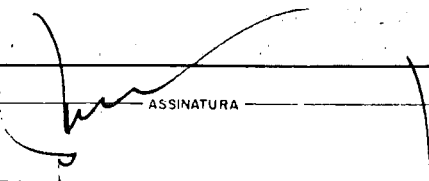
"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser apostado em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.



ASSINATURA

MP 1508-9

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

3 / 09 / 96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.508-9, de 17/09/96.

AUTOR

Deputado Marcelo Teixeira

Nº PRONTUÁRIO

099

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

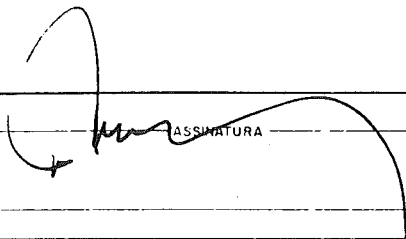
Inclua-se no ANEXO à MP 1508-9, de 17 de setembro de 1996, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser apostado em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis) também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-2, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	CONFÚCIO MOURA	002, 003.
Deputada	MARIA LAURA	004.
Deputado	VALDIR COLLATO	001, 005.

MP 1.511-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 23 / 09 / 96	3 PROJ. DE LEI Nº 1.511 - 2, de 20/09/96
4 AUTOR Deputado VALDIR COLLATO	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 1/1	8 ART. 44 PARÁGRAFO 1º

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, renumerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

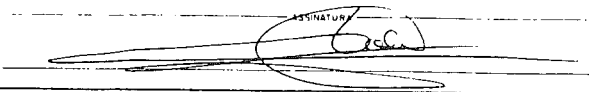
A Medida Provisória nº 1.511 -2, de 20 de setembro de 1996, representa mais um diploma que, dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função da criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto da Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511 - , que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assured na Amazônia Legal, tomando-se, assim, um mesmo padrão aritmético que ignora vantagens locais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma da sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devalutas da União.

Em função do exposto acima propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511- - ao Art.44 da Lei nº 4.771, de 15/09/65 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



MP 1.511-2

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/09/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB - RO)	Nº FORTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

a vigorar O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996, passa com a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§ 1º

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomas florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento

Moura

MP 1.511-2

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/09/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-2 DE 19 DE SETEMBRO DE 1996			
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

Moura

ASSINATURA

MP 1.511-2

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-2/96

(De 19 de setembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

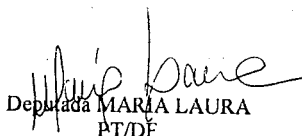
Inclua-se parágrafo ao artigo 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo - Constitui pré-requisito para a concessão de incentivos fiscais para atividades agropecuárias e de crédito rural para investimento e custeio em propriedades com áreas superiores a 04 (quatro) módulos fiscais localizadas nas regiões descritas no artigo 44 da Lei nº 4.771, de 1965, declaração emitida por órgão oficial de assistência técnica rural, da observância das exigências fixadas no caput deste artigo"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer condições para a praticidade das restrições impostas pelo artigo 2º da MP em consideração, ao processo de devastação indiscriminada das áreas de floresta remanescentes das regiões Norte e parte Norte da região Centro-Oeste. A proposta de exclusão da exigência da declaração de que trata a emenda, das propriedades com áreas até quatro módulos fiscais tem como justificativas o já reduzido tamanho do imóvel, o que limita as suas possibilidades econômicas e o fato de que, no geral, uma pequena propriedade apresenta-se com exploração inadequada ou sub-aproveitada por fatores relacionados à absoluta falta de condições econômicas dos seus titulares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1996


Deputada MARIA LAURA
PT/DF

MP 1.511-2

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 23/09 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 2 , de 20/09/96
4 AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 3º
9 TEXTO Dê-se, ao Art. 3º da MP 1511-2, a seguinte redação: "Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."	

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto da Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está sujeita à possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidades de Conservação, de áreas devolutas da União e do instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão da floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola. Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas. Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejada e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável da reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente. Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o Art. 3º da MP 1.511-2. A referência feita ao § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771 tem correspondência com a redação dada a ele pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

10

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1512-2, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL."

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

001.

MP 1512-2

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-2**EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-2.**

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no art. 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então, e curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de medidas provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros que viria em socorro contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, principalmente durante os constantes planos econômicos, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1996.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.513-2, adotada em 2 de outubro de 1996 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002, 003.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1513-2

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08 / 10 / 96		Medida Provisória 1513-2	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira		099	
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
01/01			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-2

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 500.000,00
- 16.088.0539.3363.0012 - RS 700.000,00
- 16.088.0539.3363.0013 - R\$ 800.000,00
- TOTAL..... R\$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1513-2

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	08/10/96		Medida Provisória nº 1513-2
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Marcelo Teixeira		099
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9	TEXTO		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-2

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração do Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.1406
- TÍTULO: Anel Rodoviário de Fortaleza.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 900.000,00
- 16.088.0539.3363.0010 - R\$ 500.000,00
- 16.088.0539.3363.0012 - R\$ 600.000,00
- TOTAL..... R\$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1513-2

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
08/10/963 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1513-24 AUTOR
Deputado Marcelo Teixeira5 Nº PRONTUÁRIO
0996 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-2

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 600.000,00
 - 16.088.0539.3363.0010 - R\$ 600.000,00
 - 16.088.0539.3363.0012 - R\$ 800.000,00
- TOTAL..... R\$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JÚLIO REDECKER.....	001 002 003.

MP 1.516-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1, DE 26



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1º - Suprima-se, do *caput*, a expressão "para efeito de determinação do lucro real, nem", suprimindo por consequência, a expressão "do lucro real e" do parágrafo único do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

1 - Pretende o art. 1º, com a expressão que ora se propõe suprimir, vedar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, do valor recolhido a título de contribuição social sobre o lucro.

2 - Imposto de renda, calculado com base no lucro real, deve ter base de cálculo que espelhe, evidentemente, mais preciso quanto possível, o lucro real.

Pretender alterar essa base, para impedir abatimento de despesas, significa distorcê-la, permitindo seja tributado algo que não constitua renda.

À União Federal, porém, foi permitido cobrar exclusivamente a renda, e não a "não-renda" (art. 153, III).

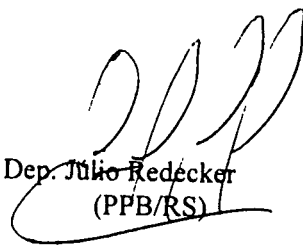
3 - Somente poderia a União pretender tributar algo que não constitua renda, se se enquadrasse, o fato gerador nas demais hipóteses discriminadas no próprio art. 153, da Constituição, ou se se valesse a União de sua competência residual, prevista no art. 154 da Constituição.

a hipótese do exercício de sua competência residual, porém, o novo tributo deveria ser instituído por lei complementar, e não poderia ser cumulativo.

incorporação, porém, do valor pago por um tributo, como base de cálculo de outro tributo, importa em cumulativamente.

Além por essa razão, é inconstitucional a proposta.

- Pela supressão da expressão em epígrafe.


Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.516-1

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1, DE 26 DE

 Prodasen
Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1º - Suprima-se, do *caput*, a expressão "nem de sua própria base de cálculo", suprimindo-se, por consequência, a expressão "e de sua própria base de cálculo", de seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Pretende o art. 1º, com a expressão que ora se propõe suprimir, vedar a dedução, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, da própria contribuição recolhida.

A proposta é nitidamente inconstitucional.

Lucro é resultado final da atividade, dentro de um exercício.

Para determinar-se o lucro, é imprescindível considerar, de um lado, o conjunto de todas as receitas e, de outro, o conjunto de todas as despesas, do exercício.

Ao pretender vedar a exclusão da contribuição de sua própria base de cálculo, acaba o projeto por descaracterizar essa base de cálculo, que, assim, deixará de espelhar efetivamente o lucro empresarial.

Portanto, porém, que a União somente pode exigir contribuição sobre o lucro, na forma do art. 195, I, da Constituição Brasileira.

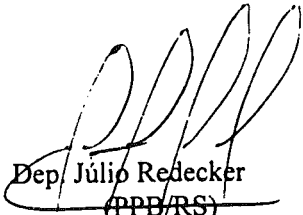
Exigindo a contribuição de incidir somente sobre o lucro, estará ela extrapolando dos precisos limites determinados no texto constitucional, violando, portanto, os preceitos nela determinados.

5 - Por outro lado, somente por lei complementar pode a União fazer uso de sua competência residual para novas contribuições, além das previstas na própria Constituição.

Portanto, como não incidirá mais sobre o lucro a referida contribuição, mas sim sobre base de cálculo diversa, somente por lei complementar poderia ela ser instituída.

6 - Observe-se, ainda, a ocorrência de *bis in idem* que haveria se fosse aprovada a medida. Incidirá a contribuição social sobre ela própria, tornando-se cumulativa, o que também é vedado pela Constituição Brasileira inc. I de seu art. 154.

7 - Por essas razões, merece supressão a expressão em referência.


Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.516-1

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-1, DE 26 DE


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1º - Dê-se a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito da determinação de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados com custo ou despesas, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação de sua própria base de cálculo.”

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios básicos do direito tributário no Brasil é o da capacidade contributiva. O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como f gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e/ou de proventos.

Baseada neste princípio, a legislação atual do Imposto de Renda (artigo 41 da Lei nº 8.981) dispõe que: “tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”.

norma estabelecida pela Medida Provisória nº 1.516-1 para determinação do lucro real fere este princípio, na medida que tributa uma parcela da renda que não representa disponibilidade efetiva dos recursos, por parte dos contribuintes.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517, DE 30 DE AGOSTO
DE 1996, QUE "CONCEDE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO
PREÇO DO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR
EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ELISEU PADILHA.....	001.

MP-1.517

000001



2 DATA 12.07.96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.517			
4 AUTOR Deputado ELISEU PADILHA		- PMDB/RS		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
9 TEXTO EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517 Inclua-se no art. 1º entre as expressões nacionais, limitada..... a seguinte frase "independen- temente de calagem ou tonelagem. Passando o citado art. 1º a ter a seguinte redação:				

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, independentemente de calagem ou tonelagem, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda encontra justificação na necessidade de ser esclarecido a todo o empreendedor da pesca, independentemente do tamanho de seu empreendimento, que passa a fazer jus ao óleo diesel subvencionado.

Em rápida leitura poder-se-ia ter a impressão de que o pescador artesanal, normalmente utilizando pequenas embarcações, e o pescador de pequena escala não estivessem compreendidos na "mens lege". Com a redação proposta resta de meridiana clareza que o legislador quis contemplar a todos os pescadores.

Ai reside razão bastante, a meu sentir, para justificar a emenda e sua aprovação.

Deputado Eliseu Padilha
PMDB/RS

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518, DE 19 DE SETEMBRO
DE 1996 QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	012 017.
Deputado MARCONI PERILLO.....	003 006 011 014.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	001 004 009 013.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	002 005 010 015.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	007 008 016 020.
Senador WALDECK ORNELAS.....	018 019.

Comissões Mistas

MP 1.518

000001

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 25 / 09 / 96 3 PRO. MP 1.518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 4º INCIS 9 ALÍNEA "b"

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

1 2 DATA 25.09.96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.518 DE 19 DE SETEMBRO DE 1996 4 DEP. ROBERTO JEFFERSON 5 Nº PRONTUÁRIO 6 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-bottom: 5px;"> <tr> <th style="width: 15%;">PAGINA</th> <th style="width: 15%;">ARTIGO 1º</th> <th style="width: 15%;">PARÁGRAFO 4º</th> <th style="width: 15%;">INCISO</th> <th style="width: 15%;">ALÍNEA "b"</th> </tr> </table> Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a expressão "públicas". JUSTIFICAÇÃO A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental. Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais. Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino. Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, inciso IV do art. 3º). Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos. Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis. ASSINATURA	PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"	MP 1.518 000002  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"		

2 DATA 23.09.96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996 4 DEP. MARCONI PERILLO 5 Nº PRONTUÁRIO 6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-bottom: 5px;"> <tr> <th style="width: 15%;">PAGINA</th> <th style="width: 15%;">ARTIGO 1º</th> <th style="width: 15%;">PARÁGRAFO 4º</th> <th style="width: 15%;">INCISO</th> <th style="width: 15%;">ALÍNEA "b"</th> </tr> </table> Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a expressão "públicas".	PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"	MP 1.518 000003  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"		

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

MP 1.518

000004

DATA
25/09/96

PROPOSIÇÃO
3 MP 1.518, DE 19 DE S

AUTOR
DEP. OSMANIO PEREIRA

5

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

6 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA ☐ ANTES 1º PARÁGRAFO 4º TÍTULO FOLHA ☐ ALÍNEA "b" e "c"

TEXTO

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

ASSINATURA

MP 1.518

000005

Prodasen

2 DATA
25.09.96

3 PROPOSIÇÃO
MP 1.518 DE 19 DE SETEMBRO

4 AUTOR
DEP. ROBERTO JEFFERSON

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"
--------	--------------	-----------------	--------	---------------------

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 1º Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau",

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

ASSINATURA

MP 1.518

000006

2 DATA 23.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.518, de 19 de setembro de 1.996				Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
4 DEP. MARCONI PERILLO			5 NO. PRONTUÁRIO		
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA "b" e "c"	
9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d". "Art. 1º... § 4º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;" JUSTIFICAÇÃO Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação					

10 ASSINATURA

MP 1.518

000007

2 DATA 25 / 09 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96				Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
4 Deputado Severiano Alves			5 NO. PRONTUÁRIO		
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 4º	10 INCISO	11 ALÍNEA b	
TÍTULO Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96 Alterar a alínea "b" do § 4º do art 1º, que passa a ter a seguinte redação					

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares devidamente registradas e reconhecidas pelo Poder Público;

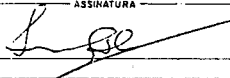
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente proposta de emenda, ao contrário do que instituía o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, exclui da isenção do recolhimento do salário-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares.

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisória adotou uma postura paradoxal, pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, dá à promoção e ao incentivo da educação.

Se a educação é dever do Estado e da família, e dentro da perspectiva da colaboração acima apontada, é, ainda, livre à iniciativa privada (art. 209, da Constituição Federal), excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção, prevista no § 4º, do art. 1º, é exigir dupla colaboração.

ASSINATURA



MP 1.518

000008



ATA
25/09/96

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96

AUTOR
Deputado Severiano Alves

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATNA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

CAPÍTULO
01/01

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA
b)

TEXTO

Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96

Alterar a alínea "b" do § 4º do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b) às instituições de ensino de qualquer grau, autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente proposta de emenda, ao contrário do que instituía o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, exclui da isenção do recolhimento do salário-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares.

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisória adotou uma postura paradoxal, pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, dá à promoção e ao incentivo da educação.

10 ASSINATURA

MP 1.518

DATA 25/09/96 PROPOSIÇÃO 3 MP 1.518, DE 19 DE S
AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA 5

000009



6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 1º ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO "b" FOLHA

TEXTO

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a relação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.518 000010	
2 DATA 25.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.518 DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. ROBERTO JEFFERSON		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.518 000011	
2 DATA 23.09.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. MARCONI PERILLO	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 4º	10 INCISO
11 ALÍNEA "b"	

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.518

000012

EMENDA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

A Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

A alínea "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Escolas que ministrem ensino fundamental ou que atendam a alunos nele matriculados".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em consequência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição. Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1.518
000013

1 DATA **25/09/96** 2 **3** PROPOSIÇÃO **MP 1.518, DE 19 DE**

3 **DEP. OSMANIO PEREIRA** 4 **5** 

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA **1** 8 ARTIGO **1º** 9 PARÁGRAFO **4º** 10 INCISO **b** 11 ALÍNEA **b**

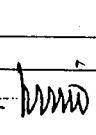
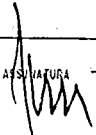
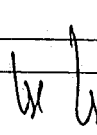
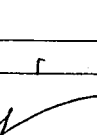
12 **TEXTO**

13

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

14  ASSINATURA   

MP 1.518
000014

1 DATA **23.09.96** 2 **3** PROPOSIÇÃO **MP 1.518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996**

3 **DEP. MARCONI PERILLO** 4 **5** 

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA **1** 8 ARTIGO **1º** 9 PARÁGRAFO **4º** 10 INCISO **b** 11 ALÍNEA **b**

12

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual

será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10

ASSINATURA

MP 1.518

000015

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
25.09.96

3 PROPOSIÇÃO
MP 1.518 DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

4 AUTOR
DEP. ROBERTO JEFFERSON

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"
--------	--------------	-----------------	--------	---------------

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.518 de 19 de setembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quando aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento dos seus custos para as anuidades, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

ASSINATURA

MP 1.518

000016

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

7 DATA
25 / 09 / 96

8 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96

9 AUTOR
Deputado Severiano Alves

10 Nº PRONTUÁRIO

11 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	4º		f

12 TEXTO
Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96

Inclusão de alínea "f" no § 4º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b)

c)

d)

e)

f) as empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento ou Convenção Coletiva Trabalho, mantenham diretamente, ou às suas expensas, instituições de ensino regular de 1º e 2º graus, ou programa de bolsas para seus empregados ou filhos destes;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, objeto da presente proposta de emenda, ao contrário do que instituiu o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso I, exclui da isenção do recolhimento do salário-educação, as empresas que colaboram com a sociedade mantendo para seus empregados, ou filhos destes, estabelecimentos de ensino ou programas de bolsas.

A inclusão da alínea "f", no texto, visa evitar que incontáveis empresas em todo Brasil, que por força do art. 3º do Decreto-lei 1.422/75, e milhares de crianças que do mesmo artigo se beneficiaram, sejam apenas com o fim da isenção perpetrada pela Medida Provisória em exame.

Com efeito a isenção do salário educação estimulou que numerosas empresas ou criassem estabelecimentos de ensino ou programas de bolsa de estudo que acolheram e beneficiaram milhares de crianças em todo o Brasil. O fim da isenção determinará o fechamento de tais escolas e a cessação da concessão das bolsas, remetendo um enorme contingente de crianças para a ineficiente escola pública e causando enorme transtorno para as famílias, pela ruptura de situações já estabelecidas.

10

ASSINATURA

MP 1.518

000017

EMENDA Nº



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Deputado BENEDITO DOMINGOS

A Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Acrescente-se § 5º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996 com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam isentos de recolhimento as instituições de ensino que comprovarem a aplicação em bolsas de estudo ou abatimentos, concedidos no fundamental, em valor correspondente ao que deverá recolher".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em consequência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição. Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Então, pelo menos, que se converta o recolhimento em benefício para o aluno da escola particular, que cursa o fundamental.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1.518

000018

Prodasen

DATA: 25 / 09 / 96 PROPOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

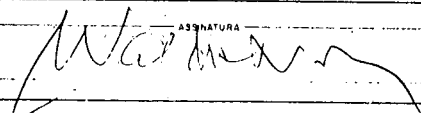
PÁGINA: 01 de 01 ART. 5º 5º 2º

Acresça-se o § 2º ao Art. 5º, renumerando-se o seu parágrafo único, da Medida Provisória Nº 1518, de 18 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º:
Parágrafo 1º Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.
Parágrafo 2º Os recursos do Salário-Educação poderão atender também ao ensino especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o disposto no Art. 6º, I.

ASSINATURA: 

25 / 09 / 96		MP 1.518 000019	
25 / 09 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1518, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.	
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01 de 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 3º	ALÍNEA
O Art. 6º da Medida Provisória Nº 1518, de 18 de setembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §3º: Art.6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário Educação, após a dedução prevista no Art. 3º, será distribuído pelo FNDE, em quotas da seguinte forma: I - II - § 1º § 2º § 3º A distribuição da quota estadual será feita na proporção da população de 7-14 anos, matriculada no ensino fundamental em cada unidade da federação. JUSTIFICAÇÃO O critério da distribuição da quota estadual deverá ser o mesmo adotado na recente Emenda Constitucional que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental			

10

Waldemar

25 / 09 / 96		MP 1.518 000020	
25 / 09 / 96		Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96	
Deputado Severiano Alves		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	ALÍNEA
Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96 Suprimir o artigo 8º, com a renumeração dos demais.			

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 8º, da Medida Provisória é ato que se impõe em benefício de milhares de crianças em todo Brasil, albergadas pelos contratos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com milhares de escolas (cf. D.O. Seção 1, de 23.09.93, pag. 18.835 e seguintes), para a execução do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME.

Por outro lado, especialmente no nordeste, a iniciativa privada na educação muito sofrerá com a impossibilidade de celebração de novos contratos, o que poderá representar graves dificuldades financeiras para estas empresas, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520, DE 24 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 JANEIRO DE 1988, E AS LEIS NºS 8.004 E 8.100, DE 14 DE MARÇO DE 1990, E 5 DE DEZEMBRO DE 1990, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputada MARIA LAURA	012, 013.
Deputado WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 014, 015, 016.

EMENDA ADITIVA

MP 1.520

000001

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

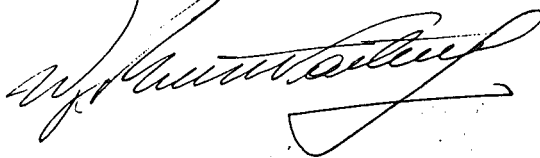
II - adquiridos de terceiros com deságio."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA ADITIVA

MP 1.520

000002

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida

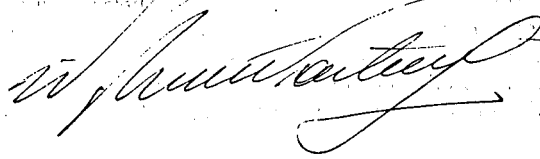
"Art. ..Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de 1 ano contado a partir da publicação desta Medida Provisória, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH.


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários que se encontram inadimplentes de regularizarem seus empréstimos hipotecários, com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária" o que justifica esta medida de caráter excepcional.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA ADITIVA

MP 1.520

000003

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, a Administradora do FCVS será dotada dos recursos tecnológicos necessários a sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

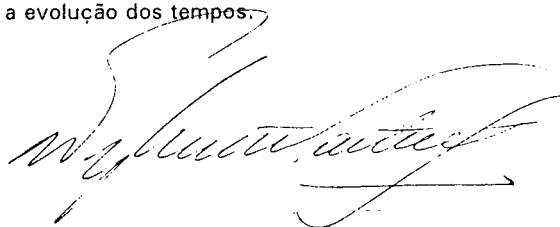
Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, não há o que se falar em impossibilidade da utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.520

Dê-se às alíneas "a" e "b" do § 1º do Art. 1º da Medida de 24.09.96, a seguinte redação:

000004



"Art. 1º ...

§ 1º ...

a) dívida caracterizada vencida, o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda, o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;"

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.520, trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

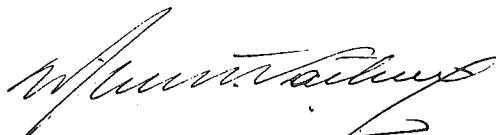
O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que

constituem dívida líquida e certa, não se justificando desconsiderar a existência desses atrasos tão somente porque o prazo de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "a" do § 1º do Art. 1º da Medid
24.9.96, a seguinte redação:

MP 1.520

000005

Art. 1...

§ 2...

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória nº 1.520 para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

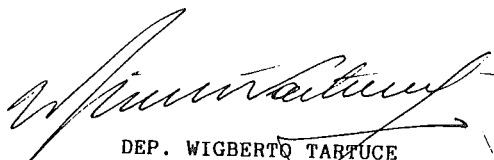
Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências e o alongamento deste prazo adia ainda mais a construção dessas habitações.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520

000006

EMENDA MODIFICATIVA

 Prodasen

Dê-se à alínea "b" do § 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.96, nova redação, eliminando-se os nºs 1 e 2, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

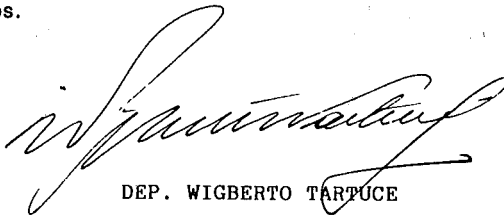
Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a., a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, tem assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros têm dentre seus custos os necessários à manutenção de sua rede de captação, compulsórios, obrigatoriedade de deixar disponível para saque recursos sem qualquer remuneração.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiros dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando qualquer benefício para os agentes financeiros.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520

000007

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRE

 Prodase

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.520, de 24.09.96, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º ...

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31.12.96, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação da dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, a qual será editada até 15.12.96, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º este artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, as quais deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º (suprimido)."

JUSTIFICATIVA

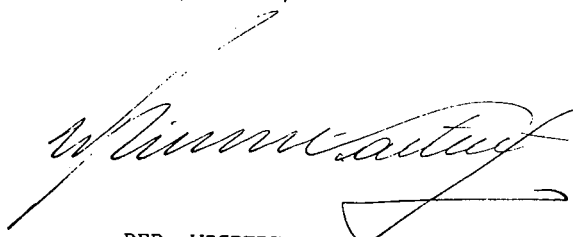
Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

A inclusão da data de 15.12.96 no parágrafo 7º deve-se à necessidade do agente financeiro, interessado na novação, conhecer previamente o cronograma a ser estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.



DEP. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.520

000008

Suprima-se o item IV do art. 2º, renumerando-se os dem.



JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.520

Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.520

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.96, seguintes termos:

000009



"Art. 3. Fica alterado o Art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

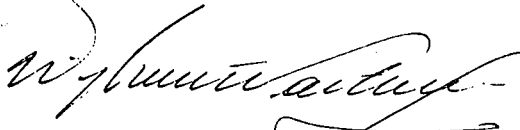
Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida 24.9.96.

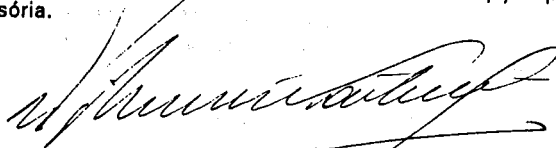
MP 1.520

000010

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.520 estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.520, d redação:

MP 1.520

000011

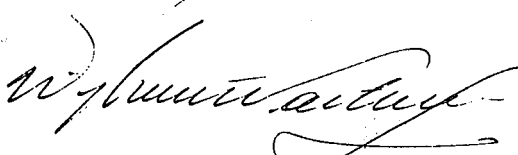
"Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida 24.9.96.

MP 1.520

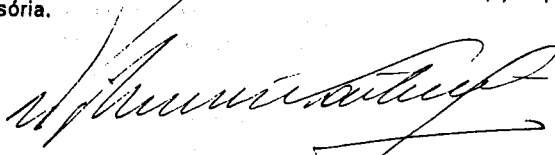
000010

JUSTIFICATIVA

 Prodesen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.520 estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.520, d redação:

MP 1.520

000011

 Prodesen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

MP 1.520

000013

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados - Senado Federal

Medida Provisória nº 1520, de 24 de setembro de 1996

Dispõe, sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1996

Handwritten signature: Maria Laura
M. Federal PT/DF
MARIA LAURA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.520,

MP 1.520

000014

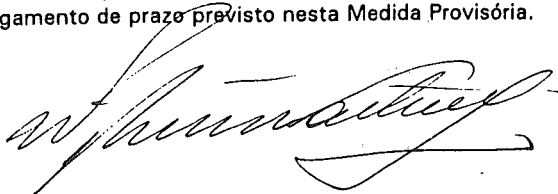
Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados - Senado Federal

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.96, dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.520

Dê-se nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória
termos:

000015



"Art. 14 O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º ...

Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado "pro rata die", a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileira de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando, nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído através do Decreto-lei nº 2.164, de 19 setembro de 1994, e da Lei nº 3.692, de 28 de julho de 1993, que:

a) eventuais reduções de índices de reajustamento das prestações, ocorridas desde o penúltimo reajustamento de prestação em função da data-base da categoria profissional, serão recuperadas por ocasião da transferência.

b) o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor contábil do financiamento, da qual cinquenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º ...

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato."

JUSTIFICATIVA

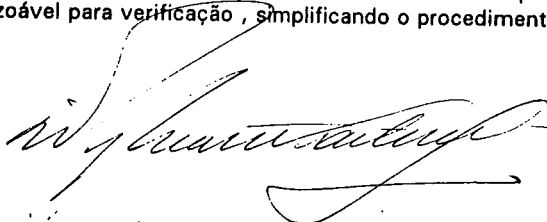
A Medida Provisória nº 1.520, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, para aqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, impede que contratos assinados após 14.03.90 (data da edição da Lei nº 8.004) possam ser beneficiados com os descontos.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, o que está sendo objeto de emenda própria..

No que se refere às alterações referentes à recuperação de índices não aplicados às prestações, a emenda é de ajuste técnico, pois a redação anterior é imprópria já que refere-se a índices não aplicados à categoria profissional do devedor, quando deveria tratar de índices não aplicados às prestações.

A limitação à penúltima data-base objetiva definir um procedimento padrão para todo o mercado, ao mesmo tempo em que fixa um período razoável para verificação, simplificando o procedimento operacional.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520

000016

EMENDA ADITIVA

 Prodaseen

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.96, um artigo, numerando-o de 15 e renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 15. O mutuário que tenha firmado contrato de 01.03.86 a 31.03.90, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a:

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31.12.88: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31.03.90: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

Parágrafo único: os critérios de liquidação previstos neste artigo e no art. 5º da Lei nº 8004, de 14.03.90, vigorarão pelo prazo máximo de 1 ano, a contar da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.



Dep. WIGBERTO TARTUCE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. nº 1.521, adotada em 9 de outubro de 1996 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispensa a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para fins de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ FRITSCH	001.

MP 1521

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.521, DE 9 DE OUTUBRO DE 1996.

Emenda Modificativa

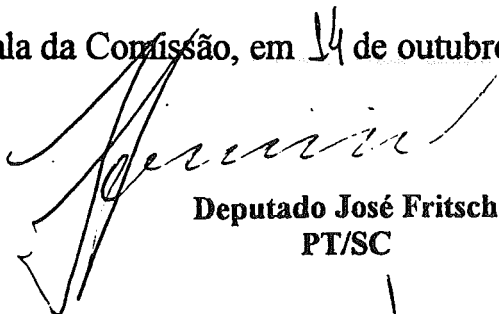
Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.521, de 9 de outubro de 1996:, a seguinte redação:

"Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, à exceção das operações contratadas com recursos controlados, para as quais, a fiscalização abrangerá o universo dos contratos, salvo situações excepcionais previstas em norma do citado Conselho."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa excetuar da liberalidade pretendida na fiscalização da aplicação dos recursos do crédito rural, a título de redução dos custos bancários, aqueles contratos celebrados com os chamados recursos controlados, que envolvem recursos do orçamento, ou outras fontes subvencionadas pelo Tesouro. Para contratos com essas fontes, a determinação, inclusive da eventual dispensa de fiscalização, como pretende o projeto, constituiria exemplo lamentável de desapego com a utilização dos recursos públicos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1996.



Deputado José Fritsch
PT/SC

(*) ATAS DE COMISSÃO

Reunião da Subcomissão Especial, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, realizada em 11 de setembro de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição.)

2ª 3ª 4ª e 5ª Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Reuniões de Audiências Públicas, da Comissão

Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizadas em 29 de agosto, 10, 11 e 12 de setembro de 1996, respectivamente. (Publicado em suplemento à presente edição.)

10ª Décima Reunião Ordinária, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 28 de agosto de 1996. (Publicado em suplemento à presente edição.)

(*) Publicadas em suplemento à presente edição

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador JOSÉ SARNEY</i>
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado RONALDO PERIM</i>
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador JÚLIO CAMPOS</i>
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado WILSON CAMPOS</i>
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador RENAN CALHEIROS</i>
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado BENEDITO DOMINGOS</i>
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador ERNANDES AMORIM</i>

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PFL			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúcio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PPR			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PP			
João França	RR-3067/68		
PTB			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PDT			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSB			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PFS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nºs 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreiral

Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria

orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de

1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos

Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guima-

res Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira

Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar –

Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

las Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
enésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
eire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
lison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
ernando Diniz	MG-3185307		
raiva Felipe	MG-3185429		
élio Rosas	SP-3185478		
ão Thomé Mestrinho	AM-3185583		
íre Rosado	RN-3185650		
aurício Requião	PR-3185635		
rcino Gonçalves	GO-3185335		
ulo Ritzel	RS-3185222		
nheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PFL-PTB)

acely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
ro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
svaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
ntônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira (6)	AL-3185215
erê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
ntônio dos Santos	CE-3185406		
urilo Pinheiro	AP-3185305		
iz Moreira	BA-3185729		
ão Mendes (1) (6)	RJ-3185831		
lson Marquezelli (1) (6)	SP-3185920		
drinho Abrão	GO-3185918		
ilemon Rodrigues (5)	MG-3185226		
exandre Ceranto	PR-3185948		
raim Moraes	PB-3185638		
olde de Oliveira	RJ-3185917		

PPR

ugusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
sílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
lpe Mendes	PI-3185640		
é Carlos Lacerda	RJ-3185936		
ulo Bauer	SC-3185718		
ulo Mourão	TO-3185311		
berto Balestra	GO-3185262		

PSDB

naldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
emar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
cio Neves (3)	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
ge Anders	ES-3185362		
ircio Fortes	RJ-3185346		
mentel Gomes	CE-3185231		
rculano Anghinetti	MG-3185241		
da Crusius	RS-3185956		

TITULARES		DEPUTADOS	SUPLENTE
PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser (Vago)	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-318548
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		
PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-318552
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-318524
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		
PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Silvio Abreu	MG-3185211		
BLOCO (PL/PSD/PSD)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-318554
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		
BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		
PCdoB			
Sérgio Miranda	MG-3185462		

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquizezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSD) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquizezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)**

(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto ¹
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

Osmar Dias²

PP

PT

Benedita da Silva

Eduardo Suplicy

Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ^{3 4}		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD/ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.058-8.

Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnaldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini

A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia – Sérgio Sérulo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a “Execução Provisória da Sentença Penal” – Maurício Kuehne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede

Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares

Invalidação “ex officio” dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

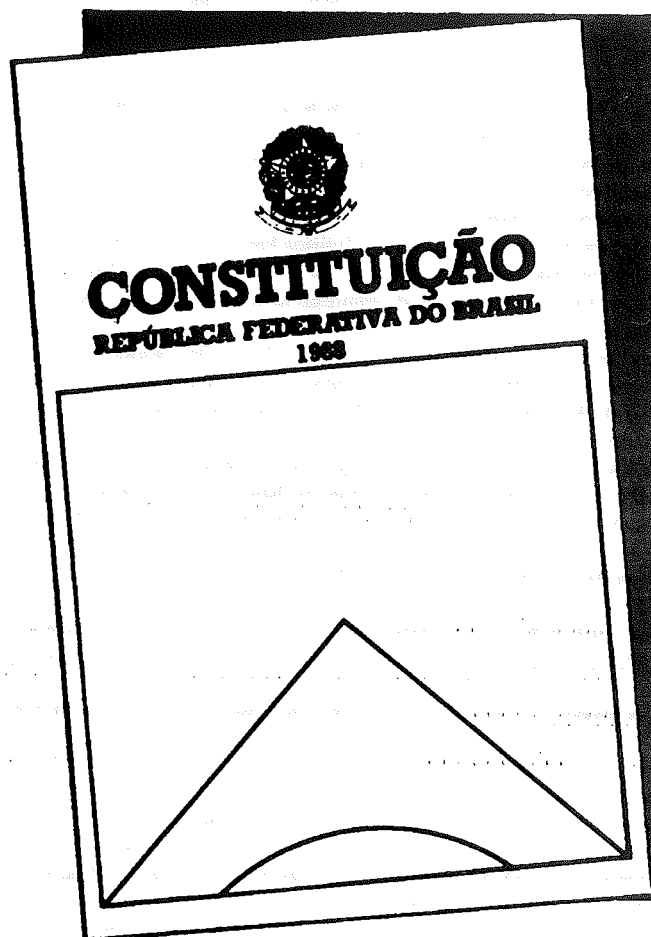
Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

**Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUIDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

**Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF**

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento da Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 736 PÁGINAS